



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA
DOUTORADO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

ANA PAULA ROCHA DO BOMFIM

CONFLITO FAMILIAR E MEDIAÇÃO: Por uma efetiva resolução das
controvérsias matizadas por contornos de alienação parental

SALVADOR - BA

2016

ANA PAULA ROCHA DO BOMFIM

**CONFLITO FAMILIAR E MEDIAÇÃO: Por uma efetiva resolução das
controvérsias matizadas por contornos de alienação parental**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para obtenção do grau de doutor.
Orientadora: Prof^a Dr^a. Ana Cecília de Sousa Bastos
Co-Orientadora: Prof^a Dr^a. Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima

SALVADOR - BA

2016

UCSAL. Sistema de Bibliotecas

B695 Bomfim, Ana Paula Rocha do

Conflito familiar e mediação: por uma efetiva resolução das controvérsias matizadas por contornos de alienação parental/Ana Paula Rocha do Bomfim. – Salvador, 2016.
227 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Católica do Salvador.
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Cecília de Sousa Bastos

Co-orientadora: Profa. Dra. Isabel Maria Sampaio

Oliveira Lima

1. Mediação 2. Conflito Familiar 3. Alienação Parental

I. Universidade Católica do Salvador. Superintendência de Pesquisa e

Pós-Graduação II. Bastos, Ana Cecília de Sousa

TERMO DE APROVAÇÃO

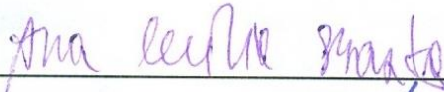
Ana Paula Rocha do Bomfim

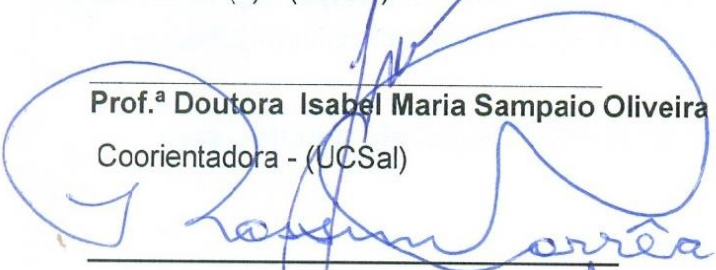
“CONFLITO FAMILIAR E MEDIAÇÃO: por uma efetiva resolução das controvérsias matizadas por contornos de alienação parental.”

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 18 de novembro de 2016.

Banca Examinadora:


 Prof.^a Doutora Ana Cecília de Sousa Bittencourt Bastos
 Orientador(a) - (UCSal)


 Prof.^a Doutora Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima
 Coorientadora - (UCSal)


 Prof.^a Doutora José Rossini Campos do Couto Corrêa - UNICEUB


 Prof. Doutor Eduardo Manoel Val - UFF


 Prof.^a Doutora Ana Livia Carvalho Figueiredo Braga – UNEB


 Prof.^a Doutora Miriã Alves Ramos de Alcântara - IFBA

RESUMO

BOMFIM, Ana Paula Rocha do. CONFLITO FAMILIAR E MEDIAÇÃO: Por uma efetiva resolução das controvérsias matizadas por contornos de alienação parental. 276f. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2016.

A presente tese visa apresentar e analisar a conjunção - conflito familiar e Síndrome da Alienação Parental, tendo em vista o alcance da efetiva resolução dos conflitos com o objetivo precípua de demarcar contornos jurídicos de proteção à criança e ao adolescente diante dos novos modelos de família, desvendando as nuances inerentes a este tipo de conflito, refletindo sobre a utilização da mediação como um caminho. Utiliza-se a análise de dados bibliográficos, documentais, jurisprudências e empíricos, mediante a realização de entrevistas e aplicação de questionários, a partir de uma perspectiva metodológica, fundada na compreensão e aplicação do Direito em sintonia com os princípios normativos da nossa Constituição Brasileira de 1988 e demais instrumentos jurídicos. Neste esteio o trabalho perpassa desde a discussão acerca da Alienação (conceitos, características, modus operandi, do conflito decorrente às disputas de guarda de crianças e adolescentes e dos meios adequados de resolução destas controvérsias e os reflexos do ensino jurídico neste panorama. Assim, a presente investigação apresenta as suas conclusões sobre a alienação parental como uma questão preocupante, tendo em vista a necessidade de se re-significar o conflito familiar ante os danos causados aos envolvidos em uma relação parental inevitavelmente continuada e a adequação da utilização da mediação familiar como forma de resolução desta natureza de disputas.

Palavras-chave: Mediação. Conflito familiar. Alienação parental.

ABSTRACT

BOMFIM, Ana Paula Rocha do. FAMILY CONFLICT AND MEDIATION: toward effectively settling controversies marked by parental alienation. 276f. 2016. (Doctoral) Thesis – Catholic University of Salvador, Salvador, 2016.

This thesis presents and analyzes the interconnection between family conflict and the Parental Alienation Syndrome, given the reach had by effective conflict resolutions that aim to define legal boundaries to the protection of children and adolescents, considering the new family models in place, thereby uncovering the nuances that are inherent to such conflicts, and pondering the recourse of mediation as a valid path. It makes use of bibliographical, documentary, case precedent and empirical data analyses by means of interviews and surveys, from a methodological perspective based on an understanding and application of Law that is in line with the normative principles of the 1988 Brazilian Constitution and other legal instruments. This work, therefore, includes the alienation debate (concepts, characteristics, the *modus operandi* of conflicts resulting from child and adolescent custody disputes) and the appropriate means to settle such controversies, as well as the repercussions brought by legal education to the general order of things. This research then presents its findings wherein parental alienation is a matter of concern, given the need to re-signify family conflicts due to the damage caused to those involved in an inevitably ongoing parental relationship, and the fine-tuning of family mediation practice as a way to settle disputes of this nature.

Keywords: Mediation. Family conflict. Parental alienation.

RÉSUMÉ

BOMFIM, Ana Paula Rocha do. LE CONFLIT FAMILIAL ET LA MÉDIATION: pour une résolution effective des controverses marquées par des contours de l'aliénation parentale. 276f. 2016. Thèse (Doctorat) – Université Catholique de Salvador, Salvador, 2016.

L'objectif de cette thèse est la présentation et l'analyse de la conjonction dans le conflit familial et le Syndrome d'Aliénation Parentale, afin de parvenir à une résolution efficace des conflits, avec l'objectif primordial de définir les contours juridiques de la protection de l'enfant et de l'adolescent, devant les nouveaux modèles familiaux, en réfléchissant sur l'utilisation de la médiation comme chemin pour dévoiler les nuances inhérentes à ce type de conflit. La méthode utilisée est l'analyse des données bibliographiques, documentaires, jurisprudentielles et empiriques, avec la réalisation d'entretiens et d'application des questionnaires, dans une perspective méthodologique, fondée sur la compréhension et l'application du Droit, conformément aux principes normatifs de la constitution brésilienne de 1988 et d'autres instruments juridiques. En ce sens, le travail aborde la discussion sur l'aliénation (concepts, caractéristiques et *modus operandi* du conflit découlant de disputes de garde d'enfants et d'adolescents), les moyens appropriés de résolution de ces controverses et les reflets de l'enseignement juridique dans ce panorama. Ainsi, cette investigation conclut que l'aliénation parentale est une question préoccupante, en vue de la nécessité de donner une nouvelle signification au conflit familial, face aux dommages causés à ceux qui sont impliqués dans une relation parentale inévitablement continue et l'utilisation de la médiation familiale comme un moyen adéquat de résolution des disputes de cette nature.

Mots-clés: Médiation. Les conflits familiaux. Aliénation parentale.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABASE	Associação de Pais e Mães Separados
ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
BJC	Balcão de Justiça e Cidadania
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CACB	Confederação das Associações Comerciais do Brasil
CEJUSC	Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código Processual Civil
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
EC	Emenda Constitucional
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FONAME	Fórum Nacional de Mediação
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IES	Instituição de Ensino Superior
MP	Ministério Público
MASCS	Meios adequados para a solução de conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
SAP	Síndrome da alienação parental
SEBRAE	Serviço Brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas
STJ	STJ Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

LISTA DE QUADRO

QUADRO 01 – Número de atendimentos realizados nos Balcões de Justiça e Cidadania – CEJUSCs da Bahia entre 2007 a 2011.....	105
--	-----

LISTA DE GRÁFICO

GRÁFICO 01 – Perfil das pessoas que aceitam utilizar meios alternativos de resolução de conflitos.....	108
GRÁFICO 02 – Percentual de pessoas que aceitam utilizar meios alternativos de resolução de conflitos.....	108
GRÁFICO 03 – Análise da oferta da disciplina de MASCs por natureza de IES.....	141
GRÁFICO 04 – Análise da oferta da disciplina de MASCs por IES.....	142

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	13
Capítulo I – ESCOLHAS EPISTEMOLÓGICAS E TEÓRICAS DO OBJETO DE PESQUISA.....	23
2.1 Fundamentação Teórico–Empírica.....	23
2.1.1 Aporte teórico para a alienação parental.....	23
2.1.2 Aporte teórico para a teoria do conflito.....	26
2.1.3 Aporte teórico para a resolução dos conflitos: do processo judicial à mediação familiar.....	31
2.1.4 Aporte teórico para ensino jurídico.....	33
2.2 Percurso metodológico.....	35
Capítulo II - A ALIENAÇÃO PARENTAL E A DISPUTA PELA GUARDA JUDICIAL ANTE O MODELO CAMBIANTE DE FAMÍLIA.....	42
3.1 Desvendando a alienação parental.....	42
3.1.1 A transformação do modelo de família: um elemento importante para adentrarmos no mundo da Alienação Parental.....	43
3.1.2 O modelo cambiante de família a partir da teoria do conflito e a SAP.....	45
3.1.3 A conceituação: Alienação Parental versus Síndrome da Alienação Parental.....	47
3.1.4 Atores familiares na prática alienatória.....	51
3.1.5 A caracterização da Alienação: <i>modus operandi</i> e consequências danosas.....	52
3.1.5.1 Do <i>modus operandi</i>	53
3.1.5.2 A identificação da alienação parental e outros padrões comportamentais.....	54
3.1.5.3 Das consequências danosas.....	58
3.2.1 A disputa judicial e a guarda de crianças e adolescentes.....	61
3.2.2 Breves considerações sobre o Direito da Criança e do adolescente e as disputas judiciais.....	61
3.2.3 A proteção e interesse da criança e do adolescente nas disputas judiciais.....	63
3.3 A disputa judicial de guarda dos filhos envolvendo a alienação parental.....	68
3.3.1 Conjugalidade e Parentalidade: considerações preliminares para a compreensão da disputa judicial.....	68
3.3.2 A liquidez dos relacionamentos figurando no rol das raízes do conflito prévio ao processo alienatório.....	70
3.3.3 Raízes do conflito do processo alienatório: uma realidade no vazio entre a conjugalidade e a coparentalidade.....	74
Capítulo III - A RESOLUCAO JUDICIAL DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	81
4.1 Entendendo a resolução judicial do conflito familiar permeado pela alienação parental.....	81
4.2. A prática da alienação parental a partir dos julgados brasileiro.....	83
4.2.1 Dos julgados escolhidos.....	84
4.2.2 Da análise dos julgados.....	95
Capítulo IV – O MEIO ADEQUADO DE RESOLUCAO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	101
5.1 Entendendo a resolução extrajudicial do conflito envolvendo a alienação parental.....	101

5.2 A mediação familiar nas resoluções de casos com indícios de alienação na perspectiva do novo CPC	103
5.3 A Lei da Mediação e a práxis para a resolução de casos concretos	104
5.4 A percepção profissional sobre a práxis da resolução de conflitos com ênfase nas situações de Alienação parental	107
Capítulo V – A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: uma visão evolutiva do ensino jurídico a partir da efetivação do tríduo ensino, pesquisa e extensão	126
6.1 Notas Introdutórias	127
6.2 Percurso histórico do Ensino Jurídico Brasileiro	129
6.2.1 Da evolução quantitativa dos cursos de Direito: um percurso histórico ...	130
6.2.2 Da evolução curricular dos cursos jurídicos no tempo e no espaço	132
6.2.3 Da Inserção da mediação no ensino jurídico	137
6.3 Cartografia da mediação no Ensino Jurídico	138
6.3.1 A mediação no ensino jurídico do Brasil.....	138
6.3.2 A mediação no ensino jurídico na Bahia.....	141
7 CONSIDERAÇÕES E PROPOSIÇÕES	155
REFERÊNCIAS.....	162
APÊNDICES.....	191
APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM PESQUISA	192
APÊNDICE B - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA POR EIXO TEMÁTICO (advogados, magistrados, promotores de justiça e defensores públicos)	194
APÊNDICE C - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA POR EIXO TEMÁTICO (psicólogo e psicopedagogo).....	195
APÊNDICE D - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA POR EIXO TEMÁTICO (diretor/coordenador de curso, coordenador/supervisor/orientador/professor de prática jurídica e ou mediação?)	196
APÊNDICE E - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA POR EIXO TEMÁTICO (mediador).....	197
APÊNDICE F – QUADRO ANALÍTICO DA OFERTA DE DISCIPLINA DE MEDIAÇÃO NAS IES.	199
ANEXOS	200
ANEXO A- RIO GRANDE DO SUL (Estado) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de Instrumento N° 70015224140.....	201
ANEXO B - RIO GRANDE DO SUL (Estado) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, Apelação N°70016276735.....	208
ANEXO C - RIO GRANDE DO SUL (Estado) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Vitória do Palmar Agravo de Instrumento N°70014814479.....	217
ANEXO D- RIO GRANDE DO SUL (Estado) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, Apelação Cível N° 70017390972.....	224

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Mediação familiar é um estado de espírito, que transforma em esperança o que era desespero, em recomeço o que parecia fim.

J. Mourret

Nos anos 80, o psiquiatra Richard Gardner, ao observar um aumento dos conflitos entre cônjuges, identificou casos extremos, nos quais se verificava o desvio do afeto das crianças para um dos seus genitores, em detrimento do outro. Denominou esse fenômeno de Alienação Parental e, em alcançando dimensão patológica, Síndrome da Alienação Parental (TURKAT, 2002, p.132).

Os estudos sobre essa síndrome são recentes e tiveram início nos Estados Unidos e na Europa. Começaram a se preocupar, os juristas, psicólogos, assistentes sociais, e outros profissionais, tendo em vista os danos decorrentes da sua instalação na relação familiar e os seus efeitos nas crianças e adolescentes (GARDNER, 1985, p.3).

A Síndrome de Alienação Parental, também denominada SAP, deve ser entendida como um processo, que induz uma criança ou adolescente a odiar um dos genitores, sem nenhuma justificativa aparente. Advém de disputas em que os cônjuges, em geral, em decorrência da separação ou divórcio, manipulam os filhos com o objetivo de se vingar um do outro, ou ter com exclusividade a guarda definitiva da criança (TURKAT, 2002, p.131-132).

Em geral, a síndrome manifesta-se mais no ambiente materno, pelo fato de que, culturalmente, as mães detêm a guarda dos filhos, e o processo de indução para construir-se, requer esse contato mais prolongado. Pode também ocorrer em ambientes de pais instáveis. Acontece ainda, como recurso utilizado em culturas, nas quais a mulher não é detentora de qualquer direito concreto à guarda (MAJOR, s.d, p.04).

O modelo tradicional de família está sofrendo mudanças nos últimos anos, tanto em suas estruturas como nas suas inter-relações, de sorte que vem se experimentando um grande número de separações e divórcios (SEGURADO, GIL, SEPULVEDA, 2006, p.118). Apesar disso, de acordo com os índices da *National*

*Center for Health Statistics*¹, o número de divórcios nos Estados Unidos no período de 2000 a 2014 experimentou uma redução de 4 para 3,2 em cada mil habitantes.

Segundo Baker (2005, p.290), o número de crianças envolvidas em divórcios, nos Estados Unidos da América, aumentou de 6 em 1000 em 1950, para 17 em 1000 nos anos 80, de acordo com estudo realizado pela *U.S.Center Beraeu*.

O advento da guarda compartilhada fez com que os pais passassem a desfrutar do direito a um maior convívio com os filhos. Observou-se que nestes casos a proporção de homens e mulheres que induzem os filhos a vivenciar essa síndrome cresceu consideravelmente.

O presente trabalho tem por objeto analisar os meios adequados à resolução de conflitos, no tocante às situações com contornos de alienação parental, quando de uma separação ou divórcio. O enfoque contemplará a multiplicidade de instrumentos para essa finalidade, face à necessidade de lidar com os danos e impactos, muitas vezes irremediáveis aos filhos e tendo em vista a necessidade de se primar pelo bem-estar destes.

Ao se confrontar o posicionamento e a efetividade das ações judiciais com a utilização da mediação no caso concreto, pretende-se identificar não somente a forma menos danosa às partes, mas também, analisar a formação profissional na seara jurídica, necessária a garantir maior efetividade nos desfechos desses conflitos. Isso, para implementar o acesso e repartição de benefícios de maneira eficaz, com foco no processo psicossocial de forma coletiva, e não apenas restrita aos filhos, mas também aos genitores.

Nesse sentido, a presente tese tem como objetivo geral efetuar uma análise comparativa da resolução por meio do Poder Judiciário e da mediação de conflitos, como um novo paradigma de construção da paz social.

Para cumprimento de tal objetivo, pretende-se descrever a origem, características e consequências da SAP, demonstrando as razões das necessidades de maior proteção aos filhos, crianças e adolescentes em situação de risco. Pretende-se ainda analisar a motivação dos conflitos e levar a uma discussão sobre a eficácia e os resultados obtidos em suas resoluções, sob a guarda do Judiciário,

¹*U.S. Census Beraeu* mantém uma atualizada base estatística sobre casamentos e divórcios nos Estados Unidos, cujos dados são utilizados por muitos estudos a exemplo do realizado por Baker, contudo a *National Center for Health Statistics* trata-se do instituto oficial de pesquisas para casamentos e divórcios.

bem como, através da Mediação e dos dispositivos legais existentes e em tramitação no Congresso Nacional.

Tendo em vista a mudança na estrutura familiar e as conseqüentes disputas pela guarda dos filhos, que desencadeou todo o processo de surgimento e evolução da Síndrome de Alienação Parental (GARDNER, 1999), a presente tese traz em si enquanto objetivos específicos: a) analisar conjugalidade e parentalidade como elementos vinculados à existência do conflito; b) contextualizar a SAP a partir de sua origem e de suas características e conseqüências na perspectiva da proteção a crianças e adolescentes em situação de risco; c) analisar a jurisprudência referente a conflitos envolvendo a alienação parental de crianças e adolescentes; d) analisar a legislação nacional, de forma a destacar suas contradições com os interesses de tutela da criança e do adolescente, com a perspectiva de subsidiar a implantação de uma estratégia de atuação nacional, de natureza interdisciplinar, no tocante à resolução de conflitos; e) analisar os efeitos da decisão judicial e da resolução do conflito por meio da mediação familiar e os efeitos no tocante à alienação parental; f) discutir a formação jurídica face à adesão aos meios adequados de resolução de controvérsias no casos de SAP.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende avançar a partir de etapas bem definidas, que evidenciam os objetos específicos e por fim devem conjuntamente contemplar a consecução do objetivo geral.

Inicialmente, tratará da definição, identificação, caracterização da SAP (modus operandi, perfil do agente alienante e das vítimas, ambiente propício, motivação e conseqüências).

Neste momento, pretende-se retratar a Síndrome da Alienação Parental (conceito, perfil dos sujeitos, causas, conseqüências e tipificação, a partir de uma investigação de base bibliográfica associada à pesquisa jurisprudencial e a coleta de dados realizada por meio de entrevistas com profissionais da área, tendo em vista o alcance da efetiva resolução dos conflitos.

No momento seguinte, pretende-se efetuar a identificação e análise da jurisprudência relativa à disputa de guarda envolvendo SAP, analisando a efetiva resolução dos conflitos. Ainda, identificar o modus operandi dessa resolução, por meio da identificação de suas formas, a partir da análise jurisprudencial e da coleta de dados obtidos através das entrevistas com operadores do Direito, mediadores e professores universitários com atuação na seara dos conflitos familiares.

Na sequência, o próximo passo será a realização de análise da formação dos operadores do Direito, com ênfase na prática jurídica, observando a utilização das formas de resolução de conflitos, sobretudo face aos resultados obtidos.

Pretende-se pois, debater a atuação e contextualização dos operadores do Direito na Mediação Familiar, tendo como ponto de partida a formação dos profissionais da área até à práxis da mediação.

Isso, far-se-á, por meio da observação de operadores da mediação no estado da Bahia, com ênfase na região metropolitana de Salvador, bem como, da aplicação de questionários direcionados a esses profissionais, contando também com experiência de observação participante da pesquisadora como instrutora do CNJ e membro convidada do Comitê de Mediação da OAB seccional Bahia.

Por último, espera-se a realização de investigação sobre a aplicabilidade do instituto da mediação familiar nos casos de disputas de guarda com indícios de SAP, buscando a construção de conclusões e propostas em favor da resolução dos conflitos, com a maior redução dos impactos danosos para as vítimas.

Nesse diapasão, espera-se discutir o ensino jurídico a partir da mediação familiar, tendo como pano de fundo a realidade dos cursos de Direito, da Região Metropolitana de Salvador, de forma a traçar um comparativo entre eles.

A delimitação proposta justifica-se a partir da experiência de observação participante da pesquisadora enquanto professora da Universidade Federal da Bahia, na coordenação do Observatório da Pacificação Social, na Faculdade de Direito. Associa-se, a coleta de dados, por meio de entrevistas estruturadas e semiestruturadas, direcionadas a professores de Mediação e Direito das Famílias, coordenadores de Núcleos de Prática Jurídica e de Mediação, além de diretores/coordenadores de cursos jurídicos.

A pesquisa pretendida tem como base o entendimento de que a Doutrina e a Jurisprudência são fontes relevantes do Direito das Famílias, e como tal servirão a este propósito no presente trabalho. A doutrina será entendida no rol das fontes bibliográficas, e a jurisprudência, dada a sua atualização constante, será observada em plano distinto, tal qual fonte documental, sem prejuízo da sua natureza enquanto fonte do Direito (FERRAZ JUNIOR, 1999, p.204).

A doutrina brasileira, ainda muito escassa, precisa despertar para o problema da SAP, que vem alcançando dimensões sociais indesejadas, devendo se tomar

como ponto de partida a análise da evolução da estrutura familiar e dos conflitos surgidos dessas novas formações.

Já se percebeu, que até mesmo a prática costumeira de se assegurar a primazia de concessão da guarda para a mãe, deve ser um elemento a ser relativizado ante essa síndrome. Os elementos tradicionais de análise dos conflitos do Direito de Família não podem resistir intactos à mudança estrutural da família moderna, em prol, de um melhor entendimento dos impactos da separação ou divórcio para os filhos e genitores, quando da ocorrência da SAP.

É justamente nesse ponto que reside ou pode ser situada a “colocação do problema” referente à presente pesquisa, o qual emerge da seguinte pergunta de partida: em que medida a mediação familiar pode ser encarada como meio adequado de resolução de conflitos nos casos de disputa de guarda de crianças e adolescentes com contornos de alienação parental?

Pretende-se então, não de maneira mecânica, automática e indiferente às peculiaridades de cada caso, mas de forma individualizada, com uma nova vertente de observação e percepção dos efeitos da guarda judicial dos filhos e da influência dos genitores que desprezam ou minimizam o outro, perceber uma forma mais adequada da resolução desses conflitos.

Uma forma que privilegie a raiz do conflito, transformando-o num novo modelo de convivência diante de uma realidade familiar cambiante. Isso porque, essa evolução, proporcionou modificações sociais em relação às quais “o interesse a ser tutelado não é mais o do grupo organizado como esteio do Estado, e das relações de produção existentes, mas das condições que permitam à pessoa humana realizar-se íntima e afetivamente, nesse pequeno grupo social” (LÔBO, 1989, p.53-79).

Desses e de outros questionamentos suscitados e discutidos ao longo da tese, deseja-se extrair, em suma, a pertinência científica do presente estudo, que busca demonstrar a necessidade de se estabelecer e sistematizar o perfil dessa síndrome e identificar as melhores práticas resolutivas diante do caso concreto de disputa de guarda, de acordo com a realidade brasileira.

Reflexamente, é possível até, que este trabalho propicie a visualização de aspectos outros da SAP quando aplicados ao Direito das Famílias, em sua abrangência (amplitude) e importância.

Ante o exposto, esta pesquisa, embora autônoma, também pode ser vista como uma contribuição inicial e fundamental para se despertar a necessidade de outros projetos em prol dessa problemática, vivenciada por diversas famílias, contemporâneas sobretudo. Isso porque, o conflito se instala diante da transformação de um tipo de família em outro, em geral, da tradicional para as reconstruídas pós divórcio ou outros acontecimentos possíveis, como o falecimento de um cônjuge.

Com isso, pelo menos no plano teórico, haverá uma maior facilidade de compatibilizar o conflito entre os genitores, que de forma reflexa atinge os filhos de maneira praticamente irremediável. O reconhecimento da SAP, dos seus fatores determinantes e consequências seguirão nessa direção.

Interessante trazer à tona, que a presente pesquisa teve lugar a partir de justificativa pautada em motivação pessoal e profissional da pesquisadora, bem como, na relevância científica da pesquisa.

A motivação pessoal da escolha do tema deriva do fato de que, nos últimos anos, tem a pesquisadora atuado na seara da Mediação e Arbitragem, tendo sido gestora do Projeto CACB/SEBRAE/BID de disseminação dos MESCS, e assim vivenciado intensamente a teoria e prática dos Métodos Extrajudiciais de Soluções de Controvérsias, de sorte que, nos últimos quatro anos publicou sete livros individuais e coletivos, e ainda vários artigos sobre o tema.

Paralelamente a essa experiência, fez parte da Comissão de Terceiro Setor da OAB Secção Distrito Federal, onde tomou conhecimento das ações de algumas entidades que tem como preocupação a Síndrome da Alienação Parental e lutavam pela regulamentação dessa síndrome no Congresso Nacional.

Logo após esse contato, a pesquisadora passou a observar que a realidade e os impactos da SAP estão, a cada dia, mais próximos do seu convívio - dentre os casais de amigos que se separaram nos últimos anos, alguns deles viveram os transtornos da SAP e conseguiram identificar a tempo de buscar a “reparação” possível, para crianças e genitores, mediante acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Outros casais, no entanto, não conseguiram manter um diálogo para discutir o problema, e os filhos se tornaram vítimas desse mal, alterando claramente o perfil comportamental e passando a fantasiar fatos e condutas inexistentes no relacionamento com o genitor, também vítima da alienação. Restou-lhe em um dos

casos, o genitor, após entender o fenômeno, por orientação de seu advogado, procurar auxílio médico-psicológico para ele e a criança, sofrendo inúmeras dificuldades, criadas pela genitora, que não admite o fato.

Diante disso, tornou-se necessário observar de perto a recente legislação, e como vem sendo interpretada pelo Judiciário no Brasil. Também pela experiência pessoal nos últimos dez anos, na área dos Métodos Extrajudiciais de Soluções de Controvérsias, viu-se motivada analisar a aplicabilidade e as vantagens da utilização da mediação familiar nesses casos.

As circunstâncias relatadas propiciaram a escolha desse tema como objeto de pesquisa no Programa de Doutorado de Ciências da Família da Universidade Católica do Salvador.

Os conflitos familiares, sob a ótica abordada, criam um novo cenário, no qual surge a SAP e suas consequências, entrando, definitivamente, na “agenda” de prioridades de discussão de juristas, psicólogos, assistentes sociais e profissionais afins.

Contudo, no cenário do Direito das Famílias, o que vislumbramos é uma incipiência de publicações e pesquisas acerca do assunto.

Realidade existente, no tocante ao caráter interdisciplinar que possam a partir da uma análise biopsicossocial trazer para o Direito a dimensão gerada pelas consequências dessa síndrome. Há, pois, carência de subsídios para que se possa discutir cientificamente uma forma eficaz de resolução das controvérsias na seara do Direito, sobre este problema, que se tornou um perigo iminente para as famílias brasileiras. Esse fato também fortalece a necessidade do presente trabalho.

Esta realidade, atinente à produção acadêmica específica, pode ter vários reflexos no ensino jurídico, na prática profissional, na seara jurídica e na práxis da mediação, que podem explicar o cenário de resolução de conflitos hoje vivenciado e até mesmo as perspectivas futuras. Inobstante o fato, pode-se contar com o trabalho de Dias (2002, 2005, 2007, 2009, 2015), em obras individuais e coletivas, nas quais se pode vislumbrar o trabalho dos demais juristas brasileiros, além de alguns artigos e dissertações de mestrado na seara do Direito das Famílias.

No presente trabalho destaca-se a resolução das disputas pela guarda de crianças e adolescentes em casos contornos de Alienação Parental e suas consequências - sendo que, para tal outras vertentes da Alienação serão analisadas. Neste sentido, o propósito é o de formular soluções que visem compatibilizar regras

dissonantes, e, também buscar respostas inéditas aprofundando propostas já debatidas nos espaços de discussão ora existentes, sempre embasadas em sólidas posições teóricas.

Por outro lado, a aplicação fria da lei não mais condiz com a concepção do Direito que queremos: um Direito pleno, amplo, que abranja toda rede complexa de relações humanas e suas consequências, isto é, um Direito que seja instrumento eficaz na proteção da família, mesmo que diante destas novas estruturas da denominada “família hodierna” (LÔBO, 1989).

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se enquanto delimitação a conjunção alienação parental e o conflito familiar: a busca por efetivos instrumentos de resolução dos conflitos, a partir das consequências danosas da SAP na família hodierna no Direito de Famílias.

Além da questão de partida, anteriormente apresentada, suscita-se algumas questões norteadoras da abordagem do problema de pesquisa: Qual o tratamento jurídico mais adequado quando a família for acometida pela SAP? Qual a forma de solução para disputa de guarda de crianças e adolescentes, menos danosa, quando nos deparamos com a SAP? Quais as consequências de cada uma das formas de solução de conflitos aplicáveis aos casos sob estudo? Como se deve pensar o aprimoramento da normatização da SAP, de sorte a colaborar de forma positiva para a redução dos danos decorrentes da síndrome?

Desses e de outros questionamentos produzidos e discutidos ao longo da tese, extrai-se, em suma, a pertinência científica do presente estudo, que busca demonstrar a necessidade de se estabelecer e sistematizar o perfil dessa síndrome, bem como sua relevância social, no sentido de identificar as melhores práticas resolutivas diante do caso concreto.

Convém ressaltar, ainda, que esta pesquisa não se propõe a realizar um estudo completo ou exaustivo sobre essa nova síndrome, em per si, mas entendê-la, alcançando a expectativa a que se propõe. Espera-se pois, que a reflexão sobre determinados pontos sensíveis e emblemáticos da resolução dos conflitos advindos da separação, divórcio e guarda, revele, como já dito, a necessidade de se observar a melhor forma de resolvê-los, tendo em vista o mais adequado tratamento para as consequências dessa Síndrome.

Reflexamente, é possível até que o trabalho propicie a visualização de aspectos outros da SAP quando aplicados ao Direito das Famílias, como sua

abrangência (amplitude) e importância. Por isso, esta pesquisa, embora autônoma, também pode ser vista como um passo inicial e fundamental para se despertar a necessidade de outros projetos em prol da problemática que vem sendo vivenciada por diversas famílias, daí o motivo de se analisar a legislação aplicável e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que possuam relação direta ou indireta com o tema no trabalho pretendido.

Com isso, pelo menos, no plano teórico haverá uma maior facilidade de compatibilizar o conflito entre genitores e outros familiares, que reflexamente atingem de forma muitas vezes dificilmente remediáveis, face ao reconhecimento do SAP e dos seus fatores determinantes e consequências.

Diante da identificação dos objetivos pretende-se, pois, a verificação das hipóteses de pesquisa derivadas do problema que orienta o trabalho. Assim, o presente trabalho levanta algumas hipóteses que pretende analisar, senão vejamos:

- a) Hipótese 01 – os conflitos familiares permeados por situações de alienação parental constituem-se processos danosos para as vítimas, decorrente da dificuldade dos pais de diferenciarem parentalidade de conjugalidade;
- b) Hipótese 02 - as decisões judiciais acerca das disputas de guarda de crianças e adolescentes não resolvem o problema do conflito, ao invés, atendem exclusivamente aos limites do processo, não se configurando a melhor forma de resolução de conflitos;
- c) Hipótese 03 - o processo de formação na área do Direito, com ênfase na prática jurídica, não contribui para a efetiva resolução das controvérsias, por enaltecer a cultura do conflito;
- d) Hipótese 04 – a mediação pode ser uma forma de resolução de conflitos mais efetiva para as situações de disputas de guarda de crianças e adolescentes, por atingir as raízes do problema, sem menosprezar a verdade real, a verdade formal e a verdade possível, a partir da Teoria do Direito Processual Civil.
- e) Hipótese 05 – o processo de reconhecimento deste novo modelo de resolução de conflitos familiares emerge de uma construção histórico-cultural, de natureza interdisciplinar, com bases em diversas áreas do saber, com ênfase na Filosofia, na Sociologia, no Direito e na Psicologia.

Ante o exposto, diante de um quadro preliminar de definição da delimitação temática, objetivos gerais e específicos da investigação, partiu-se então em busca da construção de um percurso de fundamentação teórico-empírica e metodológica

para se responder ao problema e questões norteadoras, de forma a analisar as hipóteses elencadas.

Nesse sentido, dividiu-se o presente trabalho em cinco capítulos, além do presente, trazendo o primeiro, as escolhas epistemológicas e teóricas, do objeto da pesquisa.

No segundo, trabalha-se a questão da Alienação Parental e a disputa pela guarda de crianças e adolescentes.

No terceiro capítulo, será abordada a resolução judicial dos conflitos concernentes à guarda de crianças e adolescentes expostos a situações com indícios de Alienação.

Na sequência, no quarto capítulo será realizada análise sobre a resolução extrajudicial de conflitos matizados pela Alienação.

Por fim, no quinto capítulo analisar-se-á o liame entre ensino jurídico e os meios de resolução de conflitos, observando-se esse binômio a partir da evolução do ensino e dos cursos jurídicos brasileiros.

Tal caminho mostrou-se necessário para se chegar às conclusões sobre as discussões travadas na presente investigação.

Capítulo I – ESCOLHAS EPISTEMOLÓGICAS E TEÓRICAS DO OBJETO DE PESQUISA

“Não há ventos favoráveis para quem não sabe onde vai” Sêneca.

Antes ainda de adentrar na tessitura da presente tese, entende-se necessário apontar as escolhas teóricas e percursos metodológicos, inclusive epistemológicos, trilhados para alcançar os resultados tão esperados, mas nem sempre desejados. Isso, a partir das análises científicas propostas, de acordo com o problema de pesquisa e as respectivas questões norteadoras, que por si norteiam o cumprimento dos objetivos gerais e específicos do presente trabalho.

Encontramos no Brasil e no mundo poucos estudos sobre a Alienação Parental, bem como sobre a Mediação Familiar contrapondo o Processo Judicial como forma mais adequada de resolução de conflitos. Importante frisar, que tendo em vista a análise conjunta dos elementos que compõe a temática – a alienação parental e a mediação familiar – incipientes são os estudos interdisciplinares que norteiam esta conjunção.

Dada a feição do tema proposto, restou impossível uma pesquisa de natureza eminentemente jurídica e fundamentada unicamente na sua metodologia de pesquisa, de sorte que, os contornos teóricos traduzem esta premente necessidade de abrangência, até como forma mais do que importante de se desconstruir a visão de que a mediação de conflitos é um tema pertinente, com exclusividade, à Ciência Jurídica.

2.1 Fundamentação Teórico–Empírica

2.1.1 Aporte teórico para a alienação parental

O aporte teórico sobre a alienação parental é um dos alicerces necessários para a presente tese, com o propósito de que, a partir dele, se possa discutir e analisar questões essenciais ao desenvolvimento da investigação pretendida. Tome-se como exemplo o conceito e diferenciações entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, para compreender-se o “*modus operandi*” e as

consequências danosas às vítimas, possibilitando observar discutir e analisar o meio adequado à resolução dos conflitos com contornos de alienação.

Ante o exposto, havemos de frisar que o estudo pretendido versa sobre a Síndrome de Alienação Parental, do qual várias crianças e adolescentes vêm se tornando vítimas primárias e que é definida pelo precursor nos estudos, da seguinte forma:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (GARDNER, 2002, p.95).

O estudo em pauta versa sobre a importância de se repensar o conceito de família e as consequências da separação e do divórcio para as crianças e adolescentes. É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional, porque pode conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um dos genitores, fato que impõe consequências terríveis para as suas vítimas, a criança e o genitor que restou afastado dela.

Os conhecimentos decorrentes do presente estudo desdobram-se em uma extensa gama de possibilidades: concepção jurídica da SAP enquanto uma forma de abuso sofrido por crianças e adolescente, disseminação da necessidade de visão atualizada sobre a SAP e seus impactos para os mais diversos operadores do Direito, abrindo inclusive, lugar para a discussão da melhor forma de resolução dos conflitos.

Nesse sentido, foram tomados por base os estudos de diversos especialistas estrangeiros e brasileiros. Dentre os precursores nesses estudos, Gardner (1991, 1998, 1999a, 1999b, 1999c, 2001a, 2001b, 2002a, 2002b, 2002c, 2002d) e outros pesquisadores como Baker (2005, 2006), Cuenca (2004), Darnall (1998, 2006) e Lowenstein (1998a, 1998b, 1999a, 1999b, 1999c, 2001, 2006), que avançam sobre a discussão a cerca da alienação, inclusive a partir de outras vertentes de entendimento, analisando ainda as formas de resolução do conflito.

No Brasil, o aporte teórico na área jurídica tem como ponto de partida os trabalhos de Dias (2002, 2005, 2007, 2009, 2015), Jussara Sandri (2013), Anatalícia Souza (2010), Juliana Rodrigues (2014), apesar da existência de artigos publicados em livros organizados e periódicos de outros juristas, a exemplo do professor Rodrigo da Cunha Pereira (2013).

Ante o exposto, ressalte-se, vale desde já observar a escassez de publicação de origem nacional. Pouquíssimas são as obras sobre o tema, ressaltando-se as publicações de Dias, que trata o tema de uma forma bastante crítica na sua obra individual por meio do “Manual de Direito das Famílias” (2009), “Conversando sobre família, sucessões e o novo código”(2005) e nas demais coletivas e organizadas “Incesto e Alienação Parental realidades que a Justiça insiste em não ver” (2007), “Direito de Família e o novo Código Civil” (2002).

Toda bibliografia pesquisada sobre o tema ressalta o perigo iminente decorrente da SAP, e calca-se na perspectiva de redução dos impactos da síndrome. Há como consequência desse raciocínio, a possibilidade de utilização da mediação familiar como forma de resolução de conflitos ao caso concreto, pois que nem sempre a sua aplicação é possível, bem como, mister ter em mente que a utilização da Mediação deve contar com a real vontade de cooperação das partes.

Na perspectiva em estudo, acreditamos que um novo conjunto de elementos poderá ser agregado em prol da redução dos impactos da SAP, bem como, servirá de meio de disseminação das mais atuais discussões acadêmicas e de uma nova pesquisa de campo que poderá consolidar resultados hoje necessários para milhares de famílias brasileiras.

Algumas obras brasileiras não jurídicas merecem destaque no tratamento dispensado à SAP, sendo que, podemos destacar como referencial teórico “Falsas acusações de abuso sexual. Implantação de falsas memórias” de Calçada (2008) e “Síndrome de Alienação Parental. A tirania do guardião” organizada pela APASE - Associação de Pais Separados (2007), apesar da multiplicidade de obras não jurídicas sobre o tema.

Nas obras anteriormente citadas podemos melhor compreender a SAP, de forma a adentrar no mundo dessa doença, cujas sequelas somente são percebidas quando analisadas a partir de um estudo interdisciplinar de natureza comportamental.

Nesse contexto, outras questões emergirão e se fará necessária a busca de uma bibliografia de natureza interdisciplinar, que trate, mesmo que transversalmente, da questão das alterações do perfil da família e do surgimento da família hodierna e suas consequências jurídicas. Esse estudo é possível de se fazer a partir de algumas obras de do Direito das Famílias de perfil mais crítico, como por exemplo, por meio de “Tendências constitucionais do Direito de Família” (PÔRTO, 2004), “Famílias” (LÔBO, 2006), “Elementos críticos do direito de família” (FACHIN, 1999), na obra organizada “A família na travessia do milênio” (PEREIRA, 2000) e por fim em Famílias: Direito Civil (LÔBO, 2011).

O referido estudo em áreas outras estranhas ao Direito, encontram respaldo na obra de diversos autores, sobretudo no que tange aos diversos modelos de família, frente às relações familiares.

Nesse universo, em se falando da liquidez das relações na família, foi utilizada enquanto aporte teórico, contribuições de autores como Bauman (1997, 1999, 2003, 2004, 2007a, 2007b, 2008, 2009), Donati (2008) e Petrini (2003, 2005, 2013).

Não obstante a contribuição dos dois últimos para a análise da família em transformação, pode-se acrescentar Feres-Carneiro (1998, 1999, 2003, 2010), Roudinesco (2003) e Singly (2007). Não se pode deixar de elencar a visão de Shine (2005) sobre a avaliação psicológica nos casos de separação conjugal e a questão do dano psíquico.

Vale ressaltar, a relevância destas obras para trabalharmos os direitos fundamentais das famílias e das crianças e adolescentes, enfatizando a importância das obras: Princípios fundamentais e norteadores do Direito das Famílias, Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família, de autoria de Pereira (2000, 2004, 2012a, 2016), além da autoria de artigos constantes de obras coletivas (2013).

Conforme anteriormente enfatizado, o tema ainda é muito recente na realidade brasileira e a maioria dos estudos remonta a autores estrangeiros, a exemplo de Gardner, precursor nos estudos sobre SAP nos Estados Unidos, que na sua obra não somente define e detalha a síndrome, como a diferencia de outras, tendo lutado arduamente para o reconhecimento da SAP como uma doença a ser indexada na área médica.

Merece atenção o trabalho de Lowenstein, o qual não somente trata da síndrome nos seus aspectos patológicos, como traz todo um trabalho de pesquisa

sobre a aplicação da mediação familiar na resolução do conflito, trabalho este que pode ser colocado em confronto com o livro “Os operadores do Direito frente às questões de parentalidade” (OLIVEIRA, 2003) como o início de uma reflexão maior sobre a forma de resolução das disputas sobre guarda de crianças e adolescentes e suas consequências quando estamos diante da SAP.

Ademais, devemos nos fixar na quebra de paradigmas e do enfrentamento de algumas questões de natureza costumeira e cultural, pois todas as decisões judiciais devem visar sempre o melhor para os filhos (TABORGA et al, 2012, p.166).

Além dos autores supramencionados, ainda podemos citar vários artigos publicados em periódicos nacionais e internacionais, alguns disponíveis na grande rede de computadores, que nos trazem elementos significativos para nossas reflexões e que podem em muito contribuir para o resultado final do trabalho pretendido, a exemplo da “Tese sobre padrectomia (exclusão do pai): o papel da paternidade e a padrectomia pós-divorcio” (MARTINEZ, 2009), “*An Inter-Rater Reliability Study of Parental Alienation Syndrome*” (RUEDA, 2004), dentre outros trabalhos relevantes para a análise sobre a difícil reabilitação das vítimas e a importância da paternidade, haja vista, que a alienação ocorre em geral em detrimento da participação paterna no convívio com os filhos.

Urge salientar, neste momento, que a pesquisadora fará utilização tanto da terminologia Alienação Parental, como Síndrome de Alienação Parental, sem observância da discussão existente na área de saúde, outrossim, seguindo o padrão nacional de utilização de ambas as denominações, sem distinção, seguindo inclusive o viés da legislação nacional, mesmo que seja necessária tal discussão.

2.1.2 Aporte teórico para a teoria do conflito

A utilização de um aporte teórico adequado acerca da teoria do conflito se faz evidente, tendo em vista que o estudo ora desenvolvido tem como foco a resolução dos conflitos que tem por objeto a guarda de crianças e adolescentes em situações com indícios de alienação parental. Nesse esteio, tal compreensão se faz desejável para o entendimento do conflito, desde a sua formação, evolução e resolução.

Ab initio, urge refletirmos sobre as recorrentes conceituações de conflito, contudo, mister se faz, fixar que o conflito é um processo que tem início quando uma

parte percebe que outra a afetou de maneira negativa ou que está prestes a afetar algum de seus interesses (ROBBINS, 1994, p.461).

Para tal fim, ao analisamos a teoria do conflito, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, tendo em vista que o conflito familiar trata-se de um conflito social, temos que considerar a classificação encontrada na sociologia: teoria do conflito tradicional, teoria realística do conflito e a nova teoria do conflito associada à teoria dos jogos.

A teoria do conflito tradicional é inaugurada com as perspectivas marxistas, segundo as quais, a organização social e suas mudanças se baseiam nos conflitos intrínsecos à sociedade.

Neste esteio, a perspectiva sociológica entende que as lutas de classes levam ao desenvolvimento de novas ideias políticas, podendo-se afirmar à luz desta teoria, que a democracia representativa deve ser entendida como um resultado dos esforços entre aqueles no poder, e os que anseiam ter o controle sobre suas próprias vidas. Assim, leva-se a acreditar que os conflitos vivenciados pela sociedade podem ser considerados a origem das mudanças sociais, bem como, das classes sociais.

Apesar de se creditar a Marx Weber a paternidade da teoria do conflito, foi nos anos 50 que se inaugurou o debate sobre a respectiva teoria na discussão da função social do conflito (COSER, 1954). Interessante frisar, que muitos teóricos sucederam a esses estudos, a grande maioria comungando com os pensamentos de Marx, a exemplo de Ralf Dahrendorf (1958), Theodore Caplow (1954), Thomas Schelling (1960), Randall Collins (1975), Louis Kriesberg (2016) e Julien Freund (1983).

Dahrendorf (1950) sustenta que o conflito se produz em torno das relações de autoridade, fato que guarda grande coincidência com a realidade europeia e americana à época, ou seja, com a denominada "explosão de conflitualidade" nas democracias ocidentais. Com base nos pressupostos weberianos, defende que as células básicas da organização social são as "associações imperativamente coordenadas", que assumiam claramente duas posições: de dominação ou de submissão.

Na família em transformação, por um processo de divórcio ou de outras formas de dissolução da sociedade conjugal, a autoridade, que se traduz no poder dos cônjuges sobre os filhos é disputada, ocorrendo o conflito, bem como ocorre, quando

da busca da independência financeira pela mulher, ou em função da divisão na orientação dos filhos (VILLA, 2012).

A teoria do conflito realístico se ocupa das relações de grupo nas quais a competição encontra-se vinculada a recursos limitados. Baseia-se na observação de casos onde o ganho de um grupo depende da perda de outro, contribuindo assim para o aumento da competição, ou seja, baseia-se no ganha-perde, apesar de ser possível o ganha-ganha, ou seja, quando o ganho é mútuo e a competição entre grupos tende a diminuir.

Ressalte-se que a família é um grupo, que pode se encontrar em uma situação cambiante em decorrência do conflito, situação asseverada pelo turbilhão de sentimentos e emoções que podem vir a acompanhar o processo de disputa pela guarda de crianças e adolescentes (LÔBO, 2011).

A partir da teoria realística do conflito, observa-se que uma parte não precisa somente ganhar e a outra somente perder, uma que vez que, ambas as partes podem ganhar. Ótica esta de grande importância para o conflito de natureza familiar, pois um cônjuge não precisa ganhar do outro, pois quando isto ocorre não é somente o outro cônjuge que perde, os filhos e ainda outras pessoas envolvidas no conflito também podem perder, a exemplo de avós, tios, dentre outros (LÔBO, 2006; PEREIRA, 2012b).

Interessante observar o entendimento que norteia os pensamentos daqueles que se encontram em uma situação conflituosa: lutam pela possibilidade de dominação, colocando-se diante de uma situação em que há de haver um dominador e um dominado ao final do conflito.

Ocorre que, em se tratando dos conflitos familiares na luta pela guarda dos filhos, os litigantes deveriam buscar uma nova perspectiva da teoria do conflito, retirando-lhe a negatividade, convergindo para um ponto comum, numa perspectiva do interesse comum e não da posição, de forma a se encontrar o consenso no bem comum dos filhos (HAYNES, 1994).

Vale salientar que o pós-guerra foi um momento muito marcante para a Teoria do Conflito, pois que, surge como disciplina, norteada pelos trabalhos seminais de William James, Kurt Lewin, Mary Parker Follett, Anatol Rapoport, Kenneth Boulding, Morton Deutsch, entre outros.

William James (1842-1910) estabelece as bases da nova teoria do conflito, com muitas contradições e assegura que são necessários modelos distintos para investigar diferentes tipos de dados.

Na sequência, Mary Parker Follet (1868-1933), apresenta uma abordagem direcionada para a área da gestão de conflitos, tendo como marcante as proposições acerca da Resposta Circular e o Conflito Construtivo, sustentando que as relações entre as pessoas estão em constante modificação, de sorte que, o contato entre as duas partes já altera a forma como um vê ao outro.

Nesse sentido, Follet afirma que quando uma parte recebe a influência da outra, ao formular uma opinião, já inclui essa nova percepção na sua fala e que essa nova percepção ao ser recebida pela outra parte deverá alterar a forma como esta pensa, num círculo contínuo. Afirma ainda, quanto ao Conflito Construtivo, que as divergências entre as partes são muito importantes pois revelam uma diferença de opinião que cedo ou tarde se manifestará, de forma danosa ou não.

Pode-se então afirmar que a contribuição da moderna Teoria do Conflito por meio de autores como Mary Parker Follet, Louis Kriesberg, Bruce W. Dayton e Morton Deutsch, no tocante aos processos construtivos de resolução de conflitos, promove uma recontextualização da situação do conflito, uma vez que, conduzido construtivamente, pode proporcionar crescimento pessoal, profissional e organizacional, preocupando-se com a natureza e forma de resolução das controvérsias (AZEVEDO, 2009, p.255).

Assevere-se que, a Teoria do Conflito sofreu inovações em decorrência do surgimento da Teoria dos Jogos (Von Neuman e Morgenstern, 1944; Nash, 1950; Bishop, 1964). A partir desse momento, passa-se a ter uma nova visão do conflito, o qual vem a ser percebido como um jogo.

Essa teoria tem por objetivo a investigação do comportamento estratégico dos tomadores de decisão, uma vez que têm eles a consciência, de que as suas decisões terão reflexos nos outros. Distingue-se das demais, pela análise e estratégia que preconizam aos participantes, a possibilidade de poder prever a forma de ação, bem como, as reações dos demais e vice versa.

Morton Deutsch inaugura contribuições importantíssimas, não somente para a teoria do conflito, como também, sobre a forma de resolução dos conflitos em seus estudos. Quando da sua tese de doutoramento, Deutsch (1948) estrutura

logicamente uma comparação entre os efeitos do comportamento competitivo e o comportamento cooperativo.

Deutsch (2004, p.29-99) colabora com o que se denomina nova teoria do conflito, elaborada a partir dos estudos sobre os efeitos da competição e da colaboração, inovações, como a apresentação de uma tipologia dos conflitos. Seus estudos sobre os conflitos destrutivo e construtivo, tem como base os processos de resolução. Para tanto, observou os fatores que influenciam nessa resolução, como a natureza e o andamento dos conflitos, e ainda, a forma de resolvê-los.

Deutsch discute inclusive a regulamentação do conflito, atentando-se para três questões centrais:

(1)Quais são as condições necessárias para a institucionalização e regulamentação do conflito? (2) Quais são as condições que tornam provável que as regulamentações serão seguidas pelas partes em conflito? e (3) Quais são as condições sob as quais as instituições e os procedimentos serão usados para sustentar o conflito competitivamente ou resolvê-lo cooperativamente? Por que adversários optariam por um duelo de honra em vez de tentar matar um ao outro sem observar quaisquer regras? Em um duelo, quando um duelista preferiria morrer em vez de trapacear? Sob quais condições os duelistas usarão as regras para tentar matar um ao outro, e sob quais condições eles usarão as mesmas regras para restabelecer a honra e a estima mútua? (DEUTSCH, 2004, p.70).

Assim, as partes envolvidas em um conflito, podem ressignificá-lo, passando a trabalhar a perspectiva de crescimento e amadurecimento de todos os seus integrantes. Dessa forma, nos conflitos familiares, as pessoas passam a ter uma visão prospectiva em relação ao convívio, atentas a que o casamento pode terminar, mas os filhos são para sempre.

Essa visão se coaduna com o pensamento de Louis Kriesberg e Bruce W. Dayton (2016), acerca da escalada do conflito, quando as partes entram numa espiral, acirrando a conflituosidade, em clara demonstração do conflito destrutivo, que se trabalhado de forma adequada pode ser transformado em benefício de todos os envolvidos, apresentando a mediação como um instrumento de transformação do conflito.

Leonard Riskin (2002), por sua vez, contribui para Teoria do Conflito, na atualidade, mediante a estruturação da utilização da mediação e da conciliação em função da natureza do conflito, não obstante a preocupação com o poder decisório

no tocante a todas as suas formas de resolução. Abrange os autocompositivos e heterocompositivos.

Ressalte-se, que a natureza do conflito, ditando a forma de atuação do operador e do meio adequado para sua resolução, cabível ao caso concreto, norteia o presente trabalho sobre a possibilidade, de várias formas de resolução dos conflitos objeto da presente investigação, bem como sobre a adequação destes.

2.1.3 Aporte teórico para a resolução dos conflitos: do processo judicial à mediação familiar

Para fins de aporte teórico para a resolução dos conflitos, mister se faz observar a construção teórica da “jurisdição”, de “processo”, de “acesso à justiça”, a partir de CARNELUTTI (1942), CHIOVENDA (1943), CALAMANDREI (1999) e CAPELLETTI (1988), para que compreendamos a atividade jurisdicional e a resolução de conflitos.

Carnelutti afirma que existem no mundo pessoas e bens, havendo constante interesse do ser humano em se apropriar destes para satisfazer suas necessidades. “Interesse” seria uma posição favorável à satisfação de uma necessidade que se verifica em relação a um bem.

No entanto, como os bens são limitados, irão surgir no convívio social conflitos de interesses. Caso este conflito não se dilua no meio social, determinado membro da sociedade irá desejar que o interesse do outro seja subordinado ao seu, fenômeno que Carnelutti chamou de pretensão.

Ante a resistência à “pretensão” do titular de um dos interesses, surgirá, por parte de outrem, o conflito de interesses, denominado “lide”. Por sua vez, jurisdição é a denominação da atividade estatal em que se busca a justa composição da lide.

Os conflitos de interesse podem ser resolvidos de duas formas: através da atividade dos próprios litigantes, ou através da intervenção de um terceiro. A forma mais primitiva de compor conflitos de interesses é a autotutela, ou seja, a resolução do conflito pela própria parte, desprovida de qualquer tipo de limite.

Com o passar do tempo, a razão foi assumindo o lugar da força bruta, surgindo a chamada autocomposição, onde o conflito é resolvido pela atividade das partes em litígio, por meio do consenso, da renúncia ao direito litigioso, e até da transação,

onde ocorrem concessões recíprocas, ou seja, buscando uma solução autocompositiva.

A autocomposição pode não ter sido entendida como a forma mais adequada de resolução de conflitos, uma vez que, com a evolução social, chega-se à ideia de entregar a resolução deste conflito a um terceiro (buscava-se uma decisão imparcial), surgindo o que se chamou de arbitragem facultativa, que era exercida, num primeiro momento, pelos sacerdotes ou pelos anciãos de determinada localidade.

A heterocomposição, de origem facultativa, através da intervenção por parte de um terceiro, torna-se obrigatória quando, o Estado, assumindo o papel de terceiro (compreende-se que aquele que decide o conflito deve ser mais forte que as partes), decide e, em sua decisão sendo acatada, torna-se coercitivamente imposta.

Nesse sentido, Carnelutti (1942, p.78-82) considera, então, o processo (instrumento da jurisdição) como o método mais eficiente para composição de litígios, sendo o meio através do qual o Estado Moderno presta a função jurisdicional.

Chiovenda preconizava que o ideal do processo deveria ser “dar a quem tem direito” o quanto possível e, de forma prática, tudo e exatamente aquilo que tivesse direito, antes mesmo da evolução do processo para sua atual missão política e social, findada na instrumentalidade e efetividade ao apresentar sua Teoria Geral do Processo com a distinção entre funções legislativa e jurisdicional e função de atividade declaratória de direitos preexistentes.

“Função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade e de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva” (CHIOVENDA, 1943, p.11).

Capelletti (1999, p.21-22) se opõe a este entendimento, pois que, apresenta uma nova visão da jurisdição, não mais caracterizada como atividade meramente declaratória de direitos. Partiu da constatação de que interpretação e criação do Direito não seriam conceitos opostos, pois ao menos um mínimo de criatividade mostra-se inerente a toda atividade interpretativa.

Em 1950, Calamandrei (1999) preconizava que o maior pecado dos últimos 50 anos de ciência processual teria sido separar o processo de sua finalidade social, efetuar o seu estudo em um ambiente fechado, como um mundo em si só, separando-o de todos os vínculos com o direito substancial, bem como de todos os contatos com os problemas de substância e da justiça.

Seguindo esta tendência de busca da efetividade da justiça, Capelletti (1988) apresenta as “três ondas renovadoras” do Direito, a partir do estudo que retratou os obstáculos, percebidos em vários países, para a efetivação da justiça.

Referiu-se pois, a três momentos a serem superados e lançou as premissas de um novo processo civil, inaugurando a fase instrumentalista e teleológica.

Nessa fase, o judiciário deve ter atuação pautada em produzir resultados individual e socialmente justos, devendo ser acessível a todos e a todas as espécies de demandas, individuais e coletivas, contemplando o titular de um direito com tudo e exatamente aquilo que o ordenamento jurídico lhe assegura.

Atentemos que, quando da construção da sua Teoria Geral do Processo, Carnelutti (1942) já a estruturava com a presença dos meios autocompositivos e da Arbitragem. Essa tendência contudo, somente se tornou fortalecida com a proposição de Frank Sander, dos Tribunais Multiportas e recentemente no Brasil, com as alterações do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Mediação de Conflitos, absorvendo não somente o conceito de multiportas, mas também, por meio da efetivação legislativa dos meios adequados de resoluções de conflitos como política pública nacional.

Essa visão corrobora com o preceito de adoção de meios adequados de solução de conflitos, no processo de renovação do direito processual pátrio. Importante lembrar que o processo sempre foi tradicionalmente norteado pelo princípio dispositivo da inercia, segundo o qual o juiz deve aguardar a iniciativa das partes, uma vez que decide somente sobre o que lhe é provocado (*iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet*).

2.1.4 Aporte teórico para ensino jurídico

Mister se faz, uma reflexão a partir do ensino jurídico, uma vez que se pretende verificar a relação do processo de formação do operador do direito e a forma de

resolução dos conflitos de disputa de guarda em situações matizadas pela alienação parental.

O ensino jurídico surge no Brasil nos primórdios da época do Brasil Império, impulsionado pelas influências portuguesas, inicialmente com o objetivo de sistematizar a ideologia político-jurídica do liberalismo e a formação da burocracia a ser utilizada para a gestão do estado nacional.

Até os dias atuais, esse ensino jurídico experimentou inúmeras alterações, muito bem retratadas por Castro (2007), Segurado (1973), Venâncio Filho (1982) e Rodrigues (1992, 1998, 2002), e de grande importância para percebermos a estrutura de formação dos operadores do direito bem como, para a relação destes com as formas de resolução.

Uma constante é o retratar a crise do ensino jurídico, desde os seus primórdios, tendo em vista o perfil dos seus cursos: Marchese (2006), Junqueira (2000) e Rodrigues (1995). A formação docente inadequada também é retratada por diversos teóricos: Bastos (2000), Junqueira (1993, 1999), Felix (1993, 2001, 2008, 2011) e Siqueira, (2000).

Ante o panorama retratado pelo presente aporte teórico, que servirá como eixo para a presente tese, será possível vislumbrar o entrelaçar existente entre a formação do operador do direito e as formas de resolução de conflitos utilizadas diante das questões com contornos de alienação parental, objeto do presente estudo.

2.2 Percurso metodológico

Minayo (1993, p.23), considerando a necessidade de refletir sobre o conceito de pesquisa, afirma que seria como uma atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade, pois consistiria em “uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados.

Partindo deste pressuposto, não poderíamos nos abster de uma reflexão sobre o tratamento metodológico a ser concebido às indagações construídas no presente estudo em busca da desejada realidade, através desta combinação entre teoria, ora

trazida interdisciplinarmente, e dos dados com os quais pretendemos demonstrar as hipóteses levantadas pela presente pesquisa.

Tendo em vista a superação do modelo mecânico das ciências na pós-modernidade, podemos afirmar que a atividade científica atual, desde sua condição pós-moderna (LYOTARD, 1981), implica em uma heterogeneidade discursiva inusitada, sobretudo tendo em vista a coexistência de múltiplas versões dos saberes.

Não se pode considerar o conhecimento científico como um conjunto de saberes acumuláveis, exatos, infalíveis, objetivos e neutros. Ao revés, o incerto, o disperso, o paradoxo e o contraposto caracterizam a ciência dos nossos dias, de forma a demonstrar a multiplicidade de discursos que competem entre si, sem poder reclamar a legitimidade definitiva de sua forma de se mostrar ao mundo.

A evolução atual da metodologia de pesquisa se baseia na crítica à ideia de um único método universal como maneira de construir e validar o conhecimento científico (FEYERABEND, 1989).

Em assim sendo, dada a natureza interdisciplinar do presente trabalho, faz-se necessário defender especificamente uma pluralidade metodológica e admitir a multiplicidade de possíveis caminhos para chegar a um conhecimento justificável sobre objetos que trazem, cada orientação teórica construída para realmente entender o problema objeto da presente pesquisa.

Como bem afirma Sánches Vasquez (2009, p.1), a complexidade tem seu correlato no nível metodológico em uma postura que nos permite “conjugam múltiplas maneiras de explorar o que estudamos, construindo caminhos de investigação científica que produzam diferentes tipos de interações significativas de acordo com as problemáticas particulares de cada disciplina”.

A partir desse esteio, emerge no âmbito da presente pesquisa a Triangulação Metodológica com a noção de uma ferramenta de forte poder heurístico, tal como é concebido, como um "plano de ação" (VASILACHIS DE GIALDINO, 1992, p.65). Aparece então, como uma combinação de métodos, técnicas, teorias, pesquisadores, etc., suscetíveis de enriquecer o campo de pesquisa, considerando várias facetas complementares do mesmo fenômeno.

Estaremos, assim, diante de uma pesquisa que, quanto à sua natureza, classifica-se como pesquisa aplicada, uma vez que tem por objetivo gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos.

E assim o é, tendo em vista que os conflitos familiares com contornos de alienação parental urgem por uma efetiva solução, e uma vez que, o presente trabalho de pesquisa pretende analisar: a) Se as decisões judiciais acerca das disputas de guardas de crianças e adolescentes resolvem o problema dos conflitos, ou apenas atende aos pleitos de uma petição inicial; b) Se os conflitos familiares com contornos de alienação parental possuem como causa a dificuldade dos casais diferenciarem conjugalidade de parentalidade; c) Se a mediação pode ser uma forma de resolução de conflitos mais efetiva para as situações de disputas de guarda de crianças e adolescentes; e d) se o processo de reconhecimento deste novo modelo de resolução de conflitos familiares tem contornos de uma construção histórica e cultural, de natureza interdisciplinar, com bases na Filosofia, na Sociologia, no Direito e na Psicologia.

Quanto à abordagem do problema, estaremos diante de uma pesquisa qualitativa, uma vez que considera a dinamicidade existente entre o mundo real e o sujeito, ou seja, reconhece a existência de uma relação entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito, impossível de ser quantificada.

Ressalte-se que a abordagem do problema dar-se-á por meio de uma triangulação metodológica, entendida como uma ferramenta extremamente adequada aos estudos interdisciplinares, que muitas vezes necessitam dessa triangulação para perfazer a completude na análise do objeto da pesquisa. Pretende-se desta forma, a perfeita triangulação da análise jurisprudencial e legislativa², que será associada a outras metodologias das outras searas do conhecimento, norteadoras da presente pesquisa.

Nesse sentido, seguindo as premissas de uma pesquisa empírica, pretende-se no decorrer do trabalho, efetuar a interpretação dos fenômenos da disputa pela guarda de crianças e adolescentes, da alienação parental e dos conflitos familiares, buscando-se atribuição de significados, básica, no processo de pesquisa qualitativa, por meio da aplicação de questionários semiestruturados a profissionais das áreas do direito, da psicologia, e da mediação de conflitos familiares.

A entrevista semiestruturada deve ser construída em torno de um corpo de questões do qual o entrevistador parte para uma exploração em profundidade.

²Análise jurisprudencial e legislativa são considerados são espécies da pesquisa documental inerentes à seara jurídica, ressalte-se que ainda que a pesquisa documental é a mais utilizada nas pós-graduações jurídicas (MONTEIRO, SAVEDRA, 2001, p.68).

Requer do investigador treinamento e habilidades para manter o foco, reconhecendo pontos significativos e evitando elementos tendenciosos (GUESSLER, 2004, p.88).

No presente trabalho realizaram-se duas entrevistas por espécie de profissional, ou seja, educador (coordenado/diretor de curso jurídico, coordenador, supervisor ou professor de Núcleo de Prática Jurídica), terapeuta, psicólogo, psicopedagogo, etc, magistrado, promotor, defensor, advogado, mediador e assistente social. Os questionários foram estruturados de perguntas comuns a todos os profissionais e perguntas específicas às respectivas áreas de atuação.

Não se pretendeu efetuar entrevistas com pessoas envolvidas nos conflitos, pois reputa-se inadequada esta exposição, acreditando-se que estas pessoas não precisam reviver o sofrimento pelo qual passaram e muitas vezes continuam a passar.

Deseja-se, outrossim, efetuar o estudo de um ou mais casos, a partir da reconstituição judicial do mesmo, pois conforme Chizzotti (1995, p.102), estudo de caso “é a pesquisa para coleta e registro de dados de um ou vários casos, para organizar um relatório ordenado e crítico, ou avaliar analiticamente a experiência com o objetivo de tomar decisões ou propor ação transformadora”. Relevante observação, uma vez que, pretende-se ao final, do presente trabalho demonstrar a nua natureza propositiva.

Mesmo que desejássemos construir uma pesquisa de natureza quantitativa, desenvolvida por meio do uso de métodos e técnicas estatísticas, não encontraria a mesma adequação que a pesquisa qualitativa.

Não encontraria, considerando inicialmente a parca quantificação a partir das bases de dados dos tribunais brasileiros, devido à natureza sigilosa que a legislação confere às questões de família, bem como a estas disputas. Também, pela inexistência de informações referentes às decisões e às jurisprudências nas cortes brasileiras, pois a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vários outros não mantêm base de dados das suas decisões, apesar das facilidades existentes para tal.

A pesquisa adota como métodos de abordagem o hipotético-dedutivo, e argumentativo-dialético, a fim de que se compreenda o fenômeno jurídico a ser estudado, a partir das argumentações que o tema comporta. Alicerça-se nos valores que o circundam, partindo da análise racional de argumentos gerais, rumo a argumentos particulares. Será, portanto, adotado esse ponto de partida para a

formulação de hipóteses de trabalho, que serão verificadas no transcorrer da atividade investigativa.

Nesse sentido, procurar-se-á destacar os fatos sociais, os interesses dos indivíduos e dos grupos sociais, consolidando os resultados práticos e observando sobretudo o eficiente trabalho que as entidades não governamentais vem desenvolvendo nessa seara, em defesa da disseminação do perigo da SAP e da consequente regulamentação dessa síndrome.

Na seara doméstica, principalmente em relação à família, devemos buscar soluções sob um prisma hermenêutico, baseada na ponderação de princípios e na interpretação conforme a Constituição, a partir de um enfoque indagativo.

Segundo Gil (1991), do ponto de vista dos seus objetivos, a presente pesquisa pode ser entendida como exploratória, uma vez que, visa proporcionar maior familiaridade ao problema da resolução dos conflitos com indícios de alienação parental, com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses.

Para tal, necessário se faz, levantamento bibliográfico, de jurisprudências sobre a matéria, entrevistas com profissionais do direito, da psicologia e da educação que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado e a análise de exemplos que estimulem a compreensão, não estando descartado o desenvolvimento de um estudo de caso.

Com relação aos procedimentos adotados (GIL, 1991), a pesquisa utilizará as seguintes técnicas:

a) Levantamento bibliográfico, desenvolvido a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, teses e dissertações, artigos de periódicos e materiais disponibilizados na Internet;

b) Levantamento de dados sobre procedimentos de proteção à família, à criança e ao adolescente;

c) Levantamento de dados e informações referentes ao Ensino Jurídico, sobretudo no ambiente da grande rede de computadores;

d) Levantamento das leis e jurisprudência sobre o assunto;

f) Entrevistas e aplicação de questionários junto a profissionais que tenham experiência prática com o objeto da presente pesquisa;

g) Estudo de caso de disputa de guarda de criança e adolescente com contornos de alienação parental, de natureza jurisprudencial, selecionados

aleatoriamente a partir do acervo de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pioneiro nas decisões relativas à Alienação Parental.

Saliente-se que o material coletado, enquanto fonte documental, incluindo neste grupo as jurisprudências e as estruturas dos cursos jurídicos, bem como, aqueles, fruto de coleta de dados por meio de entrevistas e aplicação de questionários, tiveram tratamento científico para fins de análise, tendo sido utilizado o método de análise de conteúdo.

A análise de conteúdo pode ser compreendida como um conjunto de técnicas que tem por objetivo “obter, por procedimento das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens” (BARDIN, 2009, p.42), que podem se apresentar em diversos formatos de comunicação – escrita ou falada – de sorte que, realize a inferência do conhecimento relativa às condições de produção, ou seja, revele os significados que muitas vezes se encontram em um segundo plano, ou seja, de forma subjacente.

O objetivo da utilização deste método consiste em “compreender criticamente o sentido das comunicações, seu conteúdo manifesto ou latente, as significações explícitas ou ocultas” (CHIZZOTTI, 1995, p.98), mediante a realização de uma interpretação, haja vista, a sua função de observação do significado do texto, ora processado (RIZZINI, CASTRO, SARTOR, 1999, p.91).

Desta forma, far-se-á uso dessa técnica com a função de realizar a observação do significado de um texto, sendo, portanto, essencialmente interpretativa, sobretudo no tocante às entrevistas realizadas.

Bardin (2009, p.121) coloca que para realizar-se a análise de conteúdo, garantindo a correta e coerente aplicação do método e de forma a ter como premissa os pressupostos interpretativos de mensagens ou enunciados, há de se levar em consideração três etapas: exploração do material; categorização; e por fim, o tratamento dos resultados: a inferência e a interpretação.

A intenção da análise de conteúdo é realizar a inferência do “conhecimento relativo às condições de produção”. É possível ainda, por meio da inferência, compreender, em outros termos, os fatores que determinaram certas características da mensagem. Ou, ainda, por meio de dedução lógica, o pesquisador vir a entender o que o levou a um dado enunciado, restando a inferência compreendida como um

procedimento residente entre sua interpretação e a descrição das características do texto (BARDIN, 2009, p.38-39).

Essa estratégia de análise encaixa-se perfeitamente ao presente trabalho de investigação, uma vez que, pode ainda ser compreendida como o jogo entre as hipóteses, ou entre as técnicas e a interpretação.

Ademais, a análise de conteúdo terá papel de suma importância ainda, para a realização da análise das falas dos entrevistados na presente investigação, bem como, para a análise da bibliografia ora utilizada. Isso porque, revelará intenções, discursos e preconceitos, por vezes revestidos de cientificidade ou da experiência profissional daqueles que lidam com situações da separação conjugal e/ou o ensino jurídico.

Espera-se assim, por meio da diversidade metodológica proposta, devidamente estruturada ao planejar cada etapa da pesquisa, que se consiga atingir o resultado, com base nos pressupostos metodológicos que se intenta fazer uso. Isso porque, serão essenciais para a problematização e constatações acerca dos meios adequados de resolução de conflitos nos casos de disputa de guarda com indícios da prática alienatória, sobretudo.

Assim, se pretende alimentar a discussão sobre a própria Alienação Parental, a partir da realidade da disputa de guarda de crianças e adolescente e dos divórcios destrutivos.

Capítulo II - A ALIENAÇÃO PARENTAL E A DISPUTA PELA GUARDA JUDICIAL ANTE O MODELO CAMBIANTE DE FAMÍLIA

Os filhos tornam-se para os pais, segundo a educação que recebem, uma recompensa ou um castigo.

J. Petit Senn

3.1 Desvendando a alienação parental

O presente capítulo tem por objeto traçar o perfil da Alienação Parental na vida das famílias: a identificação, os atores da alienação, o modus operandi, as características, os danos causados, dentre outros, para podermos na sequência relacioná-la ao conflito familiar.

A identificação da existência do fenômeno nomeado Alienação Parental tornou-se possível em consequência da observação do conflito decorrente da disputa de guarda judicial nos Estados Unidos, na década de 80.

Em 1994, aproximadamente 2,4 milhões de americanos se divorciaram, dentre os quais, estavam os pais de mais de um milhão de crianças e adolescentes. O elevado número de divórcios e o aumento das disputas pela custódia desses filhos, tem demonstrado um aumento acentuado nos casos de alienação parental.

Muitos são os estudos que demonstram nesses casos, o desenvolvimento de sintomas físicos ou comportamentais, uma vez que, “os jovens expostos a comportamentos alienantes, mesmo ligeiramente, podem ter problemas de aprendizagem, concentração, relaxamento, ou conviver com seus pares” (DARNALL, 1998, p.323).

Ao observarmos a prática alienatória podemos identificar os contornos teóricos da Alienação Parental, de sorte a propiciar a construção da sua conceituação, caracterização, identificação dos atores familiares, motivação, modus operandi e consequências danosas. Tais elementos serão abordados no presente tópico, como necessidade imperiosa de compreensão para podermos prosseguir no estudo proposto.

3.1.1 A transformação do modelo de família: um elemento importante para adentrarmos no mundo da Alienação Parental

A dinamicidade do mundo e da sociedade encontra-se fielmente retratada nas mudanças da família, que se vem transformando e adotando modelos que se reinventam de acordo com o tempo, com as experiências vivenciadas em prol de uma nova ordem, alterações que ocorrem ao longo da história da humanidade.

Era realidade, o modelo tradicional de família, composto por um homem uma mulher e seus filhos, a denominada família nuclear (BRYM et al, 2006, p.358).

Therborn (2006, p.195) defende que, no início do século XX, a família europeia foi submetida a grandes mudanças institucionais e econômicas, marcadas pela afirmação da identidade feminina, enfraquecimento da dominação patriarcal e marital, afirmando ainda, que as inovações da legislação de família em todo o mundo retratam essas mudanças, uma vez que, ainda “é pesada a carga de dominação paterna e marital trazida para o século XXI.

Nas últimas décadas, esse modelo de família vem experimentando profundas mudanças nas suas relações internas, face às transformações sofridas pela sociedade.

Historicamente vigia esse modelo patriarcal, que vem sofrendo alterações, sobretudo quando o indivíduo se torna mais importante que a família, quando a base de subsistência passa a decorrer da venda de força de trabalho e não mais da propriedade de terra. Ante o exposto, a dominação patriarcal entra em declínio com os processos de urbanização e com a mudança da posição social da mulher (JELIN, 1998, p.29).

Segundo Petrini (2005, p.41), as profundas transformações nas relações familiares se verificaram ao longo da modernidade. A família, no Brasil, historicamente estava vinculada ao instituto do casamento. O casamento, por sua vez, gera o “estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal” (DIAS, 2007, p.95). Sob o aspecto legislativo, em 1977, com a Lei do Divórcio, a sociedade brasileira vivencia uma alteração que vislumbra o final do casamento por ato intervivos.

Ressalta-se, portanto, que a sociedade conjugal dissolve-se, permitindo a reconfiguração familiar. Neste momento, a sociedade passa a experimentar outros modelos de arranjos familiares que vem crescendo nos últimos anos, se analisarmos

o censo brasileiro: a família monoparental³; a recomposta⁴; a paralela⁵; a anaparental⁶, a homoafetiva⁷; a extensa⁸ e por fim, a família unipessoal⁹.

Ressalte-se, que a diversidade dos formatos de família existentes na contemporaneidade impõe diversas nomenclaturas e a legislação civil pátria, retrata apenas alguns desses modelos. Ademais, tramita no Congresso Nacional projeto de Lei que tem por objetivo disciplinar a matéria - o Estatuto das Famílias que as categoriza em 10 (dez) espécies: (I) Família Matrimonial – Casamento; (II) concubinato; (III) União Estável; (IV) Família Monoparental; (V) Família Anaparental; (VI) Família Pluriparental; (VII) Eudemonista; (VIII) Família ou União Homoafetiva; (IX) Família Paralela; (X) Família Unipessoal (PEREIRA, 2010).

Imprime-se roupagem Constitucional aos novos modelos de família, uma vez que, “a tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes” (TEPEDINO, 2006, p.2). Essa tutela, por sua vez, não se torna suficiente para proteção da família e dos seus entes de forma isolada, em relação aos danos causados, pelos conflitos sofridos.

Esse processo de transformação, quando em decorrência da separação, divórcio, falecimento de um dos cônjuges, dentre outros, ao originar novas formatações das famílias, mantém ligações intrínsecas com o conflito e suas formas de resolução, bem como, com a ocorrência da Alienação Parental, consoante discutiremos a seguir, ressaltando-se que a delimitação do objeto de estudo

³Os grupamentos familiares denominados monoparentais tem origem no processo de dissolução conjugal, restando a um dos pais a constituição de uma nova família composta por ele e seu(s) filho(s).

⁴As famílias recompostas, também chamadas de famílias mosaicos ou pluriparentais são fruto do processo de recomposição familiar onde é possível a identificação de uma multiplicidade de relações conjugais não concomitantes e parentais concomitantes, na qual “os meus, os teus e os nossos filhos” dão origem a uma nova modelagem familiar com a manutenção da identidade e do pertencimento ao grupamento familiar originário.

⁵As famílias paralelas, pertencem ao conjunto das constituições de grupos familiares que encontram resistência social na sua caracterização, em especial as nomeadas como “famílias paralelas”, advindas do chamado concubinato adúltero, impuro ou ilícito (DINIZ, 2007, p.295).

⁶Na família anaparental, lastreada no afeto familiar (BARROS, 2003, p.143-154), verificamos a constituição de uma unidade familiar surgida da convivência entre parentes, mesmo que sem vínculo de verticalidade, ou ainda por pessoas sem parentesco, desde que apresente identidade familiar, uma vez que as “estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos” (DIAS, 2007, p.46).

⁷As famílias homoafetivas são aquelas formadas por duas pessoas de um mesmo sexo e com a finalidade de constituir família.

⁸Segundo Giddens (2004, p.177), sociólogos e antropólogos definem como família nuclear dois adultos vivendo juntos num mesmo agregado com seus filhos biológicos ou adotados, sendo que, “quando outro parente além do casal e dos filhos vive na mesma casa, reunindo um grupo de três ou mais gerações é considerada família extensa.

⁹Este modelo de família encerra-se da existência de uma única pessoa, que se basta em si mesma, sem vínculos familiares outros.

retribui-se às transformações vinculadas à divórcios destrutivos com contornos de alienação, associadas a disputa de guarda de crianças e adolescentes.

3.1.2 O modelo cambiante de família a partir da teoria do conflito e a SAP

Ao observar o modelo cambiante de família, famílias tradicionais transformam-se com as separações ou divórcios. Podem novamente se transformar, com o advento de novas uniões, que dão origem às famílias recompostas. Além da hipótese da separação, podemos nos deparar com a possibilidade do falecimento de um dos pais, que podem dar origem a outros formatos de família.

Ainda, podemos estar diante da situação de uma família homoafetiva, que tem a possibilidade de vivenciar as duas hipóteses: separação e falecimento de um dos pais, podendo se desfazer e posteriormente dar origem a uma nova família.

Devemos ainda, nos lembrar da possibilidade dos avós, ou tios, dentre outros, deterem a guarda, seja diante de uma separação ou falecimento de um dos pais.

As famílias podem ter seu início em decorrência da unicidade de parentalidade decorrente da mãe ou pai solteiro, família essa que pode se transformar mediante o casamento ou outro formato de união, daí resultando outros modelos de família.

Não descartamos a importância da forma de transformação ou de instituição da família, contudo, nos resta refletir sobre o fato do conflito ser inerente às relações sociais e perceber que ao observarmos essas mudanças, coadunamos com o pensamento de Villa, no tocante ao entendimento de que a mudança estrutural experimentada pelas famílias brasileiras tem fulcro na:

(I) da redistribuição da autoridade, com o deslocamento da função de provedor para outro membro do grupo, ou até à falta de consenso sobre quem é realmente o chefe; (II) do aumento do número de mães trabalhando fora – revendo a própria estrutura da família nuclear baseada na divisão sexual do trabalho -; (III) da tarefa da educação dividida dos filhos – ou até mesmo descarregada - com as escolas; (IV) da independência social, cultural e econômica cada vez mais acentuada de seus membros, entre outros aspectos. Tais questões indicadas acima contribuíram, e continuam a contribuir, para que a família deixe de ser uma micro-sociedade, uma instituição, para tornar-se um simples ponto de encontro de vidas privadas (VILLA, 2012, p.02-26).

Esse processo de transformação da família, analisado à luz da teoria do conflito, deixa evidenciada a questão do poder, da autoridade, como raiz dos conflitos conjugais que dão origem aos novos modelos de família.

Envolvidos e mergulhados nessa realidade conflituosa, os pais vivenciam o que se denomina de espiral negativa do conflito (KRIESBERG, DAYTON, 2016, p.147-178). E neste espiral perdem a noção da razão do conflito e passa este, a ser norteado apenas por um sentido de vencer um ao outro, de sorte que, crianças e adolescentes envolvidos nessa situação são esquecidos.

A alienação parental emerge desses conflitos e independentemente da motivação aparente, o espiral conduz os pais em uma escalada. As escaladas negativas, consoante virão a seguir, quando do estudo da sua resolução judicial.

A perda, pelos pais, do objeto do conflito, substituído unicamente pela vontade de vencer, o transforma em “a guerra pela guerra”.

A família encontra-se diante de desafios inerentes à sua dinamicidade interna (conflitos de gerações, conflitos de gênero, separações, arranjos no domicílio, etc.), bem como da externa (economia de mercado, o consumismo, as mudanças nos padrões de comportamento dos cônjuges, o individualismo na relação a dois e a fragilização de padrões comportamentais de natureza moral e ética) (NASCIMENTO, 2013, p.163,164).

Segundo Esteves (1991, p.86), “a família que conhecemos, na sua dinâmica, na estrutura e enquanto projecto cultural, não é produto final, nem único”. Ademais, “as crises e os conflitos que ocorrem no grupo familiar não constituem uma surpresa para a análise social nem tão pouco para as disciplinas psicológicas”. Daí, podemos entender que a família encontra-se em constante mudança e suscetível ao conflito conjugal, seja decorrente da relação matrimonial ou das outras formas de constituição da sociedade conjugal.

A percepção social do conflito conjugal estaria relacionada com a atitude ideológica perante o próprio vínculo, em total consonância com as causas justificativas do divórcio admitidas na sociedade (DEL CAMPO, NAVARRO, 1985, p.188).

Discutiremos a seguir, a questão da conjugalidade, contudo, por ora, mister se faz colocar, que quando a conjugalidade se desfaz, independentemente da forma, restará sempre o vazio, uma sensação de perda. Neste vazio, emerge o litígio como sintoma de algo que ainda está para ser resolvido. Os cônjuges sempre apresentam

a sensação que estão perdendo algo e direcionam esta perda para o valor da pensão alimentícia, para a discussão da guarda, no patrimônio, dentre outros (PEREIRA, 2000, p.31).

Nesse contexto, inicia-se a Alienação Parental. Nesse vazão, os alienantes perdem o foco e atingem crianças e adolescentes, vítimas de um processo destruidor de vínculos, a ser abordado quando do estudo realizado sobre os danos causados pela Alienação.

Entender este modelo cambiante de família, pode num caminho inverso, auxiliar a desvendar o fenômeno da Alienação Parental e compreender a disputa pela guarda judicial de crianças e adolescentes. Seguindo nesta direção, daremos início pela conceituação, distinguindo-o da Síndrome da Alienação Parental.

3.1.3 A conceituação: Alienação Parental versus Síndrome da Alienação Parental

A questão da conceituação da Alienação Parental deve ser entendida como uma necessidade para as ciências que estudam a família, pois, consoante veremos a seguir, nos estudos iniciais restaram algumas incertezas decorrentes da observação da prática alienatória.

A primeira definição registrada na literatura refere-se à Síndrome da Alienação Parental, decorrente do processo da observação do aumento significativo na frequência de um transtorno raramente visto antes, decorrente da programação ou “lavagem cerebral” de uma criança por um dos pais para denegrir o outro progenitor, senão vejamos:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um transtorno que surge principalmente no âmbito das disputas pela custódia da criança. Sua primeira manifestação é a campanha de difamação do filho contra um pai, uma campanha que não tem justificação. É o resultado da combinação da programação (lavagem cerebral), doutrinação realizada pelo pai com as contribuições próprias da criança para o aviltamento do genitor enquanto alvo¹⁰ (GARDNER, 2001). (Tradução nossa).

¹⁰Tradução livre da obra em inglês referente ao trecho a seguir: “The *parental alienation syndrome* (PAS) is a disorder that arises primarily in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child's campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the *combination* of a programming (brainwashing) parent's indoctrinations and the child's own contributions to the vilification of the target parent”

A Síndrome de Alienação Parental na visão de MAJOR (s.d, p.4) é um processo que consiste na programação de uma criança ou adolescente para odiar o outro cônjuge, sem nenhuma justificativa real.

Assim, a Alienação se manifesta no ambiente materno, de sorte a necessitar de tempo para sua instalação, fato este decorrente da guarda de crianças e adolescente ser culturalmente concedido às genitoras. Ressalte-se ainda, a possibilidade de ocorrência em ambientes de pais instáveis ou em sociedade com cultura na qual a mulher não seja detentora de direitos efetivos (MAJOR, s.d, p.04).

Para TURKAT, seguindo o mesmo viés de Gardner:

Em poucas palavras, a SAP ocorre quando um dos pais tem sucesso em campanha de manipulação dos filhos para desprezar o outro genitor, apesar da ausência de razões legítimas para as crianças sentirem tal animosidade. O esforço para envenenar a prole e os pais, pode ser intenso e, as vezes, implacável. A hostilidade pode incluir sugestões de inverdades de natureza sexual, e em alguns casos, falsas alegações de abuso físico e/ou sexual¹¹ (GARDNER, 2002, p. 133). (Tradução nossa).

Ainda na mesma linha de pensamento de GARDNER, entendendo que Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental são distintos, estabelece Fonseca que:

enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente e obstinadamente, a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA 2007, p.7).

Seguindo na revisão da literatura, podemos perceber uma aceitação generalizada a partir da identificação e conceituação de Gardner, apesar de ter sido objeto de algumas controvérsias (WARSHAK, 2001b). Embora poucos discordem que o aumento do número de conflitos em divórcios esteja associado aos aspectos negativos em relação às crianças (AMATO, 1994; JOHNSTON, 1994; WALLERSTEIN e BLAKESLEE, 1996), a comunidade jurídica vem debatendo a

¹¹Tradução livre da obra em inglês referente ao trecho a seguir: In a nutshell, PAS occurs when one parent campaigns successfully to manipulate his or her children to despise the other parent despite the absence of legitimate reasons for the children to harbor such animosity. The effort to poison the relationship between the offspring and the targeted parent may be extensive and at times, relentless. The hostility may include "hints" of sexual impropriety and in some cases, false allegations of physical and/or sexual abuse. Bad faith relocation attempts may surface as well.

validade da síndrome de alienação parental como uma construção (JOHNSTON, KELLY, 2004; WARSHAK, 2001). Um fator que contribui para o debate é a falta de dados empíricos suficientes quanto à validade de construto. A literatura atual é ainda muito recente, não obstante, o fato que a maioria dos livros e artigos sobre a Síndrome da Alienação Parental são teóricos, descritivos, ou prescritivos.

Importante salientar, que na linha da discordância conceitual surgem críticas ao conceito de Gardner, Darnall (2007), focado na participação ativa do filho e não no processo de lavagem cerebral, afirma que:

Minha definição de Alienação Parental é diferente da definição original de Alienação Parental do Dr. Gardner em 1987: "um transtorno no qual a criança esta preocupada com a depreciação e críticas de um pai-denigrado que é injustificável e/ou exagerada". Eu estou colocando a ênfase no processo de lavagem cerebral enquanto que a definição do Dr. Gardner vai um passo além para explicar que o termo é similar em sentido à lavagem cerebral, exceto que ele adiciona o componente adicional de a criança tornar-se participante ativo o pai-alvo. Com efeito, a criança sofreu uma lavagem cerebral com sucesso¹² (DARNALL 2007). (Tradução nossa).

Observando-se a conceituação de Darnall, poderíamos considerá-la como um avanço, uma vez que passa a considerar o processo de lavagem cerebral como decisivo. Isso porque necessária se faz a reflexão sobre uma questão: a repercussão do processo de lavagem cerebral sofrido pela criança ou adolescente ainda em período de desenvolvimento, como um elemento de indução comportamental.

No Brasil, trata-se o conceito de alienação de forma análoga, a partir do entendimento de que seria uma interferência psicológica na criança ou no adolescente promovida ou induzida por aqueles que os detenham sob sua autoridade ou vigilância, fazendo com que repudiem o genitor ou que prejudique o estabelecimento ou manutenção dos vínculos afetivos com este, consoante se pode depreender do art. 2º da Lei nº 12.318/10.

¹²Tradução livre da obra em inglês referente ao trecho a seguir :My definition of Parental Alienation is different from Dr. Gardner's original definition of PAS in 1987: "*a disturbance in which children are preoccupied with deprecation and criticism of a parent-denigration that is unjustified and/or exaggerated.*" I am placing the **emphasis on the brainwashing process** while Dr. Gardner's definition goes a step further to explain that the term is similar in meaning to brainwashing except that he adds the additional component of the child becoming active participant in the denigrating the targeted parent. In effect, the child has been successfully brainwashed.

Após retratadas as diversas conceituações da Alienação Parental, cumpre realizar a sua diferenciação da Síndrome da Alienação Parental. Caminhando no sentido da diferenciação, trazemos a conceituação de alienação parental para GARDNER (2002, p. 93) Alienação Parental (AP) refere-se à grande variedade de sintomas que podem resultar ou ser associados com a alienação de uma criança por um pai. As crianças podem tornar-se alienadas por um dos pais por causa do abuso físico, com ou sem abuso sexual. A alienação das crianças pode ser o resultado de abuso emocional dos pais, o que pode ser evidente na forma de abuso verbal ou mais dissimulada sob a forma de negligência. (Tal como será descrito abaixo SAP, como uma forma de abuso emocional, é também um tipo de alienação parental.) As crianças podem tornar-se alienadas como o resultado de abandono dos pais. Acrimônia parental em curso, especialmente quando associada à violência física, pode causar crianças a se tornarem alienadas. As crianças podem se tornar alienadas por causa do comportamento exibido por um pai que seria alienar a maioria das pessoas, por exemplo, o narcisismo, alcoolismo e comportamento anti-social. Parentalidade prejudicada também pode trazer sobre a alienação das crianças. Uma criança pode ficar zangado com o pai que iniciou o divórcio, acreditando que esse pai é a única pessoa culpada pela separação. Não é incomum no divórcio, pais serem críticos com o outro na frente das crianças e até mesmo rebaixar o outro na frente das crianças. As crianças podem acreditar nestas denúncias e tornar-se um pouco alienada em relação a um dos pais. Em outros momentos, eu descrevi este fenômeno¹³ (GARDNER, 1971, 1991). (Tradução nossa).

A síndrome seria um distúrbio da infância, que surge no âmbito das disputas pela custódia da criança, na qual a primeira manifestação é a campanha injustificada de difamação do genitor pelo filho. É o resultado da combinação de doutrinação (lavagem cerebral) e as contribuições da própria criança para o aviltamento do progenitor-alvo.

Ressalte-se que, em ocorrendo abuso e/ou negligência dos pais alvo da alienação, a animosidade da criança pode encontrar justificativa e, assim, afastar a existência da síndrome de alienação parental.

Então como se vê, utiliza-se uma diferença entre as terminologias Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental inerente à natureza de cada uma delas.

¹³Tradução livre da obra em inglês referente ao trecho a seguir : *Parental Alienation (PA)* refers to the wide variety of symptoms that may result from or be associated with a child's alienation from a parent. Children may become alienated from a parent because of physical abuse, with or without sexual abuse. Children's alienation may be the result of parental emotional abuse, which may be overt in the form of verbal abuse or more covert in the form of neglect. (As will be described below PAS, as a form of emotional abuse, is also a type of parental alienation.) Children may become alienated as the result of parental abandonment. Ongoing parental acrimony, especially when associated with physical violence, may cause children to become alienated. Children may become alienated because of behavior exhibited by a parent that would be alienating to most people, e.g., narcissism, alcoholism, and antisocial behavior. Impaired parenting can also bring about children's alienation. A child may be angry at the parent who initiated the divorce, believing that that parent is solely to blame for the separation. It is not uncommon for divorcing parents to be critical of one another in front of the children and even demean one another in front of the children. The children may believe these denunciations and become somewhat alienated from a parent. Elsewhere, I have described this phenomenon.

Assim, nem sempre estaremos diante da Síndrome, posicionamento este facilmente observado nos litígios, ou seja, nos Tribunais de Justiça, no contexto de disputas de custódia de crianças e adolescentes.

Ressalte-se que uma síndrome, por definição médica, é um conjunto de sintomas, que ocorrem simultaneamente e que caracterizam uma doença específica. Os sintomas, apesar de aparentemente díspares, costumam ser agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente. Além disso, há uma consistência relativamente a tal grupo de sintomas que aparecem juntos.

A doença geralmente é um termo mais geral, pois pode haver muitas causas de uma determinada doença. Por exemplo, a pneumonia é uma doença, mas existem muitos tipos de pneumonia, como pneumonia pneumocócica e broncopneumonia. Cada um quais tem sintomas específicos e pode ser razoavelmente considerada como uma síndrome.

Desde 2006, ambos os termos vêm sendo utilizados indistintamente pelos tribunais brasileiros, uma vez que se observou tal prática nas varas de família do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (BARBOSA, JURAS, 2009, p.315-329). Ante o exposto, seguindo o entendimento dos tribunais brasileiros, utilizaremos na presente tese os termos como sinônimos.

3.1.4 Atores familiares na prática alienatória

Com relação aos atores familiares no contexto da prática alienatória, cumpre-nos observar que o trabalho de Darnall (1997; 1998), Rand (1997), Waldron e Joanis (1996), Walsh e Bone (1997) e Warshak (2001a), são exemplos de tais esforços no campo, para definir e/ou descrever o comportamento alienante, embora Baker e Darnall (2006) tenham oferecido uma lista abrangente das estratégias de alienação utilizadas pelos pais.

Diante da realidade em que vivemos, defrontamo-nos com três atores familiares de maior importância no processo alienatório: a criança ou o adolescente, o alienante e o alienado.

A literatura nomeia a criança ou o adolescente de “a criança alienada”, a qual enquanto ator, pode ser identificada segundo Gardner (2001, p.93) como quem “foi programado por um dos genitores para ser alienado do outro progenitor, os quais se encontram no contexto de disputas de custódia dos filhos.

A criança aparece no processo de alienação, como o indivíduo que passa pela reprogramação ou lavagem cerebral. A reprogramação acontece de forma diária e constante, traduzindo-se no meio pelo qual se insere no universo da criança uma imagem negativa acerca do alienado, numa campanha difamatória sem limites e que tem por objetivo afastar a criança do convívio do alienado.

O alienador é aquele, que movido por ódio e desejo de vingança, efetua programação lenta e diária, para que o filho se afaste do outro genitor, praticando abuso no exercício de seu direito de educar e criar o filho. Tal conduta lesa o direito ao exercício da autoridade parental do outro genitor, viola o direito do menor à convivência familiar saudável, descumprindo o dever fundamental de assegurar o bem-estar e desenvolvimento psicológico, espiritual, físico e mental do menor.

A literatura dominante faz menção à vinculação de um genitor na posição de alienador. Contudo, pode-se observar, que se estende a outras pessoas a partir de uma nova configuração de família. Podem ocupar este papel, como por exemplo, entes intergeracionais - as avós - ou ainda outros membros da família, a exemplo de tios e tias, dentre outros.

Seguindo o raciocínio anterior de caracterização do alienador, podemos afirmar que este não se restringe à pessoa do genitor, podendo ser qualquer familiar que exerça a parentalidade por via direta (genitor) ou indireta (avós, tios, etc) que envolvidos na disputa da guarda da criança e/ou do adolescente seja alvo de acusações infundadas, que denigrem a sua imagem diante da criança.

O alienado é aquele contra quem é deferida a campanha difamatória realizada no processo de reprogramação. Em geral é o genitor, mas pode também ser outro membro da família a depender dos polos da relação jurídica existentes no processo de disputa da guarda judicial. A maior parte da literatura não se preocupa com os danos sofridos pelo alienado, e outra parte sequer considera a existência dos danos.

3.1.5 A caracterização da Alienação: *modus operandi* e consequências danosas

A conduta alienadora pode ser observada a partir do *modus operandi* do agente alienador, bem como a partir da gradação da intensidade da prática alienadora, da qual vai se depreender as consequências danosas nas realidades dos atores alienados na relação jurídica, a criança ou adolescente e o genitor alienado ou outrem que desempenhe este papel.

3.1.5.1 Do *modus operandi*

A depender da intensidade do processo de alienação, Gardner (1992, p.49-54) identificou três estágios da Síndrome de Alienação Parental: leve, moderada e grave.

A alienação no tipo leve corresponde na fase em que as visitas acontecem ao progenitor sem que ocorram grandes conflitos na guarda. Ainda assim, a fase atual é de baixa intensidade, embora tenha já começado. Sentimentos de culpa com o pai ainda estão presentes na criança e o vínculo com ele permanece relativamente forte.

No tipo moderado, os conflitos começam com as visitas, especialmente no momento da entrega das crianças, com frequentes confrontos entre o casal. A campanha para denegrir o outro genitor amplia as áreas de descrédito e se torna mais comum a cada dia. A criança mostra claramente efeito positivo para o alienador, enquanto culpa o outro para todas as situações de conflito que possam surgir.

Nessa fase, geralmente começa a rejeição da família do genitor sem a guarda. O alienante é responsável por informar à criança, arbitrariamente, sobre o processo e iniciativas legais realizados contra o outro progenitor. Da mesma forma, a interferência começa nas visitas, com o uso de desculpas de qualquer tipo, para abreviá-las, ou para impedi-las. Logicamente, o vínculo com o progenitor sem a guarda está se deteriorando e intensificando a alienação estabelecida com o poder paternal.

Quando a doença é a esse nível moderado, se estivermos diante de uma situação em que existam várias crianças, muitas vezes a maior parte do processo de descrédito, decorre da tentativa de envolver os irmãos mais novos.

A forma grave aparece quando a tarefa é extrema e contínua. Ocorre quando as visitas do genitor alienado passam a ser impossíveis ou simplesmente canceladas com provocações e obstruções repetidas.

Além disso, no tempo das visitas com os pais sem a guarda, as crianças reagem com choro inconsolável, agitação e ansiedade, que pode ser direcionado para crença qualquer abuso por parte do mesmo. A este nível, o ódio para com o genitor alienado é extremo e também a ausência de culpa sobre isso. Muitas vezes, o alienante calunia e em seguida, ameniza seus ataques, dando a impressão de não ter nenhuma responsabilidade pelas reações e atitudes das crianças.

Todos os membros da família sofrem com o advento da separação e/ou divórcio. Acredita-se que o processo alienatório pode decorrer do fato dos cônjuges não conseguirem elaborar o luto da separação e o sentimento da rejeição, da traição, de sorte a surgir um desejo de vingança, que se instrumentaliza por meio de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do parceiro, no qual os filhos são utilizados como instrumento da agressividade (TRINDADE, 2014, p.178).

Neste diapasão, pode-se afirmar que o experimento da separação pode ser responsável pela eclosão de sintomas neuróticos decorrente do processo de luto interrompido. O luto deve ser entendido como uma relação natural à perda de um ente querido, ou de algo que lhe ocupou seu lugar, a ser superado com o tempo. Contudo, qualquer apego excessivo ao objeto perdido pode resultar no impedimento ao trabalho do luto, de sorte a levar a redobrar a propensão patológica de se querer restaurar e não admitir a perda (FREUD, 1917).

Assim, o processo de alienação se perfaz com consequências danosas a todos envolvidos na relação, de sobremaneira às crianças enquanto vítimas, vez que encontram-se em processo de desenvolvimento.

As pesquisas identificadas têm foco nas crianças e adolescentes vítimas do processo alienante e analisam os danos e consequências a eles proporcionados.

3.1.5.2 A identificação da alienação parental e outros padrões comportamentais

Para efeito do presente tópico, salienta-se a continuação do uso dos termos alienação parental e síndrome de alienação parental como sinônimos, para além de sua identificação comportamental, uma vez que, as menções na literatura referem-se à comparação com o processo das falsas denúncias de abuso sexual que podem ser confundidas com a prática de alienação parental, para o percussor destes estudos.

a) O procedimento de identificação da Alienação Parental.

A partir do estudo realizado até o presente momento, podemos afirmar que os indícios da Alienação Parental, em geral são percebidos por diversos atores, ou seja, por profissionais que fazem o acompanhamento clínico cotidiano, pelo cônjuge que não é o guardião da criança ou adolescente, dentre outros. Ante o exposto,

resta-nos a indagação se a identificação dos indícios de alienação parental ocorre na seara do direito, da psicologia ou na esfera psicossocial.

A identificação da Alienação Parental, segundo Gardner (2002b) somente pode ser efetuada a partir dos sintomas apresentados pela criança, apesar de reconhecer a existência de um problema pelo qual passa toda a família.

O diagnóstico da SAP é baseado nos sintomas da criança, mas o problema é claramente um problema de família em que em cada caso há um genitor que é um programador, um outro que é o genitor alienado, e uma ou mais crianças que apresentam o sintomatologia. Crianças na SAP respondem à programação de tal modo que parece que eles tornaram-se completamente amnésica para quaisquer e todas as experiências positivas e amorosas que possam ter tido anteriormente com o pai-alvo¹⁴ (GARDNER, 2002b). (Tradução nossa).

A campanha denegritória operada pelo alienador não seria suficiente para a identificação da Síndrome. Ante o exposto, somente ocorreria, por meio de uma avaliação clínica psicológica, inclusive para se verificar o nível em que se encontra, identificando inclusive o tipo de alienação.

As alegações judiciais sobre os indícios de alienação parental, fazem parte do processo de identificação contenciosa, por meio de laudos psicológicos ou de equipe multidisciplinar. Ressalte-se que, podem profissionais identificar a ocorrência dos indícios de alienação parental, no exercício das suas profissões, ao largo do processo judicial, como fruto da sua atuação profissional desvinculada de nomeação judicial, para fins de acompanhamento de determinado caso sub judice.

b) A implantação de falsas memórias.

No século XX foram realizadas as primeiras investigações sobre falsas memórias, ou seja, “processo de incorporação ou recordação de informações falsas, sejam de origem externa ou interna, que o indivíduo lembra como se fossem verdadeiras” (STEIN, 2010, p.23). Podem se apresentar em duas modalidades – espontâneas ou sugeridas.

¹⁴Tradução livre da obra em inglês referente ao trecho a seguir: The PAS diagnosis is based on the symptoms of the child, but the problem is clearly a family problem in that in each case there is one parent who is a programmer, another parent who is the alienated parent, and one or more children who exhibit the symptomatology. PAS children respond to the programming in such a way that it appears that they have become completely amnesic for any and all positive and loving experiences they may have had previously with the targeted parent.

As falsas memórias espontâneas são resultado de distorções endógenas, de natureza interna, da própria pessoa, decorrentes de processos emocionais vinculados ao objeto da recordação.

Por sua vez, as falsas memórias sugeridas emergem imediatamente após o fato real, decorrentes de informações adquiridas por contextos ou outras pessoas que alteram a memória originária. Pode acontecer de forma intencional ou não.

Ressalte-se que as falsas memórias fazem parte da vida de toda e qualquer pessoa, sendo que, apenas quando acontecerem com intencionalidade, podem ser consideradas como implantação, tal qual ocorre no processo alienatório.

As falsas memórias são recordações de acontecimentos, que em verdade não ocorreram, podendo ser construídas de forma espontânea por parte do indivíduo, ou como resultado do processo natural de compreensão. Pode também surgir da apresentação ou sugestão de uma informação falsa que seja compatível com uma experiência vivenciada pela pessoa, que a incorpora como parte daquilo que vivenciou, como se verdade fosse (NEUFELD, BRUST, STEIN, 2008, p.540).

A implantação de falsas memórias de abuso sexual tornou-se uma ocorrência percebida nos processos judiciais de forma recorrente, fazendo parte de um jogo de manipulações, uma vez que “o filho é convencido e levado a repetir o que lhe foi afirmado como tendo acontecido realmente”. Ele não consegue perceber que está sendo manipulado, e com o passar do tempo, “nem mesmo o alienador distingue mais a diferença entre a mentira e a verdade. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de falsas existências” (DIAS, 2009, p.409-410).

c) As falsas denúncias de abuso sexual e as falsas memórias.

A recorrente prática de denúncia de abuso sexual como parte integrante do processo de Alienação Parental foi observada por Gardner, como elemento constante na campanha visando denegrir a imagem do genitor alienado. Neste sentido, sustenta que SAP não é sinônimo de falsas acusações de abuso sexual (GARDNER, 1999c).

A prática do abuso sexual envolvendo crianças e adolescente deixa marcas muito profundas, de sorte que, a vítima recorda-se muito bem de tudo o que aconteceu bastando uma palavra para reembrar o ocorrido, ao passo que no caso da SAP isso não acontece por ausência dos acontecimentos de prática de abuso (PODEVYN, 2001).

A identificação do abuso sexual, na visão de profissionais da área do direito e psicossocial forense, trata-se de estudo que deve ser realizado em pelo menos três momentos: (a) antes da atuação judicial, ou seja, logo após a realização da ocorrência policial, tendo em vista a possibilidade de encaminhamento para tratamento e aplicação das medidas legais cabíveis; (b) no curso do processo judicial, tendo em vista a necessidade de averiguar os fatos alegados e c) depois da ação judicial, com o intuito de auxiliar as pessoas na compreensão da situação vivenciada pelos envolvidos (GRANJEIRO, COSTA, 2008, p.166).

Não se pode descartar o abuso, pois este pode ter ocorrido. A alegação pode não ser falsa, devendo assim pensar na integridade da vítima. Quando realmente praticado o abuso, além das lembranças e dos danos psicológicos, indícios de natureza física podem ser facilmente constatados, uma vez que:

em situações reais de abuso há indicadores físicos, tais como lesões, infecções, que não podem ser confundidos pelos avaliadores com meras irritações corriqueiras, e até transtornos de sono e alimentação, enquanto no abuso fictício não há. Porém, em ambos os abusos, real ou imaginário, há atrasos escolares e consequências educacionais como notas baixas, agressividade com colegas, dificuldade de memória e concentração escolar. Outra diferença se dá na medida em que o menor que foi abusado realmente sente mais vergonha ou culpa da situação, enquanto na falsa acusação isso aparece com muito menor incidência (BUOSI, 2012, p.88 - 89).

A falsa denúncia de abuso sexual é uma tática comum para impedir as visitas do genitor alienado, privando assim a criança e/ou adolescente da convivência familiar. O *modus operandi* do alienador, consiste em utilizar-se da recusa do filho em estabelecer contato com o outro genitor para obter vantagem no processo judicial visando ganhar tempo e interferir no regime de visitas, convencendo o próprio filho da ocorrência de um fato inexistente passado com ele, geralmente de abuso sexual (MADALENO, MADALENO, 2015, p.48).

Observa-se que a prática judicial no Brasil, demonstra “como as duas situações começaram a ser relacionadas linearmente, uma como negativa da outra” (BARBOSA, CASTRO, 2013, p.53). Passamos a conviver com duas possibilidades: ocorreu abuso ou alienação parental. Consequencialmente, restou como estratégia de defesa a utilização desta última alegação, de maneira a banalizar possíveis acontecimentos desta natureza.

As acusações de abuso sexual devem ser entendidas como uma possível mentira, entendendo alguns pesquisadores que até a sua confirmação, não se deva ocorrer a cessação do direito de convivência com o possível abusador, sugerindo-se que ocorra da forma assistida, pois assim se garante a integridade da criança ou adolescente, pois não haverá possibilidade do acontecimento de abuso. Abusos físicos, emocionais ou sexuais, bem como a negligência, geralmente aparecem acompanhados de mentiras, de sorte que, esta combinação de situações e comportamentos potencializam a ocorrência de um transtorno psiquiátrico a posteriori (ORNELL, 2015, p.145, 147).

A apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, com a finalidade de obstar a convivência deles com a criança ou adolescente, pode ser entendida como a mais grave e cruel das práticas alienatórias, “infelizmente utilizada quando esgotadas todas as outras tentativas de afastamento”. Neste sentido, o alienador apresenta falsa denúncia de abuso sexual, construindo um quadro de vitimização da criança e/ou adolescente, implantando falsas memórias (SOUZA, 2014, p.132).

Importante frisar que a falsa denúncia de abuso, lamentavelmente recorrente nos casos de separação, sacrifica a própria criança e/ou adolescente. Em geral, resulta do processo de sentimento de ruptura, rejeição e traição que se transforma em desejo de vingança, devendo ser objeto de apuração criminal, nos termos do art. 339 do Código Penal, sujeito a pena de reclusão de dois a oito anos (GUAZZELLI, 2007, p.121).

3.1.5.3 Das consequências danosas

Muitas são as consequências danosas decorrentes da prática alienatória anteriormente distinguida de práticas semelhantes. Pretende-se nesta seção realizar análise sobre as ocorrências identificadas.

Gardner (1992) realizou pesquisa precursora com caso de 59 famílias envolvidas em disputa judicial, e a partir da análise comportamental das vítimas de Alienação Parental, surgiu este termo, e ainda, sua caracterização enquanto patologia, como Síndrome da Alienação Parental, distinção não reconhecida pela legislação brasileira, inobstante a necessidade de reconhecimento dos danos causados.

A caracterização da Alienação Parental passa pela categorização de sintomas apresentados de forma conjunta, podendo ser apresentados no todo ou em parte daqueles identificados como inerentes ao quadro patológico.

[...] Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. (...) A depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, o suicídio. (...) A tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome (FONSECA, 2007, p.10).

Ainda na mesma linha de entendimento sobre os sintomas apresentados por crianças e adolescentes vítimas da Síndrome, decorrentes do processo conflituoso e da programação de ódio que contam com a participação inconsciente dos envolvidos, deparamos-nos com a posição de Trindade que:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (TRINDADE, 2007, p.104).

O rol dos sintomas apresentados pelas vítimas da Alienação Parental também pode incluir mudanças de natureza comportamental na forma de relacionamento com os pais. Isso porque, outra consequência que a síndrome pode gerar é a repetição do padrão de comportamento aprendido durante o processo de alienação. Assim, como um dos pais é colocado como completamente mau e o que detém a guarda, como a melhor pessoa do mundo, pode se desenvolver uma “visão maniqueísta da vida, pois fica privada de um dos pais como modelo identificatório” (FÉRES-CARNEIRO, 2007, p.76).

Cuenca (2004) afirma que, com a pesquisa realizada a partir observação de crianças vítimas da Alienação Parental, verifica-se, como consequência da perda do vínculo afetivo com um dos genitores, elevados níveis de angústia e medo, alterações no processo alimentar e do sono, baixa de rendimento acadêmico e de

atenção, perda de habilidades sociais, ausência de empatia e ainda de controle dos impulsos.

Baker (2005, p.291, 301) realizou uma pesquisa com 38 adultos, com idade entre 19 e 77 anos, sendo 14 do sexo masculino e 24 do sexo feminino. Foi identificada, nesta pesquisa, o auto-ódio, depressão em 70% dos participantes, um terço dos participantes tiveram problemas com álcool ou drogas, falta de autoconfiança, problemas com identidade e falta de um senso de pertencimento ou raízes, optando por não ter filhos para evitar ser rejeitada por eles, baixo rendimento, raiva e amargura sobre o tempo perdido com a genitor alienado.

No Brasil, verifica-se que a Alienação não foi objeto de estudo empírico da psiquiatria, tendo em vista a ausência de pesquisas e publicações científicas dessa área sobre o assunto. De forma análoga, não se observa a realização de estudos desenvolvidos na seara da Psicologia, no contexto nacional (SOUSA, 2014). As investigações identificadas se prestam à análise de natureza bibliográfica e dos processos judiciais, mesmo que a partir de vertentes não jurídicas.

Brito (2008), em investigação que desenvolveu com filhos de pais separados, relata que, ao serem questionados sobre o genitor que não permaneceu com a guarda, foi expressiva a parcela dos entrevistados que considerou o contato insuficiente, com prejuízos para o relacionamento. Nas entrevistas realizadas, observou-se que muitos filhos demonstravam não se sentir à vontade para abordar uma série de questões – como escolha profissional, futebol e namoros – com o pai que não permaneceu com a guarda.

Os jovens ressaltaram que não havia naturalidade no relacionamento com o genitor não guardião, não existindo, por exemplo, o hábito de fazer ligações telefônicas para conversar ou comentar a respeito de qualquer assunto. Com a guarda unilateral pois, sentiam que esse genitor deixava de acompanhar seus cotidianos.

Não havia clareza, por parte dos filhos entrevistados, de que, embora separados, tanto o pai quanto a mãe continuavam responsáveis por sua educação. Não se pode desconsiderar o fato de que, por vezes, a guarda é atribuída às mães devido ao entendimento, ainda presente nos dias de hoje, de que estas seriam portadoras de instinto materno, ou de que mulheres seriam mais aptas e dedicadas aos cuidados dos filhos.

Nesse contexto, entendendo a prática alienatória e suas raízes conflituosas, pode-se passar a refletir sobre a disputa e a guarda judicial de crianças e adolescentes, a fim de se tornar possível a associação destes conflitos com a SAP, para efeito da apreciação da forma mais adequada de resolução dos mesmos.

3.2.1 A disputa judicial e a guarda de crianças e adolescentes

A disputa judicial trata-se de uma das formas de resolução de conflitos que tem por objeto a guarda de crianças e adolescentes, constituindo-se na prática forense uma das modalidades de ações judiciais existentes na seara do Direito das Famílias.

Dar-se-á agora, início à reflexão sobre essa forma heterocompositiva de conflitos, perpassando pela tutela jurídica das crianças e adolescentes, bem como das famílias como um todo. Assim, pode-se ir ao objetivo precípuo de analisar essas disputas, em razão da existência de contornos de prática alienatória, com o fito de compreender a necessidade de garantia de eficácia à proteção das crianças e adolescentes envolvidas nos casos de separação ou divórcios destrutivos, permeados por essa campanha de ódio inerente à Alienação Parental.

Ressalte-se, contudo, que conforme anteriormente exposto, nosso objetivo na presente tese é a análise das forma de resolução dos conflitos em sede de divórcio, não obstante o reconhecimento da existência do conflitos em outros contextos, vinculados ao processo cambiante da estrutura familiar.

3.2.2 Breves considerações sobre o Direito da Criança e do adolescente e as disputas judiciais

Em assim sendo, passamos a refletir sobre como os conflitos sociais são inevitáveis e contínuos, visto que a espécie humana disputa seus interesses, sejam eles individuais ou coletivos, de forma a gerar controvérsias por força de suas pretensões resistidas. Diante desse cenário, necessária se faz a existência de mecanismos de solução, que proporcionem a pacificação como meio de realização social e de atendimento do direito de acesso à justiça por meio dos sistemas jurídicos existentes (REALE, 1991).

Contudo, nenhum dos nossos sistemas jurídicos modernos encontram-se imunes às críticas e reflexões dos críticos de outras searas do conhecimento acerca do funcionamento dos seus funcionamentos, segundo reflexão de Cappelletti e Garth (1988, p.03).

Tais reflexões e críticas, certamente contribuem, em muito na batalha pela garantia do direito de acesso à justiça, servindo para determinar a finalidade do sistema jurídico, ou seja, o meio pelas qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, de forma acessível a todos e produzindo resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.03).

O acesso à justiça pode e deve ser entendido por meio de um prisma mais amplo, não se restringindo o acesso ao judiciário, um dos meios de resolução de conflitos.

Tendo em vista, o objeto da presente investigação, consideraremos como nosso ponto de partida a separação do casal, crise não previsível no ciclo da vida familiar.

O processo de divórcio há de ser observado em duas variações, uma crise possível e transformadora da realidade do casal ou um processo destrutivo que envolve disputas e manifestações de violência. Neste segundo, as relações conjugais e parentais dificilmente são diferenciadas e a capacidade de diálogo entre os cônjuges resta diminuída ou inexistente (GLASSERMAN, 1989).

O divórcio é um fenômeno complexo e pluridimensional, experimentado de forma única, particular e específica, perpassado pelas características da dinâmica do relacionamento durante a relação conjugal (FERES-CARNEIRO, 2003).

A separação ou divórcio vivenciado pelo casal conduz os cônjuges ao rompimento emocional, demarcado pela demonstração do término dos sentimentos e do desejo de separação, bem como pela adoção de medidas legais que envolvem a negociação ou disputa judicial por bens, pensão, custódia dos filhos e regulamentação de visitas. Neste diapasão, a guarda e visitas tornam-se muitas vezes elemento de disputa entre os genitores.

O divórcio traz consequências para a vida de crianças e adolescentes, decorrentes do fato destas se tornarem testemunhas ou reféns dos desentendimentos dos pais, consoante Marcelli e Cohen (2010, p.421):

Em pouquíssimos casos a criança é mantida à parte do desentendimento, o mais comum é que participe dele, passiva ou ativamente. Os efeitos dessa situação são variáveis em função de sua idade, de sua maturidade, de sua sensibilidade. Contudo, uma tal discórdia faz da criança um elemento ativo do casal e a introduz de forma mais ou menos direta na intimidade das relações parentais, o que, na sua organização fantasmática, pode corresponder à realização de uma fantasia da cena primitiva, e reforçar ou reativar o conjunto de sua problemática edipiana. Ver seus pais se oporem, discutirem, se separarem pode constituir a satisfação do desejo fantasmático incestuoso: afastar um dos pais para poder possuir o outro. O traumatismo psíquico ocorre justamente quando a realidade vai ao encontro da fantasia e confirma o peso desta. Assim, a criança em período edipiano, para que não haja, em seu interior, uma explosão, uma guerra. É claro que se trata de uma linguagem que a criança não pode explicar verbalmente.

A dissolução conjugal para os filhos mostra-se como uma passagem de vida da maior importância, na qual se pode vivenciar a perda do convívio com os pais na mesma casa, bem como com os irmãos, a alteração de hábitos, rotinas e até mesmo de padrão de vida. As dificuldades se asseveram quando sofrem os efeitos psicológicos dos ataques recíprocos do pais ou quando são vítimas do processo alienatório de um deles (MALDONADO, 2000).

A partir da ocorrência da dissolução conjugal temos que observar as partes envolvidas, que extrapolam o casal. Os filhos também fazem parte do rol dos diretamente interessados neste processo de dissolução conjugal, até por que, têm direitos a serem respeitados, garantidos inclusive em nível principiológico.

3.2.3 A proteção e interesse da criança e do adolescente nas disputas judiciais

O movimento mundial pela proteção dos direitos da criança e do adolescente nasceu nos anos 90, período marcado por protestos e manifestações populares ao lado daqueles em prol dos direitos civil e das mulheres (GUGGENHEIM, 2005, p.5).

A proteção aos direitos da criança e do adolescente tem como marco a concepção de proteção social à infância e adolescência, com a Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança adotada em 1989 pela Assembleia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. No ano seguinte, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da promulgação da Lei nº 8.069 de 1990, com o objetivo de produzir proteção integral aos seus sujeitos (BITENCOURT, 2009, p.37-38).

O grande desafio da Convenção assenta-se na definição dos “direitos universais para as crianças, considerando a diversidade de percepções religiosas,

socioeconômicas e culturais da infância nas diversas nações” (PEREIRA, 2008, p.592).

Nesse sentido, urge salientar que dentre os princípios da Convenção estão o reconhecimento de Direitos Fundamentais, ou seja, sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção, bem como o Princípio do melhor interesse da criança, que leva em conta primordialmente a condição especial de serem pessoas em via de desenvolvimento e que, em todos os atos relacionados com a criança deve ser considerado o seu melhor interesse (PEREIRA, 2008, p.953).

A Constituição da República Federativa do Brasil no art. 227, elenca os direitos fundamentais da criança e do adolescente, afirmando que é dever da família, da sociedade e do Estado a garantia do direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo prezar por colocá-los a salvo de toda e qualquer e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa disposição constitucional encontra-se reiterada pelos termos do art. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo, segundo Vercolese serem extraídos destes artigos 03 (três) princípios:

- a) crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana; b) eles têm direito, além disso, à proteção integral que é a eles atribuída por esse Estatuto; c) a eles são garantidos também todos os instrumentos necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade (VERCOLESE, 2003, p.33).

Ainda na mesma linha, Pereira (2012) elabora uma categorização dos princípios fundamentais do Direito de Família que mantém estreita ligação com o direito da criança e do adolescente, composta pelos princípios da dignidade humana, da monogamia, da autonomia e da menor intervenção estatal, da pluralidade das formas de família, da afetividade, da solidariedade, da responsabilidade, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente. Ressaltando, com relação a este último, que não se pode esquecer que os princípios são distintos das normas, pois não trazem no seu cerne conceitos pré-determinados, devendo ser a sua aplicação “prima face”, sendo que:

[...] por serem *standards* de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as suas convicções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado. Têm, portanto, conteúdo aberto. Por isso, o conceito de “melhor interesse” pode sofrer variações no tempo e no espaço (PEREIRA, 2012a, p.151).

O Princípio do melhor interesse da criança tem suas raízes na Inglaterra, no período em que a criança era “coisa pertencente ao seu pai”. Naquele momento, imperava o instituto do “*parens patriae*”, uma prerrogativa do monarca no tocante à proteção à pessoa e aos bens daqueles que fossem incapazes, que foi então ampliada às crianças e adolescentes. Dessa extensão, decorre o princípio do “*best interest of the child*”, recepcionado pela Corte Americana em 1813.

Numa sequência, surge então a *Tender Years Doctrine*, que defende como primordial a preferência de guarda para a mãe (PEREIRA, 2003, p.208, 209). A presunção da preferência materna, por conseguinte foi suplantada pela “*tie breaker*”, teoria segundo a qual, todos os fatores devem ser considerados em situação de igualdade, em prol do melhor interesse da criança.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança tem natureza constitucional e de regramento supranacional, ratificado pelo Brasil, de forma a conferir atendimento impositivo (FACHIN, 2008, p.180).

Vilela (1997, p.71) defende que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente decorre das mudanças ocorridas na estrutura familiar nos últimos tempos, tendo em vista o afastamento da função econômica, passando a ser núcleo de companheirismo e afetividade.

Ressalta ainda Vilela (1980, p.30) que ao passo em que os direitos dos pais, dos guardiães e tutores podem sofrer limitações tendo em vista a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, amplia-se a liberdade destes últimos em prol de um benefício fundamental de se chegar à fase adulta com as melhores garantias materiais e morais.

Diante da importância dos direitos universais, necessário observar os fundamentos da proteção integral, uma vez que, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Em assim sendo, rompe-se com o entendimento de que crianças e adolescentes são simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição de

pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, GARRIDO, MARÇURA, 2002, p.21).

Em razão da proteção da criança e do direito-dever de guarda, depara-se com a figura do poder familiar, ou seja, a proteção e o exercício dos deveres referentes ao desenvolvimento dos filhos, tendo como principal finalidade o interesse no menor. Trata-se de um poder de natureza temporária, uma vez que se tornando absolutamente capazes, por meio da maioridade civil ou da emancipação, o referido poder será extinto, nos termos do que preceitua do Código Civil brasileiro no art. 1630. Trata-se de direito irrenunciável, incompatível com a transação e indelegável, sendo vedado aos pais a renúncia ou transferência a outrem, vez que estamos diante de múnus público, pois é o Estado que fixa as normas para o seu exercício (GONÇALVES, 2011).

O poder familiar previsto na Constituição Federal no art. 227 e no art. 1631 do Código Civil brasileiro, cujas obrigações estão descritas no art. 1650 tem por objetivo a tutela dos direitos dos filhos. Na legislação americana, o poder familiar é entendido como Direito dos Pais, uma vez que a Constituição Americana não fala em Direito da Criança e do Adolescente. Diversamente, assegura “*the interests of parents in the care, custody, and control of their children*” (GUGGENHEIN, p.17-18).

O exercício do poder familiar no Brasil, deverá ser exercido preferencialmente por ambos os pais, independentemente da relação por esses experimentada. Mesmo que os genitores não convivam, deve se aplicar o Princípio da Paternidade Responsável fixada como norte e dever jurídico no parágrafo 7º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ressalte-se, que o referido Princípio se entende às mães, não atingindo apenas os genitores masculinos, sobretudo no tocante à repercussão do exercício e das responsabilidades advindas da filiação (GAMA, 2003, p.455).

O instituto da guarda ou custódia de crianças e adolescentes propicia aos pais a possibilidade de vigiar, defender, cuidar, proteger e dirigir a vida de seus filhos, uma vez que a guarda traz a ideia de proteger, manter seguro, entre seus sinônimos, encontra-se vigilância, cuidado, defesa e criação (QUINTAS, 2009, p.20).

Desde o Código de 1916, que está prevista a questão da guarda dos filhos em caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, de forma a observar o que os cônjuges acordassem, sendo que, caso não chegassem a um

acordo, apesar do poder familiar pertencer ao homem, a mulher teria a preferência na concessão (TEIXEIRA, 2002, p.22).

Neste sentido, Bevilaqua (1917, p.362) afirmava que “o desquite dissolve a sociedade conjugal, porém não a parental, entre pais e filhos, cujos laços, feitos de afeto, direitos e deveres recíprocos, subsistem”. Sustentava ainda, que o pátrio poder continuava a ser exercido pelo marido, atendidos os direitos da mulher, sendo que, ante a falta ou impedimento do marido, competiria à mulher.

Com o advento da promulgação e vigência da Lei nº.6.515 de 26 de dezembro de 1.977, a Lei do Divórcio, nada mudou no plano legal no tocante à guarda judicial, somente no que se refere à dissolução definitiva na relação conjugal.

O Código Civil de 2002 estabelecia, em seus arts. 1.583 e 1.584, que os genitores deveriam fazer acordo a respeito da guarda da prole, e caso não o fizessem, o magistrado decidiria pela concessão da guarda ao genitor que demonstrasse melhores condições para exercê-la, em prol do melhor interesse dos filhos (FONTES, 2009, p.57).

A Lei nº 11.698, de 15 de agosto de 2008, modificou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, instituindo a Guarda Compartilhada enquanto regra geral, ou seja, guarda legal. Baseia-se esta, na garantia aos filhos, mesmo após a ruptura do vínculo conjugal, de um desenvolvimento pautado na convivência com ambos os pais. Ao mesmo tempo, assegura aos pais o direito de participarem ativamente da vida dos filhos e da tomada das decisões importantes referentes à vida deles.

Acontece, porém, que o estabelecimento de regras jurídicas para a concessão da guarda, não minimiza os efeitos das disputas judiciais.

A Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança avança quando cunha a terminologia “responsabilidade parental”, pois que, referencia um conjunto de poderes-deveres – “responsabilidades de guarda, de educação, de representação, de administração de bens, de convívio e de relacionamento pessoal, de vigilância educativa, de assistência”. Entende-se ainda que “por outro lado, facilita a identificação de uma união parental diferenciada da união conjugal ou da união marital, apontando para a necessidade da sua permanência e sobrevivência após a eventual dissolução destas” (FARINHA, LAVADINHO, 1997, p.48-49).

As responsabilidades parentais previstas no nosso Código Civil de 2002 deveriam trazer o mesmo efeito face às disputas pela guarda de filhos, sobretudo nos casos de alienação parental.

3.3 A disputa judicial de guarda dos filhos envolvendo a alienação parental

Neste momento, adentra-se na análise da disputa judicial pela guarda de crianças e adolescentes, ressaltando a ocorrência de vestígios de prática alienatória.

Por ser assunto de demasiado interesse para a presente tese, inicia-se esta reflexão pela dificuldade do processamento do luto vivenciado pelos ex-cônjuges, e da percepção da diferenciação entre conjugalidade e parentalidade que alimenta a espiral do conflito. Ao lado disso, também, a destruição dos sentimentos positivos anteriormente existentes, que leva o casal a se perder no conflito, não sabendo ao final, nem ao menos pelo que estão em guerra.

Nesse processo de guerra, os filhos são menosprezados pelo ódio, pelo desejo de vencer por vencer, fortalecendo o conflito no seu aspecto destrutivo em uma escalada que leva à destruição de todos os vínculos por meio do processo judicial.

3.3.1 Conjugalidade e Parentalidade: considerações preliminares para a compreensão da disputa judicial

As experiências da conjugalidade e parentalidade são inerentes à sociedade conjugal quando da existência de filhos. Com a dissolução da sociedade a conjugalidade se esvai, contudo, a parentalidade coexiste, emergindo a necessidade de vivenciar uma nova roupagem de relação parental – a coparentalidade, uma vez que, os filhos são para sempre.

“Nesse contexto socioeconômico da realidade brasileira, a família e as relações de parentalidade são temas que têm sido discutidos pela psicologia e entendidos como construções sociais estabelecidas a partir de vínculos genéticos e/ou de convívio. Construções que se processam em campos sociais marcados por relações de afeto e poder” (PERUCCHI, BEIRÃO, 2007, p.59).

A conjugalidade traduz-se pelo entrelaçamento de duas subjetividades, tendo por objetivo a construção de um outro “eu”, ou seja, de uma identidade compartilhada.

E mais, que há de se compreender, que observando a base desse entrelaçamento, haverá o passado geracional da conjugalidade, materializado pelos

modelos parentais das famílias de origem dos parceiros, tendo em vista a constituição de identidade compartilhada, com a qual desponta o ideal de um projeto conjugal de futuro, que se reflete no mito da continuidade geracional.

A partir dessa visão, conjugalidade e parentalidade estão vinculadas, na origem e no destino. Isso porque, a conjugalidade se constitui a partir dos modelos parentais advindos das gerações anteriores e ao mesmo tempo encontra-se destinada a se desdobrar na parentalidade, posto que, espera-se que do casal conjugal, seja derivado um casal parental. A razão, está na transmissão intergeracional, movimento marcado pelo entrelaçamento dessas duas dimensões, marcado pelo paradoxo fusão-separação (MAGALHÃES, ROCHA, 2008, p.2).

A conjugalidade pode ser definida como dimensão psicológica compartilhada, que possui uma dinâmica inconsciente com leis e funcionamento próprios (FÉRES-CARNEIRO, 1998, 379-394).

A conjugalidade perfaz-se no percurso pessoal de um significativo conjunto de indivíduos, “percurso esse social, cultural e ideologicamente marcado de forma diferenciada, de acordo com as condições de existência e com o gênero, já que é diferente também o que se considera ser o comportamento adequado para os dois sexos em setores sociais distintos” (TORRES, 2000, p.137).

O entendimento do conceito de conjugalidade perpassa as diversas formas de convivência familiar, desde a família tradicional aos novos formatos que vem se apresentando à sociedade, mesmo que não regulamentadas (ALCANTARA, COLANI, 2013, p.311).

Ao vínculo conjugal é inerente a capacidade de auto-organização que se fortalece a partir de outros vínculos, ou seja, a família de origem, amigos, trabalho e vizinhança. Do ponto de vista relacional existem três elementos: os indivíduos ,a conjugalidade, e a relação entre os dois primeiros (ALCANTARA, 2013, p.315).

A observação desse vínculo reforça a ideia do paradoxo fusão-separação, sobretudo quando de um divórcio e/ou separação, pois neste momento emerge todo este passado geracional.

A conjugalidade extingue-se com a dissolução da sociedade, com a separação, o divórcio, a morte do cônjuge e até mesmo com a nulidade ou anulação do casamento, nos termos do art. 1571 do Código Civil Brasileiro. Contudo, é preciso lembrar que existem outros modelos de família além do tradicionalmente tutelado

pela legislação brasileira, ressaltando que, a pluralidade de formas de família trata-se de um princípio fundamental norteador do direito das famílias (PEREIRA, 2004).

As formas de dissolução e a sua ocorrência encontram-se intimamente ligadas aos novos modelos de família e podem ser entendidas por meio da análise da liquidez destas relações. Mister refletir, que esta não é uma questão simples de se solucionar, uma vez que coisas bem diferentes encontram-se entrelaçadas, necessitando que se observe que as famílias ao estarem em conflitos decorrentes da separação ou divórcio, precisam atentar para a distinção existente entre o “casal matrimonial” e o “casal parental”.

A compreensão desta distinção trata-se de um dos aspectos mais complexos no processo de separação, pois que emergem questões emocionais vinculadas ao histórico de cada um dos cônjuges que são retomadas face à frustração e ao fracasso da união que chega ao fim (FEDULLO, 2001, p.131, 132).

3.3.2 A liquidez dos relacionamentos figurando no rol das raízes do conflito prévio ao processo alienatório

Iniciamos a nossa reflexão a partir do “ser” e do “ter”. Fromm (2000, p.35, 75) enuncia que “se eu amo o outro, sinto-me um só com ele, mas com ele como ele é, e não na medida em que preciso dele como objeto para meu uso”. Neste diapasão, o “ser” deve ser entendido como uma abertura pessoal em favor da compreensão da existência única de cada ser humano, enquanto o “ter” como o desejo da posse material do outro. Assim sendo, as relações humanas passam a ter caráter negocial numa sociedade onde tudo tem um preço.

Vivendo em uma sociedade de consumo, na qual consumir é uma forma de ter. O ter com “qualidades ambíguas: alivia ansiedades, porque o que se tem não pode ser tirado, mas exige que se consuma cada vez mais, pois o consumo anterior logo perde a sua característica de satisfazer”, podendo afirmar que o ser humano é igual ao que tem e que consome” (FROMM, 1987, p.45).

De acordo com Bauman, “cerca de metade dos bens cruciais para a felicidade humana não tem preço de mercado e não podem ser adquiridos em lojas” (2009, p.16).

A partir deste contexto, em uma sociedade de consumo, onde não se pode esquecer que se passa a conviver com novos conceitos de amor, de sociedade, de

moralidade, dentre outras pautados na liquidez sustentada na obra de Bauman, podemos afirmar que a felicidade também passa a ser dotada de incertezas decorrentes de uma nova realidade, fruto da pós-modernidade. O conceito de felicidade encontra-se no rol da liquidez, tal qual o amor que permeia as relações conjugais.

As práticas amorosas passam a surgir de forma virtual e tomam conta desta sociedade de consumo, como os relacionamentos afetivos marcados pelo gosto, pela efemeridade, denominadas de “relacionamento de bolso”, uma vez que se pode dispor da forma que se desejar e depois guardá-los como uma coisa qualquer (BAUMAN, 2004, p.10).

Trata-se de uma mudança de paradigmas, uma vez que o amor do século XVIII advinha das ideias de amor divino e do amor profano. O primeiro, entendido como o amor perfeito idealizado pela Igreja Católica. O segundo, compreendido como o amor perfeito, de forma a unir os filhos aos pais, os homens à pátria, da mesma forma que as mulheres e os homens” (FURTADO, 2003, p.115).

Diferentemente, nesta sociedade de vivência líquida, o ato de amar torna-se algo extremamente arriscado, uma vez que não podemos antever os resultados deste amor. Somente é possível nos preocuparmos com aquilo que podemos prever, e somente das coisas previsíveis podemos lutar para escapar (BAUMAN, 2008, p.18).

Bauman (2004, p.65) afirma ainda que “nos compromissos duradouros, a líquida razão moderna enxerga a opressão; no engajamento permanente percebe a dependência incapacitante”. E onde fica a capacidade de relacionamento que se privilegia o encontro de duas pessoas para somar, para construir uma família?

Ainda diante da opressão, certamente surge o medo, medo que segundo Bauman (2006, p.96) toma conta da sociedade de diversas formas, sobretudo diante da facilidade de substituição por outra pessoa, de sorte que os companheiros se tornam substituíveis como se possíveis de serem adquiridos em um supermercado.

Diante do medo, os lares se transformam em *bunkers*, equipados de forma a garantir a sobrevivência, de forma a evitar o contato com pessoas estranhas e assim garantir a ausência do “outro”, que pode causar desequilíbrio e prejuízos, uma vez capaz de desestabilizar o frágil suporte da organização familiar, das atividades profissionais e da sociedade como um todo.

Nesse sentido, toda a possibilidade de relacionamentos se esvai, os casais não buscam a completude do relacionamento na família e conseqüentemente nos filhos, até por que o filho não tem a mesma importância. Se o casal tem um determinado poder aquisitivo, eles podem pagar para escolher até o sexo deste. Os filhos passam a ser objeto de disputa dos pais, que são vistos como produtos que podem ser comprados, uma vez que “esta é uma época em que um filho é, acima de tudo, um objeto de consumo emocional” (BAUMAN, 2004, p.59).

Neste contexto, resta evidente que a incerteza em relação ao futuro amedronta os homens e mulheres no ambiente fluido, e em perpétua transformação, uma vez que “as regras do jogo mudam no meio da partida sem qualquer aviso ou padrão legível, não une os sofreadores, antes os divide e os separa” (BAUMAN, 2003, p.48).

A moralidade também é líquida. Nesse contexto, ama-se uma pessoa, não pelo que ela é, outrossim, pelo que ela representa, de sorte que, o outro, independentemente de quem seja, só adquire importância quando se presta a satisfazer os nossos objetivos egoístas.

Neste mundo líquido, o “eu” é mais importante do que os “nós”. Vive-se o tempo do ser “egoísta”, onde a família não pode ser pensada a partir do conjunto, mas da individualidade. Esta individualidade acirra a competição, em que todos vivem o medo crônico de serem substituídos e as famílias perdem a solidez, vez que o “direito do outro, à sua estranheza, é a única maneira pela qual meu próprio direito pode expressar-se, estabelecer-se e defender-se” (BAUMAN, 1999, p.249).

Olvida-se da ética da conjugalidade, até porque, se a moralidade é líquida, a ética também deve estar envolta desta liquidez, de forma que os casais têm os seus vínculos, imbuídos de uma fragilidade inegável, que nas relações humanas se traduz na liquidez do amor.

Por isso, as sustentações de MAJOR (s,d) acerca das raízes do conflito são prováveis. Embora prováveis, certamente podem ser somadas à questão da liquidez das relações humanas, quando nos referimos ao casamento. Isso porque, ambos vivem a individualidade, o medo, o amor e suas conseqüências em tempos líquidos, onde “a misteriosa fragilidade dos vínculos humanos, o sentimento de insegurança que ela inspira e os desejos conflitantes (estimulados por tal sentimento) de apertar os laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos” norteiam o casamento (BAUMAN, 2004, p.8).

Nesse contexto, pais se desentendem pelos diversos motivos (profissionais, pessoais, etc), motivações essas que se alimentam da liquidez do medo crônico, do egoísmo e do consumismo, ao ponto de não mais enxergarem que além deles podem existir outras pessoas, a exemplo dos filhos.

Esses filhos podem se tornar arma nessa disputa, também podem ser vistos como coisas, possíveis de serem compradas. Filhos que não são entendidos como participantes de um processo único, de um conjunto, a família. Não se percebe que o fim da conjugalidade não pode ser o fim da co-parentalidade, não se pode deixar de ser pai, mãe ou filho de alguém.

Ainda devemos nos aperceber do que é vivenciar o medo, uma vez que Bauman afirma:

Os medos nos estimulam a assumir uma ação defensiva. Quando isso ocorre, a ação defensiva confere proximidade e tangibilidade ao medo. São nossas respostas que reclassificam as premonições sombrias como realidade diária, dando corpo à palavra. O medo agora se estabeleceu, saturando nossas rotinas cotidianas; praticamente não precisa de outros estímulos exteriores, já que as ações que estimula, dia após dia, fornecem toda a motivação e toda a energia de que ele necessita para se reproduzir. Entre os mecanismos que buscam aproximar-se do modelo de sonhos do moto-perpétuo, a auto-reprodução do emaranhado do medo e das ações inspiradas por esse sentimento está perto de reclamar uma posição de destaque (BAUMAN, 2007a, p.15).

Sendo assim, o medo retroalimenta a disputa, a guerra e a destruição, não somente da família, mas dos vínculos, podendo, a depender do formato, constituir-se no processo de alienação parental, tão indesejável pelas suas consequências e sequelas. Contrariando à máxima, que para um relacionamento seja duradouro necessita de um compromisso: “mas qualquer um que se comprometa sem reservas se arrisca a sofrer muito no futuro no caso do relacionamento vir a se dissolver” (GIDDENS, 1993, p.152).

Nesta sociedade líquida, estamos diante da figura de um casamento, no qual ambas as partes têm consciência de estar unidos por “um longo porvir e no qual nenhum dos parceiros está livre para rompê-lo”. Aí reside o “perpétuo conflito”. Estamos diante de uma situação em que é a probabilidade, muito pequena que um ceda à vontade do outro, vez que “ocorrerão inúmeros confrontos, batalhas campais e incursões guerrilheiras” (BAUMAN, 2003, p.36), tais quais os conflitos familiares com indícios de alienação parental.

3.3.3 Raízes do conflito do processo alienatório: uma realidade no vazio entre a conjugalidade e a coparentalidade

O poder judiciário há de ser entendido como um espaço de conflitos e competições, como analogia, a um campo de batalha em que as partes rivalizam por manter um monopólio sobre algo, onde lutam em função da posição que ocupam no referido espaço (BOURDIEU, WACQUANT, 1995, p.24).

O divórcio é um fenômeno complexo e pluridimensional e, cada vez mais, é alvo de estudos científicos, tendo em vista o crescente número de ocorrências na sociedade. O divórcio, quando conflituoso, pode receber a denominação de destrutivo (GLASSERMAM, 1987).

No divórcio destrutivo, a relação dos ex-cônjuges tem como base: constantes conflitos, permeados por brigas permanentes, que objetivam a conservação da união; dificuldade no cuidado com os filhos; necessidade de ganhar e desvalorizar a imagem do outro; necessidade da participação de intermediários litigantes, tais como membros da família extensa, profissionais da saúde, da escola, da Justiça, entre outros. Além disso, no divórcio destrutivo não há o reconhecimento da corresponsabilidade do ex-par conjugal no conflito, observando-se a tendência em ambos, de encontrar culpados e cúmplices.

Segundo Féres-Carneiro e Diniz Neto (2008), a formação da conjugalidade, na visão sistêmica, é um processo complexo, envolvendo diversos níveis do relacionamento e contextos que resultam na definição psicossocial de uma relação afetiva estável.

A dissolução da conjugalidade quando analisada pelo viés sistêmico, resta entendida como o processo no qual os padrões de manutenção do relacionamento sofrem modificações, até que se chegue ao momento em que os conjuges não tenham mais condições de definir como uma relação conjugal, de forma que tal ruptura pode ocorrer de forma abrupta (FÉRES-CARNEIRO, 2003).

O casal deve ser entendido como um subsistema familiar decorrente da união de duas pessoas que se unem com um objetivo em comum de constituir uma família, na qual, cada membro traz valores e subjetividades distintas, que solidificam o caráter da subjetividade inerente ao Direito das Famílias e, conseqüentemente, aos conflitos de natureza familiar. Assim, o conflito familiar, tendo em vista sua ocorrência em um subsistema, terá sua existência como equiparada a um princípio

permanente e propulsor de um movimento que dará origem a padrões de relacionamento familiar (BARBOSA, CASTRO, 2013, p.35).

A compreensão sistêmica das dinâmicas familiares insere-se na reflexão sobre complexidade, contextualização, instabilidade, imprevisibilidade e subjetividade (VASCONCELLOS, 2003).

O divórcio destrutivo não é um fenômeno restrito aos membros do ex-casal, pois envolve diversos subsistemas familiares (parental, conjugal, filial, fraternal e transgeracional) e sistemas institucionais, como é o caso da Justiça.

Mister compreender, que quando o sistema não propicia a transformação, a mudança em seus participantes, este sistema encontra-se em situação de disfunção, esta, materializada pelo conflito, podendo se extrair a comprovação da máxima de que este é sistêmico, pois, o conflito judicial inicialmente é percebido no subsistema conjugal, mas também é percebido nos demais subsistemas parental, fraternal e até transgeracional.

Foi identificado no Brasil, um aumento no número de casamentos e de divórcios (IBGE, 2012), quando comparados aos dados da década de 2000 e 1990. Estes dados demonstram que no ano de 2010 ocorreram 58.153 separações e 179.860 divórcios em primeira instância, sendo 118.719 consensuais e 60.733 litigiosos. Ressalte-se que 89.425 dos divórcios ocorreram em casos com filhos menores de idade, sendo que em 78.055 casos a guarda destas crianças e adolescentes foi concedida à mãe, 5.011 ao pai, 981 a terceiros e 444 não foi declarada.

Esta realidade não é unicamente brasileira, pois que nesta escala, aumentam os conflitos por pensão alimentícia, guarda e bens em outros países. Em Portugal, o mesmo incremento também foi percebido. Em 1960 e 1970 assinalaram-se 749 e 509 divórcios, respectivamente, números aparentemente insignificantes, mas de grande relevância dada a conjuntura política e social da época.

O divórcio e/ou a separação judicial podem ser marcados pelo rememorar do início do relacionamento e busca pelas responsabilidades de cada um, passando pela reflexão sobre si mesmo e sua história familiar, até o momento em que se reconhece o que ficou de bom para uma nova etapa da vida. Pode ainda, ser uma forma de ataque ao vínculo, de forma a desconsiderar o valor do casamento, do amor e de tudo o que foi construído pelo casal (MARZOTO apud ALCANTARA, 2013, p.315-316).

Quando os casais buscam o poder judiciário para solucionar as controvérsias existentes, por meio de ações de divórcio e/ou separação judicial, segundo Daich (2004, p.328, 356), esses conflitos penetram a esfera judicial e são apropriados pelo sistema. Daí, as experiências das partes passam a ser secundárias e irrelevantes, uma vez que o mais importante é que o conflito possa ser convertido em algo que o sistema possa processar. Nesse momento, os conflitos mudam, pois não mais pertencem aos seus protagonistas.

Neste sentido, Bourdieu (2000, ANO?, p,186) afirma que a entrada no universo jurídico implica na aceitação tácita de uma lei fundamental do campo jurídico, que determina que seja feita uma redefinição completa da experiência ordinária e da situação que está em jogo no litígio, a exemplo do que ocorre nos conflitos vinculados ao divórcio e/ou separação judicial.

Segundo a linha de pensamento de Calil (1987), a família é um sistema aberto, cuja interação entre seus membros e com os sistemas extrafamiliares gera uma circularidade, ou seja, um movimento em comum da família, sem começo nem fim, onde uns influenciam e são influenciados por outros, característica da retroalimentação. Retroalimentação que pode ser positiva ou negativa.

Estando esta família no campo de batalha, a disputa judicial alimenta o espiral do conflito destrutivo em um movimento contínuo de retroalimentação, onde a retroalimentação negativa consiste na capacidade de estabilização do sistema de acordo com padrões de interação regulados por normas que fortalecem a resistência e a mudanças no padrão comportamental.

Nesse sentido, podemos facilmente perceber a ação do espiral do conflito destrutivo, quando os protagonistas das ações judiciais se perdem no objeto do conflito, e à medida que as discussões acerca de bens e alimentos se esgotam, os litigantes, sem ter objetivamente o que discutir judicialmente, voltam-se para a situação dos filhos, alegando a suposta incapacidade de exercício da parentalidade por parte do outro, em detrimento do bem-estar dos filhos, ora “coisificados”, que se tornam os verdadeiros objetos de disputa neste campo de batalha (MOLD, 2013, p.122).

Pereira (2012, p.155) afirma que no fim da conjugalidade, nos casos em que os restos do amor são levados ao judiciário, a utilização do contencioso trata-se de uma forma de se atingir o outro. Os ex-casais envolvidos em divórcios destrutivos não têm a intenção de encontrar soluções, são movidos pelo desejo de manter o litígio

por meio da defesa de “suas verdades”, em geral dedicando as suas vidas ao litígio, restando aos filhos independentes de faixa etária, obrigados a participar do conflito.

Essas atitudes podem ser entendidas à luz das afirmações de Coleman, "criam uma Lei de Gresham do Conflito: os elementos danosos e perigosos fazem sumir aqueles que manteriam o conflito limitado".

Em assim sendo, presenciamos a expansão do escopo do conflito, face ao aumento da confiança em uma estratégia de poder e sobre táticas de ameaça, coerção e fraude. Ao lado disso, ocorrerá o afastamento da possibilidade de desenvolvimento da persuasão, bem como das investidas de aproximação de conciliação de interesses, redução das discordâncias, aproximação das partes em prol de um entendimento mútuo (COLEMAN, 1957, p.14).

Quando existem filhos e o divórcio segue para o caminho destrutivo, surgem os questionamentos acerca da parentalidade. A parentalidade pode ser definida como “um conjunto de ações encetadas pelas figuras parentais (pais ou substitutos) junto dos seus filhos no sentido de promover o seu desenvolvimento da forma mais plena possível, utilizando para tal, os recursos de que dispõe dentro da família e, fora dela, na comunidade” (CRUZ, 2005, p.13).

As funções executivas de proteção, educação e integração na cultura familiar das gerações mais novas referem-se à parentalidade, funções estas que podem estar a cargo não só dos pais biológicos, mas também de outros familiares ou até de pessoas que não sejam da família (SOUSA, 2006).

O exercício da parentalidade deve ser fruto da parceria parental, uma tarefa complexa e interpessoal daqueles que dividem responsabilidades parentais anteriormente mencionadas. A dificuldade repousa na compreensão de que findada a conjugalidade, esta parceria deve se estender para além dos muros da sociedade conjugal. Improvável quando estamos diante da hipótese dos divórcios destrutivos.

A maternidade e a paternidade têm que ser ressignificadas diante da atividade conjunta de ser pai e mãe. Como tentativa de exercício do conjunto da parentalidade e de suas respectivas responsabilidades, surge o instituto da guarda compartilhada, positivada no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que inovou no Direito de Família brasileiro alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro, com a transformação da guarda compartilhada em guarda legal.

Mister se faz asseverar que o exercício dos papéis paternos e maternos sofreram alterações recentes. Mães inseridas no mercado de trabalho e pais mais amorosos que participam ativamente da criação dos filhos tornaram-se realidade. Com o rompimento da conjugalidade estes papéis necessitam ser exercidos e relativizados de acordo com o nível de entendimento dos cônjuges sobre conjugalidade e parentalidade.

A parentalidade pós separação e/ou divórcio traz em si diferenças daquela exercida em conjunto na mesma casa, pois que apesar de separados, os cônjuges permanecem unidos pelos laços parentais e pelo direito-dever de acompanhar o desenvolvimento dos filhos.

O fim da conjugalidade, não pode ser entendido como o fim da família, quando da existência de filhos. Deve ser entendida apenas como a transformação da família nuclear em binuclear. A dissolução da sociedade conjugal não deve e não pode significar o fim da parentalidade, deve ser ressignificada, passando a ser entendido como o exercício da co-parentalidade (PEREIRA, 2013, p.31).

Não existe consenso sobre o surgimento do termo Co-parentalidade (LAMELA, NUNES-COSTA, FIGUEIREDO, 2010, p.205), podendo ser pelo envolvimento conjunto e recíproco de ambos os pais na educação, formação e decisões sobre a vida dos seus filhos (FEINBERG, 2003).

Pensando na aplicação conceitual a qualquer configuração e variação familiar, independentemente da condição civil e orientação sexual dos pais, imaginemos que a “relação co-parental existe quando pelo menos duas pessoas assumem, por mutuo acordo ou pelas normas sociais, a responsabilidade conjunta pelo bem-estar de uma particular criança” (VAN EGEREN, 2004, p.166).

A depender do caso, a co-parentalidade poderá se perfazer em três formatos: desengajada, cooperativa e conflitante.

A co-parentalidade desengajada caracteriza-se pela inexistência de divergência entre os pais, face à inexistência de contato e de diálogo entre estes. Nesse caso, cada um segue com a sua forma de criação, sem nenhuma preocupação com os valores e esforços depreendidos pelo outro cônjuge no acompanhamento do desenvolvimento dos filhos.

Na co-parentalidade cooperativa os pais preferem neutralizar seus conflitos conjugais ou interpessoais, uma vez que tudo é combinado, ou seja, reconhecem

suas diferenças, deixando-as de lado em prol do melhor para os filhos, desenvolvendo conjuntamente a educação dos mesmos.

A co-parentalidade conflitante, por sua vez, vivencia nível considerável de conflituosidade. Estamos diante de uma realidade em que as controvérsias dos genitores são constantes (LAMELA, NUNES-COSTA, FIGUEIREDO, 2010, p.207).

A ocorrência da dificuldade de dissociação entre parentalidade e conjugalidade tende a mostrar a dificuldade que os cônjuges têm de se separar de verdade do ex-parceiro, uma vez que tendem a manter um vínculo ainda, se perpetuando por intermináveis discussões acerca da partilha dos bens, visitas e/ou valor dos alimentos. Assim, o rompimento da relação conjugal pela separação, não se perfaz. Ela continua a existir em outros moldes, uma vez que o processo judicial se configura numa forma de manutenção desta relação (SANTOS, 2001, p.178).

Inegável, nas situações de litígio a confusão nos vínculos de parentesco e conjugalidade, apesar de estar evidente que a união conjugal pode ser desfeita, mas não se desfaz o vínculo filial.

Duarte (2013, p.150) alerta para o fato de que, se deve estar atento para a existência um “sujeito criança/adolescente” como partícipe em uma situação complicada, na qual pode ser transformado em “marionete” ou “troféu” nas relações conturbadas dos genitores. Além disso, sentirem-se responsáveis pela separação ou ainda atribuir a culpa a um dos pais, não desejando mais vê-lo. Pode ocorrer ainda de se transformar no fiscal do pai ou da mãe, ou apresentar conflitos de lealdade, angústia e sofrimento, que podem desencadear várias reações sintomáticas.

Como podem eles perceber esta distinção se nem os pais conseguem, dado à retroalimentação do espiral destrutivo?

Trindade (2010, p.178) afirma que quando na ruptura conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro, de sorte que o filho é utilizado como instrumento de agressividade, sendo induzido a afastar-se de quem ama e de quem também o ama, gerando a contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Ante todo o exposto, podemos concluir que o conflito instaurado em decorrência de um processo de divórcio ou separação que gera a transformação da família mononuclear, quando ocorre de forma a se constituir em uma forma

destrutiva, exatamente por alguém não conseguir elaborar o luto, dá início à sequência de atos e fatos que podem constituir uma dinâmica de alienação parental.

Dinâmica esta, que se perfaz sobre o formato de um espiral destrutivo, que se retroalimenta na medida em que crescem os sentimentos negativos para com o outro cônjuge, ao ponto de atingir o filho que passa por uma lavagem cerebral decorrente da campanha de ódio por ele vivenciada e experimentada, podendo chegar ao ponto da destruição do vínculo parental.

Capítulo III - A RESOLUCAO JUDICIAL DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao morrer evite o inferno, em vida os tribunais
Provérbio chinês

No presente capítulo pretende-se desenvolver uma análise das possibilidades existentes de resolução dos conflitos referentes à disputa de guarda com contorno de alienação parental. Para tal, iniciaremos esta caminhada observando a resolução judicial. Na sequência observaremos a prática da alienação a partir de julgados do Tribunal do Rio Grande do Sul.

4.1 Entendendo a resolução judicial do conflito familiar permeado pela alienação parental

Manifesto o conflito familiar, pode-se perceber que o seu desenvolvimento se dá por meio de sentimentos e emoções que o Direito não objetiva, nem valora, face à uma realidade extrajurídica integrada por elementos da vida interior de cada um dos sujeitos nele envolvidos. Ressalte-se que o processo judicial, quer em jurisdição contenciosa ou voluntária, apesar da natureza desta, assenta, social e culturalmente, numa lógica de contraposição dialética de posições antagônicas e numa perspectiva vencido/vencedor (FARINHA, LAVADINHO, 1997, p.36-37).

Nos casos matizados pela alienação parental, o enfoque dos genitores não está no bem-estar dos filhos, e sim, na manutenção da dinâmica beligerante estabelecida entre eles. A lide revela uma maneira de retratar ou lidar com questões conjugais não elaboradas, uma forma de manter o vínculo substitutivo ao vínculo afetivo. O embate judicial distancia-se do objetivo de proteger os filhos (BARBOSA et al, 2013, p.151).

Quando se fala nas batalhas judiciais travadas por ex-cônjuges, quando estes possuem filhos, podemos ter a certeza que estas ações se desmembram em uma série de processos judiciais, que vão além da mera ação de divórcio, consubstanciando a perda de foco em relação ao objeto do conflito.

Nesse sentido, é comum estarem acompanhados de ações de guarda, visitas, alimentos, oferta, revisões ou execuções de alimentos, pedidos de prisão, medidas cautelares diversas que abrangem a separação de corpos, a exibição de

documentos, a suspensão de direito de guarda por fato superveniente, dentre outras, e ainda as juntadas de boletins de ocorrências policiais decorrentes de acusações recíprocas que somente vem a comprovar a busca injustificada pela manutenção do conflito.

Leal (2010, p.01) assevera que a campanha denigratória dos cônjuges pode ter início ainda durante a união, pois que os casais não se separam do nada, uma vez que durante a união inúmeros desentendimentos ocorrem, bem como ações de desvalorização do marido/esposa diante dos filhos.

Durante o divórcio/ou separação judicial os cônjuges além da prática direta e, muitas vezes, recíprocas de alienação, praticam atos judiciais que corroboram com a identificação dos casos de alienação parental.

Motta (2008, p.35-62) afirma que a síndrome da alienação parental “é destruidora em todos os sentidos e pode se originar de falsas denúncias de abuso físico, psicológico ou sexual, para poder tirar o filho da companhia do outro genitor”, consoante pode se perceber de boa parte dos julgados coletados para o presente trabalho.

Alerta Souza (2010, p.169) que a combinação de falsas denúncias e SAP realizada nas publicações nacionais está em desconcontro com as proposições de Gardner, pois segundo este, as denúncias surgem somente em casos nos quais falharam todas as formas de programação da criança.

Na maioria das vezes, a guarda dos filhos é concedida às mães, em compasso com a constatação que a alienante, em geral, é a mãe, ressaltando ainda que é inegável a influência dela sobre os filhos, dada a natural sequência de um vínculo biológico para o psíquico e afetivo (GROENINGA, 2006, p.125). O fato não afasta a possibilidade do pai, do avô, da avó e de que qualquer outro detenha a guarda da criança e/ou adolescente, como se verá nos acórdãos a seguir analisados.

Havendo indícios de prática alienatória, o juiz deverá determinar a realização de perícia psicológica na criança/ adolescente, ouvido o Ministério Público. Deve o laudo pericial ter como base ampla avaliação, compreendendo inclusive entrevista pessoal com as partes envolvidas e exame de documentos, de sorte que, o resultado da perícia deverá ser apresentado no prazo de noventa dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade da criança, nos termos do que estabelece a Lei nº 12.318/2010.

Entendendo constatada a prática alienatória, o magistrado poderá declarar a ocorrência da Alienação Parental e advertir o alienante para que este cesse os atos alienatórios, sendo que, caso persista, deve o magistrado aplicar as penalidades previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental.

Assim, nessa situação, pode o magistrado: aplicar punição a quem imputar falsas acusações contra o genitor, contra familiares ou avós ou mudar o domicílio sem aviso prévio, com a finalidade de dificultar a convivência da criança com a família; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, bem como determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial para todos os envolvidos no processo alienatório.

O magistrado ainda pode se valer da inversão da guarda unilateral para compartilhada e vice-versa, nos termos do inciso V da lei de Alienação Parental, lembrando que o regime geral de guarda é o da guarda compartilhada.

Resta ainda ao magistrado, a possibilidade de fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, tendo em vista a alteração sem justificativa do domicílio, como forma de garantia do convívio familiar, consoante inciso VI da lei e ainda a mais severa das medidas – declarar a suspensão da autoridade parental.

Salienta Fonseca (2006.p.167), que em casos de conduta patológica do alienante, o juiz poderá alterar a guarda, a suspensão de visitas, ou a determinação de visitas supervisionadas, como há de se perceber da prática jurisdicional na jurisprudência brasileira.

4.2. A prática da alienação parental a partir dos julgados brasileiro

Pretende-se neste momento da pesquisa, desenvolver estudo de casos de natureza jurisprudencial, a partir dos quais se pretende analisar o formato das decisões enquanto forma de resolução de conflitos familiares com contornos de alienação parental, face aos reflexos e danos prováveis a todos os envolvidos na controvérsia, estudo este realizado tendo por base a metodologia de análise jurisprudencial associado ao estudo de caso.

Importante ressaltar que, o sistema brasileiro tem preleção pelo método dedutivo no ensino jurídico, tal qual a experiência do sistema romano-germânico, sobretudo em decorrência do nosso ordenamento jurídico ter a Lei como fonte primária, de forma que a Jurisprudência tem natureza complementar, enquanto fonte

do Direito, não obstante a sua importância para fixar um entendimento sobre uma matéria, apesar da adoção da súmula vinculante.

Neste sentido, na busca por uma visão mais crítica, pretende-se efetuar a associação da análise jurisprudencial à metodologia do estudo de caso, de origem americana, como modelo de análise de decisões, seguindo o pensamento de FREITAS (2010), em matéria de metodologia aplicável ao Direito.

4.2.1 Dos julgados escolhidos

Para o desenvolvimento do presente trabalho de análise da alienação à luz de decisões dos tribunais brasileiros, foi efetuada a escolha aleatória de três julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tramitaram na 7ª. Câmara Cível, obedecendo os seguintes critérios: disputa de guarda de criança ou adolescente em situação de dissolução de união estável, separação ou divórcio destrutivo e ementário com o termo síndrome de alienação parental.

A escolha pelos julgados deste Tribunal e da respectiva câmara cível tem motivação decorrente da atuação de vanguarda no cenário nacional, uma vez que em 2006, já restavam identificados três julgados com a expressão alienação parental, o que demonstra a dianteira nos estudos referentes ao tema, sobretudo quando associamos esse pensamento aos resultados dos estudos da jurista Maria Berenice Dias, magistrada atuante deste tribunal e responsável pela relatoria de vários processos junto a este Tribunal.

Tendo em vista a metodologia de análise escolhida para realizar a investigação, trabalharemos três categorias de informações – (a) postulações e alegações apresentadas pelas partes; (b) identificação da prática alienatória; (c) formação da orientação de decisão do julgador brasileiro. Para tal daremos início pela observação da primeira categoria de análise. Ressalte-se que, a posteriori, será efetuada a análise a partir da categorização ora realizada, consoante veremos a seguir no próximo ponto do trabalho.

(a) Das postulações e alegações apresentadas pelas partes.

No acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, no Agravo de Instrumento N° 70015224140, o tribunal diante de uma situação que abrange alegações e requerimentos afetos à destituição do poder familiar, abuso sexual e Síndrome da

Alienação Parental, ao passo que a genitora alega a ocorrência de abuso sexual, consoante a seguir exposto:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto ao serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental.

Negado provimento

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de Instrumento N° 70015224140).

No caso em voga, a genitora alegou a ocorrência de abuso sexual contra a filha praticada por parte do genitor, tendo ingressado com Ação de destituição do poder familiar, pleito este deferido pelo juiz de primeira instância na apreciação de pedido liminar. Na sequência, ao apreciar o mérito, o magistrado de primeiro grau, tornou sem efeito a decisão anterior.

Tendo em vista o ocorrido, a genitora agravou a decisão enfatizando que a destituição “havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal”, alegando que nunca teria utilizado do expediente para induzir a magistrada anterior a erro e que teria efetuado a juntada aos autos de documentos da avaliação da criança e do grupo familiar, requerendo que fosse provido o recurso e reformada a decisão impugnada, de sorte que ocorresse a suspensão do poder familiar.

O pai, na qualidade de agravado, alegou que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, peça necessária para o entendimento dos fatos, tendo informado ainda que o laudo pericial produzido em juízo, reconhecia a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual contra a filha. Ademais, o agravado, sustenta que o presente agravo trata-se de instrumento de represália utilizado pela genitora, uma vez que, já restou provado na ação de regulamentação de visitas, a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha.

O segundo acórdão analisado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, nos autos de uma Apelação. Esta corte diante de uma situação em que se encontra alegações e requerimentos que dizem respeito à regulamentação de visitas e alienação parental,

o tribunal reconhecendo a possibilidade de alienação recomenda as visitas em ambiente terapêutico, contudo, sem explicitar o que deve ser entendido por visita em ambiente terapêutico, senão vejamos:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visita também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental.

Apelo provido em parte.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, Apelação N°70016276735).

A decisão dá cabo de apelação que tem por objeto a sentença proferida em sede de ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos e partilha de bens que julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar a existência da união estável; b) conceder a guarda dos filhos à genitora; c) condenar o varão ao pagamento de alimentos aos filhos no valor de 2,5 salários mínimos; d) fixar as visitas do genitor aos filhos em finais de semana alternados, das 9h às 21h de sábado e das 9h às 18h de domingo, sem a necessidade de acompanhamento de babá de confiança da genitora.

A apelante sustenta que o processo de dissolução da união estável fora bastante conturbado e que o genitor encontra-se em situação de inadimplência no tocante ao pagamento da pensão alimentícia, bem como sustenta a litigância de má-fé exercida pelo apelado, que apresentou cheques para pagamento da pensão, instrumentos que foram objetos de contraordem e não serviram ao papel de quitação da dívida existente.

Leva aos autos, notícia que o réu reside no exterior e responde a processos criminais no Brasil e no Uruguai, pela prática de diversos crimes: de extorsão, estelionato, lesão corporal, ameaça, relatando que este último crime seria contra o advogado que patrocinava causas de cobrança, execuções, entre outras contra o apelado.

Alega ainda que tem receio que o pai leve os filhos para o exterior e que “há elementos nos autos comprovando que o genitor teria praticado atos de conotação sexual na presença dos infantes, fato que restou confirmado por laudo psicológico”.

O apelado teria apresentado contrarrazões e recurso adesivo, contrapondo-se às alegações da apelante.

No terceiro acórdão analisado, também proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, em processo oriundo da Comarca de Santa Vitória do Palmar, nos autos do Agravo de Instrumento N°70014814479, esta corte diante de uma situação em que se encontra alegações e requerimentos que dizem respeito a regulamentação de visitas e alienação parental, o tribunal reconhecendo a possibilidade de alienação recomenda, diante da preservação do interesse da criança, decide pela concessão da guarda da criança em favor da avó paterna, senão vejamos:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna.

Negado provimento ao agravo.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Vitória do Palmar, Agravo de Instrumento N°70014814479).

O referido agravo originou-se de decisão que determinou a alteração da guarda da criança em favor da avó paterna, nos autos de ação de guarda provisória. A mãe, ora agravante, sustenta que se viu tolhida do exercício dos direitos de ampla defesa e do contraditório, pois a inversão da guarda aconteceu face ao descumprimento de decisão da qual não tomou conhecimento, tendo requerido liminar para suspender a alteração da guarda, pois a filha teria mais uma vez sido vítima de abuso sexual, praticado pelo pai, quando da visita à família paterna.

Os agravados, por sua vez apresentaram contrarrazões, refutando todas as alegações da genitora, requerendo que esta fosse condenada por litigância de má-fé.

(b) Da identificação da prática alienatória.

De acordo com a decisão proferida no primeiro caso analisado, restou identificada a prática alienatória, por meio de campanha denigratória realizada pela

mãe contra o pai, falsas alegações de abuso sexual praticadas pelo genitor contra a criança, e conseqüente, implantação de falsas memórias por parte da alienante, que deram lugar à visitas supervisionadas, para garantir o direito à convivência familiar.

Resta evidenciada nos autos, a avaliação da criança e do grupo familiar, que conclui pela não comprovação das alegações de abuso sexual e de uma situação de alienação parental, conforme a seguir exposto:

[...] O agravado, em contrarrazões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salaria que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha [...]. (Trecho do relatório).

[...] A agravante ingressou com ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de antecipação de tutela a fim de que fosse suspenso o poder familiar do pai, em razão de fatos que desencadearam, inclusive processo de crime por atentado violento ao pudor: entre 16 e 17 de abril de 2005, em oportunidades distintas, o genitor atritar seu corpo contra o corpo da filha, então com 3 anos de idade, simulando uma relação sexual, bem como manipulando-lhe as nádegas e introduzindo um dos dedos no órgão genital da menina (fl. 32) [...]. (Trecho do voto da relatora).

[...] Ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal (fl. 30): Durante o relato Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. **O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai.** (Grifo nosso).

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante [...]. (Trecho do voto da relatora).

As partes controvertem em duas outras ações: guarda e regulamentação de visitas, ambas propostas pelo genitor, em face de ter a genitora passado a inviabilizar os contatos da filha com ele, além da existência de uma ação criminal, de forma a comprovar o elevado grau de conflituosidade existente.

Restou ainda evidenciado que a agravada deliberadamente efetuou a juntada dos laudos periciais, sendo que não efetuou na íntegra, ocultando informações importantes, tendo em vista o parecer no sentido da inexistência de abuso sexual, que importaria em falsa acusação de abuso sexual que cumulada com o intuito de

inviabilizar o contato entre pai e filha, já poderiam ser entendidos como indícios de Alienação Parental.

A partir do relatório que norteou o julgamento do segundo acórdão analisado, podemos compreender que restou identificada a situação de alienação, sobretudo pelo “elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo” e pelo comportamento das crianças.

A alienante desenvolve campanha denigratória contra o pai, apresenta alegações de prática de atos de apelo sexual na frente das crianças, das quais certamente poderiam decorrer implantação de “falsas memórias”.

Foi realizado acompanhamento psicológico da criança e do grupo familiar, no decurso do processo judicial, tendo sido realizado estudo social que demonstra que as crianças não têm medo do pai, sentem saudades dele, que ficaram felizes com a possibilidade de vê-lo, recomendando continuidade do acompanhamento psicológico para as crianças e avaliação do casal separado, concluindo que:

Neste momento, da forma como esta situação se apresenta, não entendemos que a presença do pai esteja sendo prejudicial aos menores em questão. Assim como entendemos como dispensável a presença da babá nas visitas.

Nosso parecer é contrário a esta limitação de horário, sugerindo que seja estendido o número de horas para que o pai e filhos tenham maior tempo de convivência.

Sem dúvida alguma, a continuidade do acompanhamento psicológico, ao qual as crianças já estão sendo submetidos, é fundamental para trazer subsídios a este juízo. De suma importância também seria a avaliação psicológica do casal separado. (Trecho do estudo social).

Na análise do laudo psicológico podemos depreender que as crianças demonstram vários sintomas da Síndrome de Alienação Parental, possuem um bom nível de relacionamento com o pais, senão vejamos:

Com base na observação de conduta de S.R., percebe-se que as alterações no comportamento da criança, tais como: agressividade, insegurança, ansiedade, agitação e angústia, estão diretamente relacionados às dificuldades dos pais em relacionar-se e também ao fato das crianças não estarem sendo protegidas das discórdias dos adulto [...].

[...] “Conclusões e encaminhamentos:”

Com base nos resultados das entrevistas, testagem e visitas realizadas, conclui-se que Sérgio, no momento, demonstra ter características, tais

como afetividade, zelo, estabelecimento de limites e ensinamentos de valores para as crianças, que o habilitam a exercer de forma saudável sua função paterna. Sua presença na vida das crianças é de suma importância, uma vez que os filhos estão identificados com o pai e esta identificação é saudável para o desenvolvimento dos meninos. Acredita-se ser dispensável a presença da babá e sugere-se visitas semanais com as crianças com duração de um dia, no mínimo.

O referido laudo ainda sugere psicoterapia individual para as crianças, bem como orientação para os pais, tendo em vista a forma como as crianças estão inseridas no conflito, uma vez que estes comportamentos dos pais podem ocasionar sérios prejuízos para os filhos.

Por sua vez, o relatório que norteou o julgamento do terceiro acórdão analisado, deixou evidenciado para os demais julgadores, que estamos diante de clara situação de alienação parental, com alegações de abuso sexual, apresentadas pela mãe contra o pai.

Ressalte-se que, a mesma Câmara já havia proferido decisão anterior referente ao mesmo caso, em sede do Agravo de Instrumento 70009968983, garantiu o direito de visitas do genitor, e na Apelação Cível 70011465523, assegurou o mesmo direito à avó e aos tios paternos. Nas duas oportunidades foi aplicada medida de proteção à mãe e à filha, a fim de salvaguardar a integridade física e psicológica da infante. Inclusive, no julgamento do AI 70009968983, em 1º-12-2004, tendo sido dado algumas recomendações à genitora, para que esta mudasse seu comportamento com a filha, sob pena de alteração da guarda, senão vejamos:

Impõe-se realizar, ainda, duas recomendações à origem: a) de que sejam realizadas perícias psiquiátricas que avaliem o pai, a criança e a genitora, no intuito de melhor instruir o feito; e b) **de que a mãe seja advertida no sentido de buscar auxiliar emocionalmente a filha, seja deixando de criar empecilhos psicológicos à criança, com relação às visitas, seja evitando a criação de imagens negativas na mente da infante, com relação ao pai e aos familiares paternos.** O fato de a agravante, conforme bem menciona a decisão guerreada, não estar agindo no melhor interesse da filha (fl. 32). **Assim, necessário que seja a genitora advertida de que sua postura pode vir a influenciar até mesmo futura definição de guarda.**

Ante as novas denúncias de abuso restou determinado que se efetuasse novo estudo social, sendo que a genitora não levou a criança, nem tampouco oportunizou que a família paterna o fizesse em total obstrução à justiça, uma vez que, apesar

das alegações de desconhecimento do fato, existirem provas nos autos em contrário, pois a genitora possuía pleno conhecimento da visita agendada.

A partir do exame do laudo do estudo social, podemos facilmente perceber que os abusos nunca existiram, e que se trata de situação clara de tentativa de implantação de falsas memórias, senão vejamos trecho do Relatório 16/2005, elaborado em 18-6-2005 e do Relatório 22/2005, realizado em 9-9-2005:

A pedido de Luíza, brincamos de “mãe e filha”; onde ela era “minha mãe” e eu a “filha dela”, durante a brincadeira ela me dizia que eu (a filha) **teria que ser uma filha boazinha**, se não ela (a mãe) iria morrer e “eu iria morar com uma família muito ruim. **Seria a família do meu pai e que meu pai ia colocar o dedinho na minha bundinha e no meu xixi**”. Após falar isto, ela me beijou e disse: **“Não é verdade! É minha mãe Gislaine que me diz isto quando eu não obedço**”. E mudamos a brincadeira.

A menina brinca, corre, abraça e beija o pai, quando lembra pede que eu “não comente com a fada” pois **sua mãe diz que ela “só é amada pela mãe e só pode amar a mãe. A menina disse: “eu amo meu pai, mas digo para minha mãe que não gosto, para ela não me bater”**”.

Ressalte-se que, ainda do exame da decisão, restou demonstrado que quando do retorno da casa dos avós paternos, observado pela assistente social, o excelente relacionamento com a família paterna, a criança solicitou que não fosse colocado no relatório que ela teria chorado para ficar e que ela estava feliz. Pedindo para que fosse relatado que ela teria chutado a avó e que batia no primo, pois senão a mãe dela ficaria brava e que ficaria dizendo todos os dias que a assistente teria colocado isso no relatório (Relatório 24/2005, com data de 7-10-2005). A menina tinha muito medo da mãe, que a ameaça dizendo que tem um anjo que conta tudo para ela, de forma que no retorno para casa, a menina fica nervosa e apreensiva, como receio do que o anjo pudesse ouvir (Relatório 24/2005, com data de 7-10-2005) e que se a mãe descobrisse que ela queria ir para a casa da avó, iria xingar e bater nela (Relatório 28/2005, elaborado em 3-12-2005).

A partir da leitura do relatório do último acórdão sob análise no presente trabalho, restou demonstrada a inegável situação de alienação parental, decorrente de campanha denigratória de autoria dos avós maternos contra o genitor alienado, inclusive após retratação do MP, quando mudou de opinião quanto à manutenção das visitas da avó.

Os avós bancam uma campanha denigratória contra o pai, a partir de uma mistura de mágoa e rancor, assumindo posição de vítimas. Agem responsabilizando

o genitor pelas mortes do neto e da filha, sem se dar conta de que, com isso, permitem que esses sentimentos negativos embotem o amor que sentem pela neta, transferindo para ela o peso de ser o único consolo dos avós velhinhos, a única coisa que restou da mãe. Imputam à neta, a responsabilidade de ser a única coisa que restou para os avós, a única lembrança da mãe, etc. Conduta esta dos avós, que denotam contorno de alienação parental, no sentido de poder evitar as sequelas da alienação parental.

(c) Formação da orientação de decisão do julgador brasileiro.

No primeiro acórdão sob análise, a relatora afirma estar convencida que não se encontra comprovada a prática de abuso sexual, elenca elementos que comprovam a existência de elevado índice de litigiosidade, bem como sinaliza para os indicativos de ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, recomendando tratamento psicoterapêutico para a mãe e a filha e recomendando que a mãe não oportunizasse mais nenhum empecilho para obstruir o convívio entre o pai e a filha.

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante.

[...] Neste jogo de manipulações, todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido, o filho, vítima de incesto.

Ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal (fl. 30): Durante o relato Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. **O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai** [...]. (Grifo nosso). (Trecho do voto da relatora).

A posição do Tribunal foi de manter o voto do relator, tendo em vista o que foi detalhadamente exposto no relatório, inclusive reconhecendo que não havia prova do abuso sexual e que, provavelmente, estar-se-ia diante de uma situação de alienação, mediante, inclusive, da possibilidade de criação de falsas memórias.

A partir do relatório que norteou o julgamento do segundo acórdão analisado, podemos compreender que este tribunal se norteou pelos fatos tal qual colocados

pela relatora da apelação, de forma a concordar com existência de uma situação de alienação, com elevado grau de beligerância, que não foi possível constatar que as crianças tenham vivenciado cenas de apelo sexual:

O casal encontra-se separado de fato desde julho de 2002 e, desde então, o clima de animosidade existente entre a apelante A e o ex-companheiro S.R. é bastante intenso, restando cristalino dos autos que eles não conseguem superar suas dificuldades sem envolver as crianças em toda a problemática de sua relação. O feito tramita desde 2002 e conta sete volumes.

Da análise dos inúmeros estudos sociais e avaliações pelas quais foram submetidos os infantes, não foi possível constatar que tenham eles efetivamente vivenciado cenas de sexo. Inclusive, o estudo social e o laudo psicológico realizados no decorrer da instrução apontaram para a forte vinculação existente entre os infantes e o pai, bem como o sofrimento que eles vêm enfrentando desde a separação, em especial o filho mais velho que, em decorrência da idade, já tem uma maior compreensão dos fatos.

Da leitura dos trabalhos realizados, e parcialmente transcritos acima, verifica-se que ambas as profissionais, assistente social e psicóloga, evidenciaram as boas condições do varão para o exercício da paternidade, a necessidade de manutenção do vínculo entre pai e filhos, bem como a desnecessidade de acompanhamento de babá quando das visitas. Tanto que esta Corte, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 70007186927, dispensou a presença da babá nas visitas (fls. 1249-54).

A relatora salientou que além do processo judicial referente à apelação, existiam outros processos de natureza cível e criminal, que viriam a acirrar os ânimos entre o casal, bem como demonstrar o clima de animosidade, sustentando que “é possível constatar o grau de litigiosidade do casal, sendo que sequer se ingressou no mérito das desavenças patrimoniais, que não são poucas”.

Diante das alegações e acusações que norteiam o processo resta ao magistrado em uma situação de difícil resolução, apesar do varão estar residindo em local desconhecido e não estar comparecendo às visitas, restando a constatação de indícios de alienação parental.

Na verdade, a situação que se descortina dos autos merece especial atenção. De um lado, se verdadeiras as ameaças de morte perpetradas pelo recorrido com a conseqüente tentativa de contratar terceiros para realizar os serviços, está-se diante de pessoa bastante perigosa, havendo, assim, sérios riscos de ele, efetivamente, tentar levar as crianças para o exterior. De outro lado, se inverídicas tais assertivas e, por corolário, constatada a perversidade da genitora em praticar toda essa série de atos infundados contra o varão a fim de afastá-lo da prole comum, está-se diante de situação igualmente ou até mesmo mais grave, tendo em vista o fato de ser ela, a guardiã das crianças. Nesse passo, cabe registrar que se pode estar diante de quadro da síndrome da alienação parental, pois a apelante estaria utilizando os filhos como instrumento da agressividade direcionada

ao genitor em razão dos sentimentos advindos da ruptura da vida em comum.

Ante o relatório apresentado, o Tribunal decidiu prover em parte a Apelação, reconhecendo o elevado grau de beligerância entre os cônjuges e os reflexos dos atos praticados na vida das crianças, reconhecendo-se contornos de Alienação Parental e decidindo pela a realização das visitas em ambiente terapêutico a ser designado pelo juízo de primeira instância.

Por sua vez, o relatório que norteou o julgamento do terceiro acórdão analisado, deixou evidenciado para os demais julgadores, que estamos diante de clara situação com indícios de alienação parental, com alegações de abuso sexual por parte da alienante, “o que pode comprometer a integridade psicológica da filha”, tendo sido entendido pela manutenção da guarda provisória da avó paterna, tendo em vista o atendimento do princípio do melhor ao interesse da criança.

A partir da análise do estudo social, a relatora do recurso, sustenta que, verifica-se da conduta da genitora indícios de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, ou seja, “de verdadeira campanha desmoralizadora do genitor, utilizando a prole como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro”. E concordando com a Promotora de Justiça da Comarca de Santa Vitória do Palmar, afirma que os laudos juntados pela assistente social e pela psicóloga denotam um abuso psicológico da menina por parte de sua mãe, de sorte que, a genitora está colocando em risco a saúde emocional da criança.

A relatora constata que a após a inversão da guarda, a criança encontra-se adaptada à família paterna, matriculada em uma escola de Pelotas-RS, em tratamento psicoterápico, apresentando resultados positivos e entende que devido às temerosas atitudes da mãe, que o melhor é a manutenção da guarda da avó paterna. Entendimento este, objeto de concordância dos demais julgadores, que entenderam por decidir neste sentido.

A partir da leitura do relatório do último acórdão sob análise no presente trabalho, consoante anteriormente exposto, foi reconhecida a prática alienatória por parte dos avós maternos contra o genitor alienado, tendo sido observado que a criança já teria condições de manifestar o seu desejo de com quem ficar, decidiu-se diante da opinião de restrição de visitas dos avós, pela concessão da guarda da filha para o pai.

A relatora entendeu pelo reconhecimento da Alienação Parental, bem como pela necessidade de acompanhamento psicológico para a criança e para os avós, senão vejamos:

Para mitigar os efeitos sensíveis do processo de alienação, instaurado pela mágoa e o rancor, inicialmente da mãe e depois dos avós maternos, VICTÓRIA já está recebendo acompanhamento psicológico.

Contudo, para que o tratamento seja realmente efetivo, imperioso que também os avós se submetam a tratamento especializado, para que seu imenso amor pela neta reverta puramente em favor dela, despido dos sentimentos negativos remanescentes dos rancores da filha falecida, até então não tratados. Desde logo, porém, convém que fiquem advertidos de que, caso persistam no comportamento alienante, poderão ter as visitas suspensas, por meio de processo próprio.

Neste sentido, negou-se provimento à apelação à unanimidade, mantendo-se a sentença da magistrada de primeiro grau.

4.2.2 Da análise dos julgados

Após a realização da categorização das informações a serem trabalhadas no presente momento, propõe-se para fins da análise desejada, inicialmente, valer-se dos conhecimentos assentados na distinção entre meios de resolução construtivos e destrutivos de resoluções de conflitos, enquanto classificação concebida por Deutsch (1973), de acordo com a qual um processo destrutivo se caracteriza pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa, em razão da forma pela qual esta é conduzida.

Nessas situações, estamos diante da tendência de o conflito se expandir ou tornar-se mais acentuado no desenvolvimento da relação processual, de sorte que, as partes se distanciem das motivações iniciais do conflito, assumindo posição competitiva onde o importante é vencer (DEUTSCH, 1973, p.351).

Por outro lado, os processos construtivos, seriam aqueles em razão dos quais as partes concluiriam a relação processual com um fortalecimento da relação social preexistente à disputa, caracterizando-se: a) pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; b) pela capacidade das partes ou do condutor do processo de motivação de todos os envolvidos, para que, prospectivamente, resolvam as questões sem atribuição de culpa; c) pelo desenvolvimento de

condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses e d) pela disposição das partes ou do condutor do processo em abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes (DEUTSCH, 1973, p.360).

Da análise das decisões anteriormente apresentadas, analisando o comportamento processual das partes, conclui-se estar diante de processos destrutivos de resoluções de conflitos, uma vez que, a cada passo dado no histórico processual, mais se acirrou a disputa, contrariando vários princípios do direito das famílias, dentre eles, o do melhor interesse da criança e/ou adolescente.

A transformação dos ex-cônjuges em partes de um processo litigioso de divórcio, por si só, favorece o posicionamento negativo em uma dinâmica violenta, uma vez que podemos observar na prática que a separação dos pais em polos divergentes da ação judicial, promove a desqualificação do outro genitor, que resulta no aumento do espiral do conflito, ou seja, na escalada simétrica vivenciada no divórcio destrutivo (BUCHER-MALUSCHKE, 2007, p.86).

Ademais, os processos analisados versam sobre divórcios que caracterizam claramente como destrutivos, tendo em vista o posicionamento e a ação das partes no trâmite processual, o que nos faz lembrar que em matéria de Direito das Famílias, a subjetividade permeia todas as questões objetivas, uma vez que a manifestação do inconsciente das partes vai emergir, revelando-se diretamente nos sujeitos de direito (DUARTE, 2006, p.16).

Neste diapasão, não se faz possível a análise da guarda judicial de forma dissociada dos vínculos afetivos de todos os envolvidos, dos reflexos da ruptura e de todas as alterações vivenciadas pelos novos modelos de família na contemporaneidade, sobretudo as questões que circundam as questões da conjugalidade e da parentalidade (BRITO, 2005, p.65).

Ademais, os processos judiciais de disputa de guarda, nos casos de Alienação Parental não solucionam o conflito, dão termo a um ou mais pedidos formulados pelas partes. Isso, em razão da estrutura positivada da relação processual, que não admite ali, abordagem das questões não juridicamente tuteladas que, estejam influenciando a relação (social) das partes, pois assim estariam decidindo além do que lhe foi pedido, contrariando a norma adjetiva.

Ressalte-se que o binômio “disputa conjugal” e “paradigma regulatório predominante na Justiça” (Santos, 2000) acirra o conflito, contribuindo para a

perpetuação do divórcio destrutivo, de forma a se constituir no ciclo vicioso do conflito.

Voltando à questão da dificuldade de se lidar com a indissociação da conjugalidade e parentalidade, observadas nos casos analisados, deve-se estar atento ao princípio de que, “não há mais cônjuges, mas sempre pais”. Isso porque, a história relacional dos cônjuges não finda por completo. Os envolvidos necessitam entender a transformação do vínculo existente, uma vez que terão que lidar com uma realidade de ex-casal, com obrigações parentais a serem partilhadas e combinadas em prol do melhor interesse dos filhos (CIGOLI, 2002, p.172).

Todos os casos analisados trouxeram dentro do âmbito da campanha denigratória, acusação de natureza sexual, seja por meio de acusação de abuso sexual ou da prática de ato de conotação sexual realizada na frente da criança, que foram objeto de avaliação psicológica. A priori, vale ressaltar que a fácil difusão judicial do conceito de Alienação Parental ou da Síndrome de Alienação Parental decorre da associação entre a justiça e outros saberes, a Psiquiatria e a Psicologia, que vem colocando o seu manancial teórico à disposição dos processos judiciais.

Ante o exposto, emerge a necessidade de um trabalho multidisciplinar que no caso da alienação parental, alie saberes e profissionais da Psicologia, da Psiquiatria e do Serviço Social, na busca da identificação ou de refutar alegações improcedentes de Alienação Parental.

Analisando ainda as questões da alienação parental, a partir da práxis brasileira em decorrência da jurisprudência ora analisada, os laudos emitidos sobre os casos são de natureza psicológica. Não se trabalha com a dimensão psiquiátrica do fenômeno da Alienação Parental, apesar de que a psiquiatria vem desenvolvendo a expertise de oferecer explicações para comportamentos entendidos como desviantes, comprovando a existência do fenômeno da “psiquiatrização” dos comportamentos no âmbito jurídico.

No entanto, apesar da extrema importância da prova pericial, precipuamente a psicológica, há algumas questões delicadas tratadas por Silva (2009, p.13) quanto à intervenção, ainda que mínima, do psicólogo:

[...] como já foi dito, as pessoas buscam uma solução mágica e pronta do juiz, e o psicólogo atua no sentido de fazê-las buscar essa solução internamente, questionando os objetivos do processo e analisando a atual situação familiar. Não há suficiente conscientização, por parte da população

(e muitas vezes do próprio Judiciário) da necessidade e da real utilidade da avaliação psicológica. Muitas pessoas que acorrem ao Judiciário, por estarem intensamente comprometidas com o litígio, consideram a entrevista do psicólogo como algo meramente protelatório e desnecessário, e não compreendem a importância do questionamento subjetivo e emocional que ocorre por trás das ações judiciais.

A situação aventada difere do que ocorreu nos casos sob análise, uma vez que foram emitidos laudos resultantes de avaliação psicológica das crianças e adolescentes e dos membros do grupo familiar que auxiliaram os magistrados a decidirem em todas as instâncias dos processos. Foram os laudos que apontaram indícios ou constatação da prática da alienação parental, decorrente de programação da criança para odiar o outro cônjuge, mediante a implantação de falsas memórias, vinculadas a situação de abuso sexual.

Em todos os julgados, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu em prol do melhor interesse do menor, apesar de uma tendência muito forte do entendimento de que a guarda das crianças deveriam ficar ao encargo materno, mesmo que a mãe tenha atuado visivelmente como alienante.

Não se vislumbra em nenhuma das decisões, a tentativa de redução dos danos psicológicos, morais, dentre outros, que por ventura tenham sido causados à criança, muito menos ao genitor alienado. Somente a recomendação de visita em ambiente terapêutico, sem uma preocupação de recomendação terapêutica para o genitor alienante, o qual mesmo após a decisão final do tribunal certamente continuará com a campanha denigratória contra o alienado.

Conclui-se ainda, que em todos os casos, a questão do final da conjugalidade e a situação da co-parentalidade observadas, destoam dos preceitos da ética da conjugalidade, e que, mesmo com a proximidade absoluta entre Direito e Ética, o judiciário não a toma como elemento subsidiário de análise.

Também não vislumbra o Judiciário, a possibilidade de elevar esses preceitos como essenciais para um convívio posterior à separação, tendo em vista o bem estar dos filhos, uma vez que não se pode extinguir a parentalidade, outrossim, precisa-se garantir, através dela, que não existam danos nem às crianças, nem ao genitor alienado e sua família.

Apenas para efeito de demonstração da possibilidade de ocorrência da alienação com envolvimento de pessoas com outro grau de parentesco, o *modus*

operandi e a percepção do processo judicial foi identificada em um acórdão trazido à análise.

O referido acórdão também foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, em processo oriundo da Comarca de Santa Maria nos autos da Apelação Cível N° 70017390972. Esta Corte, numa situação onde se encontra diante de alegações e requerimentos que dizem respeito à situação de falecimento da mãe, em que a guarda disputada pelo pai e avós maternos.

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha, um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, Apelação N 70017390972).

A presente apelação tem por objeto decisão que após o falecimento da mãe, concedeu ao pai a guarda da criança em detrimento do pleito apresentado pelos avós maternos. Em sede desta apelação os apelantes alegam que:

(1) cuidaram da neta antes mesmo do seu nascimento, acompanharam a gestação, os primeiros passos e as primeiras palavras, sentindo-se aniquilados com a sentença que lhes negou a guarda da menina; (2) jamais negaram ao pai o direito de ver a filha, mesmo que a tenha renegado enquanto estava na barriga da mãe e descurado nos seus cuidados, quando com ela esteve, de mesma forma que fez com o irmão da menina, que veio a falecer, conforme provado da instrução; (3) se o apelado realmente amasse a filha, não teria incomodado tanto a mãe, a ponto de lhe provocar um infarto, temendo que ele lhe tomasse a guarda; (4) clamam pelo bom senso e pelo respeito à vontade da criança, que deseja permanecer com os avós; (5) não é a psicóloga ou a assistente social, pessoas que mal a conhecem, que vão saber o que é melhor para menina; (6) é o apelado quem demonstra obsessão pela guarda da menina, movido por interesses materiais; (7) a menor prefere ficar com avós, pois se sente mais segura com eles, com quem esteve desde o nascimento; (8) foi o apelado que provocou a animosidade entre as partes, com a sua insistência, sua intemperança e sua irresponsabilidade; (9) todos os testemunhos desabonam a conduta do pai, diferentemente do que concluiu a sentença, que acabou por valorizar somente o depoimento do conselheiro tutelar, justamente favorecendo o apelado; (10) o parecer do MP culpa somente os apelantes pelas pressões psicológicas que a menina vem sofrendo, prevendo que ela poderá ter problemas na adolescência, quando

na verdade os apelantes sabem que maiores problemas terá ela com um pai irresponsável, desleixado, interesseiro, que quer demonstrar que tem força bastante para ganhar sua guarda “no braço”; (11) VICTÓRIA está com 10 anos e já pode decidir com quem quer ficar e sua vontade deve ser respeitada, como determina o ECA; (12) a menina foi ouvida apenas uma vez no processo; (13) se é tão bom para a menina ficar com o pai, porque estabelecer um período de adaptação (?); (14) o processo não foi bem conduzido, pois várias testemunhas poderiam ter sido ouvidas.

Em sede de contrarrazões, o apelado refutou as alegações dos apelantes, tendo o Ministério Público optado pelo conhecimento e não provimento da apelação. Em momento posterior, o apelado relata fatos novos, juntando laudo psicológico e pedido de suspensão das visitas dos avós.

A alienação restou comprovada por diversos elementos, sobretudo pela programação da criança. Interessante observar que, tal qual nas situações de divórcio, o objeto do conflito se perde e crianças e adolescentes são atingidos quando a alienação se torna realidade.

Observe-se ainda que não estamos diante de uma situação de coparentalidade com genitores que tiveram o vínculo da conjugalidade desfeito, contudo os transtornos psicológicos identificados são decorrentes do conflito.

Nesse último caso, vivenciamos uma situação em que o conflito se asseverou por razões desconhecidas, não aparentes. Uma vez que em geral o processo judicial somente possibilita a percepção da posição “querer a guarda”, mas não esclarece os reais interesses, apesar de ter ficado subentendida uma disputa de natureza financeira.

Ante todo o exposto, podemos momentaneamente concluir que a Síndrome de Alienação Parental realmente é de um processo que consiste na programação de uma criança ou adolescente para odiar o outro cônjuge sem nenhuma justificativa real.

Além de que, a síndrome advém de disputas em que os genitores, em geral, em decorrência da separação ou divórcio, manipulam os filhos com o objetivo de se vingar um do outro ou para ter somente para si a guarda definitiva da criança. É mais comum que se manifeste no ambiente da mãe das crianças, uma vez que para sua instalação é necessário um período maior de tempo, e normalmente são elas que detêm a guarda dos filhos por fatores culturais.

Capítulo IV – O MEIO ADEQUADO DE RESOLUCAO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O homem não se impõe pelos meios que detém, mas, com o caráter e prudência alcançará muito mais.

Erasmus Shalkkyton

5.1 Entendendo a resolução extrajudicial do conflito envolvendo a alienação parental

Diante do conflito familiar, a utilização da mediação pode ser uma opção, uma vez que, tem a finalidade de disponibilizar às partes a possibilidade de rever seus padrões de conduta, proporcionando novos instrumentos, que servem para administrar as diferenças, instalando o diálogo onde esse não existir (MUSKAT, 2005, p.64).

A mediação familiar pode contribuir para evitar o confronto do julgamento, prevenir o descumprimento de sentenças e fomentar a participação e a responsabilidade de ambos os progenitores, de maneira a contribuir para o exercício de suas funções parentais (FARINHA, LAVADINHO, 1997, p.19).

Partindo da premissa que a mediação vem sendo aplicada com êxito diante das controvérsias familiares, o presente artigo pretende refletir sobre a sua aplicação nas situações que evidenciem indícios de alienação parental, pretendendo comprovar a hipótese, não apenas da sua aplicabilidade, mas das vantagens da sua utilização comparativamente às disputas judiciais.

A mediação familiar foi introduzida no Brasil consoante influências distintas, uma de origem Argentina, proveniente do modelo norte-americano, que busca precipuamente a negociação e, a outra, de natureza europeia, em especial da França (ANDRADE, 2010, p.496). Ressalte-se, o modelo francês conceitua a mediação como instrumento de transformação do conflito, e o norte-americano privilegia a negociação, apresentando-se como forma de resolução de conflitos (BARBOSA, 2007, p.142).

Segundo Barbosa (2005, 257-270), a Mediação Familiar possui natureza interdisciplinar e pode ser entendida como uma técnica que tem como objetivo formular um modelo teórico baseados em linguagem e metodologia próprias.

O reconhecimento das emoções e sentimentos como inerentes ao processo de resolução dos conflitos familiares é importante, para que, posteriormente, não venham a resultar em ações revisionais, pois antes de retratarem direitos, são essencialmente emocionais (CACHAPUZ, 2006, p.133).

Quando se fala de Mediação, observamos que não se trata de forma de resolução de conflitos aplicável a todos os tipos de controvérsias. Não se mostra adequada, por exemplo, para a resolução de questões que envolvem maus-tratos infantis, violência doméstica, doenças do foro psicológico ou mental e, ainda, quando existe entre o casal o medo ou intimidação de um em relação ao outro, quando não podem permanecer juntos sem se agredirem e quando os posicionamentos são rígidos em relação aos assuntos a serem discutidos. (CORREIA, 2010, p.19-20).

Assim sendo, parte-se da necessidade de comprovação da hipótese que a mediação é o meio mais adequado para solucionar as controvérsias decorrentes das disputas de guardas de crianças e adolescentes, onde se identifique sinais de alienação parental.

Na persecução dos objetivos traçados, o presente estudo possui a pretensão de desenvolver investigação de natureza científica, associando pesquisa de base bibliográfica, documental e legislativa, à experiência desta pesquisadora na seara da Mediação de Conflitos, nos últimos vinte anos de atuação profissional, fazendo uso da metodologia da observação participante, preservando o objeto de pesquisa e garantindo a segurança epistemológica.

Assim sendo, o presente capítulo, visando o desenvolvimento deste estudo, encontra-se dividido da seguinte forma: inicialmente nos ocuparemos do entendimento da alienação parental, enquanto uma patologia a ser compreendida. Em assim sendo, na sequência, partiremos para a análise da parentalidade e da conjugalidade, como elementos norteadores do conflito, tendo como cenário os novos contornos da família passando então à percepção dos mediadores, professores e pesquisadores sobre a práxis da mediação familiar, nos casos de SAP, para, por fim, apresentar as conclusões momentâneas e as perspectivas futuras sobre o problema posto.

5.2 A mediação familiar nas resoluções de casos com indícios de alienação na perspectiva do novo CPC

Várias foram as tentativas de regulamentação da Alienação Parental no Congresso Nacional. O projeto de lei que regulamentou a Alienação Parental trazia, originalmente, no art. 9º a previsão de resolutividade por meio da Mediação, como uma possibilidade anterior à disputa judicial. O procedimento da mediação seria marcado pela figura de um mediador que poderia ser escolhido pelas partes e o termo de ajustamento de conduta seria analisado pelo Ministério Público e levado para homologação judicial.

Ressalte-se que, tendo em vista a premissa constitucional que a convivência familiar possui natureza de indisponibilidade, a Presidência apresentou veto ao artigo 9º da Lei de Alienação, frustrando os anseios daqueles que acreditavam na aprovação. A proposta legal era da mediação como instrumento interdisciplinar com a presença de psiquiatra, psicólogo ou assistente social.

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, tem por objetivo a ampliação do acesso à justiça e da pacificação do conflito por meios adequados de solução, dentre eles a conciliação e a mediação.

No esteio da Resolução, vem a previsão de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos e dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, CEJUSCS, bem como, a previsão dos bancos de dados nos tribunais sobre as atividades de cada centro de conciliação.

Um desejo de aprovação de novo Código de Processo Civil se torna realidade. O texto é aprovado como formato de tentativa de efetivação de política pública de acesso à justiça, uma vez que tem por objetivo a redução do número de processos judiciais e de recursos, bem como da duração de uma ação no judiciário, face à maior celeridade dos processos.

Nesse sentido, o legislador inseriu a mediação em seus dispositivos, sendo que a atividade mediativa, feita dentro da estrutura do Poder Judiciário, devendo ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O novo Código de Processo Civil desponta como forma de política pública, no intuito de facilitar o acesso dos brasileiros à justiça, uma vez que se pretende a redução do número de demandas e de recursos que dificultam o andamento dos processos. Fala-se que a expectativa é a de que se reduza pela metade o tempo de trâmite de uma ação no Judiciário, permitindo mais rapidez e celeridade nos processos, apesar de não se ter conhecimento de estudo jurimétrico que justifique tal previsão.

A aprovação do CPC e a regulamentação da Mediação Judicial ensejam uma revisão paradigmática que pautam o processo, face à uma mudança de mentalidade do operador do Direito, direcionado para a consecução dos escopos do processo, especialmente os sociais, dentre os quais se insere a pacificação social (AZEVEDO, 2003, p.156).

5.3 A Lei da Mediação e a práxis para a resolução de casos concretos

Inúmeros foram os projetos de regulamentação da Mediação, enquanto forma consensual de resolução de controvérsias, e por fim restou aprovada a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares, como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública.

A Lei da Mediação é resultado de dois projetos: uma proposta apresentada em 2011, pelo senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) e outra elaborada por comissão de juristas em 2013. O texto, que ainda sofreu alterações durante a tramitação na Câmara dos Deputados, foi aprovado de maneira definitiva pelo Plenário do Senado.

A mediação passa a ser legalmente entendida como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, nos termos do art. 2º do referido diploma legal.

De acordo com o texto legal, podem ser objeto de mediação, os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação. No caso de mediação que envolva direitos indisponíveis, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado em juízo, com parecer do Ministério Público.

Os procedimentos de mediação deverão ter prazo de duração de 60 dias e poderão ser realizados pessoalmente ou pela internet ou ainda por outro meio de

comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo, nos termos do art. 46 da lei de Mediação.

A mediação pode ser fase obrigatória do processo judicial, caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais e não seja o caso de improcedência liminar do pedido, devendo ser designada audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias e citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência, nos termos do art. 334 do CPC 2015 e do art. 27 da Lei de Mediação.

A mediação extrajudicial será realizada em instituições privadas de mediação de conflitos, enquanto a judicial deverá ser realizada nos CEJUSCS (Centros judiciários de solução consensual de conflitos) responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação. Os órgãos e entidades da administração pública, por sua vez, poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

A mediação familiar poderá ser realizada extrajudicialmente ou judicialmente. A regulamentação da mediação extrajudicial não resultou em alterações no procedimento. A mediação judicial surge como instituto novo e permeado de inúmeras regras que migraram da práxis extrajudicial anterior para a nova realidade jurídica: a confidencialidade, a escolha dos mediadores fruto da autonomia da vontade das partes, previsão de reuniões individuais e conjuntas e a natureza extrajudicial do termo (MOORE, 1998).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Projeto Balcão de Justiça e Cidadania (BJC) criado no ano de 2003, pela Resolução nº 01/2003 e reestruturado pela Resolução nº 05/2006, do Tribunal Pleno, oferece serviços inteiramente gratuitos à população menos favorecida economicamente, nas unidades de mediação e orientação jurídica, instaladas em diversos bairros das comarcas da capital e do interior do Estado, o que permite a descentralização das ações do Poder Judiciário. São objeto de resolução por meio da mediação, casos referentes a alimentos, divórcio, dissolução de união estável, reconhecimento espontâneo de paternidade e questões cíveis referidas no art. 3º da Lei nº 9.099/95. O resultado do trabalho desenvolvido no período de 2007 a 2011 são traduzidos pela tabela a seguir:

QUADRO 01 – Número de atendimentos realizados nos Balcões de Justiça e Cidadania – CEJUSCs da Bahia entre 2007 a 2011.

Tipo de atendimentos	2007	2008	2009	2010	2011
Orientações	10.690	20.659	29.341	34.738	38.006
Casos de mediação	9.799	17.184	26.163	33.467	36.826
Total de Atendimentos	20.489	37.843	55.504	68.205	74.832
Acordos de Família	2.843	5.321	9.182	13.193	14.960
Acordos Cíveis	875	1.877	1.254	2.073	2.198
Total de Acordos celebrados	3.718	7.198	10.436	15.266	17.158
Sessões realizadas	5.857	13.105	21.082	27.764	30.097

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Consoante se pode observar, a partir do quadro apresentado, o uso da mediação de conflitos passou a ser objeto da prática usual do Tribunal de Justiça, apesar de traduzida em números, a resolução dos conflitos, desprezando-se pois a grande beleza da mediação – propiciar a continuidade das relações, mesmo que muitas vezes, em outras bases. Vale ressaltar a sua importância, no sentido de que os acordos obtidos na seara das famílias representam a esmagadora maioria dos acordos realizados. Disputas essas, que tiveram o seu espiral do conflito desarticulado, mas que poderiam ter experimentado a alimentação deste espiral, podendo chegar aos quadros com indícios de Alienação.

A partir da experiência pioneira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de oferta do procedimento de mediação judicial pré-processual podemos afirmar que de 2007 para 2011, o número de mediações realizadas cresceu de 9.799 para 36.826.

Assevere-se que, inexistem notícias acerca do comparecimento das partes às sessões de mediação. Ademais, cabe analisar a informação de que foram realizadas 30.097 sessões de mediação, das quais, decorreram 17.158 termos de acordo. Desses, 14.960 referentes a casos da seara de família e o restante de natureza cível, ou seja, em 46,6% das mediações realizadas foram celebrados em termos de acordo, sendo que nos casos de família, resultaram na efetivação do acesso à justiça de 14.960 famílias, que não engordam os números de litígios em trâmite no judiciário baiano.

Não obstante, a economia para os cofres públicos, diante do comparativo do custo do procedimento de mediação¹⁵ com o custo do processo judicial¹⁶ que tem

¹⁵O Tribunal de Justiça da Bahia não registrou nenhuma despesa com o quadro de mediadores, restando inviabilizado o cálculo do custo real das mediações realizadas nos Balcões de Justiça. Assevere-se que a maior parte dos balcões são frutos de parcerias entre o Tribunal de Justiça e faculdades de Direito, nas quais as despesas de pessoal e a alocação de espaço físico são de inteira responsabilidade do parceiro, ou seja, “ os Balcões de Justiça e Cidadania são instalados em

duração máxima de 60 sessenta dias contra a média de 12 anos, respectivamente, necessário se faz também refletir sobre o custo emocional para os envolvidos nos processos judiciais. Mais ainda, pesando no ganho auferido pela recomposição das famílias, ainda que em moldes diferentes dos de outrora, em face de transformação que ocorre pelo processo de mediação.

5.4 A percepção profissional sobre a práxis da resolução de conflitos com ênfase nas situações de Alienação parental

A observação da prática da mediação familiar nos casos com indícios de Alienação Parental para fins da presente investigação, torna-se um elemento primordial para a comprovação das hipóteses postas para a presente tese.

Assim, no presente momento, debruça-se sobre a questão da resolutividade do conflito e nela, a aplicabilidade da mediação com ênfase naquelas situações matizadas pela Alienação Parental. Nesse sentido, além da base teórica de natureza bibliográfica, far-se-á utilização da pesquisa documental e da coleta de dados efetuada para o presente trabalho, com a participação de diversos profissionais, consoante anteriormente disposto, no que se refere à metodologia utilizada. Isto, dentro de uma perspectiva exploratória-descritiva que nos permitirá efetuar uma análise do panorama existente na realidade brasileira.

Partindo da experiência americana, restou demonstrado que o aumento das taxas de divórcio durante as duas últimas décadas, juntamente com as principais reformas judiciais desde a década de 1970, levou a várias mudanças significativas nas formas que os tribunais lidam com casos de Direito das Famílias. A mediação

espaços físicos cedidos gratuitamente, sendo a maioria deles mantidos por instituições de variadas matizes, que estabelecem parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, e funcionam com a participação de estagiários do curso de Direito, sob a supervisão de um advogado”. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77574>. Acesso em: 17 de ago de 2016.

¹⁶Observe-se que de acordo com o relatório da pesquisa justiça em números, realizada pelo CNJ, o custo anual de um processo no ano de 2011 foi de R\$ 1.174,62 (um mil cento e setenta e quatro reais), cálculo este obtido a partir da divisão do valor total das despesas do TJ/Ba pelo total de processos em curso (novos processos – processos pendentes). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 17 de ago de 2016. Ressalte-se ainda, que segundo pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus) do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), este cálculo deve ser efetuado com base nas despesas e no número de processos baixados, de sorte que o custo anual do processo judicial no estado da Bahia foi em 2010 – R\$ 1.750,86; 2011 – R\$ 2.444,03, 2012 – R\$ 2.696,89 e 2013 – R\$ 2.967,12. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/que-tribunal-gasta-mais-dinheiro-para-julgar-um-processo>>. Acesso em: 17 de ago de 2016.

tornou-se uma opção popular, e em muitos estados, obrigatória para casais divorciados e, a partir das duas últimas décadas, também nos casos de custódia da crianças e adolescentes (VESTAL, 1999, p.487).

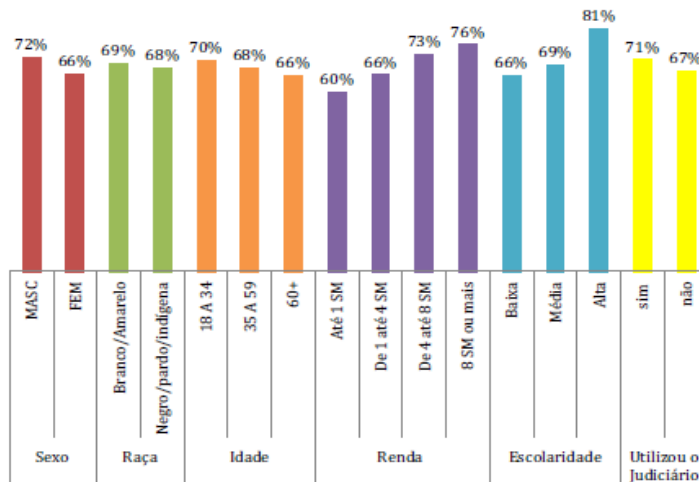
A mediação desponta como uma intervenção positiva em disputas de custódia. Estudos de casos de custódia em diversas grandes cidades relatam que mais da metade (entre 50% e 90%) dos casos são resolvidos através da mediação (ATKINSON apud VESTAL, 1999, p.487).

No Brasil, inauguramos uma nova realidade com a obrigatoriedade da realização de mediação nos casos de família, com o advento das alterações trazidas pelo Código Civil. Vale salientar, que apesar da norma ser recente, a mediação extrajudicial é uma realidade no Brasil em fase de acultramento. É objeto de estudos que mensuram não somente o desempenho do Poder Judiciário, mas também a aceitação de outras formas de resolução de conflitos, a exemplo do ICJBrasil (Índice de Confiança na Justiça) da Fundação Getúlio Vargas. Trata-se de um levantamento de natureza qualitativa, realizado em sete estados brasileiros, com base em amostra representativa da população, cujo objetivo é acompanhar de forma sistemática o sentimento da população sobre o Judiciário no Brasil.

De acordo com o ICJBrasil de 2014, quando da análise da percepção da população sobre a busca por soluções alternativas de resolução de conflitos, perguntou-se aos entrevistados se, caso enfrentassem algum tipo de conflito que necessitasse ser resolvido na Justiça, eles aceitariam tentar um acordo reconhecido pelo Judiciário, mas decidido por outra pessoa que não um juiz. Pode-se observar no gráfico abaixo que 42% dos entrevistados afirmaram que aceitariam com certeza procurar meios alternativos de solução de conflitos, 25% afirmaram que possivelmente aceitariam, de sorte que 67% dos entrevistados apresentaram-se favoráveis aos meios alternativos de resolução de conflitos (CUNHA et al, 2015, p.16).

GRÁFICO 01 – Perfil das pessoas que aceitam utilizar meios alternativos de resolução de conflitos.

PERFIL DE ENTREVISTADOS QUE DECLARAM QUE ACEITARIAM UTILIZAR MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
ANO 6



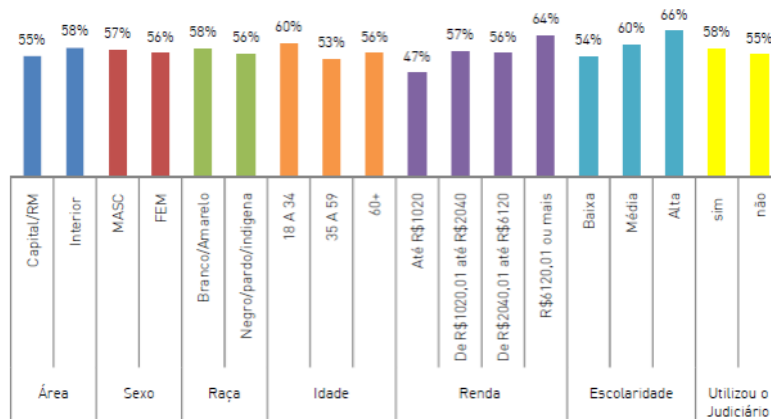
Fonte: Relatório ICJBrasil, 2014.

Ainda com base no ICJBrasil, efetuando uma análise relativa referente aos dados de 2014 e 2010, podemos verificar que ocorreu uma grande mudança de entendimento, pois de acordo com o ICJBrasil 2010, “A maioria dos entrevistados respondeu negativamente, indicando que apesar da pouca confiança que tem no Judiciário, ainda preferem utilizá-lo se comparada a soluções alternativas (mediação, conciliação)”.

GRÁFICO 02 – Percentual de pessoas que aceitam utilizar meios alternativos de resolução de conflitos.

Gráfico 16: Percentual de entrevistados que declaram que aceitariam utilizar meios alternativos de resolução de conflitos

4º Trimestre/2010



Fonte: Relatório ICJBrasil, 2010.

Tendo em vista, a análise dos resultados do ICJ Brasil, fazendo uso de uma análise de natureza quantitativa no tocante aos dados coletados, a partir da observância das respostas obtidas para o mesmo questionamento, pode-se perceber um panorama favorável ao desenvolvimento dos Meios Adequados de Resolução de Conflitos, dentre eles a Mediação.

Fortalece-se pois, o entendimento da necessidade de se compreender a resolutividade da sentença judicial e a aplicabilidade da mediação nos casos em que seja possível encontrar indícios de alienação parental.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo analisar a adequação da utilização da sentença judicial e da mediação de conflitos, enquanto meio de resolução das controvérsias, através da metodologia de análise de conteúdo.

Diante dessa pretensão, tem-se como plano de análise, a verificação através das entrevistas realizadas com profissionais atuantes na seara de resolução de conflitos, consoante anteriormente exposto, pensando-se na categorização dos profissionais a serem entrevistados.

A categorização dos entrevistados mantém íntima relação com o campo da Ontognoseologia Jurídica, parte geral da Filosofia do Direito que tem a finalidade de estabelecer em que se consubstancia a experiência jurídica, a partir do questionamento das suas estruturas objetivas, bem como, refletir como tais estruturas são pensadas, ou se expressam em conceitos, a partir da conjunção da Ontologia, da Deontologia e da Lógica (REALE 2002, p.301-305).

Alicerçado na percepção da “terceira onda” de reformas que “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedade modernas” (CAPPELLETTI, GARTH, 2002, p.25), necessário se faz, refletir sobre a representação efetiva dos cidadãos, por meio da advocacia pública e privada, judicial e extrajudicial e da atuação dos outros atores neste processo de acesso à justiça.

Para tal, restam elencados como categorias profissionais: magistrados, advogados públicos e privados, membros do Ministério Público e mediadores.

O exercício da magistratura inerente ao Poder Judiciário encontra-se historicamente vinculado ao acesso à justiça na vertente do acesso ao judiciário,

mediante uma atuação estereotipada de “inerte”¹⁷, contudo dotada da responsabilidade de efetividade da prestação jurisdicional.

O Ministério Público, por sua vez, entendido como partícipe da divisão funcional estatal, trata-se de uma instituição “permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988), considerado como um quarto poder.

Dessa forma, os promotores de justiça são indispensáveis no sistema de freios e contrapesos na contenção do poder estatal e na tutela dos direitos das famílias, crianças e adolescentes, diante da premissa da efetividade do direito de acesso à justiça.

A Defensoria Pública, por sua vez, tem por missão garantir assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas, consoante art. 5º, LXXIV combinado com o art. 134 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A atuação do Defensor Público é vital, enquanto meio de defesa em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e interesses individuais, e por vezes coletivos, a fim de efetivar o direito fundamental de acesso à justiça, sobretudo na perspectiva que não significa somente a possibilidade de ajuizar demandas, mas que envolve também o conhecimento dos direitos, a forma de exercê-los e a disponibilidade de meios adequados de resolução de conflitos (VASCONCELOS, 2008, p.235, 237).

Nesse sentido, a Defensoria Pública por orientação da sua lei orgânica (BRASIL, 1994) conta com divisões especializadas nos conflitos sob análise, de sorte que, na identificação dos profissionais, foram entrevistados os titulares da coordenação da especializada cível e de família.

Saliente-se que o exercício profissional das categorias elencadas tem um elemento em comum – a premissa do compromisso com a efetividade do acesso à Justiça em sentido mais amplo, não restrito ao acesso à judicialização.

Somam-se os mediadores aos profissionais elencados. Têm aqueles, o papel de facilitar a comunicação entre as partes, na busca pelo reestabelecimento do

¹⁷A denominada inércia do magistrado decorre do Princípio Constitucional da Inercia Processual segundo o qual a jurisdição deve esperar ser provocada, uma vez que "o exercício espontâneo da atividade jurisdicional acabaria sendo contraproducente, pois a finalidade que informa toda a atividade jurídica do Estado é a pacificação social e isso viria em muitos a casos a fomentar conflitos e discórdias, lançando desavenças onde elas não existiam antes (CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER, 2003, p.131).

diálogo e da construção conjunta de uma resolução do conflito, fruto da autonomia e empoderamento das partes.

A figura do mediador passou a receber tratamento legal com o advento da Lei de Mediação e do novo Código de Processo Civil, sobretudo quando se fala da mediação judicial, seja ela processual ou pré-processual na área dos litígios na seara do Direito das Famílias.

Esclarecida a escolha das categorias profissionais da presente pesquisa, necessário se faz salientar que o processo de análise tomou como parâmetro a resposta dos entrevistados no tocante à questão da capacidade de resolução da sentença e da mediação, realizando-se a inferência mediante o relacionamento das respostas com o aporte teórico utilizado pela presente investigação.

O processo de análise obedeceu à sequência das entrevistas, de acordo com a categoria à qual têm pertencimento os entrevistados, tendo sido realizadas aleatoriamente com dois membros de cada uma delas, e adotando o critério de presença e disponibilidade no dia da realização.

As entrevistas foram realizadas de acordo com o lapso temporal previsto no projeto de pesquisa submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa por meio da Plataforma Brasil, após a etapa de qualificação da presente tese.

Em razão da natureza dos entrevistados e o seus locais de trabalho, as entrevistas foram realizadas pessoalmente pela pesquisadora no Fórum das Famílias, na Defensoria Pública e no Balcão de Justiça e Cidadania, situados na cidade de Salvador.

Diante desta pretensão, procedeu-se a análise das entrevistas com o aporte da metodologia de análise de conteúdo, tendo como foco a verificação da resposta dos sujeitos participantes da pesquisa, no tocante à questão da capacidade de resolução da sentença e da mediação, realizando-se a inferência por meio da aplicação dos aportes teóricos utilizados na presente investigação.

A análise de conteúdo pode ser executada por meio de diferentes técnicas que são utilizadas a depender da vertente teórica do investigador: análise temática ou categorial, análise de avaliação ou representacional, análise de enunciação, análise da expressão, análise das relações ou associações, análise do discurso, análise léxica ou sintática, análise transversal ou longitudinal, análise do geral para o particular, análise do particular para o geral, análise segundo o tipo de relação

mantida com o objeto estudado, análise dimensional, análise de dupla categorização em quadro de dupla entrada, dentre outras (OLIVEIRA, 2008).

Para a realização das análises das entrevistas coletadas para a presente tese, optou-se pela temática ou categorial, tendo para tal, sido efetuada a identificação das categorias a serem utilizadas.

Inicialmente, foi efetuada a pré-análise de todo material coletado, com o objetivo de sistematizar as ideias iniciais postas pelo quadro referencial teórico e identificar os indicadores para a interpretação das informações coletadas. Durante essa etapa, foi efetuada a leitura de todas as entrevistas realizadas, com o objetivo de definir o *corpus* de análise. Na fase imediatamente posterior, procedeu-se a exploração do material coletado, efetuando-se o recorte em unidades de registro, mediante a seleção das falas a serem analisadas, a definição das categorias temáticas e a agregação do material de acordo com estas categorias de análise, para então, concluirmos com precisão os objetivos da análise.

Inicialmente, observaremos as respostas no tocante à resolutividade da sentença e a posteriori, as referentes à aplicação da mediação como meio adequado de resolução do conflito.

Tendo em vista a metodologia de análise escolhida para realizar a investigação, trabalharemos duas categorias informacionais – (a) resolutividade da sentença judicial; e (b) aplicabilidade da mediação familiar.

Para tal, daremos início pela observação da primeira categoria de análise, no tocante à resolutividade da sentença e a posteriori, as referentes à aplicabilidade da mediação como meio adequado de resolução do conflito nos casos com indícios de alienação parental.

a) Da análise quanto à resolutividade da sentença judicial

Em sede da presente análise categorial, percebeu-se a existência de respostas que entendem que a sentença judicial resolve o conflito com contorno de alienação parental. Outras, que nem sempre, e a maioria dos entrevistados entenderam que a sentença não soluciona o conflito.

A primeira magistrada entrevistada entende que a sentença judicial resolve o conflito de forma terminal, posicionamento diverso dos demais entrevistados, senão vejamos:

{...} Eu acho que sim... eu acho que sim, porque é como se você colocasse um freio, como se fosse uma quebra de um círculo de um relacionamento vicioso, então a própria lei 12.318, ela indica o caminho até da inversão da guarda, né? Porque o detentor, o genitor detentor da guarda que se utiliza da criança, mas nós já verificamos aqui também apesar de não estar... na lei diz que é um dos genitores, né? {...} (Magistrada 01).

O outro membro da magistratura entrevistada, quando da observância da primeira categoria de análise, respondeu diversamente da primeira magistrada, afirmando que nem sempre consegue solucionar o conflito.

{...} Bom é uma questão complexa, né Ana? Eu entendo que é... nem sempre. A decisão judicial por si só ela pode resolver um conflito momentâneo, mas por outro lado ela pode também causar outros conflitos entre os familiares, exatamente por conta de uma sequência de acusação, olha você fez isso e por isso decidi assim, e daí se inicia um novo conflito. Então nós temos casos em que as partes têm três, quatro, cinco, seis processos, por quê? Por que não se usou de outros métodos de solução de conflitos para resolver esse problema que está por baixo, né? Que é o problema familiar mesmo, envolve psicologia, envolve outras áreas que não só o direito. Então eu não posso dizer que 100% dos casos vão ser resolvidos através de uma decisão judicial. {...} (Magistrada 02).

Interessante observar que na sua resposta, entrevistada não exclui a possibilidade de resolução do conflito, contudo assevera a complexidade da questão. Salienta na sua fala que teríamos que observar a natureza do conflito para analisar a resolutividade, além da possibilidade de um conflito poder causar outros conflitos.

Essa realidade, trazida pela fala analisada, coaduna com a premissa inicial desta investigação, que ante a existência de múltiplas formas de resolução de conflitos teríamos de averiguar qual a mais adequada para solucionar os conflitos familiares com contornos de alienação parental.

Nesta linha, entendendo que as questões que emergem em uma relação conflituosa, em geral têm raízes bem mais profundas que aquelas inicialmente percebidas, precisamos reavivar o pensamento de Warat (1999, p.09-17). O referido autor afirma a necessidade transformadora do conflito, uma vez que seria um equívoco acreditar na resolução espontânea e definitiva de conflitos emocionais, e que as tensões não podem ser considerados como um problema a ser erradicado, mas como elementos inerentes às relações humanas.

Interessante, salientar que a entrevistada registra o seu entendimento a cerca da interdisciplinaridade da natureza do conflito, de certa forma relacionando esta característica à dificuldade/impossibilidade apontada. Afirmação de fácil compreensão, quando refletimos sobre o conceito e função da sentença judicial enquanto ato terminativo de um conflito proferido por um magistrado, com base no seu convencimento, diante das provas apresentadas durante o processo, face à aplicação das fontes do Direito.

O primeiro membro do Ministério Público entrevistado respondeu que a sentença, na maioria das vezes, não põe fim ao conflito, afirmando categoricamente que a sentença põe fim ao processo.

{...} Não. Muitas vezes e na maioria das vezes não. E o pior é que a gente tem consciência disso, a gente faz com essa consciência de que a gente não está resolvendo, não está solucionando nada, e às vezes estamos apenas fazendo a nossa parte e passando o problema adiante e em situações, em casos que a gente sabe que vai retornar para um cumprimento de sentença... e em muitas situações porque o problema não é só jurídico, muitas vezes nem é jurídico. Então assim, a sentença não põe fim. Ela põe fim ao processo, mas não ao conflito, infelizmente. {...} (Promotora 01).

Esta afirmação confirma a premissa inicial que nos casos dos conflitos de guarda com indícios de alienação, a sentença somente colocaria fim ao processo judicial, uma vez que a decisão do magistrado trata-se de um ato que desconsidera a autonomia da vontade dos envolvidos em substituição pela vontade estatal, personificada em um agente público. Tanto que, a entrevistada, afirma sentir-se apenas fazendo a parte dela, enquanto agente público que atua na tutela do interesse de crianças e adolescentes.

Este entendimento se fortalece quando recordamos Costa (2003, p.161-201) ao afirmar que a decisão judicial encontra-se intimamente ligada ao modelo estatal contemporâneo, de sorte a reconhecer-se nela a única forma verdadeiramente jurídica de resolução de conflitos. Esse pensamento não se restringe aos positivistas normativistas, mas também está presente em vários representantes das escolas

sociológicas¹⁸, e muito bem traduzido pela associação da lei como elemento norteador da decisão do juiz, presente na fala do primeiro magistrado.

Além da questão da resolutividade, as respostas do primeiro membro da Defensoria em relação ao segundo entrevistado da magistratura, traz outra similaridade associada à colocação de que o conflito não tem natureza jurídica, sendo que, o segundo entrevistado não se posiciona claramente se seria esta a natureza.

O outro membro do Ministério Público, por sua vez, tem posicionamento que formalmente a sentença resolveria, mas, por outro lado, a intervenção do Estado da vida privada das pessoas é algo muito complicado, demonstrando dúvidas se realmente acalma as partes e se resolve o conflito.

{...} É complicado para o agente público.... Para o poder público... Resolver uma questão que é muito íntima sabe? Que é uma questão que diz respeito a vida cotidiana...que vai dizer... Dizer respeito ao desenvolvimento mental, intelectual, psicológico que sabe que a criança precisa de segurança... Precisa de cuidados. {...} (Promotora 02).

Tal afirmação fortalece a colocação de outros entrevistados sobre a capacidade do agente público, do poder público de solucionar o conflito por meio da sentença. Também, associa o conflito à intimidade, deixando nas entrelinhas, neste trecho da entrevista, o que se evidencia em outros, sobre a necessidade de profissionais diversos, tendo em vista a natureza do conflito.

Em assim sendo, evidencia-se a sustentação das premissas iniciais da pesquisadora sobre incapacidade de resolução dos conflitos com indícios de alienação parental pela via da sentença judicial.

Os defensores públicos demonstraram uma percepção muito segura pela não resolutividade do conflito pela sentença judicial, afirmando que:

{...} Não resolve... não resolve... não resolve, porque, em regra, quando a gente faz a escuta inicial a gente tem uma sensibilidade até maior... a depender do profissional que faz a escuta tem a possibilidade melhor, mais a correria das audiências e não ter no judiciário também essa equipe multidisciplinar e assim o dia a dia de uma audiência para outra a gente não

¹⁸Costa, neste momento, refere-se sobretudo a representantes do realismo jurídico escandinavo e norte-americano, recomendando a leitura de COSTA: Introdução ao direito, p.286; ROSS: Direito e justiça; e SOLON: Dever jurídico e teoria realista do direito.

*se aprofunda na situação, a gente deixa muito as partes, em família, não ajuda as partes a resolverem seus problemas. {...} (Defensor 01).
 {...} Não. Eu acredito que não.... Porque a decisão judicial substitui a vontade das partes, é um terceiro que se diz imparcial julga um conflito que é iminente, na maioria dos casos, subjetivo, e que envolve a questão sentimental, então acho muito difícil uma decisão judicial aparentemente ela pode resolver o conflito, mas pacificar de fato eu acredito que não. {...} (Defensor 02).*

Assevere-se que, ambos os membros da Defensoria, nas suas falas, não acreditam na resolutividade pela sentença, sendo que um aborda a natureza do conflito como um dos elementos a ser considerado, dado à necessidade de atuação de uma equipe multidisciplinar, e outro aborda claramente a subjetividade e o caráter emocional do conflito como elemento que justificaria a dificuldade de resolutividade da sentença.

Os advogados entrevistados concordam que a sentença não põe fim ao conflito, sendo que o segundo advogado afirma que:

*{...} É se houvesse processo, diante... realmente fazendo uma comparação o processo chega a ser nocivo e ele, pela minha forma de enxergar, diante de uma situação de alienação parental ele vai agravar a situação das vítimas, das pessoas que sofrem a alienação. {...} (Advogado 02).
 {...} Eu já tive oportunidade de ver, no processo se rompe a relação definitivamente e a frustração vem tempos depois, a cobrança vem tempos depois, é um trauma que fica na história da vida que vai ser mitigado talvez, até essa própria pessoa na fase adulta buscar um autoconhecimento. {...} (Advogado 02).*

A fala do advogado ressalta, inclusive, a nocividade do processo, dada a capacidade de reavivar o conflito nos casos de alienação. Nota-se que o entrevistado vivenciou profissionalmente esta experiência, pois que, as relações restaram-se rompidas de forma definitiva.

Com relação à sentença judicial, os entrevistados responderam na sua maioria, que a sentença não resolve o problema, sendo que em algumas falas se constata que a sentença pode ser percebida como uma forma de punição aos alienadores e que se faz necessária a presença de uma equipe multidisciplinar para tal, senão vejamos:

{...} Por si só talvez não, né? Porque você vai precisar de uma equipe multidisciplinar para trabalhar com essa família e, principalmente porque o alienado, a criança, no caso o adolescente, ele... hã... a alienação é tão

patológica que ele vai precisar de um acompanhamento psicológico para reverter... não basta, simplesmente uma decisão judicial reconhecendo a alienação parental {...}. (Magistrada 02).

{...} Eu acho que a sentença, nesse caso, tem um contorno de punição mesmo, é como se o pai dissesse já que a conversa não resolveu mesmo você vai fazer, porque eu sou seu pai e estou mandando você fazer, é mais ou menos assim, então se a gente tenta todas as formas, vai para psicólogo, faz avaliação, tenta conversar, tenta conciliar, não é possível e a gente verifica que está instalado esse processo de alienação, a sentença vem com esse cunho mesmo de dizer você vai fazer, porque eu estou mandando, pois a lei determina e ponto final. Então, eu acho que funciona mais nesse sentido de uma punição que só pode vir da justiça. {...} (Promotora 01).

Percebe-se, a partir da análise das distintas falas dos entrevistados, a existência de subcategorias que se fazem presentes: caráter punitivo da sentença, processo como causador de conflitos, necessidade de visão/equipe interdisciplinar.

No tocante da primeira subcategoria, faz-se necessário lembrar que, inicialmente, a sentença possuía uma única finalidade, a punição. Posteriormente, com a separação da decisão penal e cível, passou a ter outras funções: punitiva, compensatória e preventiva (GRINOVER, DINAMARCO, CINTRA, 1997).

Ferraz (1989, p.284) ao tratar da decisão judicial e conflito, reforça nossa análise sobre a capacidade de resolutividade da sentença, como foi evidenciada na segunda subcategoria elencada. Inicialmente afirma que “Decisão é um termo correlato de conflito”, uma vez que, pode ser entendida como um conjunto de alternativas que emanam da diversidade no enfoque dos interesses, da diversidade das avaliações das condições de enfoque, sem que se faça previsão de parâmetros qualificadores de solução.

Nesse sentido, quando Ferraz (1989, p.285) afirma que a decisão jurídica obriga às partes ao seu cumprimento, e ao mesmo tempo lhes confere direitos, a exemplo do direito subjetivo de exigir da outra parte que a decisão seja cumprida, caso esta não siga o determinado pode levar a compreensão de que a sentença pode ser a causadora de outras controvérsias, contribuindo para a escalada do conflito, ou seja, o aumento do espiral do conflito, asseverando o processo de alienação.

b) Da análise da aplicabilidade da mediação

Mudando-se o foco da análise ora realizada, passa-se a observar a percepção dos entrevistados com relação à utilização da mediação como forma de resolução de conflitos, sobretudo nas questões matizadas por indícios de alienação parental.

Observa-se que em função da presente análise categorial, colheu-se a unanimidade nas respostas dos entrevistados, que a mediação tem o condão de resolução dos conflitos com contorno de alienação parental.

Como subcategorias de análise, trabalhar-se-á com a questão de capacitação profissional, resolução baseada em interesses e o empoderamento das partes, como se pode ver a a seguir.

Nesse sentido, quando perguntada sobre a aplicabilidade da mediação nos conflitos de família, sobretudo aqueles com contornos de alienação parental, a primeira magistrada entrevistada afirmou que a mediação já está cumprindo este papel de resolução de conflitos no âmbito dos CEJUSCs.

{...} Eu acho que... eu acho que... eu acho que nós estamos obtendo já uma resposta positiva nessa questão de alienação parental. {...} (Magistrada 01).

Vale a pena verificar, que esta magistrada anteriormente havia afirmado que a sentença judicial desempenha o papel de resolução do conflito, inclusive, afirmando que já se percebe a resposta positiva em matéria de resolução de conflitos nos casos com indícios de alienação.

A outra magistrada, além de acreditar no potencial da mediação como meio adequado de resolução de conflitos, ressalta a sua importância e a necessidade de um mediador capacitado para atuar nessa modalidade dos conflitos. Pensando na outra subcategoria de análise, esta entrevistada, fala em trazer as partes para a realidade, que pode ser compreendido como fazer com que percebam os seus reais interesses.

{...} Eu acho de fundamental importância porque eu verifico nas audiências e nos processos onde atuo, em que eu necessito de um acompanhamento, de um mediador, ou de uma pessoa capacitada, um profissional capacitado pra entrar nesse conflito e trazer as partes para a razão e tentar fazer essa mediação para que nós consigamos fazer uma melhor solução para aquela família. {...} (Magistrada 02).

Observa-se aqui nesta fala, duas das subcategorias identificadas: capacitação e empoderamento das partes.

Nas entrelinhas, a magistrada traz que o Juiz de Direito, não tem capacitação para atuar nesses conflitos, de forma a necessitar de outro profissional na busca da melhor solução. A questão da capacitação para atuar com a mediação é de vital importância, sobretudo quando se fala de conflitos severos.

A questão da capacitação de especialistas em mediação de conflitos é de importância reconhecida pela própria Lei de Mediação, que traz a necessidade de capacitação específica. Importante frisar, que pela experiência existente com o processo de formação de mediadores, não basta apenas uma formação específica, o mediador tem que ter um perfil apropriado para tal.

Diaz e Rodriguez (2013, p.54-57, 60) enfatizam a questão da capacitação, inclusive traçando a necessidade dos mediadores perceberem que no seu ofício devem facilitar o desenvolvimento e o fortalecimento das habilidades e competências parentais, bem como a habilidade de reconhecer um rol de condutas frequentes por partes dos pais, dos filhos e das próprias famílias reconstituídas.

Com base neste tipo de conduta facilitadora, consegue-se que as partes envolvidas possam atuar com base nos interesses reais e não em uma oposição, sobretudo refletindo que o fim da conjugalidade, não deve ser confundido com o fim da parentalidade, “pela necessidade de cada um validar sua forma de elaborar a experiência, tanto em seu contorno mais íntimo, como no contexto sociocultural” (DIAZ, RODRIGUEZ, 2013, p.25).

O empoderamento das partes, não restou evidenciado textualmente, contudo pode ser claramente deduzido, em decorrência do processo de “trazer as partes a razão”, pois quando isso ocorre por meio das ferramentas da mediação, elas se sentem responsáveis pela resolução do conflito, sobretudo porque são as protagonistas do mesmo, tendo responsabilidade pelos resultados obtidos.

Seguindo na análise proposta, uma das promotoras confessou não saber diferenciar mediação de conciliação, mas demonstrou a importância de utilizar a mediação ou a conciliação, por conta da natureza dos conflitos matizados por alienação parental, mais uma vez enfatizando o conteúdo emocional, afetivo, por possuírem componentes psicológicos, dentre outros.

{...} Então assim, a mediação tem um papel extremamente importante e assim... eu acho que é o nosso... o meu braço direito, seriam os dois braços lá nas varas de família, porque uma dificuldade que a gente tem, é de justamente lidar com essas outras questões, esses outros aspectos que não

são só jurídicos...a gente vai pra lei, a gente pesquisa, tem jurisprudência, tem doutrina, não é... tem o nosso conhecimento técnico, isso aí é o de menos, é o mais fácil, mas tudo que envolve afeto, emoção, questões psicológicas, e as vezes até psiquiátricas porque tem situações aqui que a gente diz: isso não é só psicológico gente. {...} (Promotora 01).

O nosso diploma legal, traz um padrão de diferenciação entre mediação e conciliação, bem simplório, baseado apenas nos critérios da natureza do conflito¹⁹. Assim, os de natureza continuada, via de regra, devem ser solucionados por meio da mediação, enquanto os conflitos de natureza não continuada, por meio de conciliação. Dificuldade de diferenciação aceitável, tendo em vista o fato de a lei ser deveras recente.

Tal qual na fala da entrevistada anterior, novamente se ver a questão da capacitação, tendo restado evidenciado que o conhecimento técnico do magistrado, apesar de existente, não se faz suficiente para lidar com questões que envolvem afeto e emoção, dada a dificuldade que os magistrados têm de lidar com aspectos que não são somente jurídicos.

Nesses tipos de controvérsias, tem-se que pensar na intervenção na própria estrutura do conflito, mediante a alteração da dimensão simbólica da relação conflituosa, ou seja, vivenciando a alteração de como as partes percebem o conflito, veem-se nele e, inclusive os fatos que os qualificam como conflituosos, a partir de uma visão transformadora.

Assim, quando perguntada sobre a capacidade de utilização da mediação nos casos de Alienação Parental, a outra promotora respondeu:

{...} Eu acho que vale a pena você resgatar uma pessoa, fazer uma pessoa entender certas coisas, porque pra mim quando a mãe e o pai fazem isso eles não tem consciência disso, estão fora de si mesmos. Porque não tem... porque nenhum pai faz... não, eu não consigo entender que nenhum pai e nenhuma mãe vai fazer isso de maneira consciente, perversa... faz isso porque não sabe fazer de outra forma, ou porque tá envolvido emocionalmente, está ferido, tá machucado, uma série de coisas. {...} (Promotora 02).

¹⁹Tal diferenciação encontra-se preconizada pelos parágrafos 2º e 3º do art. 165 do CPC a partir da definição dos termos mediador e conciliador, tendo por base o vínculo anterior e o procedimento da mediação e da conciliação, senão vejamos: “§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. “§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

Da análise desse texto, percebemos o papel da mediação, de resgatar as pessoas, fazer com que elas reflitam sobre o que está acontecendo, sobre as suas próprias condutas. Tal qual asseverou o outro membro do Ministério Público, faça com que as partes sejam trazidas para o conflito, tornem-se responsáveis pela sua resolução, uma vez que ele entende como inconcebível que um pai ou uma mãe possa cometer atos de violência contra o filho.

O trazer as partes para o conflito, faz parte do procedimento de mediação. Friedmam (1993, p.48-53), ao discorrer sobre a mediação no divórcio, sumariza algumas questões a serem tratadas no procedimento, enfatizando o senso de justiça, necessidades e interesses, o relacionamento, prioridades no acordo, pontos críticos e teste de realidade econômica. Por meio desses pontos, o mediador facilitará o discurso de forma que as partes sejam trazidas à realidade.

Continuando a análise, passa-se aos membros da defensoria pública entrevistados, os quais demonstraram total confiança na aplicabilidade da mediação na área de familiar tendo como foco os conflitos com indícios de alienação.

Nesse sentido, o primeiro membro da defensoria entrevistado, quando perguntado sobre a sua percepção da aplicabilidade, demonstrou total confiança nesse meio de resolução de conflito, sobretudo diante da realidade no novo CPC, uma vez que *“na área de familiar a mediação é indispensável, totalmente indispensável”*. O outro defensor público respondeu que *“acredita que a mediação judicial é uma grande inovação, mas acredita mais no êxito da mediação extrajudicial”*.

{...} Eu acho que a mediação judicial é um bom caminho, é uma inovação que o judiciário deve ter como prática, mas eu acho que a mediação feita fora do judiciário, eu acho que deixaria as pessoas mais confiantes no processo de mediação. Porque quando as pessoas... é... você está entendendo?... Quando as pessoas veem o sistema de justiça, veem o judiciário, elas acham que vão ali resolver um litígio de forma de briga. Mas eu acho que quando esse conflito for trazido para dentro das instituições que não sejam o judiciário, eu acho que vai ser mais fácil fazer mediação. É minha opinião. {...} (Defensor 01).

Da análise da fala dos defensores, além de se perceber como positiva a aplicação da mediação, pode-se perceber a preocupação de as pessoas estarem mais confiantes, sobretudo entendendo que existem outros caminhos que não o litígio, a briga. Ressalte-se que, ademais, pode-se perceber um tom de desilusão

com a atuação do judiciário, no momento em que declara a crença que a mediação extrajudicial pode ser um caminho melhor que o judicial.

Ressalte-se que o presente trabalho não tem o objetivo de discutir, nem avaliar essa a aplicabilidade em face da modalidade judicial ou extrajudicial, até porque, percebemos uma confusão conceitual quando se fala desses dois tipos de mediação. E ainda, porque a modalidade judicial divide-se em processual e pré-processual, e não se pode falar ainda em experiência de mediação processual no estado da Bahia, somente na modalidade pré-processual, quando não existe processo, nos moldes das que são realizadas nos Balcões de Justiça, recém-denominados de CEJUSCs.

Ante a observância das falas, resta claro que o posicionamento dos defensores encontra-se alinhado com o artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, uma vez que a promoção da “solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”, é uma das funções institucionais da Defensoria Pública.

O primeiro advogado, quando perguntado sobre a utilização da mediação para resolução das questões com indícios de alienação parental, respondeu que entende que a mediação é aplicável aos casos de alienação parental, tal qual o segundo advogado entrevistado. Vale ressaltar que este, ainda aduz à mediação de conflitos a possibilidade de servir ao papel de identificação da alienação, quando as partes possam fazer da mediação um instrumento de auxílio para a resolução dos seus conflitos, aprofundando assim, a “questão”, ou seja, as discussões a cerca do problema vivenciado.

Quando as partes começam a dialogar, abrem-se os canais de comunicação, começam não somente a escutar o outro, como a si mesmo. Inicia-se, pois um processo de compreensão do seu próprio discurso, do teor das suas falas. As partes passam a se perceber no conflito. Começam a entender o processo de alienação. Quando isso ocorre, abrem-se as linhas de comunicação, por meio da qual as pessoas dão início ao processo transformador da mediação e do conflito que conduz as partes à construção de novas bases de relacionamento.

Nesse sentido, é que o entrevistado percebe o potencial da mediação, como sendo, uma boa ferramenta de identificação da alienação:

{...} Bom eu acho que a mediação é uma boa ferramenta para identificação desses casos de alienação parental, inclusive para que quando as partes percebem a existência dela possam procurar ajuda e aprofundar mais a questão. {...}. (Advogado 02).

Os mediadores entrevistados trouxeram uma visão mais técnica, quando pedimos para avaliarem a utilização da mediação nos casos de família, com ênfase na alienação parental. Ambos, quando questionados sobre a aplicabilidade manifestaram-se acerca da adequação da mediação enquanto meio de resolução de conflitos nas questões com indícios de alienação.

{...} Excelente, inclusive por isso é que mostra o caráter interdisciplinar, porque nos casos em que eu medie de alienação parental...é...a gente...a sugestão foi que fosse feito realmente em família, para que aquele membro...o genitor que tinha sido alienado, ele passasse a compor essa nova família. {...} (Mediador 01).

Nesta fala, pode-se perceber uma das subcategorias elencadas, a questão da interdisciplinaridade, da necessidade de se perceber outras formações, um tipo de formação/capacitação distinta da do magistrado, capaz de lidar com este tipo de controvérsias.

Assevere-se que mais uma vez, se observa a necessidade das partes serem trazidas à realidade, uma vez que o entrevistado entende, que por meio da mediação, as partes que vivenciam o processo de alienação percebem que agora compõem um novo modelo de família, uma vez que o modelo de família anterior foi alterado.

Quando da escuta do outro mediador, pode-se ainda observar a importância de as partes se darem conta do que estão fazendo ou dizendo, que sejam trazidas à realidade, de forma que, independente da sua posição, os reais interesses se sobressaiam, sendo possível que elas construam um ambiente favorável ao diálogo, ao consenso, assumindo assim, a responsabilidade pelo resultado da mediação, em decorrência do processo de empoderamento das partes, pelo auto conhecimento.

{...} Com certeza, pois através da escuta ativa a gente é... a gente procura fazer com que as pessoas que estão é... os mediados no caso se deem conta daquilo que estão falando ou fazendo. Isso sem se posicionar, sem induzir, sem sugerir, né? Tenta fazer com que as próprias pessoas é se auto conheçam que elas enxerguem, por exemplo, em um parafraseamento, que elas enxerguem o que elas acabaram de dizer, repensem: o que é que

eu estou fazendo? Eu estou brigando com ele, estou usando meu filho, né? A partir do momento que a pessoa se auto conhece, que percebe o que elas estão sentindo, o que ela realmente quer, ou seja, independente da sua posição, o seu interesse na mediação é possível sim, é possível sim chegar a um denominador comum, chegar a uma situação de que as pessoas se dão conta de que elas têm que separar os conflitos, o conjugal da questão de ser pai, de ser mãe, e uma vez separando, conseguir dialogar e resolver. {...} (Mediador 02).

Foi ainda solicitado aos mediadores entrevistados, que traçassem um paralelo entre a mediação e a sentença, uma vez que ambos tinham formação jurídica, ressaltando que um deles nunca exerceu a advocacia e o outro já exerceu, mas não exerce mais.

Neste mister, restou observado que o primeiro mediador, tal qual outros entrevistados, entendem que a resolução judicial assevera a alienação, pois não soluciona o conflito, ao passo que, a mediação teria um efeito diferente, tendo em vista que o procedimento tem por base interesses reais e não posições.

{...} A grande diferença é que nos casos em que vai ao judiciário, a vinculação é praticamente nula. Então, a gente tem decisões e que o afastamento do genitor, ou ele é dado de forma imediata, ou seja, reforça a alienação, porque, às vezes, uma guarda que é pré-estabelecida de forma unilateral não atende, ou mesmo a guarda compartilhada se ela for é...se ela for decretada somente com intuito de uma participação muito pequena do outro genitor que foi afastado. Enquanto que na mediação a gente trabalha com os interesses de todos é...trabalhando com esses interesses a gente observa que a própria criança que foi alienada... a própria criança que foi alienada ela se favorece...se favorece no sentido de que também ela tem voz dentro da mediação. {...} (Mediador 01).

O segundo mediador, por sua vez, salienta que a decisão judicial centra-se apenas no que foi pedido. Não se funda no real interesse das partes, apenas na posição. De forma semelhante ao primeiro mediador, entende que a mediação teria um efeito diferente, por ser dotado de uma preocupação humanística, tem por base interesses reais e não posições.

{...} Muito simples, ao judiciário a única coisa que interessa é o que foi pedido. O que foi pedido vai ser provido, em parte ou totalmente. Não, não se tem o interesse, desculpe a redundância, de saber qual é o interesse que está ali. Então, há... na mediação independente da posição a gente vai buscar o interesse que a pessoa se auto conheça, que faça exatamente o que ela quer para poder se dar conta daquilo que está fazendo. Para o judiciário a única coisa que eu... é que se interessa é fulano naquilo que pediu tem razão através de argumentos ou não? Então, não há essa

preocupação tão humanística como na mediação. Eu acho a mediação um pouco mais humana do que o próprio poder judiciário. {...} (Mediador 02).

Realizada a etapa da pesquisa empírica de natureza qualitativa, proposta para fins da presente tese de doutoramento, tendo como sujeitos observados mediadores, advogados, defensores públicos, promotores e juízes atuantes na Comarca de Salvador, na qual desempenham suas funções nos mais diversos casos de resolução de conflitos familiares, bem como aqueles com indícios de processo alienatório, verificou-se a percepção coletiva em torno da capacidade de resolutividade do conflito por meio da mediação ou da sentença judicial, sobretudo naqueles casos com indícios de alienação parental.

Por meio da fala dos mediadores, pode-se observar tecnicamente as vantagens de se utilizar a mediação, em comparação à busca pela tutela jurisdicional. Foi demonstrada a autonomia da vontade das partes, bem como o empoderamento dos mediados, que faz com que seja entendido pelas partes o processo pelo qual estão passando e possam decidir por elas mesmas o destino que desejam para si, para as crianças e para a família. Ademais, tais elementos também estiveram presentes nas falas dos demais entrevistados, quando da análise das categorias e subcategorias de análise.

Importante observar, que uma das questões presentes nas falas dos entrevistados foi a formação que o magistrado e o membro do Ministério Público têm. Em outros trechos das entrevistas, os demais também abordam a formação técnica recebida, formação esta que espelha o próximo capítulo da presente tese.

Capítulo V – A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: uma visão evolutiva do ensino jurídico a partir da efetivação do tríduo ensino, pesquisa e extensão

“O jurista não é mero expositor do Direito nem apenas professor. A sua virtude profissional, por excelência, é aquela frônessis grega, que os romanos traduziram por prudentia, a aptidão deliberativa sobre o agir humano”

Comparato

6.1 Notas Introdutórias

Hodiernamente convivemos com a conflituosidade e a violência como elementos intrínsecos da realidade social brasileira retratada em números que nos leva a refletir sobre as formas de prevenção e redução da violência, bem como de resolução de controvérsias.

Esta necessidade de repensarmos as formas de solução de conflitos, encontra-se diretamente relacionada com a formação de vários profissionais, sendo que no presente trabalho, irá se ater à formação dos operadores do Direito, uma vez que estão mais diretamente vinculados a essa ação.

Marx e Engels (1983, 2002) afirmam que todas as estruturas da organização social geram desigualdades que levam ao conflito. A partir desta premissa, o presente trabalho vai além da pesquisa bibliográfica, trazendo para a sua essência a pesquisa de campo, não somente a partir da observação na qual os participantes da pesquisa se tornam parte dela, mas também a coleta de dados, efetuada junto a professores, coordenadores e diretores de instituições de ensino jurídico.

Segundo Alves (1981), a investigação científica não se encerra com os dados coletados, inicia-se com eles, pois o produto final da ciência é uma teoria ou hipótese e não os fatos. Nesse sentido, pretende-se ir além da realidade da conflituosidade, mesmo que o foco seja a resolução dos conflitos por meio da mediação familiar.

Assim, pode-se constatar que as formas de resolução dos conflitos sofreram muitas mudanças com o passar do tempo, sem, contudo, ter perdido a sua essência: a pacificação social. Esta evolução consoante Vezzulla (2001, p.25) encontra suas origens mais remotas nos povos antigos, quando esses buscavam a pacificação interna das comunidades como forma de encontrar a união necessária para a efetividade da defesa contra o ataque dos inimigos externos. Esse é o fator motivador para o ressurgimento da mediação, uma vez que se busca a pacificação social como forma de se assegurar o convívio social.

Nesse sentido, o presente capítulo, tem como premissa básica promover uma discussão sobre o ensino jurídico na perspectiva da mediação familiar. Isso, a partir de estudos desenvolvidos no “Observatório da Pacificação Social” da Universidade Federal da Bahia e no Programa de Doutorado em Família na sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador. Visa-se realizar uma análise

sobre a conflituosidade e a forma de resolução de conflitos nas comunidades observadas, efetuando a comparação entre os modelos de mediação tradicional e atual.

Neste esteio, pretende-se investigar a evolução da práxis pedagógica no ensino jurídico na busca da efetivação do ensino, da pesquisa e da extensão, a partir da experiência da mediação familiar nas instituições de ensino superior.

O estudo apresentado no presente capítulo pretende realizar um exercício metodológico de desenvolvimento de pesquisa bibliográfica e legislativa, que dê esteio às reflexões sobre os dados coletados na pesquisa empírica, realizada junto aos cursos jurídicos das instituições públicas federais brasileiras. Dados esses, obtidos por meio da observação participante, aplicação de questionários e entrevistas estruturadas e semiestruturadas, que permitem, inclusive, ensaiar comparações com estudos realizados por outros pesquisadores.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o método de procedimento monográfico, fazendo uso de pesquisa bibliográfica e documental, conforme anteriormente exposto. Para este capítulo foi utilizada como ferramenta de pesquisa a grande rede de computadores que revelam as matrizes curriculares, ementários e planos de curso das disciplinas dos cursos jurídicos da região metropolitana de Salvador, bem como quais instituições de ensino jurídico, mantêm atividade de prática jurídica desenvolvida por meio dos Balcões de Justiça e Cidadania.

Ressalte-se que, no tocante da pesquisa empírica, a coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas estruturadas realizadas com professores, coordenadores e diretores de cursos jurídicos situados na grande Salvador e das universidades federais do nordeste brasileiro. A delimitação do universo amostral às instituições de ensino públicas e privadas da grande Salvador, encerra-se no fato da pesquisadora poder associar à pesquisa empírica os resultados da experiência de observadora participante, na qualidade de professora da Universidade Federal da Bahia, onde coordena o Observatório da Pacificação Social. O universo amostral é estendido às instituições federais de ensino situadas na região nordeste, tendo em vista o fato da Universidade Federal da Bahia, na qual a pesquisadora exerce o magistério, tratar-se de uma instituição de ensino federal situada na região Nordeste.

Atualmente, contamos, no Brasil, com 1.315 cursos jurídicos em funcionamento. No estado da Bahia, podemos encontrar 51 cursos jurídicos autorizados, sendo 5 em instituições públicas, 46 em instituições particulares de

ensino superior, 04 em instituições públicas estaduais e apenas 01 em instituição pública federal. Vale ressaltar que a região metropolitana de Salvador concentra 21 destes cursos (EMEC, 2015).

Tendo em vista uma questão de organicidade lógica, no presente trabalho, o presente capítulo encontra-se dividido da seguinte forma: inicialmente constrói-se um percurso histórico dos cursos jurídicos. Localiza-se, neste percurso histórico, onde se situa a inserção da mediação no ensino jurídico na linha do tempo. Em seguida, passamos a elaboração de uma cartografia da mediação de conflitos e em especial da mediação familiar nas instituições de ensino jurídico, sob a perspectiva da existência de cursos públicos, confessionais e particulares.

Realizou-se coleta de dados sob o formato de entrevista junto aos diretores, coordenadores ou professores de prática jurídica destes cursos de direito, cujo universo amostral consiste em duas instituições públicas, duas confessionais e duas particulares da região metropolitana de Salvador. Por fim, perfaz-se com uma análise da efetividade do tríduo ensino, pesquisa e extensão, por meio da práxis da mediação familiar como forma de resolução de conflitos.

Para fomentar a reflexão a ser realizada no presente capítulo, interessante se faz trazer as palavras de Atier Jr. quando questiona e analisa a formação e qualificação dos profissionais do direito:

Pergunto se, ainda, podemos continuar a pensar as atividades jurídicas como profissões. E se tais atividades, insisto – ainda podem se circunscrever às experiências, aos modelos e aos nomes de advogados, juízes, promotores, procuradores, delegados, cartorários, escreventes, escrivães, oficiais, etc. Não haverá uma outra maneira de formar os que desejam ou são levados a exercer as atividades jurídicas? Outros modos de dispor os espaços em que a justiça se exercita? Não estamos muito acomodados, preguiçosos em nossas práticas e teorias? (ATIER Jr, 2001, p.99).

6.2 Percurso histórico do Ensino Jurídico Brasileiro

Para responder às questões sucitadas na seção anterior, necessário se faz traçar um percurso histórico do ensino jurídico brasileiro, com fins ao desenvolvimento da reflexão sobre a formação na seara jurídica e os meios adequados de resolução de conflitos.

A construção do percurso histórico do ensino jurídico brasileiro e o situar da inserção da práxis da mediação familiar no contexto pedagógico nas instituições de ensino superior do Brasil, faz-se não somente pertinente, como absolutamente necessário para se compreender o processo de formação dos operadores do direito e a efetivação do tríduo, ensino, pesquisa e extensão, na formação desses para a construção de uma cultura de paz que se contrapõe à cultura do conflito que permeia a resolução de conflitos familiares no Brasil.

A construção do percurso histórico dos cursos jurídicos, para o presente estudo, perpassa por três dimensões, a numéricas, a curricular e a inserção da mediação nos currículos de Direito. Senão vejamos a seguir:

6.2.1 Da evolução quantitativa dos cursos de Direito: um percurso histórico

Nos primórdios, durante o período do Brasil Colônia, o Brasil viveu sob a égide das ordenações: Manuelinas, Alfonsinas e Filipinas (CASTRO, 2007, p.272-290). Naquele momento, não existia a autonomia para a criação de cursos jurídicos, realizando-se o processo de formação jurídica dos cidadãos brasileiros nas universidades portuguesas (VENANCIO FILHO, 2005, p.7-9).

Com o advento da independência brasileira, restava operada uma mudança de paradigmas, no tocante à questão legislativa, e conseqüentemente ao ensino jurídico pátrio. Tendo saído do jugo de Portugal, findava o então desinteresse em instituir escolas superiores no Ultramar, ou seja, nas colônias, até porque se alvejava a formação dos seus próprios quadros. Isso porque, os novos cursos teriam como dever, a formação dos jovens pertencentes às elites que já ocupavam o poder, de forma que pudessem assim, ter condições de desempenhar posições de gestão diante a nova realidade política (BITTAR, 2006, p.105).

A iniciativa pioneira em prol da abertura de um curso jurídico no Brasil, partiu dos Franciscanos, com a intenção de implantar uma escola nos moldes de Coimbra, na cidade do Rio de Janeiro. Contudo, tal tentativa foi abortada (VENANCIO FILHO, 2004, p.31).

Em 1825, estar-se-ia diante de mais uma tentativa frustrada de criação de um curso jurídico, uma vez que fora instituído a título provisório, um curso jurídico no Rio de Janeiro que, contudo não se chegou a cumprir o alvará de permissão. Restou enquanto frutos, os estatutos elaborados pelo Visconde de Cachoeira, estatutos

estes que seriam utilizados, por ocasião da Carta de lei de 11 de Agosto de 1827, que criou os cursos de direito de São Paulo e de Olinda, os quais foram implantados em 1828.

Bastos (1997, p.36) afirma que durante o advento da discussão da criação do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo e o Curso de Ciência Jurídicas e Sociais de Olinda iniciaram-se as discussões sobre a criação de um Curso de Direito no Brasil: justificativa e objetivos, bem como acerca da perspectiva curricular e metodológica, questionando-se inclusive os limites de influência da Universidade de Coimbra no ensino jurídico brasileiro, que ora se iniciava, a partir de uma reflexão sobre a formação curricular doutrinária, inclusive bibliográfica do operador do direito.

Em um segundo momento, o país vivenciou a criação do Curso Livre de Direito, na Bahia em 1891, terceiro curso jurídico do Brasil e primeiro do Brasil República, seguido pela criação do Curso Livre do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte, com o claro florescimento do discurso liberal no ensino jurídico (BASTOS, 2000, p.75-76).

O centenário dos cursos jurídicos no Brasil, em 1927, foi coroadado contabilizando 14 cursos e 3.200 alunos matriculados (SIQUEIRA, 2000, p.35).

Em decorrência da aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, ocorreu uma primeira expansão significativa do ensino superior jurídico brasileiro, uma vez que em 1963 passaram a existir 60 cursos jurídicos em funcionamento.

Em 1980, ecoavam gritos em prol de uma renovação do ensino jurídico, tendo em vista a necessidade de se rever paradigmas e propiciar o surgimento de uma nova cultura jurídica com base humanística e voltada à paz social, acreditando que uma reforma somente seria possível, dentro das próprias condições do ensino atual, desde que os professores de “índole progressista” o fizessem no exercício do magistério, uma vez que:

É evidente que uma reforma global do ensino jurídico (...) exigiria condições de viabilidade que estamos longe de entrever. Porém, ainda que atuando em campo mais limitado, é preciso ter sempre em vista o delineamento inteiro. Pois com ele é que discernimos o Direito apresentado no sistema tradicional como verdadeira mutilação, que apresenta as sobras torcidas do que realmente o Direito é(...). E esta já é uma contribuição ao processo geral, histórico, de superação, que evidentemente transcende a reforma do ensino jurídico em si, ou mesmo a concepção global do Direito. Elas são apenas, dois aspectos de outra totalidade ainda maior: o que se realiza no

itinerário histórico para um futuro de liberdade, paz, justiça e união fraternal, em vez de dominação do semelhante. O direito é substancialmente, na sua ontoteologia, um instrumento “que” (para preencher o seu fim) propiciar a concretização da justiça social (LYRA FILHO, 1980, p.18-19).

Na década de 1990, o Brasil contabilizava 186 cursos de Direito dotados da mesma estrutura curricular tradicional desde a reforma de 1973, de sorte que, o ensino jurídico reproduzia a ideologia liberalista, como um mercado saturado e descontentamento e insatisfação na formação dos bacharéis (MELO FILHO, 1989, p.9-15).

Medina (2006, p.30) entende que a formação jurídica “está em xeque”, devido à proliferação indiscriminada de cursos jurídicos e da inevitável queda da qualidade decorrente dos interesses mercantilistas, mola propulsora da expansão do ensino jurídico, e a ineficiência de um conjunto de critérios norteadores para a criação de cursos jurídicos, que colaboram com o processo de instalação de cursos, que não atendem ao requisito da necessidade social.

6.2.2 Da evolução curricular dos cursos jurídicos no tempo e no espaço

Conhecendo a evolução histórica do número de cursos jurídicos no Brasil, mister se faz compreender a evolução curricular do ensino jurídico.

Seguindo a mesma lógica de análise temporal dos cursos jurídicos, podemos afirmar que os dois criados no período Imperial traduziam o espírito da Academia Jurídica, na sua acepção filosófica da palavra, uma vez que as disciplinas estabelecidas deixavam por transparecer as bases político-ideológicas do império (BASTOS, 1997, p.36).

Segundo Ferraz Júnior (1979), os debates parlamentares que precederam a instalação dos Cursos de São Paulo e Olinda teriam “uma orientação eminentemente escolástica, de sentido dogmático, onde o ensino deveria limitar-se a textos previamente determinados e à exposição e comentários das opiniões dos doutores reconhecidos”.

Seguindo estes preceitos, neste período, os cursos eram estruturados com duração de cinco anos e conteúdo era distribuído em nove disciplinas: 1º ano: Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império e Direito das Gentes e Diplomacia; 2º ano: a) Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império e

Direito das Gentes e Diplomacia, b) Direito Público Eclesiásticos; 3º ano: a) Direito Pátrio Civil, b) Direito Pátrio Criminal; 4º Ano: a) Direito Pátrio Civil b) Direito Mercantil e Marítimo; 5º ano: a) Economia Política e b) Teoria e Prática do processo adotada pelas leis do império. Ressalte-se que a estrutura curricular dos cursos criados no Brasil-Império somente sofreram alterações em Direito Romano e Direito Administrativo, em 1854 (RODRIGUES, 1995, p.40-41).

Na República, as alterações curriculares demonstraram as modificações políticas advindas da orientação positivista. Na República Velha ocorreram algumas novidades curriculares, como a extinção das disciplinas de Direito Eclesiástico, Direito Natural e a criação das cadeiras de Filosofia e História do Direito e de Legislação Comparada sobre o Direito Privado. A profissionalização do egresso, torna-se, pela primeira vez, justificativa para alteração curricular, em 1895, refletindo assim o perfil do egresso que se desejava, ou seja, o bacharel sensível à questão da origem do Direito e gerais do Estado, com forte influência do Direito Romano e no Direito Público (BASTOS, 1997, p.38-39).

Nesse sentido, observando-se a estrutura curricular do Curso Livre da Faculdade de Direito da Bahia composta por quatro anos de duração e quinze cadeiras, em total consonância com a disposição da Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895, que dispunha sobre a estrutura dos cursos jurídicos.

Consoante estabelecido teria-se: 1º Ano – Filosofia do Direito, Direito Romano e Direito Público e Constitucional; 2º ano – Direito Civil, Direito Criminal e Direito Internacional Público e Diplomacia; 3º ano – Direito Civil, Direito Criminal, Direito das Finanças e Contabilidade do Estado e Direito Comercial; 4º Ano – Direito Civil, Direito Comercial, Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal e Medicina Pública; e 5º ano – Prática Forense, Ciência da Administração e Direito Administrativo, História do Direito e Legislação Comparada sobre Direito Privado.

Ressalte-se apenas que a cadeira de Direito Internacional Público e Diplomacia na Faculdade de Direito da Bahia recebia a denominação Direito das Gentes, Diplomacia e História dos Tratados, consoante ata da congregação de eleição da diretoria e designação dos professores para disciplinas da Faculdade Livre de Direito da Bahia, atual Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, que apresentava na relação das disciplinas, não somente do curso de Direito, mas também dos outros cursos jurídicos ofertados: jurídico, social e de notariado.

Observe-se que nesse momento resta evidente a preocupação com a práxis jurídica, uma vez criada a disciplina de Prática Forense, bem como a vinculação ao processo judicial sem a efetiva taxação da vinculação às leis do império, mediante a criação da disciplina de Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal, uma vez que outros ideais já permeavam a realidade política brasileira.

O período da República, antes desta alteração legislativa, foi marcado pela primeira proposta legislativa formal de alteração dos currículos jurídicos na história do ensino jurídico, apresentada por Rui Barbosa em 1878, mediante a proposição do ensino de sociologia no lugar de Direito Romano, sendo que a Escola do Largo de São Francisco mostrou a sua força na defesa do ensino do Direito Romano e Rui retirou a solicitação de alteração (BASTOS, 1997, p.39).

Em 1962, inicia-se uma nova era no ensino jurídico, rompendo com existência do currículo pleno, uma vez que, o Parecer 215 do Conselho Federal de Educação implantou um currículo mínimo para o ensino jurídico, permitindo assim a adequação dos cursos às necessidades regionais, respeitando assim as vocações e características locais. Os cursos permaneceram com a duração de 05 (cinco) anos, sendo que restou estabelecida obrigatoriedade de 14 disciplinas (RODRIGUES, 1995, p.42-43).

A Resolução nº 03 de 22 de fevereiro de 1972, do extinto Conselho Federal de Educação marcou o funcionamento dos cursos jurídicos brasileiros durante o período de 1973 a 1994. A resolução estabeleceu que os cursos tivessem a duração mínima de 4 (quatro) anos.

Estabelecia ainda, currículo com três disciplinas básicas - Introdução ao Estudo do Direito, Economia e Sociologia, oito disciplinas profissionais - Constitucional (Teoria do Estado-Sistema Constitucional Brasileiro); Direito Civil (Parte Geral-Obrigações, Parte Geral e Parte Especial: Coisas, Família, Sucessão); Direito Penal (parte Geral, parte especial); Direito Comercial (Comerciante, Sociedades, Títulos de Crédito, Contratos Mercantis e Felência); Direito do Trabalho (Relação do Trabalho-Contrato de Trabalho, Processo Trabalhista); Direito Administrativo (Poderes administrativos, Atos administrativos e Contratos administrativos, Controle da administração pública, Fundação Pública); Direito Processual Civil (Teoria Geral, Organização Judiciária, Ações, Recursos, Execução); Direito Processual Penal (Tipo de procedimento, Recursos, Execução) e duas disciplinas a serem escolhidas dentre

as sugestões apresentadas - Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Ciência das Finanças e Direito Financeiro (Tributário e Fiscal), Direito da Navegação (Marítima), Direito Romano, Direito Agrário, Direito Previdenciário e Medicina Legal.

A Resolução ainda instituiu o Estágio Supervisionado, de sorte que, caso o bacharel desejasse exercer o exercício da advocacia precisava participar do estágio supervisionado pela OAB nos últimos dois anos do curso ou submeter-se ao Exame de Ordem. Ressalte-se o caráter facultativo do estágio supervisionado.

A partir deste momento, vivenciamos uma nova reformulação à matriz curricular dos cursos jurídicos, uma vez que trazia a previsão de disciplinas básicas e profissionais, estando aqui inseridas as disciplinas de Estágio Supervisionado ou Prática Forense, oportunidade em que a Ordem dos Advogados do Brasil inicia trabalho de acompanhamento sistemático do ensino jurídico nacional, visando realizar “reavaliação da função social do advogado e de seu papel como cidadão”, que deram subsídios para a Portaria 1886/96, que revogou a Resolução 03/72 (MARTINEZ, 2003, p.12).

A década de 90 foi marcada por um processo crescente de discussão da regulamentação do ensino jurídico, uma vez que, em 1991, a OAB institui a Comissão de Ciência e Ensino Jurídico, visando efetuar um diagnóstico da situação do ensino e do mercado de trabalho para os advogados. Em 1993, o MEC nomeia uma nova Comissão de Especialistas em Ensino de Direito, com a função de apresentar uma proposta de diretrizes curriculares para o curso de Direito.

Fruto de diversos debates com a participação da comunidade acadêmica, ocorridos durante três seminários regionais e um seminário nacional promovidos pela Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil e pela comissão de Especialistas de Ensino do Direito do MEC, surge no panorama da legislação do ensino jurídico a Portaria nº 1886/94 (SANTOS, 2002, p.44-45).

A portaria 1886/94 do MEC²⁰ colocou a interdisciplinaridade como pressuposto fundamental da análise jurídica, adotando um currículo mínimo, com duração de cinco anos, sendo obrigatória a composição desse com disciplinas regulares, totalizando um mínimo de 3.300 horas de carga horária de atividades, inserindo a

²⁰Resolução do CONSEPE da UFPB. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/sods/consepe/resolu/1997/Portaria1886-MEC.htm>>. Acesso em: 28 de jan de 2015.

exigência da monografia jurídica, das atividades complementares e da prática jurídica. Determinou no art 10º a criação de um “Núcleo de Práticas Jurídicas”, com instalações apropriadas para o exercício da prática das atividades profissionais.

Ademais, mesmo sem a previsão da existência da disciplina de Mediação, Conciliação e/ou Arbitragem, previa o art. 11, que as atividades do estágio supervisionado deveriam ser exclusivamente práticas, elencando no rol das atividades “técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica”.

Ressalte-se que estamos diante de uma alteração de diretrizes concomitante à a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 9.394/96²¹, que permitiu a instituição de um sistema de avaliação do ensino superior sob o encargo do Estado, por meio do Exame Nacional de Cursos (Lei nº 9.131/95) e das Avaliações Institucionais Externas.

A Resolução CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004²² trouxe novas regras norteadores dos cursos jurídicos, mantendo a duração mínima de 05 (cinco) anos, incluindo as disciplinas de Antropologia, Ciências Políticas, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia como obrigatórias nas estruturas curriculares, na grade dos cursos e instituindo também as regras referentes ao estágio supervisionado como componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do egresso, cabendo a cada instituição, instituir o seu regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização, garantindo que o estágio seja realizado na própria instituição por meio do Núcleo de Prática Jurídica, podendo contemplar convênios, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão avaliados pelo órgão responsável pelo acompanhamento do estágio.

Naquele momento, ressalte-se, que tal qual a Portaria nº 1886/94, a Resolução nº 09/04 não traz nenhum dispositivo que aborde o conteúdo mínimo e/ou obrigatoriedade da disciplina de mediação, conciliação ou arbitragem, ou de forma geral, relativa aos meios adequados de resoluções de conflitos. Fato esse, que pode

²¹LEI Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf>. Acesso em: 28 de jan de 2015.

²²RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 28 de jan 2015.

ser verificado do rol das disciplinas do eixo de formação profissional ou teóricas, bem assim do conjunto das disciplinas do eixo de formação prática, encontrando-se fora do conteúdo mínimo do curso jurídico.

Ante o exposto, no ímpeto de repensar o ensino jurídico brasileiro, em 2013, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Comissão Nacional de Educação Jurídica, realizou 32 audiências públicas que ocorreram no ano de 2013 em vários Estados da federação, com a participação de membros do Conselho Federal da OAB, professores, alunos e dirigentes de IES e culminaram na elaboração de propostas a serem enviadas ao Ministério da Educação – MEC para a fixação de normas de regulação e supervisão na área, denominadas de “Principais Propostas Para Aprimoramento do Marco Regulatório do Ensino Jurídico”, no qual se propõe inserir que o ensino da mediação, conciliação e arbitragem figure dentre as disciplinas do conteúdo mínimo.

Ressalte-se que diante das normativas em vigor, relativas ao ensino jurídico, cumuladas às recentes regulamentações pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 125, em especial), o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação recentemente aprovados

não se pode negar à formação do profissional do Direito, o estudo de disciplina teórica específica, desdobrada do Processo, voltada para a compreensão dos meios alternativos de solução de conflitos. Além disso, a implementação obrigatória e urgente nos Núcleos de Prática Jurídica dessa modalidade de pacificação social em todos os seus possíveis aspectos (SANTOS, FERREIA, 2012, p.11).

6.2.3 Da Inserção da mediação no ensino jurídico

Consoante restou anteriormente evidenciado, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Comissão de Ensino Jurídico, vem desde 1992 desenvolvendo uma nova jornada em busca da reavaliação da função social do advogado e do seu papel como cidadão. Nesta sequência, apesar de não existirem instrumentos normativos de inserção da mediação nos conteúdos mínimos dos cursos jurídicos, os primeiros indícios da inserção da mediação no ensino jurídico brasileiro ocorreram no movimento de reforma do ensino jurídico ocorrido na década de 90, impulsionado por juristas como Lyra Filho, José Geraldo Jr, Adilson Gurgel de Castro, Wolkmer, dentre outros.

A formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica. Nesta linha de pensamento, podemos então conceber e operacionalizar práticas de pluralidade alternativa, a exemplo da resolução dos conflitos por via não institucionalizada, forma diferenciada e emancipatória de prática jurídica (WOLKMER, 2001, p.04).

Antes da Portaria 1886/95, não se vislumbrava impulso no tocante à prática jurídica, nem tampouco a possibilidade de uma análise crítica e participativa, pois as universidades brasileiras possuíam nos seus conteúdos disciplinas de prática forense cível e penal e/ou propiciavam a prática jurídica a partir dos Escritórios Modelos. Com a edição da portaria teria ocorrido a ruptura de um paradigma no ensino jurídico, tendo em vista a proposição de um modelo de educação jurídica voltada a formação crítica e humanística dos bacharéis em direito.

6.3 Cartografia da mediação no Ensino Jurídico

6.3.1 A mediação no ensino jurídico do Brasil

Os primeiros indícios da Mediação no ensino jurídico brasileiro deram-se nos meados da década de 90, com o movimento de renovação desse ensino, conforme se pode depreender de algumas experiências, seja de inserção de disciplina e/ou dos institutos na prática jurídica.

Vale ainda salientar, que a Mediação vem sendo trabalhada no Brasil como política pública de democratização do acesso à justiça. Timidamente, essas políticas públicas foram tomando corpo, sobretudo com a edição da Resolução nº 125/04 do Conselho Nacional de Justiça que incentivava os Tribunais de Justiça a utilizarem a fazer uso dos MASCs.

Neste conjunto de políticas públicas, o Ministério da Justiça lançou projeto Pacificar²³, com o objetivo de assegurar o acesso à justiça para as populações em

²³O PRONASCI trata-se de uma política pública de Estado e propôs o diagnóstico dos projetos de mediação comunitária. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/encd/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMID6E99517B14514451AB562CBFBB12F702PTBRIE.htm>>. Acesso em: 17 de jun de 2012.

situação de vulnerabilidade socioeconômica, de forma a estimular as práticas de mediação comunitária e outras formas de resolução não violenta de conflitos como uma política de democratização do acesso à Justiça.

O projeto pacificar foi pensado no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, como uma forma de mudança de cultura jurídica motivada pela cultura do consenso, em contraposição à cultura do litigioso, incentivando projetos de pesquisa e extensão no âmbito dos cursos jurídicos, realizando um diagnóstico dos projetos existentes no país, identificando as instituições que atuavam neste sentido e a realização de um evento científico, para propiciar um espaço crítico de discussão para temática:

O Projeto Pacificar foi pensado a partir da necessidade de difundir práticas de resolução não violenta de conflitos, que objetivem a pacificação social, como alternativa à jurisdicionalização e à postura judicatória, bem como a partir da necessidade da promoção de uma nova cultura nas faculdades de Direito que possa contribuir para uma formação cidadã dos estudantes, orientada pelos Direitos Humanos, uma cultura jurídica comprometida com os desejos da comunidade sob uma perspectiva da emancipação social e distinta da cultura jurídica difundida atualmente que dá pouca ou nenhuma atenção às demandas sociais e coletivas. O Projeto pretende: a) Incentivar, no âmbito das faculdades de Direito, projetos de pesquisa e de extensão universitária que estimulem a prática da resolução pacífica de conflitos mediante a utilização de técnicas de mediação e composição de conflitos, inclusive através do lançamento de um edital de fomento a esses projetos. b) Apresentar uma cartografia das experiências existentes, prioritariamente nas regiões do Pronasci, através de um diagnóstico dos projetos de extensão e práticas jurídicas de mediação comunitária realizadas nas faculdades de Direito, que identifique as iniciativas e as instituições envolvidas e sistematize as informações apuradas, verificando também os avanços obtidos a partir do apoio a esses projetos; c) Mapear as entidades e organizações sociais, bem como as instituições do sistema judiciário que dialogam e participam destes projetos; e d) Realizar um seminário nacional envolvendo juristas, profissionais das áreas afins à mediação, doutrinadores, Instituições de Ensino Superior, acadêmicos de direito, professores, ONGs e demais entidades da sociedade civil.

Neste momento, a política pública de democratização de acesso à justiça por meio dos MASCs encontra-se voltada para o ensino jurídico, demonstrando a necessidade de mudança de paradigma de resolução de conflitos ser inserida no ensino jurídico.

A Universidade de Fortaleza foi uma das primeiras instituições de ensino a inserir a mediação na prática jurídica. Neste esteio, o curso da UNIFOR inicia em 2001 o atendimento na seara da conciliação, no Escritório de Prática Jurídica, com a

estrutura inicial de 20 gabinetes de atendimento e uma sala de conciliação, tendo sido ampliada essa estrutura em 2002/2003 para 40 gabinetes de atendimento e três salas de conciliação. Em 2004, foi criado o SESED – Serviço de Solução Extrajudicial de Disputas, que atuava nas áreas de facilitação do diálogo, conciliação, mediação, negociação e aconselhamento patrimonial, utilizando as antigas salas de conciliação (HOLANDA, 2005, p.53-55).

No mesmo período, três instituições de ensino da Bahia também davam início a inserção da Mediação nos seus cursos jurídicos mediante convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujas ações ocorriam através da implementação de unidades dos Balcões de Justiça e Cidadania. Saliente-se que este modelo capacitou e propiciou a atuação dos alunos das faculdades conveniadas e líderes comunitários nos Balcões de Justiça e Cidadania (BRAGA, 2005, p.19, 23).

A Universidade Federal de Minas Gerais, em 2007, teria iniciado a oferta da disciplina optativa denominada “Formas de Resolução de Conflitos”, ponto de partida para o desenvolvimento do Programa RECAJ UFMG – Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça – atividade de ensino, pesquisa e extensão que congrega grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação (ORSINE, SILVA, 2013, p.15-16).

Consoante dados de outra pesquisa realizada em 2012, restou observado que dos Núcleos de Prática Jurídica de 46 Faculdades de Direito públicas, apenas 14 desenvolvem atividades de mediação, tendo sido registradas algumas incongruências, como por exemplo o fato da Universidade Federal de Goiás possuir disciplina sobre Mediação e não ter atividade no NPF e a Universidade Federal de Santa Maria desenvolver atividade no NPJ de forma interdisciplinar com outros cursos de graduação.

Consoante pesquisa realizada em 2010, sobre a oferta de disciplinas relacionadas aos meios adequados de resolução de conflitos nas estruturas curriculares de 26 instituições de ensino brasileiras, observou-se que 14 (53,8%) das instituições não oferecem, sete (26,9%) instituições oferecem disciplinas eletivas e cinco (19,2%) oferecem disciplinas obrigatórias (GAIO JUNIOR, RIBEIRO, 2010, p.20). Vale ressaltar, que no universo das instituições que ofertam disciplinas obrigatórias, três são particulares e duas são públicas, concluindo que:

A cultura da educação jurídica praticada pelos cursos de graduação em Direito se apresenta dissociada da realidade planejada como estratégica pelos Tribunais de Justiça que, motivados pelo Conselho Nacional de Justiça, têm dado cada vez mais espaço e importância aos meios não contenciosos de solução de conflitos. A educação jurídica precisa se adaptar a essa nova realidade, pois como principal atriz da formação dos futuros profissionais da área jurídica, precisa despertar seus alunos para esse novo tempo. (...) Sem conhecimento sobre a matéria, sem disciplinas relacionadas a meios não contenciosos de solução de conflitos estarão sendo levados ao mercado de trabalho profissionais despreparados e desconectados com o atual momento (GAIO JÚNIOR, RIBEIRO, 2010, p.22).

Nesse sentido, há de se compreender que a crise no ensino jurídico era uma realidade conhecida e fruto de diversas discussões acadêmicas.

As alterações recentemente vivenciadas pela Portaria 1886/94 e pela Resolução 09/04, ao mesmo tempo resultado e ferramenta para a instrumentalização de diversas alterações no ensino jurídico, elencaram alterações fundamentais para futura inserção da mediação no ensino jurídico, apesar de que, com reflexos ao novo modelo de prática jurídica imposto pela norma, tenham privilegiado o modelo pedagógico tradicional, da cultura do litígio. Ademais, cultura não se muda instantaneamente, necessita de tempo, mesmo quando partimos da realidade de iniciativas pioneiras existentes em todo o país, sobretudo por conta do novo panorama legislativo brasileiro, com o advento da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil.

6.3.2 A mediação no ensino jurídico na Bahia

Para efeito da presente investigação, utilizou-se dados disponíveis nos sites do INEP/Ministério da Educação, Ordem dos Advogados do Brasil e das instituições de ensino com cursos jurídicos e as informações existentes no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além da coleta de dados junto a profissionais de seis instituições de ensino selecionadas para a presente investigação, de acordo com os parâmetros metodológicos anteriormente propostos e devidamente explicados anteriormente.

Até a década de 90, a grande Salvador somente contava com o curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, da Universidade Católica do Salvador e da UNIFACS. Neste momento, começam a surgir novos cursos jurídicos que impulsionaram uma nova realidade no ensino jurídico baiano. Atualmente, a grande

Salvador conta com vinte e sete cursos de Direito, sendo três em Lauro de Freitas, dois em Camaçari e vinte e dois em Salvador. Ressalte-se que para o Ministério de Educação, a Universidade Estadual da Bahia, possui apenas um curso de direito, apesar da sua estrutura multicampi lhe permitir o funcionamento do curso de Direito em Salvador, Camaçari, Brumado, Valença, Jacobina e Paulo Afonso.

A história da mediação de conflitos no ensino jurídico baiano teve início com o surgimento dos novos cursos, com a previsão da disciplina de mediação e arbitragem no curso de Direito da Faculdade Diplomata, atual Faculdade Jorge Amado e do convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de funcionamento do Balcão de Justiça e Cidadania²⁴, por meio do qual se desenvolvia atividade prática de mediação.

A coleta de dados base para a cartografia da mediação no ensino jurídico na Bahia foi realizada com base os cursos de direito situados na região metropolitana de Salvador, tendo sido um panorama inicial a partir da coleta de dados nos sites das instituições de ensino, do MEC e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No segundo momento, foi seguindo o critério de observação a partir de seis instituições de ensino públicas e privadas, escolhidas a partir da natureza da instituição de ensino: duas particulares, duas confessionais e duas públicas, sendo uma federal e uma estadual, mediante coleta de dados na grande rede de computadores, nos sites das instituições e do Tribunal de Justiça da Bahia e da realização de entrevistas, com diretor ou coordenador do curso ou professor, coordenador ou supervisor de prática jurídica ou assemelhados, tal qual, claramente exposto na metodologia da pesquisa utilizada.

Ressalte-se que, a maioria, ou seja, foram contabilizados 14 (quatorze) cursos jurídicos da região metropolitana de Salvador que mantêm convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a viabilização de Balcão de Justiça e Cidadania e, conseqüente, oferta de serviços de mediação à comunidade soteropolitana. Isso porém, não significa que disponibilizem a disciplina de Mediação, consoante veremos a seguir.

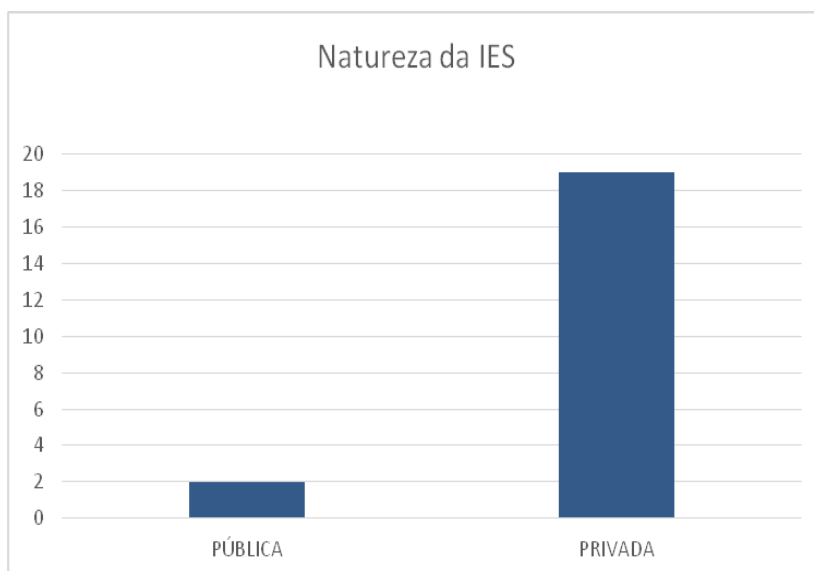
²⁴O Balcão de Justiça e Cidadania trata-se de um projeto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que data da década de 90, mediante o qual se realiza parcerias com Instituições de Ensino Superior, com o objetivo de promover a mediação se disponibilizar o serviço de mediação para a comunidade economicamente vulnerável, que foi transformado com o advento da Lei de Mediação e do novo CPC em CEJUSCs, passando a ter a nomenclatura Balcão de Justiça e Cidadania – CEJUSCs.

Para melhor compreensão da situação do ensino jurídico na cidade de Salvador, foi elaborado um quadro analítico da oferta de disciplina de mediação nas IES, que se encontra disponível no **APÊNDICE F – QUADRO ANALÍTICO DA OFERTA DE DISCIPLINA DE MEDIAÇÃO NAS IES**, do presente trabalho. No referido documento podem ser analisadas isoladamente, as informações doravante apresentadas.

Com relação à oferta da disciplina específica de mediação de conflitos, foi efetuado levantamento a partir dos sites das instituições de ensino que mantêm curso de direito na região metropolitana de Salvador, totalizando 21 instituições de ensino superior. Algumas instituições mantêm o curso de Direito em mais de uma unidade, contudo, para efeito da presente investigação foi considerada apenas a quantidade de instituições.

Em análise dos dados coletados, pode-se perceber que somente duas das IES são públicas e as demais são particulares. Do universo das instituições particulares, três são confessionais.

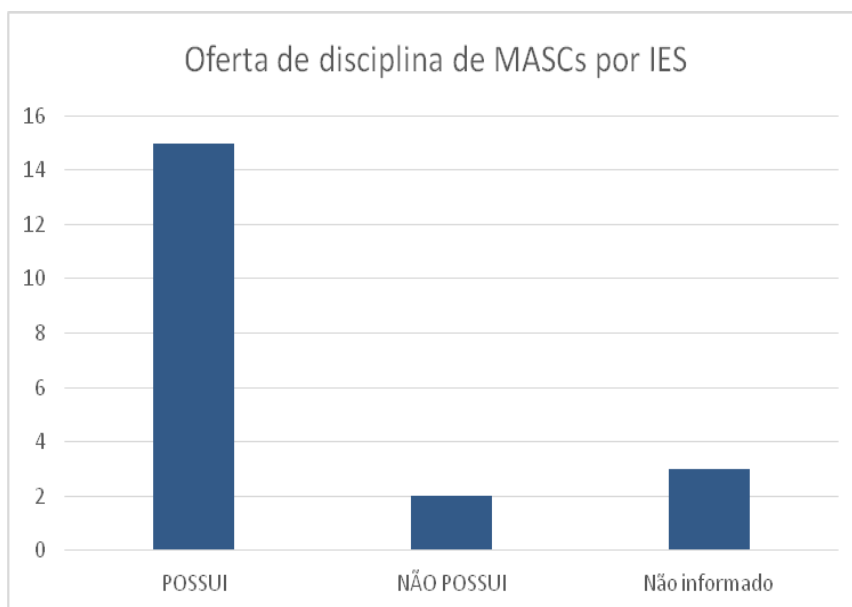
Gráfico 03 – Análise da oferta da disciplina de MASCs por natureza de IES.



Fonte: Elaboração própria.

Ainda em análise das informações coletadas, sobre as instituições de ensino da região metropolitana de Salvador, pode-se perceber que das 21 instituições existentes que possuem curso de Direito, 15 possuem disciplinas sobre Mediação, duas não possuem e em três não disponibilizaram as matrizes curriculares para fins de constatação.

Gráfico 04 – Análise da oferta da disciplina de MASCs por IES



Fonte: Elaboração própria.

Vale ressaltar que uma das instituições das quais não foi possível constatar a oferta de disciplina, prevê no perfil do profissional do egresso a formação de mediadores, conforme apresentado a seguir:

Área de Atuação: Juiz de Direito, membro do Ministério Público, Delegado, Auditor Fiscal, Técnico e Analista Judiciário, Procurador Judicial de entes públicos e Defensor Público, Advogado, **Mediador** e Consultor Jurídico de Empresas e ONGs, Professor e Pesquisador nas mais diversas especialidades de sua área²⁵. (Grifo nosso).

Cruzando os dados das informações coletadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e as Instituições de Ensino, pode-se perceber ainda, que das onze instituições que possuem Balcão de Justiça e Cidadania, recentemente transformados em CEJUSCs, duas não possuem disciplina específica e que dentre aquelas três que não conseguimos obter informação, duas delas disponibilizam aos alunos a possibilidade de conhecerem a Mediação através de um Balcão CEJUSC, atual nomenclatura dos Balcões de Justiça e Cidadania.

²⁵Informação coletada no site da Faculdade da Cidade, instituição que dispõe no seu perfil profissional que o egresso do curso de direito estará habilitado a atuar como mediador de conflitos. Disponível em: <http://portal.faculdedacidade.edu.br/index.php?option=com_content&task=view&id=56&Itemid=137>. Acesso em 26 de maio de 2016.

Assim sendo, podemos concluir que somente uma das instituições de ensino da região metropolitana de Salvador não disponibiliza disciplina (prática ou teórica) ou oportuniza a prática por meio de um Balcão CEJUSC, diversamente da realidade apontada pela pesquisa realizada por Gaia Junior e Ribeiro (2010).

Para fins de melhor compreensão do cenário da relação existente entre ensino jurídico e a utilização do meio adequado de resolução dos conflitos familiares com contornos de alienação parental ocorridos em sede de divórcio, foram realizadas entrevistas com gestores²⁶ de instituições de cursos jurídicos na região metropolitana de Salvador.

Diante desta pretensão, decidiu-se, por meio da metodologia de análise de conteúdo e como plano de análise, pela verificação por meio a observância das entrevistas realizadas com profissionais atuantes na seara do ensino jurídico, por meio da realização das entrevistas com educadores com cargo de direção, coordenação de curso, coordenação ou supervisão de prática jurídica.

Ademais, utilizou-se a natureza jurídica das instituições de ensino como categorização, ou seja, pública, particular e confessional que fossem mantenedoras de cursos jurídicos na grande Salvador.

As instituições foram escolhidas de forma aleatória, mediante contato telefônico utilizando-se a lista das instituições existentes, de acordo com a disposição dos entrevistados até completarmos o número de duas entrevistas realizadas por categoria institucional.

Dessa forma, foram identificadas aleatoriamente dentre as instituições existentes, duas instituições particulares, duas instituições públicas e duas instituições confessionais para a realização de uma entrevista em cada instituição²⁷.

O número de entrevistas realizadas justifica-se com base na natureza qualitativa, na qual se visa o conteúdo dos dados e não o seu quantitativo, bem como o entendimento que o educador entrevistado falaria da experiência da IES, de sorte que, não seria possível mais de uma realidade por instituição.

Preliminarmente, para se alimentar discussões, vale a pena lembrar que, em estudos realizados sobre o Judiciário Português, Santos (2002) percebeu que o

²⁶Para fins da presente tese, entendemos como gestores todo aquele que desenvolva atividade de gestão acadêmica geral ou setorial em curso jurídico que tenha condições de avaliar o ensino jurídico, sua evolução e a prática institucional, sobretudo no ensino da prática jurídica, ou seja, diretor ou coordenador de curso, coordenador ou supervisor de prática jurídica.

²⁷Para fins de manter em sigilo a identidade da instituição de ensino trocamos a denominação destas pela palavra Instituição.

Judiciário transforma a lei em uma promessa vazia, tendo restado evidenciado que as instituições judiciárias, em especial a magistratura, tem demonstrado a incapacidade de lidar com as controvérsias.

Interessante salientar que nossos cursos jurídicos não formam apenas magistrados. Deveriam estar sendo formados cidadãos. Cidadãos aptos para desempenharem seu papel nas mais diversas carreiras jurídicas além da magistratura, ou seja, na advocacia, no Ministério Público, na defensoria pública, nas procuradorias, dentre outras.

As entrevistas foram coletadas pessoalmente pela pesquisadora, mediante assinatura de termos de compromisso livre e esclarecido, gravadas e devidamente transcritas para posterior realização de análise de conteúdo.

Para a realização das análises das entrevistas coletadas para a presente tese, tal qual na análise realizada no capítulo anterior, optou-se pela análise temática ou categorial.

O processo de análise obedeceu a sequência das entrevistas realizadas com os educadores, de acordo com a categoria a qual pertenciam as IES, aleatoriamente foram ouvidos dois membros de cada tipo de instituição, tendo em vista o contato telefônico realizado com todas as instituições, a ordem de resposta e data de agendamento para visita a IES.

Inicialmente, foi efetuada a pré-análise de todo material coletado, com o objetivo de sistematizar as ideias iniciais postas pelo quadro referencial teórico e identificar os indicadores para a interpretação das informações coletadas. Durante esta etapa, foi efetuada a leitura de todas as entrevistas realizadas, com o objetivo de definir o corpus de análise, ou seja, a separação do material a ser explorado na etapa posterior.

Na fase imediatamente posterior, procedeu-se à exploração do material coletado, efetuando-se o recorte em unidades de registro, mediante a seleção das falas analisadas, a definição das categorias temáticas e a agregação do material de acordo com estas categorias de análise, para então, concluir-se com precisão os objetivos da análise.

Das entrevistas realizadas, foram observadas por meio da análise de conteúdo o tocante a dois aspectos referentes ao objeto de pesquisa da presente tese a partir de duas categorias informacionais: (a) a mudança de paradigma no processo de formação dos profissionais da área do Direito e (b) a realidade atual e as

perspectivas da mediação a partir da nova lei de mediação e do CPC, conforme veremos a seguir.

Inicialmente observa-se as respostas no tocante à mudança de paradigma no processo de formação dos profissionais da área do direito e a posteriori, a referente à realidade atual e às perspectivas da mediação a partir da nova lei de mediação e do CPC, conforme veremos a seguir:

- a) Da análise quanto à mudança de paradigma no processo de formação dos profissionais da área do direito e a posteriori.

Após a leitura da transcrição das entrevistadas, para fins da presente análise da primeira categoria da análise de conteúdo percebeu-se como subcategoria de análise: “alteração curricular” e “mudança cultural”.

Quando trabalhou-se a partir da primeira subcategoria, percebeu-se que todos os entrevistados abordam a alteração curricular, utilizando a mesma expressão ou expressões similares, a exemplo de “alteração de curriculum” e “mudança de grade”. Alguns se reportando ao fato da existência da disciplina como optativa, se manifestam no sentido da necessidade de alteração para transformar em obrigatória, ou ainda na transformação da disciplina na base para todo o curso.

Importante verificar que ao serem perguntados se a instituição possuía disciplina de Mediação, as respostas foram bem distintas, sendo que neste momento pode-se perceber o processo de mudança pelas quais os cursos de Direito vêm passando.

O primeiro diretor do curso de direito da IES pública entrevistado, respondeu que a IES não tinha a disciplina, apesar de que, pelas informações coletadas no site da IES afirmam que a IES não tem disciplina como obrigatória sob a denominação Mediação e Arbitragem, mas tem como optativa.

O outro diretor de IES pública afirmou taxativamente que não possui a disciplina, mas que uma alteração curricular será realizada, senão vejamos:

{...} Apesar da disciplina MESC ela não fazer parte do nosso curriculum ela já está sendo...já está sendo feito um levantamento de uma atualização curricular e ela é uma das disciplinas que vai ser inserida. {...} (Entrevistado de IES pública 02).

O diretor da segunda IES Confessional evidencia que a instituição já tinha a disciplina, mas com a nova estrutura curricular a disciplina teve a carga horária ampliada.

{...} Aqui na instituição a gente tem mediação, conciliação e arbitragem ela tem hoje 60h, tinha 40h, aumentamos para 60h com a matriz nova e ela está em dois cursos, no curso de Direito e no curso de Administração. {...} (Entrevistado de IES confessional 02).

O primeiro entrevistado de IES particular afirmou que já tinham uma disciplina de mediação desde a criação do curso, sendo que, com o advento das alterações recentes eles acabaram de criar uma disciplina prática.

{...} É sim, uma teórica e uma prática, nós temos uma disciplina de trinta horas de mediação e uma prática jurídica exclusiva para mediação fazendo também a parte de arbitragem. (Entrevistado de IES particular 01).
{...} A disciplina de mediação, a teórica nós temos, acredito desde a fundação do curso, em 2002. Agora a disciplina de prática de mediação foi introduzida neste semestre, nós fizemos uma reunião do CONSEP e por proposta nossa nós aprovamos a prática de mediação. (Entrevistado de IES particular 01).

O segundo entrevistado de IES particular afirmou que a IES possui a disciplina na modalidade a distância:

{...} Existe uma disciplina que é mediação, conciliação e arbitragem que ela é oferecida aos alunos de forma online, ela não é presencial, mas sim, existe na grade. {...}. (Entrevistado de IES particular 02).

Quanto à subcategoria “mudança cultural, o diretor da IES pública 01 trouxe a sua perspectiva deste processo de mudança cultural nos cursos jurídicos.

{...} A faculdade de direito, ela viveu sempre a tradição da processualização, de que as soluções eram resolvidas em torno e em volta do processo, e com isso ao longo da história se descuidou um pouco disso e só hoje, agora nessa gestão, é que nós temos dado ênfase a questão da mediação é inclusive a partir do próprio observatório da pacificação e de incentivar as práticas meditativas, acreditando que as decisões judiciais não se mostram efetivas para a solução dos problemas. {...} (Entrevistado da IES pública 01).

O entrevistado da outra de instituição pública trouxe a percepção que:

{...} Por se tratar de uma universidade pública a gente tem uma certa facilidade, porque temos uma autonomia de poder promover essa mudança

de grade curricular; mas ao mesmo tempo dependemos do próprio trâmite da universidade, mas a nossa intenção é que seja uma disciplina e que seja o carro chefe da Instituição, mesmo porque ela é uma universidade que tem um comprometimento social muito grande. Que uma mediada...que um mecanismo como o MESC, ele é muito mais efetivo, ele é muito mais...a fisionomia da Instituição do que propriamente a gente ensinar o aluno a judicializar. Além do mais a gente imagina também que o bacharel em direito ele não deve apenas imaginar o litígio como um modo de solução, nem como de...é pratica profissional, ele deve ter uma atuação um pouco mais leve perante a sociedade. {...} (Entrevistado de IES pública 02).

Por sua vez o entrevistado da primeira instituição confessional respondeu que:

{...} Coincidentemente Ana, hoje pela manhã, no início da aula do direito de família eu dizia justamente isso, que a demanda de uma nova matriz curricular, de uma nova estrutura curricular ela deve repercutir lá adiante, ela deve extrair seus efeitos para a vida curricular do aluno egresso de uma universidade com um projeto curricular diferenciado, por que não é possível mais, e eu não falo apenas como docente apaixonado pela área de família, mas como advogado atuante no âmbito do direito de família. Não dá mais para pensar o profissional jurídico, o profissional advocatício que pense que as demandas, sobretudo, no âmbito do direito de família serão resolvidas pelo Estado Juiz, por terceiro imparcial que triangularize uma relação processual, isso não acontece, é em verdade uma evidente falácia que nós construímos no nosso imaginário, na nossa inteligência para resolver um problema de consciência, imaginar que, sobretudo, no âmbito de uma guarda nas questões que advenham do rompimento do afeto de um casal que possa um terceiro imparcial dar conta daquilo com a letra fria de sua caneta nos autos de um processo. {...} (Entrevistado de IES confessional 01).

O entrevistado da segunda IES confessional trouxe a percepção que a mudança de cultura vem ocorrendo a partir da prática jurídica com a parceria com o Tribunal de Justiça, por meio do Balcão de Justiça e Cidadania:

{...} Quando eu iniciei aqui foi quando eu... justamente o período que o núcleo de prática jurídica estava começando a funcionar e o Balcão de Justiça e Cidadania estava sendo firmado com o Tribunal de Justiça, eu participei das reuniões para fechar o termo de acordo, de convênio, então na verdade eu acompanhei toda essa evolução de atendimento, de ciclo de atendimento como a gente faz como é que não faz o que é que a instituição pode fazer a favor dessa comunidade externa né a maneira de dialogar com a comunidade externa. {...} (Entrevistado de IES confessional 02).

O primeiro entrevistado da IES analisa a mudança de cultura a partir da alteração da matriz curricular do curso:

{...} Os cursos jurídicos em geral no Brasil inteiro são voltados para o litígio, a gente tem Teoria Geral do Processo, Processo I, II, III e IV, tem prática jurídica em Direitos Humanos, Cível, Trabalhista e Penal, quatro e quinta que nós criamos aqui a de mediação, em fim isso é uma cultura que com o tempo essa cultura vai mudar, com o tempo... até para a sociedade assimilar a figura da mediação e do mediador, acreditar na mediação sem que seja necessário ir as bases do tribunal. {...} (Entrevistado de IES particular 01).

{...} Também é um processo de aprendizado também para os professores, quando nós fomos refazer a nossa grade aqui de processo civil já com vistas ao novo CPC, eu tive o cuidado de me reunir com os professores da faculdade e fizemos isso assim como... de uma forma discutida, né, e esta questão da mediação entrou logo na teoria geral do processo, há entrou de uma forma muito forte a mediação que vai permear depois... primeiro passa por TGP para depois chegar em processo I, II, III e IV, então o aluno já vai com essa ideia com essa noção da mediação e os professores do processo já pegam o aluno também com essa ideia. Também eu, precisei internalizar essa coisa da mediação, e não necessariamente a busca pelo litígio, mas é se a gente parar e pensar é o quanto o advogado vem de uma época tão somente de propor ações, não é, a gente estudava o código de ética e tentar compor conflitos, resolver conflitos, nem sempre precisamos, necessariamente, ir as bases. {...}. (Entrevistado de IES particular 01).

O segundo entrevistado da IES particular apresentou a sua percepção a cerca deste processo de transformação, de forma mais natural, uma vez que a sua IES além da oferta da disciplina, mantém prática jurídica em mediação diferenciada do que ele chama de “modelo tradicional” de prática jurídica.

{...} Ela faz parte da prática cível, os alunos que estão em prática cível, né, existe a prática da sala de aula, que é a prática simulada, e existe as práticas no núcleo de prática, que são os estágios supervisionados que quando eles estão cursando a disciplina de prática cível eles podem optar ou pelo modelo tradicional do núcleo de prática ou ir para o balcão. {...} (Entrevistado da IES particular 02).

Da fala dos entrevistados pode-se perceber de forma inequívoca que as Instituições de ensino estão passando por um processo de mudança, adaptando e inserindo nas suas matrizes curriculares disciplinas com conteúdo de Mediação, apesar de se ter ainda, uma das instituições que não possui atividades de prática jurídica ou extensão na seara da Mediação.

Passando a observar a fala dos entrevistados, no tocante às suas expectativas dos entrevistados quanto à utilização da mediação, sobretudo com relação ao novo arcabouço jurídico, decorrente da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil, o entrevistado da primeira instituição pública respondeu que:

{...} Olha se discutiu muito se deveria ter ou não uma lei, se a lei criaria a cultura ou se deformaria, que o próprio costume ou árbitro criasse ou moldasse uma lei, né? Mas já que a lei existe é importante aproveitar a lei para propagar, eu acho que na verdade o processo civil não está em dia com os fatos, os processualistas não estão habituados a esta questão da multidisciplinaridade, essa é uma questão básica, mas que eles continuam muitos dogmáticos dentro de determinadas teses, eu sou uma pessoa um pouco descrente em relação ao novo código de processo civil, acho que as técnicas adotadas para ele não vão resolver... vão continuar na superficialidade, mas eu acredito que a lei de mediação e o própria aceno que o código de processo faz para a mediação fora das cercas do judiciário ela possa ser bastante produtiva. Tomara que o judiciário compreenda essa... esse fenômeno adequadamente. {...} (Entrevistado da IES pública 01).

Por sua vez, o entrevistado da segunda IES pública quando questionado, respondeu que:

{...} Bom, eu vejo hoje a mediação talvez até de uma forma muito entusiástica, com um colorido a mais do que realmente caiba, mais eu vejo a mediação como sendo uma...um campo agregador e produzindo um efeito muito positivo para comunidade que envolve da psicologia, da sociologia, da assistência social, da arte, da educação, enfim...da saúde, dos profissionais de saúde... Eu não vejo hoje a mediação como uma disciplina que seja privilegiada para o curso de Direito, que seja uma formação a mais que o sujeito do senso comum venha fazer não, eu vejo com parte de uma disciplina da universidade e que se estende, por tanto talvez a mais apta hoje para fazer extensão, que eu vejo ela com habilidade de extensão absurda né...uma faculdade fantástica e vejo ela como uma grande lugar para a discussão de temas comum a outras formas de conhecimento, para a ciência de forma geral e se duvidar até geografia eu estou vendo dentro da mediação. {...} (Entrevistado da IES pública 02).

Por sua vez, o entrevistado da primeira instituição confessional respondeu que:

{...} Muitas são as razões para que a gente tenha as maiores expectativas possíveis, né? A comemoração e 60 anos que nos permite olhar para traz e tracejar um novo futuro interessante, né? A vigência de um novo código de processo civil, essa vigência que traz uma axiologia, uma principiologia diversa do diploma anterior, uma proposta de reformulação do nosso núcleo de prática jurídica inclusive com parcerias com outros segmentos da sociedade civil organizada, seja instâncias públicas ou privadas, isso tudo nos motiva a perceber que as expectativas são as melhores possíveis tendo já inclusive projetos para implementarmos mediação no âmbito do direito de família. {...} (Entrevistado de IES confessional 01).

A percepção do entrevistado da segunda IES confessional demonstra que:

{...} A mediação nesses casos, ela é fundamental. Porque nessa questão quando a gente passa por um processo de mediação... Mediação não é uma audiência né? Não é uma única sessão é um processo ela tem uma continuidade, e as partes trazem as propostas, e as partes conseguem enxergar e compreender primeiro, o que é uma alienação parental, depois elas identificam que ali está ocorrendo uma alienação parental, depois elas percebem o quanto que a criança sofre e observam já a consequência que seus filhos estão tendo trazendo para o seu dia-a-dia a ocorrência dessa alienação parental, então eles tendem a cumprir mais o acordo que foi celebrado entre eles, o que cada um se comprometer a fazer ainda que não chegue a um acordo mais já vai ser um olhar diferente, a atitude já muda a perspectiva. {...} (Entrevistado de IES confessional 02).

O primeiro entrevistado da IES particular afirmou que:

{..} É ... é ... evidentemente que é uma questão cultural a ser trabalhada, as pessoas acreditam mais nas decisões judiciais do que numa mediação, num acordo feito perante um mediador etc. Mas essa concepção vai mudando, essa cultura está mudando e aí é preponderante o papel das universidades mais agora com o novo CPC colocando uma ênfase em cima da mediação acredito que isso vai deslanchar bastante. Acredito que isso vá se propagar melhor na sociedade e a sociedade vai passar a creditar mais em mediação. {...} (Entrevistado de IES particular 01).

{...} Poderá diminuir o número de processos que chegam até o juiz togado, eu acho que o juiz mediador ele poderá matar no nascedouro uns cem números de processos, mas terá que ter habilidade para saber conduzir as partes quando as partes vão em busca de uma mediação ou de um processo é porque já está em estado de litígio, já está com interesses conflitantes. Então eu acredito que com moderação, com cautelas, com cuidados, com competência é possível fazer reduzir e muito o número de processo, pelo menos com a entrada de novos processos. {...} (Entrevistado de IES particular 01).

O segundo entrevistado da IES particular apresentou a sua percepção acerca deste processo de transformação:

{...} Eu acho que o novo CPC, a lei de mediação e a resolução elas trouxeram para nossa prática jurídica, para o mundo jurídico uma nova realidade que é a realidade da autocomposição, e não são todas as instituições de ensino que abriram os olhos para essa nova realidade, e as instituições que conseguiram perceber a importância da grandiosidade desses meios autocompositivos saíram na frente porque elas estão formando é os operadores do direito que já saem com uma nova visão do conflito, do conflito jurídico, que ele pode ser não resolvido apenas pela via... pela judicatura, pela via judicial tradicional, mas por outras formas que são tão genuínas quanto a intervenção de um juiz. {...} (Entrevistado da IES particular 02).

Preliminarmente, para a realização da reflexão sobre a transformação em curso no processo de formação, necessário trazer que estamos diante da quebra de um padrão de resolução legalista, uma vez que se torna cada vez mais real a afirmação de Sousa Júnior (2002, p.146), que estamos diante um processo de transformação decorrente de uma crise que tem sua fundamentação em dois elementos: o esgotamento do paradigma da cultura legalista, no qual a lei resolve tudo e a própria formação acadêmica, formação esta que, em teoria, aliena o egresso dos cursos jurídicos e que o mantém preso às noções ideológicas que moldaram a concepção jurídica de mundo. Ademais, esse quadro faz com que o profissional da área jurídica não consiga lidar, nem tampouco compreender a "complexidade e das mutações das realidades sociais, políticas e morais numa conjuntura de transição paradigmática" (SOUSA JÚNIOR, 2002, p.146).

Ressalte-se ainda que esta necessidade de transformação, de mudança de paradigma, no tocante da formação profissional na seara jurídica, torna-se ainda mais necessária, quando falamos da seara de família, sobretudo quando falamos dos conflitos com indícios de alienação parental, como ficou evidenciado na fala do dirigente de IES confessional 02.

Nesse mesmo sentido, Barbosa (2001, p.42,43) afirma que o operador de direito que se propõe a exercer suas atividades com responsabilidade profissional precisa se submeter aos novos paradigmas "capacitando-se à adequada intervenção em causas que envolvam conflitos familiares e, conseqüentemente, sofrimento humano"

Importante salientar, que os entrevistados são atuantes na gestão do ensino jurídico e tem percepção profissional deste fenômeno, o processo de transformação "é gradativo", como alguns dos entrevistados mencionam.

No sentido da fala dos entrevistados, pode-se claramente vislumbrar que as suas percepções são de uma mudança decorrente da nova realidade jurídica, sendo que em relação a um deles, pode-se observar que a sua percepção é de forma muito semelhante a uma das entrevistas analisadas no bloco da percepção dos profissionais, referente à dinâmica da mediação extrajudicial como uma opção que deverá ser mais vantajosa para as partes.

Urge salientar que nas entrevistas realizadas com os entrevistados deste bloco, ainda se pode perceber a visão de alguns, sobre a adesão das partes ao procedimento de mediação, que coadunam com o resultado da comparação das

pesquisas da FGV anteriormente efetuada, no sentido que a adesão é ou será uma escalada crescente, sobretudo por conta da necessidade da mudança cultural, como restou evidenciado na fala do primeiro entrevistado de IES pública.

{...} Eu acho que é um processo gradativo, você não pode na verdade querer também... é... que esse processo se alastre de uma hora para outra. Precisa romper uma cultura, porque uma pessoa sobretudo de classe menos favorecida, primeiro conhece a polícia, dá queixa na polícia que é o órgão menos preparado para esta área, ou caminhar na justiça com advogados que, as vezes, nem ouviram falar de mediação e que imaginam que mediação é como se fosse conciliação, ou como se fosse arbitragem, então é preciso que a mediação chegue com firmeza, mas devagar, inclusive nós já temos experiências de pessoas que têm dito do grande bem, do grande benefício que gera para elas uma mediação. Acredito que ela vá se implantar na cultura, que é aonde ela vai se sedimentar. {...}
(Entrevistado IES pública 01).

O processo de adesão à mediação, segundo a pesquisa do Índice de Confiança na Justiça já vem demonstrando exatamente o que o professor entrevistado falou, sendo que vale ressaltar que na pesquisa elaborada pela FGV observou-se que até 2014, este aumento ocorreu especialmente entre os entrevistados de maior renda ou que já tiveram alguma experiência de utilização do judiciário.

Interessante para finalizar o presente capítulo, cristalizar as conclusões momentâneas sobre a questão do processo de formação na seara jurídica, sobretudo pois restou evidenciado um processo de transformação em andamento, uma consciência dos profissionais em torno desta necessidade, bem como acerca da utilização da mediação para resolução dos conflitos na seara de família.

7 CONSIDERAÇÕES E PROPOSIÇÕES

Não se pretende traçar considerações finais, preferindo-se entender as conclusões ora apresentadas como momentâneas, tendo em vista o objeto e a problematização proposta, uma vez que, se pretende dar sequência a pesquisas na mesma linha, na busca de outras dimensões do estudo. A partir destas manifestações, não poderíamos negar ao presente trabalho - o seu caráter propositivo - que lhe coloca em um lugar de especial unicidade, sobretudo pelo momento de renovação da cultura jurídica.

Lembra-se aqui, que a presente investigação teve como objeto o estudo o conflito familiar nas situações de disputa de guarda de crianças e adolescentes a partir da busca de uma efetiva resolução das controvérsias matizadas por contornos de alienação parental.

Nesse sentido, esperava-se realizar a apresentação e a análise da conjunção - Conflito Familiar e Síndrome da Alienação Parental (conceito, perfil dos sujeitos, causas, consequências, tipificação.) - tendo em vista o alcance da efetiva resolução dos conflitos, sem desprezar suas consequências.

Assim sendo, traçou-se um caminho, por meio do qual realizou-se a demarcação dos contornos jurídicos de proteção à criança e ao adolescente diante dos novos modelos de família, desvendando as nuances inerentes a este tipo de conflito, refletindo sobre a utilização da mediação como um caminho, centrado nos princípios de proteção à família e à criança e ao adolescente.

Neste percurso, a investigação desenvolveu-se transversalmente pela temática recente da alienação parental, pretendendo entender este problema vivenciado na modernidade por muitas famílias, que passam pela experiência do divórcio destrutivo, bem como, pela observação das formas de resolução de conflitos inicialmente o tradicional modelo judicial e o da mediação judicial.

Ademais, nesta caminhada em busca de compreender as formas de resolução de conflito, adentrou-se no mundo do desenvolvimento do ensino jurídico, com intuito de analisar a sua ligação com a formação profissional do operador do Direito, tendo em vista a utilização das formas de resolução de conflito aplicáveis aos casos de disputas de guarda matizados pela alienação parental.

Utilizou-se a análise de dados bibliográficos, jurisprudenciais e empíricos, mediante a realização de entrevistas e aplicação de questionários, a partir de uma

perspectiva metodológica, fundada na compreensão e aplicação do Direito em sintonia com os princípios normativos da nossa Constituição Brasileira de 1988 e demais instrumentos jurídicos.

Neste intento, procedeu-se a realização de pesquisa de natureza empírica, mediante a elaboração e aplicação de questionários, os quais foram aplicados dentre atores de diversos espaços de acordo com as necessidades da investigação proposta que deu origem à presente tese.

Para o desenvolvimento desta tarefa, o trabalho de pesquisa restou dividido em quatro dimensões: o levantamento bibliográfico contínuo (com o objetivo de alimentar a análise dos demais elementos coletados, a pesquisa jurisprudencial (visando trazer a visão da decisão judicial), o estudo sobre experiência de mediação familiar na seara das disputas de guarda de crianças e adolescentes, e por fim, a investigação da prática jurídica no ensino na seara do Direito (objetivando verificar o binômio formação *versus* resolução de conflitos), sendo nas duas últimas dimensões, com a finalidade de avaliar as formas adequadas de resolução de conflitos.

Assim sendo, a investigação pretendeu alcançar o objetivo geral de analisar comparativamente a resolução por meio do Poder Judiciário e por meio da mediação de conflitos enquanto novo paradigma de construção social. Para tal, pretendeu-se descrever a origem, as características e as consequências da SAP, demonstrando as razões das necessidades de maior proteção de crianças e adolescentes em situação de risco, analisando a motivação dos conflitos e levando assim, a uma discussão que vai desde a eficácia e resultados obtidos com a resolução contenciosa do conflito sobre a guarda até a utilização da mediação familiar.

Na primeira dimensão do trabalho, pretendeu-se chegar o mais longe possível na revisão de literatura, a partir da busca dos aportes teóricos, a partir de quatro vertentes de pesquisa: a alienação parental, a teoria do conflito, a resolução do conflito e o ensino jurídico, gerando assim, substrato para o entendimento e análises pertinentes das respostas às perguntas a serem respondidas pela pesquisa, no âmbito da segunda e terceira dimensões da presente tese: Qual o tratamento jurídico mais adequado quando a família for acometida pela SAP? Qual a forma de solução para disputa de guarda de crianças e adolescentes, menos danosa, quando nos deparamos com a SAP? Quais as consequências de cada uma das formas de solução de conflitos aplicáveis aos casos sob estudo? Como se deve pensar o

aprimoramento da normatização da SAP, de sorte a colaborar de forma positiva para a redução dos danos decorrentes da síndrome?

Neste momento, efetou-se mais do que o simples levantamento de referências bibliográficas e diagnóstico do estado da arte da pesquisa até então. O trabalho realizado foi muito além, pois estabeleceu o ponto de partida para o presente trabalho apontando os elementos necessários para as análises realizadas tendo por base um aporte teórico de natureza trans, inter e multidisciplinar adequado para a resolução dos questionamentos a serem respondidos nas demais dimensões.

Quando da segunda dimensão do trabalho, realizou-se estudo de natureza jurisprudencial, com objetivo de observar a experiência da resolução das situações de disputa de guarda com contorno de alienação parental por meio da decisão judicial. O estudo realizado, fez uso aleatório de jurisprudências do estado precursor nas discussões em segundo grau no país, ou seja, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Percebeu-se a partir da análise realizada, além da dificuldade de identificação da alienação parental, a necessidade de se trabalhar com uma equipe multidisciplinar, a multiplicidade de possibilidades de alienadores, os danos prováveis aos envolvidos, bem como a percepção de que a decisão judicial pode não pôr fim ao conflito, tendo em vista a não pacificação dos litigantes, bem como, pelo nível de conflituosidade percebido pela existência das múltiplas ações judiciais envolvendo as mesmas partes, com objetos de pedir distintos.

Ressalte-se que a conflituosidade observada e a “falsa pacificação do casal” fruto da decisão judicial, não garante a segurança jurídica necessária para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente envolvido nos casos com contornos de alienação parental, uma vez que, os litigantes continuarão seu percurso belicoso. A guerra não terminou.

Não obstante, verificou-se que mesmo numa situação de divórcio, outros atores podem se somar ao elenco de alienantes e alienadores, pois tem-se que entender a família a partir de uma visão ampliada, pois poderão fazer parte deste quadro, avós e outros membros da família.

Ademais, pode-se perceber da análise dos acórdãos, que o *modus operandi* do alienador e as consequências dos atos praticados, restaram claramente identificados, apesar da constatação judicial da prática alienatória.

Percebeu-se ainda, a importância da atuação de uma equipe multidisciplinar nos processos com contornos de alienação parental, figuras essas recorrentes na personificação de assistentes sociais e psicólogos.

Na quarta dimensão da investigação, pretendeu-se a realização de estudo teórico e prático, utilizando-se a experiência de profissionais da mediação com experiência na seara da disputa de guarda de crianças e adolescentes, com a finalidade de avaliar a adequação da utilização do instituto da mediação enquanto forma adequada de resolução de conflitos.

Nesta dimensão do trabalho foi realizada pesquisa de natureza empírica mediante a realização de entrevistas com profissionais da seara da mediação e da área jurídica para fins de observação da prática judicial em comparação com a prática da mediação.

Do percurso, nessa dimensão, entendemos que a percepção dos entrevistados a partir da experiência prática é que a decisão judicial não resolve o conflito familiar e que a mediação de conflitos pode ser considerada uma forma de resolução aplicável à seara familiar, no caso dos conflitos destrutivos com contornos de alienação parental.

Na quinta dimensão do trabalho, passou-se à investigação da prática jurídica no ensino na seara do Direito (objetivando verificar o binômio formação *versus* resolução de conflitos).

Nesse momento, buscou-se compreender a formação jurídica a partir da construção histórica dos cursos de Direito, analisando-se não somente a prática jurídica, mas também a inserção de disciplinas que trabalhem outras formas de resolução de conflitos, com ênfase na mediação de conflitos.

Nesse intento, percebeu-se uma formação com vertente profissionalizante, com base processualista, sendo que desde os primórdios voltados para o litígio, apesar das mudanças operadas nos últimos anos.

Em assim sendo, observou-se a inserção da mediação no ensino jurídico brasileiro e na Bahia. Para tal, realizou-se estudo sobre as instituições existentes na cidade de Salvador, por concentrar a maioria dos cursos jurídicos do estado, no qual se verificou se estes cursos possuem a disciplina, atividade de extensão ou prática jurídica na seara dos MASCS e/ou da Mediação de Conflitos.

Inicialmente, se traçou um quadro comparativo das instituições ofertantes de cursos jurídicos, tendo como parâmetro os MASCS. Em um momento posterior,

foram analisadas entrevistas realizadas junto a seis destas instituições de ensino escolhidas aleatoriamente, seguindo o critério apenas da natureza da instituição: confessional, pública, privada não confessional.

Ante o estudo realizado, percebeu-se que não existe solidez no ensino jurídico no tocante aos MASCS, com ênfase na mediação. A grande maioria das IES, quase a totalidade, não tem a disciplina de MASCS, mas disponibiliza serviço gratuito à comunidade na seara da Mediação. De forma que, pode-se concluir que mesmo diante do novo paradigma de resolução de conflitos proposto pelo novo CPC e pela nova Lei de Mediação, que não se tem um padrão de formação profissional para atuação na mediação.

Resta a percepção de existência de um processo de mudança de enfoque de resolução de conflitos, apesar do ensino ser pautado no processo judicial, como se pode perceber a partir da análise das estruturas curriculares dos cursos analisados.

Retomando as perguntas a serem respondidas pelo presente estudo, podemos afirmar que o presente trabalho onsegiu responder a todas elas tendo por base os referenciais teóricos e o percurso metodológico seguido.

O primeiro questionamento tinha por objeto identiicar o tratamento jurídico mais adequado quando a família for acometida pela SAP. Ante o observado a partir da pesquisa empírica realizada na terceira e quarta dimensão, percebe-se que existem efetivamente a existencia de dois caminhos a serem seguidos, a decisão judicial e a mediação familiar. De acordo com a maioria dos entrevistados a decisão judicial não soluciona do conflito, papel este que pode ser bem desempenhado pela mediação de conflitos.

Ressalte-se que a mediação de conflitos ode numa situação de conflito familiar contornos de SAP ser um caminho para se traalhar a espiral do conflito e tranformar o conflito de uma experiência positiva, tal qual a moderna teoria do conflito nos sinaliza. Contudo há de se observar que, a depender do grau em que o conflito se apresentar a mediação familiar pode não mais alcançar um resultado necessário por conta da dimensão que o conflito passou a ter, fazendo-se necessária diante destas situações a busca pela decisão judicial.

O segundo questionamento elencado tinha o condão de elucidar qual a forma de solução para disputa de guarda de crianças e adolescentes, menos danosa, quando nos deparamos com a SAP. Par responder a este questionamento, mister continuar a seguir a mesma linha de raciocínio anterior, de forma a avançar para a questão

dos danos causdos a todos os envolvidos, pois não podemos nos furtar ao entendimento que os danos se estendem a todos os familiares, não atingindo somente às crianças e adolescentes.

Neste sentiido, se os envolvidos fizerem uma opção inicial pela mediação os danos podem ser minimizados ou inexistentes. Uma vez que os envovidos no conflito saem da espiral do conflito e reignificam as relações, sobretudo fazendo uso das ferramentas das medição como restou desmonstrdo pelas entrevistas, em especial por meio da ferramenta da inversão de papeis e da visão prospectiva do conflito. Assim, os envolvidos se apropriam dos efeitos da transformação do conflito destrutivo em um conflito construtivo, tal qual, enunciado por Deutsch e Kriesberg.

Não obstante, restou demonstrado no presente trabalho, que quando os envolvidos se envolvem em um conflito judicial nas situações de conflitos familiares com contorno de SAP, a tendência é o aumento da espiral do conflito, mediante a ocorrência de inúmeras ações judicias que denunciam uma guerra sem fim com conseqüências muito danosas para todos, que por fim, podem culminar em uma decisão judicial drástica de afastamento das crianças e adolescentes do convívio com aquele que pratica os atos considerados danosos.

Decisão extrema que tem por objeto cessar a práticas dos danos, que não soluciona o conflito. Decisão que retira o direito de convivência familiar dos envolvidos e certamente causa outros danos aos envolvidos com base nos estudos exitentes em decorrência da ausência do pai, dentre outros, respondendo assim o terceiro questionamento trazido pela presente investigação a cerca das conseqüências de cada uma das formas de solução de conflitos aplicáveis aos casos sob estudo.

O quarto questionamento, ou seja, como se deve pensar o aprimoramento da normatização da SAP, de sorte a colaborar de forma positiva para a redução dos danos decorrentes da síndrome, pode ser respondido a partir da análise inicial da legislação existente. A priori, a lesgislação existente preconiza a realização de mediação de conflitos na fase inicia de todos os proessos judiciais, o que pode ser favável às partes a depender de alguns elementos: pré-disposição para o dialogo, formação do advogado das partes no tocante à mediação e o grau de conflituosidade das partes.

A pré-disposição a um dialogo é sempre favorável para a transformação do conflito, assim sendo, o procedimento de mediação poderá com mais facilidade se

transformar em um meio adequado de solução do conflito, tal qual observado a partir da pesquisa realizada, uma vez que a técnica da mediação propicia, após o Raport, uma relação de empatia com o mediador e uma aproximação inicial das partes, reduzindo assim o nível de conflituosidade.

Assim sendo, a formação do advogado é um elemento essencial, pois a depender deste elemento, o profissional pode entender a mediação enquanto meio adequado de resolução de controvérsias e ter condições técnicas de atuar desempenhando o papel do “advogado na mediação”. Caso contrário, verifica-se que o advogado pode ser um elemento extremamente desfavorável para a realização da mediação, por não conhecer o quanto é importante o papel do advogado durante o procedimento e qual a forma de atuação do mesmo.

O terceiro elemento é o grau de conflituosidade das partes que traz correlação com a espiral do conflito. O reconhecimento do grau de conflituosidade é possível pelas reações das partes, tal qual demonstrado no estudo efetuado sobre a teoria do conflito. Observa-se que as reações mudam com e durante a transformação do conflito quando da realização da sessão de mediação.

Neste sentido, é bom salientar que no caso da mediação extrajudicial, os procedimentos são mais cuidadosos que o procedimento judicial, pois trazem a realização de sessões individuais de pré-mediação, ocasião na qual se faz possível a redução da agressividade, o empoderamento das partes, se necessário, inclusive para evitar a revitimização, ou ainda, identificar o risco da exposição das partes a situações de agressão.

Respondidas a partir do avanço por através das dimensões do presente trabalho, restou uma das perguntas realizadas, cuja a resposta encontra-se sob a responsabilidade deste tópico, por estar vinculada ao caráter propositivo do presente trabalho - Como se deve pensar o aprimoramento da normatização da SAP, de sorte a colaborar de forma positiva para a redução dos danos decorrentes da síndrome?

Ante o exposto, conclui-se por acertada, a decisão de ter se excluído do texto legal sobre a Alienação Parental, a não obrigatoriedade da utilização da mediação de conflitos nos casos com contornos de alienação parental, uma vez que deve ser resguardado o caráter da voluntariedade dessa técnica.

Entende-se ainda, que com o advento do novo CPC e do crescimento da cultura da mediação, bem como com iniciativas de disseminação dessa cultura e de alerta sobre os riscos da alienação parental, como parte de uma política pública de

proteção à criança e ao adolescente, pode-se alcançar a efetividade da utilização da mediação familiar e assim a redução dos danos causados a tantas famílias.

Urge neste momento, salientar que apesar de obrigatória a realização de mediação judicial nos casos de família, as partes podem manifestar a sua vontade de não realizá-la, mediante manifestação no momento do comparecimento à sessão designada pelo Tribunal de Justiça, atendendo ao Princípio da Voluntariedade inerente à Mediação.

Importante ainda, a orientação em vigor estabelece que não poderá ser efetuada a mediação judicial em situações em que tenha ocorrido violência doméstica. Não obstante, o legislador deixou de observar outros elementos, como o poder de transformação do conflito inerente à mediação, bem como, a possibilidade de realização de sessão de pré-mediação, nestas situações, ressaltando-e que a necessidade de atendimento e acompanhamento de equipe multidisciplinar durante todo o procedimento de mediação.

Ressaltamos, como urgente uma ação de política pública no âmbito do ensino jurídico, para que possamos disseminar a mediação enquanto meio adequado de resolução de conflitos, sobretudo em decorrência das recentes alterações legais.

Em tempo, face ao observado durante o presente trabalho, sobretudo, ante a percepção que a Alienação Parental pode ser entendida como uma epidemia mental, pretende a presente investigadora continuar o desenvolvimento do presente trabalho, a partir da formação de uma equipe multidisciplinar para analisar esse fenômeno, não obstante a realização de uma futura observação da aplicação da mediação familiar nos casos de alienação pós alteração legislativa, decorrente do CPC e da Lei de Mediação.

Espera ainda a pesquisadora, que a presente tese sirva ao papel fomentador de novas pesquisas, sobretudo a partir do substrato oriundos dos dados coletados, bem como, de incentivo para uma nova visão sobre a mediação, a alienação e o ensino jurídico.

REFERÊNCIAS

ABREU, S.A. **Ambivalência do ensino jurídico no Império**. São Paulo: Ciências Sociais Hoje, 1987.

ADEODATO, J.M.L. **Advogado em construção**. Ensino Jurídico OAB 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997.

_____. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Anuário dos cursos de pós-graduação em direito**, nº 8, Recife, 1997.

AGUIAR, R.A.R. Habilidades. **Ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004.

AGUILLAR, F.H. **Metodologia da ciência do direito**, São Paulo: Max Limonad, 1996.

ALCANTARA, M.A.R.; RABINOVICH, E.P.; PETRINI, G. **Família, natureza e cultura**: cenários de uma transição. Salvador: EDUFBA, 2013.

_____; COLANI, C.L. Transformações da Conjugalidade, dilemas do casal contemporâneo, divórcio e guarda compartilhada. In: MOREIRA, L.V.C. (Org.) **Psicologia, Família e Direito**: Interfaces e conexões. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

ALENCAR, F.; CAPRI, L.; RIBEIRO, M. **História da sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Ao Livro Técnico, 1979.

ALMEIDA, T. **Caixa de ferramentas na mediação**: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

ALMEIDA, D.A.R.; PANTOJA, F.M.; PELAJO, S. (coord.) **A mediação no novo Código Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVES, C.; PIMENTA, M. **Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ALVES, R. **Filosofia da Ciência**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1981.

ANDRADE, G. Mediação familiar. In.: **Famílias no direito contemporâneo**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Neto Lôbo. Fabíola Santos Albuquerque. (Coord). Salvador: Podivm, 2010.

APASE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADO. **Síndrome De Alienação Parental**: A Tirania Do Guardiã. Equilíbrio, 2007.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ATTIER JUNIOR, A. Nossa cumplicidade, nossa melancolia: relações, conflitos, pactos, decisões e direitos que chamávamos família. **Revista do Advogado**, n. 62, março, p.93-100, 2001.

AZEVEDO, A.G. (org.). **Manual de mediação judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília/DF: PNUD, 2009.

_____. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. In: AZEVEDO, A.G.; BARBOSA, I.Machado (orgs). **Estudos de arbitragem, mediação e negociação**. v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

_____. (org.) **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação** v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

_____. (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. vol.2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

AZCONA, M. et al. Apuntes para una reflexión epistemológica del concepto de triangulación metodológica. El caso de la psicología. In **Anais do III Congresso Internacional de Investigación y Práctica Profesional en Psicología**. Buenos Aires: Universidade de Buenos Aires, 2011.

BAKER, A.J.L; DARNALL, D. Behaviors and Strategies Employed in Parental Alienation: A Survey of Parental Experiences. **Journal of Divorce & Remarriage**. [serial online]. 45(1/2):97-124. August, 2006. Disponível em: <[http://alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/ Baker \(2006\) - Behaviors and Strategies Employed in Parental Alienation.pdf](http://alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/Baker%20(2006)%20-%20Behaviors%20and%20Strategies%20Employed%20in%20Parental%20Alienation.pdf). Acesso em: 08 dez., 2009.

_____. The Long-Term Effects of Parental Alienation. on Adult Children: A Qualitative Research Study. **The American Journal of Family Therapy**. 33:289–302, 2005.

BARBOSA, Á. A. A clínica do direito. **Revista do advogado**, 2001.

_____. Composição da historiografia da mediação interdisciplinar. **Revista EPD - Escola Paulista de Direito**. São Paulo, v.1, n.1, p.257-270, mai./ago., 2005.

_____. Estado da arte da mediação familiar interdisciplinar no Brasil. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v.8, n.40, p.140-151, fev./mar., 2007.

_____. **Mediação familiar**: tendência à subjetivação dos direitos. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v.12, n.61, p.7-12, ago./set. 2010.

_____. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, C.L.C. Aspectos jurídicos da conjugalidade e parentalidade. In MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (Org.). **Psicologia, Família e Direito**: Interfaces e conexões. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BARBOSA, L.P.G.; CASTRO, B.C.R. **Alienação Parental**: um relato dos processos e das famílias em situação de litígio. Brasília: Liber Livros, 2013.

_____.; JURAS, M.M. Reflexões Sistêmicas sobre a síndrome de Alienação Parental. In: GHEST-GALVÃO, I.; ROQUE, E.C.B. (Org.) **A aplicação da lei em perspectiva interprofissional**: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2009.

BASTOS, A.W. **O Ensino Jurídico no Brasil**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BASTOS, E.F.; DIAS, M.B. **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BAUMAN, Z. **A arte da vida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2009.

_____. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

_____. **Amor Líquido** – Sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

_____. **Comunidade** – A busca por segurança no mundo atual. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

_____. **Medo Líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. **Modernidade e Ambivalência**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Tempos Líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007a.

_____. **Vida Líquida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007b.

BEVILAQUA, C. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**, Volume II – Livraria Francisco Alves, 1917.

_____. A Cultura Jurídica no Brasil: Escolas e Doutrinas, Jurisconsultos e Professores. In: **Anais do Congresso Internacional de História da América**. v. 9. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1922.

_____. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 2.ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977.

BERTHOUD, C.M.E. **Re-significando a parentalidade**: Os desafios de ser pais na atualidade. Taubaté: Cabral Editora Universitária, 2003.

BITENCOURT, L.P. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BITTAR, C.A. **O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BITTAR, E.C.C. **Curso de Filosofia do Direito**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BOMFIM, A.P.R.; MENEZES, H.M.F. (org.) **MESCS**: Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem. Rio de Janeiro: Ed. Lumem Juris, 2008.

BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. **Respostas para uma antropologia reflexive**. México: Grijalbo, 1995.

_____. Elementos para uma sociologia del campo jurídico. In BOURDIEU, P.; TEUBNER, G. **La fuerza del derecho**, Santafe de Bogotá. Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes: Ediciones Uniandes, 2000.

_____. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Memória e Sociedade, 1989.

_____; CHAMBOREDON, J.; PASSERON, J. **Ofício de Sociólogo**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRAGA, A.L.C.F. O direito à disposição de todos. In: BOMFIM, A.P.R.; DUARTE, J. (Org). **Casos de Acesso de Acesso à Justiça**. CACB; CBMAE; SEBRAE, 2006.

BRYM, R.J. Sociologia – sua bússola para um novo mundo. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brazil. Brasília, DF: Senado, 1824.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda constitucional nº 09 de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Emenda do Divórcio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 24 set., 2015.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>.

Acesso em: 24 set. 2014.

_____. Lei nº 3.071, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 134, n. 248, 16 jul.

_____. Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962 – Estatuto da mulher casada. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

_____. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. A Lei do Divórcio. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 06 jul., 2015.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 jun. 2015.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art.81, inciso I. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 06 jul. 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, v. 134, n. 248, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

_____. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

_____. Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5773.htm>. Acesso em: 13 maio 2014.

_____. LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e legislação correlata. **Série fontes de referência. Legislação: nº 38**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

_____. Câmara dos Deputados. Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil. **Série fontes de referência. Legislação: nº 38**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977.

_____. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 12 jan., 2016.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 12 jan. 2016.

_____. Lei Nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.%20htm%3E>. Acesso em: 03 maio 2016.

BUCHER-MALUSCHKE, J.S.N.F. Revisitando Questões sobre Lei, Transgressão e Família em suas Interações com a Psicologia, a Psicanálise, o Direito e a Interdisciplinaridade Possível. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Vol. 23 n. especial, pp. 089-096. pg. 89-96, 2007. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/250046623_Revisitando_questoes_sobre_lei_transgressao_e_familia_em_suas_interacoes_com_a_psicologia_a_psicanalise_o_direito_e_a_interdisciplinaridade_possivel>. Acesso em: 13 abr., 2016.

BUSH, R.A.B.; FOLGER, J.P. **La promesa de mediacion**. Buenos Aires: Granica. 2006.

CACHAPUZ, R.R. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CALAMANDREI, P. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Barbery. **Processo e Justiça**. In: **Direito Processual Civil**. Vol. III, São Paulo: Bookseller, 1999.

CALÇADA, A. **Falsas Acusações De Abuso Sexual: Implantação de Falsas Memórias**. EQUILIBRIO, 2008.

CALIL, V.L. **Terapia Familiar e de Casal**. São Paulo: Summus Editorial, 1987.

CALMON, P. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

_____. **Juízes Legisladores?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CAPLOW, T. **The sociology of work**. Nova York: McGraw-Hill, 1954.

CARLINI, A.; CERQUEIRA, D.T.; ALMEIDA FILHO, J.C.A. (Org.) **180 anos de ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Millenium, 2008.

CARNEIRO, T. (Org.) **Família e casal: arranjos e demandas contemporâneas**. Rio de Janeiro: PUC-Rio/São Paulo; Loyola, 2003.

CARNELUTTI, F. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva & Cia Editores, 1942.

CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol II. São Paulo: Saraiva & Cia. Editores, 1943.

_____. "Dell'azione nascente dal contratto preliminare". In: **Saggi di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1993.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

CIALDINI, R.B. **Influence: the Psychology Persuasion**. New York: HarperCollins Publishing, 2007.

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria geral do processo**. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

CLARKSON, H. D. Confusion and Controversy in Parental Alienation. **Journal of Social Welfare & Family Law** [serial online]. September 2007;29(3/4):265-275. Disponível em: <[http://alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/Clarkson\(2007\)-Confusion and Controversy in Parental Alienation.pdf](http://alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/Clarkson(2007)-Confusion%20and%20Controversy%20in%20Parental%20Alienation.pdf)>. Acesso em: 08 dez., 2009.

COELHO, M.V.F. et al. **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

COELHO, N.M.M.S. **Sensatez como modelo e desafio do pensamento jurídico em Aristóteles**. São Paulo: Rideel, 2012.

COLLINS, R. **Conflict sociology**. New York: Academic Press, 1975.

COOLEY, J.W. **A advocacia na Mediação**. Brasília: Ed Universidade de Brasília 2001.

CORRÊA, R. **Teoria da Justiça no Antigo Testamento**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

CORREIA, M.O.G. **Teoria Geral do Processo**. 4ª. Ed rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2006.

COSTA, A.A. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, A.G. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Vol. 3. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

COSTURAR, L.A. **The Functions of Social Conflict**. New York: The Free Press, 1956.

CRUZ, O. **Parentalidade**. Coimbra: Quarteto. 2005.

CUENCA, J.M.A. **SAP - Síndrome de Alineación Parental**. Córdoba: Almuzara, 2004.

CUNHA, L.G. et al. **Relatório ICJBrasil. 1º TRIMESTRE / 2014 – 4º TRIMESTRE / 2014: Ano 06**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/14089>>. Acesso em: 24 maio 2016.

_____ et al. **Relatório ICJBrasil. 4º trimestre/2010**. Ano 02. Disponível em : <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7837/RelICJBrasil4TRI2010%27.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Disponível em Acesso em 24.04.2016 às 14:39

_____. **Relatório IOJBrasil 2014**. Fundação Getulio Vargas: São Paulo. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/publicacoes/icj-brasil>>. Acesso em: 20 maio 2015.

CUNHA, J.P. A ética do afeto. In: GRONIGA, G.C.; PEREIRA, R.C. (Coord.) **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

CURTY, M.G.; CRUZ, A.C. **Apresentação de trabalhos científicos: guia para alunos de especialização**. Maringá: Dental Press, 2000.

CURY, M.; GARRIDO, P.A.; MARÇURA, J.N. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DAHRENDORF, R. Toward A Theory of Social Conflict. **The Journal of Conflict Resolution**, 2, p.170- 183, 1958.

DAICH, D. Los procedimientos judiciales em los casos de violência familiar. In: **Burocracias e violências: Estudios de antropologia jurídica**. Buenos Aires: Facultad de Filosofia e Letras, Universidad de Buenos Aires, 2004.

_____. De las normas jurídicas a las relaciones sociales. História de um conflito familiar. In: **Intersecciones em Antropologia**, n.7. Buenos Aires: Facultad de Ciencias Sociales, Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires, 2006.

DALLA, H. **A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil Brasileiro**. Disponível em:

<<http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a%20mediação%20e%20a%20necessidade%20de%20sua%20sistematização%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf>>
Acesso em: 10 set., 2014.

DARNALL, D. **Consequências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado**. 1998. Disponível em:

<<http://www.vcv.chen/pas/bw199809.htm>>. Acesso em: 10 jan., 2015.

_____. **Divorce Casualties: Understanding Parental Alienation**. 1998. Taylor Publishing Group: New York, 2008.

DEL CAMPO, S.; NAVARRO, M. **Análisis sociológico de la familia española**. Barcelona: Ed. Ariel, 1985.

DEUTSCH, M. **The resolution of conflict: constructive and destructive processes**. New Haven and London: Yale University Press, 1973.

_____. A resolução do conflito. In: AZEVEDO, A.G. (org.) **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v.3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

DIAS, M.B. **Conversando sobre família, sucessões e o novo código Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 22 fev., 2015.

_____; PEREIRA, R.C. **Direito de família e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2002.

_____. (Org.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DÍAZ, M.P.D.; RODRÍGUEZ, S.L. **Mediación Familiar: Conflictos severos posdivorcio, relatos de casos.** 1ª ed Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Espacio Editorial, 2013.

DOLTO, F. **Quando os pais se separam.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.
DONATI, P. **Família no século XXI: abordagem relacional.** São Paulo: Paulinas, 2008. (Coleção Família na sociedade contemporânea).
DUARTE, L.P.L. **A Guarda dos Filhos na Família em Litígio: Uma Interlocação da Psicanálise com o Direito.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

DUPLAT, S. **Com nuestros hijos...no!:** Divorcio, tenencia, discriminación y la odisea de un padre que pude graduarse la lente a una justicia míope. 1ª ed. Buenos Aires: Proa American Editores, 2012.

DUTRA, P. **Literatura Jurídica no Império.** 2. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Padma, 2004.

DYMETMAN, A. **Da mediação à transmediação de conflitos: dissolver para resolver.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

ECO, U. **Como se faz uma tese.** Trad. Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Editora Perspectiva, 1999.

ESTEVES, A.J. A família em uma sociedade em mudança. **Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.** v. 1. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras. Departamento de Sociologia, 1991. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/artigo3051.pdf>>. Acesso em: 23 fev., 2015.

FACHIN, L.E. **Teoria crítica do direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

_____. **O Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Elementos críticos do direito de família:** curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIA, J.E. (org.) **Direitos humanos, direitos sociais e justiça.** 1ª edição, 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

FARINHA, A.H.L.; LAVADINHO, C. **Mediação Familiar e responsabilidade parental.** Coimbra: Almedina, 1997.

FEDULLO, S. Filhos do divórcio. In: CASTILHO, T. (org.) **Temas em terapia familiar.** São Paulo: Summus, 2001.

FELIX, Loussia P. Musse. Considerações acerca das perspectivas de avaliação dos cursos de Direito. In: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO**

BRASIL. OAB. Ensino Jurídico. Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1993.

_____. Competências no Processo de Formação do Bacharel em Direito - Perspectivas para Integração das Demandas Relativas ao Estudante e às Carreiras Jurídicas. **Revista Direito GV**, v. 2, p. 01-09, 2008.

_____. Da Reinvenção do Ensino Jurídico - Considerações sobre a Primeira Década. In: **OAB- Conselho Federal e Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB.** (Org.). OAB Recomenda - Um Retrato dos Cursos Jurídicos. 1ed. Brasília: OAB-Conselho Federal, 2001.

_____. A Avaliação dos Cursos Jurídicos como Instrumento de Consolidação da Portaria 1.886 de 30 de dezembro de 1994. In: **Conselho Federal da OAB (Org.) Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares.** Brasília: Conselho Federal da OAB, v 3, 1996.

FELIX, L.P.M. Considerações acerca das Perspectivas de Avaliação dos Cursos Jurídicos. In: **Com. de Ens. Jur. do Cons.Fed. da OAB(Org.). Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação.** Brasília: Conselho Federal da OAB, v.1, 1993.

_____; SALLES, A. Demandas Profissionais em Direito e Avaliação: educação jurídica, competências e sua inserção nas carreiras jurídicas por meio dos exames públicos. In: Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB. (Org.). **OAB-Ensino Jurídico/Desafios Rumo à Educação Jurídica de Excelência.** Brasília: Conselho Federal da OAB, 2011.

FERAZ JUNIOR, T.S. **Introdução ao Estudo do Direito** – técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1988.

FERES-CARNEIRO, T.; DINIZ-NETO, O. De onde viemos? Uma revisão histórico conceitual da terapia de casal. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 24, p.487-496, 2008.

_____. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. In: **Paidéia**, maio-ago. 2010, v. 20, n. 46, p. 269-278.

_____. Casamento contemporâneo: O difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 11(2), p.379-394, 1998.

_____. Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. **Estudos de Psicologia**. Campinas, v. 8, n.3, p.367-374, dez, 2003.

_____. MAGALHÃES, A.S. Conjugalidade e subjetividades contemporâneas: o parceiro como instrumento de legitimação do “eu”. **Estados Gerais da Psicanálise: Segundo Encontro Mundial.** Rio de Janeiro, 2003.

_____. (Org.). **Casal e Família: Entre a tradição e a transformação.** Rio de Janeiro: NAU Editora, 1999.

FERREIRA SOBRINHO, J. W. **Metodologia do Ensino Jurídico e Avaliação em Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

_____. **Didática e Aula em Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FEYERABEND, P. **Contra el método**. Barcelona: Ed. Ariel, 1989.

FIGUEIREDO, F.V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação Parental**. 2ª ed. São Paulo; Saraiva, 2014.

FIORELLI, J.O.; FIORELLI, M.R.; MALHADAS JUNIOR, M.J.O. **Mediação e Solução de Conflitos: Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas. 2008.

FREITAS FILHO, R.; LIMA, T.M. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD**. Universitas Jus, 2010.

FONSECA, P.M.P.C. Síndrome da Alienação Parental. **Pediatria**. São Paulo, 28(3), p.162-168, 2006.

_____. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 8, n. 40, p. 5-16. fev/mar, 2007.

FONTES, S.R. **Guarda compartilhada doutrina e prática**. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009.

FOULCAUT, M. **La verdade e las formas jurídicas**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2003.

FRIEDMAN, G.J. **A guide to divorce mediation: how to reach a fair, legal settlement at a fraction of the cost**. New York: Workman Publishing, 1993.

FREITAS, D.P. **Alienação Parental: Comentários à lei 12.318/2010** 4ª ed. rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FROMM, E. **Análise do Homem**. Trad. Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1983.

_____. **A Arte de Amar**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **A Revolução da Esperança: por uma tecnologia humanizada**. Trad. Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1984.

_____. **Ter ou Ser?** Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

GALLIEZ, P. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

GAMA, G. C. N. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade - filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, R.R.; GOMES, L.H.A. **Tendências da monografia jurídica.** Consulex – Ano IV, nº 46 – outubro, 2000.

GAIO JUNIOR, A.P.; RIBEIRO, W.C. O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos. **R. Jurídica**, Curitiba, n. 24. Temática n. 8, p.13-25, 2010-1. Disponível em:

<http://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/O_ENSINO_JURIDICO_E_OS_MEIOS_NAO_CONTENCIOSOS_DE_SOLUCAO_DE_CONFLITOS.pdf>.

Acesso em: 23 abr., 2016.

GARDNER, R. A. **Misinformation versus facts about the contributions of Richard A Gardner, M.D.**, 2002a. Disponível em:

<http://www.rgardner.com/refs/misperceptions_versus_facts.html >. Acesso em 08 dez., 2009.

_____. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**. Vol.30 (2), p 93-115, 2002b. Disponível em:

<<http://fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 08 dez., 2015.

_____. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. **The American Journal of Family Therapy**. Vol. 30 (3), p 191-202, 2002c. Disponível em:

<<http://www.rgardner.com/refs/ar2.htm> >. Acesso em: 08 dez., 2009.

_____. Does DSM-IV have equivalent for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis? **The American Journal of Family Therapy**. Vol. 31 (1), p.1-21, 2002d. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar3.htm> >. Acesso em: 08 dez., 2009.

_____. Basic facts about the parental alienation syndrome. **The American Journal of Family Therapy**. 2001a. Disponível em:

<http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html >. Acesso em: 08 dez., 2009.

_____. Should courts order PAS children to visit/reside with the alienated parent? A Followup Study. **The American Journal of Forensic Psychology**, 2001b, 19, 3, p.61-106. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm>>. Acesso em: 08 dez., 2009.

_____. Differentiating between the parental alienation syndrome and bona fide abuse/neglect. **The American Journal of Family Therapy**. Vol. 27, No. 2, p 97-107, April-June, 1999a. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm> >. Acesso em: 08 dez., 2009.

_____. Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome. **The American Journal of Family Therapy**, 27: 195-212, 1999b. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm> >. Acesso em: 08 dez., 2009.

_____. Guidelines for assessing parental preference in child-custody disputes. **Journal of Divorce & Remarriage**, 30 (1/2): 1-9, 1999c. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar4.htm>>. Acesso em 08 de dezembro de 2009, às 10:12h

_____. **The parental alienation syndrome and sex-abuse accusations**, 1999c. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pa/gard99i.htm>>. Acesso em: 10 jan., 2010.

_____. Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children. **Journal of Divorce & Remarriage**, 28 (3/4): 1-23, 1998a. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar3.htm>>. Acesso em: 08 dez., 2009.

_____. **The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals**. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, Inc. 1998b.

_____. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families. When psychiatry and law join forces. **Court Review**, vol. 28, n.1, p.14-21, 1991. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: 08 dez., 2009.

GERGEN, K.J. **Construcionismo social: um convite ao diálogo**. Trad. Gabriel Fairman. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2010.

GIDDENS, A. **A transformação da intimidade - Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Ed. UNESP, 1993.

_____. **Sociologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GOLDRAJCH, D.; MACIEL, K.R.F.L.A.; VALENTE, M.L.C.S. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAN, v.8, n.37, p.5-26, ago/set, 2006.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de família. Vol. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOODE, W.J., HATT, P.K. **Métodos em pesquisa social**. Tradução de Carolina Martuscelli Bori. 5. ed. São Paulo: Nacional, 1975.

GRANJEIRO, I.A.C.L.; COSTA, L.F. O Estudo Psicossocial Forense como Subsídio para a Decisão Judicial na Situação de Abuso Sexual. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. 2008, Vol. 24 n. 2, pp. 161-169. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v24n2/04.pdf>>. Acesso em: 13 abr., 2016.

GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R., CINTRA, A.C.A. Teoria Geral do Processo. 14ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____; WATANABE, K.; LAGASTRA NETO (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007.

GROENINGA, G.C. O fenômeno Alienação Parental. In: DIAS, M.B.; PEREIRA, R.C. (Coords.) **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUAZZELLI, M. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, M.B. Coord. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GUESSLER, L.A. **Introdução à pesquisa**: projetos e relatórios. São Paulo: Loyola, 2004.

GUGGENHEIM, M. **What's wrong with children's rights?** Harvard University Press, 2005.

GUIMARÃES, I.S. **Metodologia do Ensino Jurídico**: Aproximações ao Método e à Formação do Conhecimento Jurídico. Paraná: Juruá Editora, 2005.

GUSTIN, M.B.S.; DIAS, M.T.F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HAYNES, J.M. **The fundamentals of family mediation**. New York: State University of New York Press, 1994.

HERKENHOFF, J.B. **Para gostar do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HOLANDA, A.P.A. Vivências Pedagógicas: Cidadania e Acesso à Justiça no curso de Direito. In BOMFIM, A.P.R.; DUARTE, J. (Org). **Casos de Acesso de Acesso à Justiça**. CACB; CBMAE; SEBRAE, 2006.

HORTA, R.L. O papel parental: o que há de novo? **Nova Perspectiva Sistêmica**. Rio de Janeiro, ano VII, n.12, p.39-45, dez., 1998.

JOBIM, M.F. (Org.). **Inquietações jurídicas contemporâneas**. Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

JUNQUEIRA, E.B. Geléia Geral: a Sociologia nas Faculdades de Direito. In: **Cadernos Ides**. "Duas Teses sobre a Sociologia Jurídica". Rio de Janeiro: IDES, 2000.

_____. **Faculdades de Direito ou Fábricas de Ilusões?** Rio de Janeiro: Letra Capital/IDES, 1999.

_____. **A Sociologia do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.
KRIESBERG, L.; DAYTON, B.W. **Constructive conflict: From escalation to resolution**. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 2016.

KRIESBERG, L.; DAYTON, B. W.. *Constructive Conflicts: From Escalation to Resolution*. Rowman & Littlefield; Edição: 4 Rev Ed., 2011.

LAMELA, D.; NUNES-COSTA, R.; FIGUEIREDO, B. Modelos teóricos das relações co-parentais: revisão crítica. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 15, n. 1, p. 205-216, jan./mar, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n1/a22v15n1.pdf>>. Acesso em: 13 fev., 2015.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1996.

LEAL, A.T.R. Alienação parental: por uma visão conceitual ampla. **Revista Consulex**, vol. 16, p.01, 2010.

LIMA, H.G.D et al (Orgs.). **Construindo caminhos para a intervenção psicossocial no contexto da Justiça**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2003.

LIMA, F.M.D.A.; FAGUNDES, R.M.V.; PINTO, V.M.V.L. **Manual de Mediação: teoria e prática**. Belo Horizonte: New Hampton Press, 2007.

LISBOA, M.H.A. Texto publicado no site MHR Psicólogos Associados: disponível em: <<http://www.mhrpsicologos.com.br>. Acesso em: 20 jun., 2015.

LYRA FILHO, R. **Para um Direito sem dogmas**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1980.

LÔBO, P.L.N. **Famílias: Direito Civil**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. A Repersonalização das Relações de Família. In: DEL'OLMO, F.S.; ARAÚJO, L.I.A. (Coords.). **Direito de Família Contemporâneo e Novos Direitos: Estudo em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. A Repersonalização das Relações de Família. In: BITTAR, C.A. **O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

LOPES, D.; PATRÃO, A. **Lei de Mediação Comentada**. Coimbra: Ed. Almedina. 2014.

LOWENSTEIN, L.F. **Child custody disputes - Ideals and realities**, 1998a. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/03-chicusdisideandrea.htm>>. Acesso em: 09 dez., 2009.

_____. **Joint custody and shared parenting**, 2001. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/12-joicusandshapar.htm>>. Acesso em: 09 dez., 2009.

_____. **Mediation in the legal profession**, 1999a. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/08-paraliandthejud.htm>>. Acesso em: 09 dez., 2009.

_____. **Mediation - the way forward**, 1999b. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/06-medthewayfor.htm>>. Acesso em: 09 dez., 2009.

_____. **Parental Alienation and the Judiciary**, 1999c. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/08-paraliandthejud.htm>>. Acesso em: 09 dez., 2009.

_____. **Parental Alienation Syndrome**. 1998b. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info>>. Acesso em: 09 dez., 2009.

_____. **How can mediation be made to be successful in serious family disputes?** (Solving intractable hostility between former partners in contact disputes), 2006. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/45-howcanmedbemadtobesucinserfamdis.htm>>. Acesso em: 10 nov., 2015.

LYOTARD, J. F. **La condición posmoderna**. Madrid: Ed. Cátedra, 1981.

MACKNIGHT, M.S.; ERICKSON, S.K. **Mediating Divorce: a step-by-step manual**. San Francisco: Jossey-Bass, 1999.

MADALENO, A.C.C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção com seus aspectos legais e processuais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

McDONALD, M. The myth of epidemic false allegations of sexual abuse in divorce cases. In: **Court Review**. Vol. 35, issue 1, 1998. Disponível em: <<http://www.omsys.com/mmc/courtrev.htm>>. Acesso em: 17 mar., 2016.

MAGALHÃES, A.S. **Individualismo e conjugalidade: um estudo sobre o casamento contemporâneo**. (1993). (Dissertação de Mestrado). Curso de Pós-graduação em Psicologia Clínica, PUC-Rio, 1993.

_____. **O “eu” transformado pelo “nós”**: influências da conjugalidade sobre a subjetividade dos parceiros. 2000. (Tese de Doutorado). Curso de Pós-Graduação em Psicologia Clínica, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000a.

_____. Conjugalidade e transicionalidade. **Anais do IX Encontro Latino Americano sobre o Pensamento de D. W. Winnicott**, Rio de Janeiro, 20 a 22 de outubro de 2000, 367-372, 2000b.

_____. Transmutando a subjetividade na conjugalidade. In: FÉRES-CARNEIRO, T. (org.) **Família e Casal: Arranjos e Demandas Contemporâneas**. Rio de Janeiro: EDPUCRio/Loyola, 2003.

_____; ROCHA, E.S. **Conjugalidade e Parentalidade na Clínica com Famílias**. Departamento de Psicologia. Rio de Janeiro: PUCRio, 2003.

_____; FÉRES-CARNEIRO, T. A conjugalidade na série identificatória: experiência amorosa e recriação do “eu”. **Pulsional Revista de Psicanálise**. São Paulo, n.176, dez, 41-50, 2003b.

_____. Transmissão psíquica geracional na contemporaneidade. **Psicologia em Revista**. Belo Horizonte, n.16, dez, 24-36, 2004.

MAJOR, J.A. **Parents who have successfully fought parental alienation syndrome**. s.d. Disponível em: <<http://www.breakthroughparenting.com/PAS.htm>>. Acesso em: 22 jul., 2015.

MALUF, A.C.R.F.D. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARCELLI, D.; COHEN, D. **Infância e Psicopatologia**. Trad. Fátima Murad. Porto Alegre: Artmed, 2010.

MARCONI, M.A. **Metodologia científica: para o curso de direito**. São Paulo: Atlas, 2000.

MARINONI, L.G. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARKUS, M.E. **El vibrar de las narrativas em mediación: una mirada del conflicto desde la teoría de las narrativas, la teoría energética e la metafísica**. Buenos Aires: Paidós, 2013.

MARRACINI, E.M.; MOTTA, M.A.P. Guarda dos filhos - algumas diretrizes psicanalíticas. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n.716, p.346-357, jun, 1995.

MARTINELLI, D.P.; ALMEIDA, A.P. **Negociação e solução de conflitos: do empasse ao ganha-ganha através do melhor estilo**. São Paulo: Atlas, 1998.

MARTINEZ, N.Z. **Tese sobre padrectomia (exclusão do pai): o papel da paternidade e a padrectomia pós-divorcio**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 10 dez., 2009.

MARTÍNEZ, S.R. **Manual da educação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. **Pedagogia jurídica**. Curitiba: Juruá, 2001.

MARTINS, N.B. **Resolução alternativa de conflito: complexidade, caos e pedagogia**. Curitiba: Juruá, 2006.

MARX, K.; ENGELS, F. **Obras escolhidas**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1983.

_____. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MAZZILLI, H.N. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **O acesso à Justiça e o Ministério Público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDINA, P.R.G. **Ensino Jurídico, Literatura e Ética**. Brasília: OAB, 2006.

MELO FILHO, Á. Por uma revolução no ensino jurídico. **Revista Forense**, RJ, V.322, ano 89, p.9-15, abr./maio/junho, 1993.

MINAYO, M.C.S.; ASSIS, S.G.; SOUZA, E.R. (org.) **Avaliação por triangulação de métodos**: abordagem de programas sociais. Rio de Janeiro: Ed FioCruz, 2005.

MIZUKAMI, M.G.N. **Ensino**: As Abordagens do Processo. São Paulo: EPU, 1986.
MOLD, C.F. Alienação parental recíproca. In: DIAS, M.B. **Incesto e alienação parental** (coord.) 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

MONDARDO, D.; ALVES, E.L.; SANTOS, S.F.R. **Ensino Jurídico Interdisciplinar**: Um Novo Horizonte para o Direito. Santa Catarina: OAB/SC, 2005.

MONTEIRO, G.T.; SAVEDRA, M.M.G. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MONTEIRO, V.B.; SILVA, K.R.S. **Mediação de Conflitos, direitos humanos e acesso à justiça**. Recife: GAJOP, 2012.

MOORE, C.W. **O processo de mediação**: Estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2ª. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, M.A.P. A Síndrome da Alienação Parental. In: PAULINO, A.R.(Org.) **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Equilíbrio, 2008.

MUSKAT, M.E. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 2 ed. São Paulo: Summus, 2008.

_____. **Guia Prático de mediação em conflitos em famílias e organizações**. São Paulo: Summus Editorial, 2005.

NASCIMENTO, M.R. Família líquida: desafios para as políticas sociais. In: ALCANTARA, M.A.R.; RABONOVICH, E.P.; PETRINI, G. (Orgs.) **Família, natureza e cultura. Cenários de uma transição**. Salvador: EDUFBA, 2013.

NATIONAL CENTER FOR HEALTH STATISTICS. **National Marriage and Divorce Rate Trends**. Disponível em:
<http://www.cdc.gov/nchs/nvss/marriage_divorce_tables.htm>. Acesso em: 12 de set., 2016.

NAZARETH, E.R. Psicanálise e Mediação - Meios efetivos de ação. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 62, p. 49-58, 2001.

_____; VILELA, S.R.; GUEDES-PINTO, A.C.R. **Mediação familiar**. São Paulo: Editora Equilibrio, 2009.

NEUFELD, C.B.; BRUST, P.G.; STEIN, L.M. O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias? **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 13, n. 3, p. 539-547, jul./set, 2008.

NICOLLINI, G. **Judicialización de la vida familiar**: lectura desde el trabajo social. Buenos Aires: Espacio Editorial, 2011.

OLIVEIRA, A.M. **Ensino jurídico**: Diálogo entre teoria e prática. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

OLIVEIRA, E. Os operadores do direito frente às questões da parentalidade. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003.

OLIVEIRA, D.C. Análise de Conteúdo Temático Categorical: Uma proposta de sistematização. **Rev. Enferm UERJ**, Rio de Janeiro 16(4):569-76, out/ dez, 2008.

OLIVEIRA, G. **Crítério Jurídica da Paternidade**. Coimbra: Almedina. 1998.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso Em: 15 mar., 2015.

ORNELL, F. Mentiras Infantis. In: FREITAS, D.P. **Alienação Parental**: Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORSINI, A.G.S.; SILVA, N. Ensino jurídico, pesquisa e extensão: a experiência do programa RECAJ UFMG. **Universitas/JUS**, v. 24, n. 2, p.11-21, 2013. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/viewFile/2364/2059>>. Acesso em: 23 abr., 2016.

PADUA, E.M.M. **Metodologia da pesquisa**: Abordagem teórico-prática. Campinas, SP: Papirus, 1997.

PARKINSON, L. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PASOLD, C.L. **Prática da pesquisa jurídica**. Florianópolis. OAB/SC, 1999.

PAULINO, G.S. **O ensino do direito em crise**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

PAUMGARTTEN, M.P. **Novo processo civil brasileiro**: métodos adequados de resolução de conflitos. Curitiba: Juruá. 2015.

PELIZOLI, M.L.; SAYÃO, S. (org.) **Diálogo, mediação e práticas restaurativas: cultura de paz**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

PEREIRA, R.C. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, M.B. (coord.) **Incesto e alienação parental**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. (Org.). **A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?boletim&artigo=195>>. Acesso em: 25 jan., 2014.

_____. **Princípios fundamentais e norteadores do Direito de Família**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2012a.

_____. **Direito de Família - Uma Abordagem Psicanalítica**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012b.

_____. **Divórcio - Teoria e Prática**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Curitiba-PR, 2004.

_____. (Coord.). **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família – Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG, 1999.

PEREIRA, S.G. Tendências modernas do direito de família. **RT**, v. 628, p.19-39, fev., 1988.

PETRINI, J.C. **Pós-modernidade e Família: um itinerário de compreensão**. Bauru, SP: Edusc, 2003.

_____; DIAS, M.C. **Família no debate cultural e político contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

_____; CAVALCANTI, V.R.S. (org.) **Família, Sociedade e Subjetividades**. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2005.

PINHO, H.D.B. **Teoria Geral da Mediação à luz do projeto de lei e do direito comparado**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

PINTO, A.C.R.G. O conflito familiar na justiça: mediação e o exercício dos papéis. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 62, p. 64-71, 2001.

PODEVYN, F. Associação de Pais e Mães Separados, 2001. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 10 set., 2013.

PÔRTO, I.F. **Ensino jurídico, diálogos com a imaginação: Construção do projeto didático do ensino jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

PORTO, S.G.; USTÁRROZ, D. **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

QUINTAS, M.M.R.A. **Guarda Compartilhada**: de acordo com a lei nº. 11.698\08. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RAMOS, C.L.S. Família constitucionalizada e pluralismo jurídico. In: PEREIRA, R.C. (Org.) **A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RAND, D. C. The spectrum of parental alienation syndrome (part I). **American Journal of Forensic Psychology**, vol.15, n.3, 1997. Disponível em: <http://www.convencaodehaia.com/psicologia/rand_1.doc>. Acesso em: 21 abr., 2016.

REALE, M. A Faculdade de Direito de São Paulo na cultura brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. LVI, fasc. I, 1961.

_____. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICHA, M.A.; PELUSO, A.C. (Coord.) **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (ADR: Alternative Dispute Resolutions).

RIO DE JANEIRO (Estado). **Apelação Cível nº 0020364-49.2004.8.19.0001 - Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/07/2006. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 27 jul., 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Apelação Cível nº0012808-67-2007.8.19.0202 - Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 16/03/2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBJRP103&PORTAL=1&LAB=JURxWEB&DATA=61934&JOB=105&INI=11&ORIGEM=1&TOTA=44&PALAVRA=GUARDAECOMPARTILHADA&PRI1=&PRI2=&PRI3=&FLAGCONTA=0>>. Acesso em: 12 nov., 2014.

RIO DE JANEIRO (Estado). Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2007.038.005435-0&acessoIP=internet>>. Acesso em: 12 nov., 2014.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre. **Agravo de Instrumento N° 70015224140**.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo. **Apelação N°70016276735**.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Vitória do Palmar. **Agravo de Instrumento N°70014814479**.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria. **Apelação 70017190972.**

SCHELLING, T.C. **The Strategy of Conflict.** Harvard U Press, 1960.

SEVERINO, A.J. **Metodologia do trabalho científico.** 14. Ed. Ver. Ampl. São Paulo: Cortez, 1986.

RISKIN, L.L. Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para iniciantes. Trad. Henrique Araújo Costa. In: AZEVEDO, A.G. (Org.) **Estudos em arbitragem, mediação e negociação.** Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002. (Originalmente publicado na Harvard Negotiation Law Review, v.1: 7, 1996).

RIZZARDO, A. **Direito de Família: Lei n.10.406, de 10.01.2002.** Rio de Janeiro: Forense. 2008.

RIZZINI, I.; CASTRO, M. R.; SARTOR, C. S. D. **Pesquisando: guia de metodologia de pesquisa para programas sociais.** Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 1999.

ROBBINS, S.P. **Comportamento Organizacional, Conceitos, Controvérsias e Aplicações.** Ed. Prentice Hall, 6ª. ed, 1994.

ROCHA, J.A. **Teoria Geral do Processo.** 8ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem.** Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

RODRIGUES, H.W. **Ensino Jurídico: saber e poder.** São Paulo: Acadêmica, 1998.

_____. **A crise do ensino jurídico de graduação no brasil contemporâneo: indo além do senso comum.** 1992. 397 f. (Tese de doutorado). CPGD/UFSC, Florianópolis, 1992.

_____. A reforma curricular nos cursos jurídicos e a portaria n.º 1.886/94 MEC. In: I SEMINÁRIO NACIONAL DE ENSINO JURÍDICO, CIDADANIA E MERCADO DE TRABALHO, 1995, Curitiba. **Anais.** Curitiba: UFPR, Faculdade de Direito, 1995, p.117-126.

_____; JUNQUEIRA, E.B. **Ensino do Direito no Brasil – Diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

RODRIGUES JÚNIOR, W.E. **A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RODRIGUES, S.M.A. **Mediação e cidadania: Programa mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

RUEDA C. AnInter-Rater Reliability Study of Parental Alienation Syndrome. **American Journal of Family Therapy** [serial online]. 32(5):391-403. October, 2004. Disponível em: <[http://alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/Rueda \(2004\)](http://alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/Rueda%20(2004)) - An

Inter-Rater Reliability Study of Parental Alienation Syndrome.pdf>. Acesso em: 08 dez., 2009.

SALES, L.M.M. (org.) **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: ABC, 2003.

_____. **Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza. 2005.

_____. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito, 2007.

_____. **Conflitos Familiares: a mediação como instrumento consensual de solução**. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Conflitos-Familiares-%E2%80%93-A-Mediacao-Como-Instrumento.pdf>>. Acesso em: 10 jan., 2015.

_____. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SÁNCHEZ VAZQUEZ, M.J. et al. Construcción metodológica del conocimiento científico en Psicología. Aproximación desde un enfoque complejo. **Anais do IV Congresso Marplatense de Psicologia Ideales Sociales, Psicología y Comunidad**. Mar del Plata, 2009.

SANDRI, J.S. **Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança pelos pais**. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTANA, E. **Instituição do Ministério Público**. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2008.

SANTOS, A.L.L. **Ensino jurídico: uma abordagem político-educacional**. Campinas: Edicamp, 2002.

SANTOS, B.S. Ruptura e Reencontro. In: _____. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Lisboa: Afrontamento, 2001.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **O direito dos oprimidos**. Sociologia crítica do Direito. v.1^o. Coimbra: Almedina. 2014.

SANTOS, C.C.C.M.; FERREIRA, M.V.R. Mediação: conscientização do tema no Centro de Assistência Judiciária – CAJUFF MACAÉ . In: **Anais do Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades** Niterói RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 03 a 06 de Setembro de 2012, ISSN 2316-266X. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/10512058-Mediacao-conscientizacao-do-tema-no-centro-de-assistencia-judiciaria-cajuff-maca.html>>. Acesso em: 23 abr., 2016.

SANTOS, L.F.B. **Processo como forma de manutenção do vínculo: Direito de Família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001.

SCHELLING, T. **The Strategy of Conflict**. Harvard University Press, 1980.

SCHNITMAN, D.F.; SCHNITMAN, J (comp.) **Resolution de Conflictos**: Nuevos diseños e nuevos contextos. 1ª ed. 1ª reimp. – Buenos Aires: Granica, 2008.

SEGURADO, C.; GIL, M.J.; SEPULVEDA, M.A. **El síndrome de alienación parental**: una forma de maltrato infantil. Cuad. med. forense., Sevilla, n. 43-44, 2006. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1135-76062006000100009&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 10 dez., 2009.

SEGURADO, M. D. **O Direito no Brasil**. São Paulo: USP, 1973.

SERRANO, P.J. **Metodologia do ensino e da pesquisa jurídica**. Barueri, 2003.

SHINE, S. **Avaliação psicológica e lei**: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

SILVA, D.M.P. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

_____. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SINGLY, F. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SIQUEIRA, M.D. **Faculdade de Direito, 1912-2000**. Curitiba: UFPR, 2000.

SOBRINHO, J.W.P. **Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

SOUSA JÚNIOR, J.G. **Sociologia jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

SOUZA, A.M. **Síndrome de Alienação Parental**: Um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Ed. Cortez, 2010.

SOUZA, I.M.C. (Coord.) **Parentalidade- Análise psicojurídica**. Curitiba: Juruá. 2009.

SOUZA, J.R. **Alienação Parental**: Sob a perspectiva do direito à convivência familiar. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

SPLENGER, F.M. **Mediação de Conflitos**: da teoria à prática. Porto alegre: Livraria do Advogado Ed. 2016.

STEIN, L.M. **Falsas memórias**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TABORDA, J.G.V.; CHALUB, M.; ABDALLA-FILHO, E. **Psiquiatria forense**, 2ª. Ed. Porto Alegre: Artmed. 2012.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2008.

TEIXEIRA, A.C.B. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares. Buscalegis, 2006. Disponível em: <<http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino3.html>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

TESLER, P.H.; THOMPSON, P. **Collaborative Divorce: the revolutionary new way to restructure your family, resolve legal issues, and move on with your life**. New York: HarperCollins Publishers. 2006.

THERBORN, G. **Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000**, São Paulo: Contexto, 2006.

TORRES, A. A individualização no feminino, o casamento e o amor. In: PEIXOTO, C.E. F.; CICCHELLI, U. (Orgs.). **Família e individualização**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2000.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. **Delinqüência juvenil: uma abordagem transdisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

TROGO, S.; COELHO, N.M.M.S. (org.) **Direito, filosofia e arte: ensaios de fenomenologia do conflito**. São Paulo: Riddel, 2012.

TURKAT, I. Parental Alienation Syndrome: A Review of Critical Issues. **Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers**. Vol. 18, p.131-17, 2002. Disponível em: <<http://www.aaml.org/sites/default/files/parental%20alienation%20syndrome-article.pdf>>. Acesso em: 13 out 2014.

VAN EGEREN, L. The development of coparenting over the transition to parenthood. **Infant Mental Health Journal**, 25, 453-477, 2004.

VASCONCELOS, C.E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VASCONCELOS, J.Í.A. O Papel da Defensoria Pública no Direito de Acesso à Justiça. **THEMIS**, Fortaleza, v.6, n.1, p.339-357, jan/jun. 2008.

VASCONCELOS-SOUSA, J. (Coord.) **Campos da Mediação: Novos caminhos, novos desafios. Mediation fields: new paths, new challenges.** Coimbra: MEDIARCOM/Minerva Coimbra, 2008.

VENANCIO FILHO, A. **Das Arcadas ao Bacharelismo.** 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. Análise histórica do ensino jurídico no Brasil. In: MARTÍNEZ, S.R. **Práxis Dialógica e Cooperação: Proposições de um novo paradigma para o Ensino Jurídico.** JUSsapiens - Juristas e Educadores Associados s.d. [online]. Disponível em: <<http://www.ensinjuridico.pro.br>>. Acesso em: 19 jan., 2004.

VERCELOSE, P. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VESTAL, A. Mediation and Parental Alienation Syndrome: Considerations for an Intervention Model. **Family and Conciliation Courts Review** Vol. 37, n.4, p.487-503, October, 1999. Disponível em: <<http://fact.on.ca/Info/pas/vestal99.pdf>>. Acesso em: 16 jan., 2015.

VEZZULLA, J.C. **Mediação: teoria e prática: guia para utilizadores e profissionais.** Barcelos: Agora Publicações, 2001.

VILLA, S.B. Os formatos familiares contemporâneos: transformações demográficas. OBSERVATORIUM: Revista Eletrônica de Geografia, v.4, n.12, p.02-26, dez. Disponível em: <<http://www.observatorium.ig.ufu.br/pdfs/4edicao/n12/01.pdf>>. Acesso em: 13 jun., 2016.

VILLARREAL, J. (2010). El concepto metodológico de triangulación: un recorrido histórico como intento de sistematización. **Anais do I Congresso Internacional de Investigación de Psicología da Universidad Nacional de Rosario - La formación del psicólogo en el siglo XXI.** 2010.

VILLELA, J.B. Repensando o direito de família. In: BARRETO, V (Coord.) **A nova família: problemas e perspectivas.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

WARAT. L.A. **Surfando na pororoca: ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____(org.) **Em nome do acordo: a mediação no Direito.** Buenos Aires: Almed, 1999.

WELTER, B.P.; MADALENO, R.H. **Direitos fundamentais do direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

WOLKMER, A.C. (org.) **Fundamentos da História do Direito.** 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

YIN, R.K. **Case Study Research: design and methods.** (Trad) PINTO, R.L. (Adap) MARTINS, G.A. Disponível em:

<http://www.eac.fea.usp.br/metodologia/estudo_caso.asp>. Acesso em: 30 out. 2014.

ZITSCHER, H.C. **Metodologia do ensino jurídico com casos**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

APÊNDICES

APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM PESQUISA



TERMO DE CONSENTIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM PESQUISA

NOME DO PARTICIPANTE:

DATA DE NASCIMENTO: ___/___/____. IDADE: _____ SEXO: M () F ()

DOCUMENTO DE IDENTIDADE: Nº _____ TIPO: _____ ESTADO: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ CIDADE: _____ ESTADO: _____

CEP: _____ FONE: _____.

Eu, _____, declaro, para os devidos fins ter sido informado verbalmente e por escrito, de forma suficiente a respeito da pesquisa: O **CONFLITO FAMILIAR E A ALIENAÇÃO PARENTAL: por uma efetiva resolução das controvérsias envolvendo alienação parental**. O projeto de pesquisa será conduzido por **Ana Paula Rocha do Bomfim**, do curso **Pós Graduação em Família na Sociedade Contemporânea**, orientado pela Prof^a. Dr^a. **AnaCecília de Sousa Bastos**, pertencente ao quadro docente **Universidade Católica do Salvador**.

Informo ter sido esclarecido sobre os propósitos da pesquisa, os procedimentos que serão utilizados e riscos e a garantia do anonimato e de esclarecimentos constantes, além de ter o meu direito assegurado de interromper a minha participação no momento que achar necessário. Neste sentido, restou registrado que a presente pesquisa pode produzir risco aos entrevistados, tendo em vista o objeto da coleta de dados ser pertinente apenas a dados da realidade universitária e de percepções decorrentes do exercício profissional. O trabalho pretende estudar os meios mais adequados se resolução das disputas por guarda de crianças e adolescentes com contornos de alienação parental. Tenho ciência que que caberá a pesquisadora garantir que os riscos previsíveis e/ou potenciais serão evitados ou minimizados contando com os recursos humanos e materiais necessários que garantam o bem-estar do participante da pesquisa. Neste sentido, recebi, os esclarecimentos necessários sobre os possíveis desconfortos e riscos decorrentes do estudo, levando-se em conta que é uma pesquisa, e os resultados positivos ou negativos somente serão obtidos após a sua realização. Assim, poderá o entrevistado recordar algum fato ou situação presenciada que tenha lhe causado constrangimento, desconforto, ou ainda remetido a algum sentimento negativo na prática do seu exercício profissional em contato com situações de conflito com contornos de alienação parental.

Restou assegurada a assistência durante toda pesquisa, bem como me é garantido o livre acesso a todas as informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas conseqüências, enfim, tudo o que eu queira saber antes, durante e depois da minha participação, tendo ficado esclarecido que a pesquisadora assume a responsabilidade pessoal pelo ressarcimento de algum dano causado em decorrência da realização da presente pesquisa.

Declaro estar ciente dos procedimentos de pesquisa a serem adotados pela pesquisadora, uma vez que será realizada entrevista pessoal, a qual será objeto de registro em mídia eletrônica, posteriormente degravada e que este material será utilizado para apresentação de Tese observando os princípios éticos da pesquisa científica e seguindo procedimentos de sigilo e discrição. O material coletado durante a presente entrevista receberá tratamento sigiloso e não estará disponível para consultas de terceiros. Neste sentido, estou ciente de que minha privacidade será respeitada, ou seja, meu nome ou qualquer outro dado ou elemento que possa, de qualquer forma, me identificar, será mantido em sigilo.

Informo ter sido esclarecido de que posso me recusar a participar do estudo, ou retirar meu consentimento a qualquer momento, sem precisar justificar, e de, por desejar sair da pesquisa, não sofrerei qualquer prejuízo, restando ainda esclarecido que não haverá nenhum tipo de sanção decorrente da desistência.

Enfim, tendo sido orientado quanto ao teor de todo o aqui mencionado e compreendido a natureza e o objetivo do já referido estudo, manifesto meu livre consentimento em participar, estando totalmente ciente de que não há nenhum valor econômico, a receber ou a pagar, por minha participação e declaro que o presente termo foi redigido e assinado em duas vias, tendo me sido entregue uma das vias do referido documento.

_____ de _____ de 2015.

Assinatura do participante

Pesquisador Responsável
Prof^a. Msc. Ana Paula Rocha do Bomfim Bastos
E-mail: paula.rocha@ufba.br

Orientadora
Prof^a. Dr^a. Ana Cecília de Sousa
E-mail: anaceciliabastos@gmail.com

APÊNDICE B - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA POR EIXO TEMÁTICO (advogados, magistrados, promotores de justiça e defensores públicos)

1. Sua área de formação é eminentemente jurídica? Caso negativo, qual é sua formação?
2. Há quanto tempo exerce a advocacia?
3. Você acredita que a decisão judicial resolve completamente o conflito familiar pela disputa da guarda judicial de crianças e adolescentes? Caso negativo, por que?
4. O que é alienação parental para você?
5. Você já atuou em casos com indícios ou confirmação da síndrome da alienação parental?
6. Você acredita que a decisão judicial resolve o problema da alienação parental? Caso positivo, como?
7. O que é mediação para você?
8. Você já atuou em procedimento de mediação?
 - a. Há quanto tempo tem atuado com a mediação? (caso positivo)
 - b. Em que papéis tem atuado nos procedimentos de mediação? (mediador, advogado, equipe multidisciplinar, outros?)
 - c. Em que áreas da mediação? (familiar, comunitária, etc)
9. A questão da interdisciplinaridade da mediação é objeto de discussão. Como você percebe a questão da interdisciplinaridade?
10. Qual a sua percepção sobre a mediação enquanto instrumento de promoção de paz social?
11. Como tem sido a adesão ao procedimento de mediação pelas famílias?
12. E os resultados alcançados com essa prática, tem sido satisfatórios? Comente sua resposta.
13. Como você define alienação parental?
14. Você já atuou em mediação familiar com indícios e/ou constatação de alienação parental?
15. Qual a sua percepção dos elementos conjugalidade e parentalidade nos conflitos com indícios ou constatação de alienação parental?
16. E os resultados alcançados com essa prática nestes casos, tem sido satisfatórios? Comente sua resposta.
17. Você seria capaz de comparar os resultados alcançados nestes casos com os resultados alcançados no judiciário? Caso positivo, como você faria esta comparação?
18. Quais as suas expectativas no tocante a mediação familiar diante da nova Lei de Mediação e das inovações do Código de Processo Civil referentes a essa matéria?
 - a. Qual o seu entendimento sobre a obrigatoriedade da mediação na área de família?
 - b. Qual a sua perspectiva diante da mediação judicial com tempo de aproximadamente 45 min?
 - c. Qual a sua percepção sobre a utilização da mediação judicial nos casos de alienação parental?

APÊNDICE C - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA POR EIXO TEMÁTICO (psicólogo e psicopedagogo)

1. Você poderia me falar da sua formação acadêmica? (área de formação)
 - a. Qual é sua formação?
2. Você poderia agora me falar sobre a sua atuação profissional
 - a. Qual a sua profissão? Há quanto tempo?
3. Qual a sua percepção sobre conflito familiar pela disputa da guarda judicial de crianças e adolescentes?
4. O que é alienação parental para você?
5. Você já atuou em casos com indícios ou confirmação da síndrome da alienação parental?
6. Nos casos que você acompanhou, que foram solucionado pelo poder judiciários, como você vê os resultados dessa decisão judicial no tocante a resolução dos problemas gerados pela SAP?
7. O que você entende por mediação de conflitos?
8. Você já atuou em procedimento de mediação?
 - a. Há quanto tempo tem atuado com a mediação? (caso positivo)
 - b. Em que papéis tem atuado nos procedimentos de mediação? (mediador, advogado, equipe multidisciplinar, outros?)
 - c. Em que áreas da mediação? (familiar, comunitária, etc)
9. Em se falando da mediação familiar, como você analisa a adesão das famílias a este procedimento?
10. Qual a sua percepção referente aos resultados alcançados com essa prática?
11. Qual a contribuição da mediação para o trabalho com as famílias?
 - a. Como tem sido a adesão ao procedimento de mediação pelas famílias?
 - b. Como você analisaria os resultados desta aplicação da mediação?
12. O que você entende por alienação parental?
13. Qual a sua percepção da utilização da mediação nos casos de alienação parental no tocante às consequências danosas nos casos de SAP?
14. Você já atuou em mediação familiar com indícios e/ou constatação de alienação parental?
 - a. Em que papéis tem atuado nos procedimentos de mediação? (mediador, advogado, equipe multidisciplinar, outros?)
15. Qual a sua percepção sobre os resultados alcançados com a mediação nos casos com indícios ou constatação de alienação parental?
16. Você seria capaz de comparar os resultados alcançados nestes casos com os resultados alcançados no judiciário? Caso positivo, como você faria esta comparação?
1. Qual a sua percepção dos elementos conjugalidade e parentalidade nos conflitos com indícios ou constatação de alienação parental?

APÊNDICE D - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA POR EIXO TEMÁTICO (diretor/coordenador de curso, coordenador/supervisor/orientador/professor de prática jurídica e ou mediação?)

1. Você poderia me falar da sua formação acadêmica? (área de formação)
Qual é sua formação?
2. Você poderia agora me falar sobre a sua atuação profissional
Qual a sua profissão? Há quanto tempo?
Há quanto tempo exerce o magistério superior?
3. Há quanto tempo você esta nesta(s) IES?
4. A(s) IES possui(em) a disciplina de Mediação ou alguma outra que contemple os conteúdos inerentes a esta seara? Caso positivo, desde quando?
5. A(s) IES possui(em) prática jurídica de Mediação de Conflitos?
A quanto tempo? (resposta positiva)
Como são realizadas estas atividades?
As mediações são realizadas em que áreas do direito?
Você tem o acompanhamento do resultado destas mediações por área?
A mediação tem sido realizada em conflitos familiares com contornos de alienação parental?
Caso positivo, você entende que os resultados alcançados com essa prática nestes casos, tem sido satisfatórios? Comente sua resposta.
6. Você acredita que a decisão judicial resolva completamente o conflito familiar pela disputa da guarda judicial de crianças e adolescentes? Caso negativo, por que?
7. Você acredita que a mediação seja um campo de atuação interdisciplinar?
8. Você acredita que a mediação seja um instrumento de promoção de paz social?
9. Você já atuou em procedimento de mediação?
Há quanto tempo tem atuado com a mediação? (caso positivo)
Em que papeis tem atuado nos procedimentos de mediação? (mediador, advogado, equipe multidisciplinar, outros?)
Em que áreas da mediação? (familiar, comunitária, etc)
Qual a contribuição da mediação para o trabalho com as famílias?
Como tem sido a adesão ao procedimento de mediação pelas famílias?
E os resultados alcançados com essa prática, tem sido satisfatórios? Comente sua resposta.
10. O que vc entende por alienação parental?
11. Você já atuou em mediação familiar com indícios e/ou constatação de alienação parental?
12. Você poderia analisar os resultados da utilização da mediação diante das situações de alienação?
13. Qual a sua percepção dos elementos conjugalidade e parentalidade nos conflitos com indícios ou constatação de alienação parental?
14. Como você analisa a decisão judicial nestes casos em face da resolução do problema?
15. Você seria capaz de comparar os resultados alcançados nestes casos com os resultados alcançados no judiciário? Caso positivo, como você faria esta comparação?

APÊNDICE E - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA POR EIXO TEMÁTICO (mediador)

1. Você poderia me falar da sua formação acadêmica? (área de formação) Qual é sua formação?
2. Você poderia agora me falar sobre a sua atuação profissional Qual a sua profissão? Há quanto tempo?
Há quanto tempo exerce o magistério superior?
3. Como você poderia definir Mediação de Conflitos?
4. Você acredita que a mediação seja um campo de atuação interdisciplinar?
5. Você acredita que a mediação seja um instrumento de promoção de paz social?
6. Você já atuou em procedimento de mediação?
Há quanto tempo tem atuado com a mediação? (caso positivo)
Em que papéis tem atuado nos procedimentos de mediação? (mediador, advogado, equipe multidisciplinar, outros?)
Em que áreas da mediação? (familiar, comunitária, etc)
7. Qual a sua percepção referente a utilização da mediação nos conflitos familiares?
Como tem sido a adesão ao procedimento de mediação pelas famílias?
Como você poderia analisar os resultados alcançados com a utilização da mediação na seara familiar?
8. Você acredita que a mediação seja um campo de atuação interdisciplinar?
9. Você acredita que a mediação seja um instrumento de promoção de paz social?
10. Você já atuou em procedimento de mediação?
 - 1.0. Há quanto tempo tem atuado com a mediação? (caso positivo)
 - 1.1. Em que papéis tem atuado nos procedimentos de mediação? (mediador, advogado, equipe multidisciplinar, outros?)
 - 1.2. Em que áreas da mediação? (familiar, comunitária, etc)
 1. Qual a contribuição da mediação para o trabalho com as famílias?
 2. Como tem sido a adesão ao procedimento de mediação pelas famílias?
 3. Como você avalia os resultados alcançados com essa prática na seara familiar?
11. O que vc entende por alienação parental?
12. Você já atuou em mediação familiar com indícios e/ou constatação de alienação parental?
13. Você poderia analisar os resultados da utilização da mediação diante das situações de alienação?
14. Qual a sua percepção dos elementos conjugalidade e parentalidade nos conflitos com indícios ou constatação de alienação parental?
15. Qual a sua posição com relação ao veto ao artigo da Lei de Mediação sobre a utilização da mediação nos casos de alienação?
16. Você seria capaz de comparar os resultados alcançados nestes casos com os resultados alcançados no judiciário? Caso positivo, como você faria esta comparação?
17. Quais as suas expectativas no tocante a mediação familiar diante da nova Lei de Mediação e das disposições do Código de Processo Civil sobre o assunto?
Qual o seu entendimento sobre a obrigatoriedade da mediação na área de família?
Qual a sua perspectiva diante da mediação judicial com tempo de aproximadamente 45 min?

Qual a sua percepção sobre a utilização da mediação judicial nos casos de alienação parental?

APÊNDICE F – QUADRO ANALÍTICO DA OFERTA DE DISCIPLINA DE MEDIAÇÃO NAS IES.

Nome da Instituição	Pub	Priv	Conf	Pos sui	Não Possui	Não Informado	Obrigatória	Optativa	Eletiva	BCJ	Pesq/Ext	Site/e-mail	OBS
Universidade Federal da Bahia	1			1				1			1	www.direito.ufba.br	Salvador Disciplina optativa
Universidade do Estado da Bahia	1				1					1		http://www.uneb.br/salvador/dch/direito/ementario/ http://www.uneb.br/camacari/dcht/direito/	Multicampi – Salvador Camaçari
Faculdade Baiana de Direito		1		1			1					http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/wp-content/uploads/2015/08/Plano-de-ensino-Mediação-e-arbitragem.pdf	Salvador. Disciplina 10º semestre
Faculdade Apoio Unifass		1				1				1		www.faculdadeapoiocom.br	Lauro de Freitas. Acesso exclusivo para alunos
Universidade Salvador - Unifacs		1		1			1					http://www.unifacs.br/graduacao-bacharelado/direito/	Salvador. Disciplina no 7º semestre
Facsal - Ibes		1		1			1			1		http://www.ibes.edu.br/ensino/graduacao/tradicionais/direito.asp	Salvador. Disciplina no 7º semestre
Faculdade Social da Bahia - FSBA		1	1	1			1			1		http://www.faculdadesocial.edu.br/wp-content/uploads/2016/04/matriz_direito_2014.pdf	Salvador. Disciplina no 7º semestre
Faculdade Batista Brasileira - FBB	1		1	1			1					http://www.fbb.br/media/Publica%C3%A7%C3%B5es/Matriz%20Curricular/Matriz%20de%20Direito%20FBB.pdf	Salvador. Disciplina no 10º semestre
Universidade Católica do Salvador		1	1	1			1					http://www.ucsal.br/articles/0001/5373/MATRIZ_CURRICULAR_Direito.pdf e-mail: ingresso@ucsal.br	Salvador. Possui no 3º semestre
Faculdade 2 de Julho - Fac. 2 de Julho		1		1			1					http://f2j.edu.br/graduacao/direito/matriz-curricular-2010/	Salvador. Disciplina no 9º semestre.
Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC		1		1			1			1		https://direitovicftc.com/sobre/academico@ftc.edu.br	Salvador. Disciplina no 7º semestre

Faculdade Regional da Bahia - Unirb-BA		1			1					1		www.unirb.edu.br	Salvador Não possui disciplina
Centro Universitário Jorge Amado - Unijorge		1		1						1		http://www.unijorge.edu.br/cursos/graduacao-presencial/direito.html	Salvador. Disciplina no 10º semestre pratica jurídica.
Faculdade Metropolitana de Camaçari - Famec-BA		1				1						www.famec.edu.br	Camaçari. . Site não traz matriz
Universidade Salgado de Oliveira-BA - Universo-BA		1		1						1		http://www.universo.edu.br/porta/salvador/files/2010/11/Fluxograma-Direito-DEZ-2015.pdf	Salvador. Disciplina no 9º semestre.
Faculdade Maurício de Nassau de Salvador - FMN-Salvador		1		1						1		https://vestibular.mauriciodenassau.edu.br/Curso.aspx?CursoId=21&CursoUnidadeId=0&MenuId=1&Cidade=Salvador&UF=BA	Salvador. Disciplina no 7º semestre.
Faculdade São Salvador - Fac. São Salvador		1		1						1		www.saosalvador.edu.br	Salvador Disciplina no 10º semestre
Faculdade da Cidade do Salvador - Fac. da Cidade do Salvador		1				1					1	http://portal.faculdadedacidade.edu.br/index.php?option=com_content&task=view&id=56&Itemid=137	Salvador. O site não traz matriz curricular, mas diz que forma mediadores
Faculdade Ruy Barbosa/Devry - Fac. Ruy Barbosa/Devry		1		1						1	1	http://imagens.devrybrasil.edu.br/wp-content/uploads/sites/83/2015/01/14125306/Grade-e-corpo-docente-Direito-Paralela-Site.pdf	Salvador (Paralela e Rio Vermelho). Disciplina no 9º Semestre
Centro Universitário Estácio da Bahia - Estácio FIB		1		1						1	1	http://portal.estacio.br/media/4503331/matriz%20curricular%20de%20direito.pdf	Salvador (Stiep e Fratelli Vita). Disciplina no 2º semestre
Total	2	19	3	15	2	3	13	2	1	11	2		

ANEXOS

ANEXO A- RIO GRANDE DO SUL (Estado) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de Instrumento Nº 70015224140

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015224140

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M. S. S.

AGRAVANTE

S. D. A.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,
PRESIDENTA E RELATORA.**

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de S. D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado.

Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a conseqüente suspensão do poder familiar (fls. 2-7).

O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 49).

O agravado, em contrarrazões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salaria que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovemento do agravo (fls. 58-64).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127).

Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

A agravante ingressou com ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de antecipação de tutela a fim de que fosse suspenso o poder familiar do pai, em razão de fatos que desencadearam inclusive processo crime por atentado violento ao pudor: entre 16 e 17 de abril de 2005, em oportunidades distintas, o genitor atritar seu corpo contra o corpo da filha, então com 3 anos de idade, simulando uma relação sexual, bem como manipulando-lhe as nádegas e introduzindo um dos dedos no órgão genital da menina (fl. 32)

As partes controvertem em duas outras ações: guarda e regulamentação de visitas, ambas propostas pelo genitor, em face de ter a genitora passado a inviabilizar os contatos da filha com ele.

Na ação de regulamentação de visitas foi determinada sua realização junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF. Neste mesmo processo foi celebrado acordo entre os genitores, de aproximação entre pai e filha, com a mediação de profissionais habilitados. Nesta oportunidade restou consignado: *O MP concorda com acordo pela razão de inexistir nos autos prova incontroversa da existência de abuso sexual por parte do réu, mormente o exame de constituição carnal e, também as demais avaliações periciais realizadas pelo Juízo* (fl. 47).

No dia 19-4-2006, junto ao Projeto de Conciliação, foi suspenso o poder familiar em antecipação de tutela (fl. 41). Em 27-4-2006, a decisão foi tornada sem efeito pelo juízo, vez que se utilizou a autora de expediente destinado a induzir em erro a magistrada (fl. 48), decisão que deu ensejo à presente irresignação.

Claro que este é uma das mais difíceis situações em que a Justiça é chamada a decidir. De um lado há a obrigação constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes e de outro reconhecida a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Assim, quando da separação dos pais, a maior preocupação de ambos deveria ser preservar, acima de tudo, os laços de convivência da prole com ambos os genitores para minimizar os reflexos que o fim da convivência sempre gera.

No entanto, e infelizmente, isso nem sempre ocorre e acaba sendo delegado ao juiz a impossível tarefa de decidir o que nem os pais conseguem: dizer o que é melhor para os seus filhos.

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.

Tal é o que moderna doutrina designa como “síndrome de alienação parental”: processo para programar uma criança para que odeio o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de “implantação de falsas memórias”. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Aliás, é a isso que se refere o laudo pericial da lavra do Dr. Hέλvio Carpim Corrêa, Psiquiatra Forense, nos autos do processo de regulamentação de visitas(fl. 66-117):

*Na situação de separação, o pior conflito que os filhos podem vivenciar, é o **conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais**. A capacidade da criança de lidar com crise de separação deflagra, vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo, assim, transmitir aos filhos a certeza que as funções parentais de amor e de cuidado serão mantidas. **Os pais tendem, em geral, a fragilizar a capacidade dos filhos para lidar com a separação, projetando neles um mundo que é vivido por eles**. (sem grifo no original – fl. 112).*

Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto.

Ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal (fl. 30): *Durante o relato Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. **O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai.*** (sem grifo no original).

Assim conclui o Dr. Hélio Carpim Corrêa:

*(...) há um **intenso ódio mútuo entre o réu e a autora**, é imprescindível monitorar as mensagens que poderão surgir (e que já foram dadas para a menor no passado), **no sentido de denegrir a imagem materna e paterna**(fl. 113)*

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélio Carpim Corrêa (fls. 111-112):

A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de

*ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, **uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.***

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - DE ACORDO.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - DE ACORDO.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70015224140, COMARCA DE PORTO ALEGRE: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA

ANEXO B - RIO GRANDE DO SUL (Estado) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, Apelação N°70016276735

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016276735

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

A. K.

APELANTE

S. R. S. L.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover em parte o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. S. FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 18 de outubro de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,
PRESIDENTA E RELATORA.**

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por A. K. contra a sentença que, nos autos da ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos e partilha de bens movida em desfavor de S. R. S. L., julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar a existência da união estável; b) conceder a guarda dos filhos à virago; c) condenar o varão ao pagamento de alimentos aos filhos no valor de 2,5 salários mínimos; d) fixar as vistas do genitor aos filhos em finais de semana alternados, das 9h às 21h de sábado, e das 9h às 18h de domingo, sem a necessidade de acompanhamento de babá de confiança da genitora (fls. 1685-94).

A apelante alega que o processo de dissolução da vida em comum foi bastante conturbado e ressalta a inadimplência do varão com relação à pensão alimentícia devida aos filhos, cujo montante em atraso atualmente anda em torno de R\$ 30.000,00, fato que culminou com o decreto de prisão do devedor. Assevera que o apelado litiga de má-fé, pois, quando decretada sua prisão, ofereceu pagamento em cheque e, após, o sustou, descumprindo a decisão judicial. Aduz que o recorrido, em 1983, foi processado em Montevideo por extorsão, ameaça e danos diversos, sendo que em 1991 foi preso por contrabando pela polícia aduaneira no Porto de Montevideo. Além disso, responde a processos no Brasil de extorsão, estelionato, lesão corporal, ameaça, relatando que este último crime seria contra o advogado que patrocinava causas de cobrança, execuções, entre outras contra o apelado. Refere que a própria testemunha do apelado, Laura J. S., registrou ocorrência policial de que ele a teria ameaçado de morte. Afirma que o varão reside no exterior e esporadicamente vem ao Brasil, não tendo aqui domicílio ou residência fixa, tanto que há mais de dois anos nenhum Oficial de Justiça consegue encontrá-lo. E como os passaportes dos filhos estranhamente sumiram, teme que o genitor leve-os para fora do Brasil. Menciona estar cumprindo juntamente com a prole a medida de proteção consistente em acompanhamento psicológico em busca da melhor qualidade psicológica dos meninos e na busca de orientação para melhor educá-los. Alega que há elementos nos autos comprovando que o genitor teria praticado atos de conotação sexual na presença dos infantes, fato que restou confirmado por laudo psicológico. Requer o provimento do apelo para que seja suspenso o direito de

visitas do genitor aos filhos, readequando-se os ônus sucumbenciais. Requer, ainda, o benefício da gratuidade judiciária (fls. 1687-1710).

O apelado maneja recurso adesivo e oferece contrarrazões (fls. 1715-25).

A magistrada de primeiro grau não conheceu do recurso adesivo (fl. 1726).

O Ministério Público deixa de lançar parecer por entender descabida sua intervenção nesta fase processual (fls. 1730-2).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer pelo conhecimento e desprovimento da inconformidade (fls. 1735-40).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

A apelante pretende a suspensão das visitas dos filhos S. R. S. L. F. e F. S. ao genitor S. R.. S. L. Os infantes contam, respectivamente, 8 e 6 anos de idade (fls. 7 e 8).

As visitas foram fixadas em sentença nos seguintes termos (fl. 1692):

Portanto, fixo as visitas do genitor aos filhos em finais de semanas alternados, das 09 às 21h de sábado, e das 09 às 18h de domingo, a fim de que retornem o convívio com o genitor, mantendo as visitas sem pernoite, até que as crianças se sintam seguras em permanecer mais tempo com o pai, do qual estão afastadas há bastante tempo.

O casal encontra-se separado de fato desde julho de 2002 e, desde então, o clima de animosidade existente entre a apelante A. e o ex-companheiro S. R. é bastante intenso, restando cristalino dos autos que eles não conseguem superar suas dificuldades sem envolver as crianças em toda a problemática de sua relação. O feito tramita desde 2002 e conta sete volumes.

A apelante alega que os filhos teriam presenciado cenas de sexo envolvendo o genitor e mais duas pessoas, enquanto estavam em visitação paterna, informação esta que teria chegado ao seu conhecimento por intermédio da babá E. M. S., que já cuidava de S. R. antes mesmo do nascimento de F. (fl. 645).

Da análise dos inúmeros estudos sociais e avaliações pelas quais foram submetidos os infantes, não foi possível constatar que tenham eles efetivamente vivenciado cenas de sexo. Inclusive, o estudo social e o laudo psicológico realizados no decorrer da instrução apontaram para a forte vinculação existente entre os infantes e o pai, bem como o sofrimento que eles vêm enfrentando desde a separação, em especial o filho mais velho que, em decorrência da idade, já tem uma maior compreensão dos fatos.

Nesse passo, cumpre transcrever trecho bastante elucidativo do estudo social realizado em 10 de fevereiro de 2003 (fls. 309-16):

Estamos diante de uma situação a qual é trazido de forma totalmente antagônica pela parte autora e ré.

De extrema importância foi a entrevista com Sr^a M. para esclarecer os fatos, pois ela passa a semana inteira convivendo diuturnamente com as crianças envolvidas.

Os relatos feitos por ela são de versão semelhante aos feitos por S. e, contrário aos fatos trazidos pela autora.

Entendemos como importante citar um fato anterior onde A., em processo diverso, passava por situação similar com o ex-companheiro F., o qual é pai de suas filhas B. e J., as quais também somente podiam manter poucos contatos com o pai e na presença também da babá, igualmente por decisão judicial.

Na ocasião em que atendemos a família, o pai das meninas trouxe a questão de que as menores reclamavam não se relacionarem bem com o padrasto S., acusando-o de ser rude e maltratar as meninas.

Na oportunidade, ao entrevistarmos A., esta negou que S. fosse uma pessoa agressiva e que isto somente era argumento usado por F. para obter a guarda das filhas.

Hoje, a situação repete-se com outro companheiro e com mais dois filhos pequenos, sendo que agora A. revela ser ele uma pessoa agressiva.

Chamou-nos atenção a forma linear com que A. faz o relato dos fatos, pois não revela nenhuma forma de sentimento, de mágoa, decepção ou medo.

Para quem está vivendo uma recente separação, tumultuada e sob fortes ameaças, principalmente com prejuízo aos filhos pequenos, A. consegue manter-se forte, bem equilibrada e com isenção de sentimentos, referindo que sua única

preocupação é o bem-estar dos filhos e, para isto entende que o melhor é mantê-los afastados do pai por estar sendo ele prejudicial aos próprios filhos.

A entrevista com as crianças foi difícil. Eles estavam agitados, não conseguiam se concentrar em nenhum brinquedo e não queriam conversar.

No entanto, no pouco em que interagiram, não demonstraram medo do pai, referiram ter saudades e quando questionados se gostariam de vê-lo no dia seguinte, F. virou-se sorridente e disse que gostaria de ver o pai, enquanto que S. confirmou se realmente poderia ver o pai e em seguida voltou a se distrair.

Sr^a M. mostrou grande preocupação em ajudar, pois tem grande afeto pelos meninos. Mas está nervosa, pois está se sentido pressionada pela patroa que insiste em dizer o que poderia favorecer a parte autora.

Mãe traz o relato de uma situação isolada, que não se repetiu durante este tempo e que nunca ocorreu durante os anos de união.

Neste momento, da forma como esta situação se apresenta, não entendemos que a presença do pai esteja sendo prejudicial aos menores em questão. Assim como entendemos como dispensável a presença da babá nas visitas.

Nosso parecer é contrário a esta limitação de horário, sugerindo que seja estendido o número de horas para que o pai e filhos tenham maior tempo de convivência.

Sem dúvida alguma a continuidade do acompanhamento psicológico, ao qual as crianças já estão sendo submetidos, é fundamental para trazer subsídios a este juízo. De suma importância também seria a avaliação psicológica do casal separando.

Ainda nessa linha de raciocínio, colaciona-se parte do laudo psicológico elaborado pela psicóloga Márcia C. Nunes Pinto, em 1 de julho de 2003 (fls. 637-651):

[...]

Com base na observação de conduta de S. R., percebe-se que as alterações no comportamento da criança, tais como: agressividade, insegurança, ansiedade, agitação e angústia, estão diretamente relacionados à dificuldades dos pais em relacionar-se e também ao fato das crianças não estarem sendo protegidas das discórdias dos adultos.

[...]

Percebe-se que a criança possui um bom nível de relacionamento com o genitor e está identificado com ele, pois referia querer ser igual ao pai, demonstrando interesse em usar e carregar seus pertences, tais como sua maleta. Referia também que gosta muito de jogar tênis com o pai e dos passeios que realizavam durante as visitas. Apesar da criança estar convivendo esporadicamente com o pai desde julho do ano passado, percebe-se que S. R. ainda está identificado com o mesmo e o vínculo encontra-se preservado, inclusive o menino perguntava porque o pai não estava mais indo na sua casa.

[...]

Observa-se que F. está enfrentando a situação de uma forma diferente, pois seu comportamento permanece praticamente inalterado diante da separação dos seus pais, o que provavelmente se explica pela sua tenra idade e também pela sua restrita compreensão do que está acontecendo.

[...]

Percebe-se que durante o período em que está com o genitor, F. demonstra apego e desejo de imitar o pai, ou seja, está identificado com este. Também demonstra desejo de fazer churrasco com o pai e refere sobre o passeio em que Sérgio o havia levado para andar a cavalo. Durante a visita do pai a sua Escola manifestou o desejo de ir visitar o pai em sua casa.

“Conclusões e encaminhamentos:”

Com base nos resultados das entrevistas, testagem e visitas realizadas, conclui-se que Sérgio, no momento, demonstra ter características, tais como afetividade, zelo, estabelecimento de limites e ensinamentos de valores para as crianças, que o habilitam a exercer de forma saudável sua função paterna. Sua presença na vida das crianças é de suma importância, uma vez que os filhos estão identificados com o pai e esta identificação é saudável para o desenvolvimento dos meninos. Acredita-se ser dispensável a presença da babá e sugere-se visitas semanais com as crianças com duração de um dia, no mínimo.

Sugere-se uma Psicoterapia Individual (Ludoterapia) para os meninos, bem como Orientação para os pais, em função das crianças estarem sendo inseridas no conflito de seus genitores, onde está existindo uma Dupla Mensagem, o que possivelmente poderá ocasionar sérios prejuízos para suas personalidades, tais como: insegurança, medos e dificuldades de inserção social. Salienta-se ainda que o

ideal para as crianças é a Guarda Compartilhada, onde ambos os pais possam entrar em acordo e participar da educação dos filhos.

Da leitura dos trabalhos realizados, e parcialmente transcritos acima, verifica-se que ambas as profissionais, assistente social e psicóloga, evidenciaram as boas condições do varão para o exercício da paternidade, a necessidade de manutenção do vínculo entre pai e filhos, bem como a desnecessidade de acompanhamento de babá quando das visitas. Tanto que esta Corte, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 70007186927, dispensou a presença da babá nas visitas (fls. 1249-54).

Além dessas acusações, a genitora relata em uma das diversas ocorrências policiais registradas contra o varão que teria recebido um aviso, por telefone, de dois homens que teriam sido contratados pelo recorrido para matar a ela e a sua mãe. Na verdade, tais pessoas não teriam aceito o serviço, mas, por pena, a teriam avisado (fls. 1073-9). Esses dois homens confirmaram na Delegacia tais fatos (fls. 1096-9).

Posteriormente, surgiram outras ocorrências que levaram a propositura de uma ação penal movida pela apelante contra o apelado e essas duas pessoas. Segundo a recorrente, eles teriam tentado extorquir dinheiro dela em razão de terem-na alertado sobre as intenções de S. R., mas, segundo eles, ela é que lhes teria oferecido uma recompensa (fls. 1084-5).

O deslinde de tais processos criminais não veio aos autos, mas há informação de que o varão teria conseguido um *habeas corpus* em seu favor, a fim de trancar a ação penal (fls. 1381-6), de forma que restou afastada sua prisão preventiva (fl. 1571).

Além disso, a apelante ajuizou ação de destituição do poder familiar, que teve o pedido liminar de suspensão das visitas indeferido, bem como há medida de proteção manejada pelo Ministério Público a favor dos infantes, consistente em tratamento psicológico envolvendo as crianças e a genitora (fls. 1263-5, 1540-59 e 1630-2).

Da análise do panorama processual acima, é possível constatar o grau de litigiosidade do casal, sendo que sequer se ingressou no mérito das desavenças patrimoniais, que não são poucas.

No decorrer do feito, o varão por inúmeras vezes referiu que a apelante teria desconcertado a sua vida, porquanto, na vigência da união estável, desviava sorrateiramente dinheiro da empresa do casal que representava uma empresa da

família do apelado no Uruguai e, agora, estava promovendo toda a série de atos contra a sua pessoa, envolvendo, inclusive, os filhos dos litigantes.

Na verdade, a situação que se descortina dos autos merece especial atenção. De um lado, se verdadeiras as ameaças de morte perpetradas pelo recorrido com a conseqüente tentativa de contratar terceiros para realizar os serviços, está-se diante de pessoa bastante perigosa; havendo, assim, sérios riscos de ele efetivamente tentar levar as crianças para o exterior. De outro lado, se inverídicas tais assertivas e, por corolário, constatada a perversidade da genitora em praticar toda essa série de atos infundados contra o varão a fim de afastá-lo da prole comum, está-se diante de situação igualmente ou até mesmo mais grave, tendo em vista o fato de ser ela a guardiã das crianças. Nesse passo, cabe registrar que se pode estar diante de quadro da síndrome da alienação parental, pois a apelante estaria utilizando os filhos como instrumento da agressividade direcionada ao genitor em razão dos sentimentos advindos da ruptura da vida em comum.

A toda essa circunstância, é de ser sopesada a seguinte situação: segundo referido pela recorrente, o varão se encontra em local incerto e não sabido, e não tem realizado as visitas, fato também evidenciado pelo juiz que apreciou - e indeferiu - o pedido liminar de suspensão das visitas na ação de destituição do poder familiar (fls. 1630-2). Logo, os filhos não vêem o genitor há bastante tempo.

Também é preciso levar em consideração que não se tem conhecimento acerca da atual saúde psicológica do apelado, tendo em vista todos os fatos que vem sucedendo em sua vida (note-se que ele também está com muitas dívidas e a empresa Uruguiaia está em Concordata – fls. 1715-25).

Diante de todo esse quadro, as visitas fixadas em primeira instância não preservam suficientemente os interesses das crianças, em especial em razão do grande lapso temporal decorrido sem visitação. Assim, tem-se por mais adequada a realização das visitas mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra em ambiente terapêutico, a serem realizadas uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º Grau, assim que o apelado manifestar interesse ou mediante ação da virago objetivando o cumprimento deste julgado.

Por tais fundamentos, provê-se em parte o apelo para fixar as visitas do apelado aos filhos, mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra, a serem realizadas em ambiente terapêutico, uma vez por semana, em instituição a ser

nominada pelo Juízo de 1º grau, atendendo as peculiaridades do caso. O julgamento ora preconizado não reflete nos ônus de sucumbência.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - DE ACORDO.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - DE ACORDO.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70016276735, COMARCA DE SÃO LEOPOLDO: "PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MADGELI FRANTZ MACHADO

ANEXO C - RIO GRANDE DO SUL (Estado) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Vitória do Palmar Agravo de Instrumento N°70014814479

**GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.
HAVENDO NA POSTURA DA GENITORA INDÍCIOS DA PRESENÇA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, O QUE PODE COMPROMETER A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA FILHA, ATENDE MELHOR AO INTERESSE DA INFANTE, MANTÊ-LA SOB A GUARDA PROVISÓRIA DA AVÓ PATERNA.
Negado provimento ao agravo.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014814479

COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO
PALMAR

G.S.A.

AGRAVANTE

T.M.W.

AGRAVADA

M.M.W.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 07 de junho de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,
PRESIDENTA E RELATORA.**

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gislaine S.A. em face da decisão da fl. 21, que, nos autos da ação de guarda provisória de sua filha Luíza S.W., cumulada com pedido de antecipação de tutela, determinou a alteração da guarda da menor a Thereza M.W., avó paterna da criança.

Alega que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório foram tolhidos. Salaria que a perda da guarda de sua filha ocorreu por determinação judicial proferida com base no descumprimento de ordem judicial que jamais tomou conhecimento. Afirma que a menina sofreu, novamente, abuso sexual por parte do pai que ocorreu durante o período de visita daquela à família paterna. Requer seja deferida medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão para que lhe seja restaurada a guarda de sua filha. Postula ainda a anulação de todos os atos processuais proferidos após a realização da audiência de conciliação em 14-2-2006 (fls. 2-18). Junta documentos (fls. 19-222).

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 224).

A agravante apresentou embargos de declaração (fls. 226-9).

A Juíza da Infância e da Juventude prestou informações voluntariamente (fls. 231-2).

O Desembargador-Plantonista não conheceu os aclaratórios (fl. 252 v.).

Os agravados ofertaram contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso e que a agravante seja condenada por litigância de má-fé (fls. 255-62).

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo, condenando a recorrente às penas da litigância de má-fé (fls. 419-24).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Nos autos da ação de guarda provisória da menor Luíza S.W. intentada pela avó paterna da criança, cumulada com pedido de antecipação de tutela, a alteração da guarda deu ensejo ao presente agravo.

Afirma a recorrente que a filha sofreu novo abuso sexual por parte do pai durante o período de visita à família paterna. Assevera que a perda da guarda de sua filha ocorreu por uma determinação judicial proferida com base no descumprimento de ordem judicial que jamais tomou conhecimento.

Luíza conta, atualmente, seis anos de idade (fl. 334) e desde os 2 anos e 10 meses a genitora denuncia supostos atos de abusos sexuais levados a efeito por seu genitor, o que ensejou o ajuizamento pelo Ministério Público de ação de destituição do poder familiar e de processo-crime, que ainda encontram-se em tramitação.

No entanto, esta Câmara, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento 70009968983, garantiu o direito de visitas do genitor, e na Apelação Cível 70011465523, assegurou o mesmo direito à avó e tios paternos. Nas duas oportunidades foi aplicada medida de proteção à mãe e à filha, a fim de salvaguardar a integridade física e psicológica da infante. Inclusive, no julgamento do AI 70009968983, em 1º-12-2004, foram realizadas recomendações à origem, para que a genitora fosse alertada que seu comportamento poderia futuramente ensejar a alteração da guarda de sua filha, nos seguintes termos:

*Impõe-se realizar, ainda, duas recomendações à origem: a) de que sejam realizadas perícias psiquiátricas que avaliem o pai, a criança e a genitora, no intuito de melhor instruir o feito; e b) **de que a mãe seja advertida no sentido de buscar auxiliar emocionalmente filha, seja deixando de criar empecilhos psicológicos à criança, com relação às visitas, seja evitando a criação de imagens negativas na mente da infante, com relação ao pai e aos familiares paternos.** O fato de a agravante, conforme bem menciona a decisão guerreada, não estar ...agindo no melhor interesse da filha... (fl. 32). Assim, necessário que seja a genitora advertida de que sua postura pode vir a influenciar até mesmo futura definição de guarda.*

No início do mês de fevereiro deste ano, a genitora realizou nova denúncia de abuso que teria sido realizada pelo genitor em uma das visitas da infante à família paterna. Determinada audiência de conciliação (fls. 54-55) e posteriormente a realização de novo estudo social, foi fixada visita da criança à família paterna acompanhada de Assistente Social em 19-2-2006. Na data aprazada, a recorrente não levou a infante, tampouco entrou em contato com a família paterna para que providenciasse o transporte. Embora alegue a agravante não ter conhecimento da determinação da visita, aportaram aos autos informações prestadas pela magistrada e pelos servidores da Comarca de Santa Vitória do Palmar (fls. 238-243) demonstrando que a genitora possuía pleno conhecimento da visita agendada.

Em decorrência dos fatos e dos relatórios apresentados pela Assistente Social é que a magistrada concedeu a guarda provisória à avó paterna (fls. 20-21):

(...) através dos relatórios da Assistente Social Valdeci, contata-se que a autora tem condições de cuidar da neta, que ambas têm vínculos afetivos e que a menina fica bem quando está na companhia da autora.

*Tudo isso, somado ao fato de que **existe a possibilidade de o pai ter praticado os abusos sexuais contra a filha (o que está sendo apurado em processo criminal e ação de destituição do poder familiar) e do fato de que, segundo perícias psicológicas realizadas e os relatórios acima mencionados, a mãe está causando prejuízos ao desenvolvimento sadio da filha, havendo suspeitas de que até tenha inventado e orientado a menina a mentir que o genitor teria praticado o abuso**, esta magistrada é obrigada a concordar com a representante ministerial quando afirma que **a pessoa mais indicada a cuidar de Luíza neste momento é a avó paterna.***

Imperioso destacar alguns trechos dos relatórios apresentados pela Assistente Social Valdeci G. Campos (profissional que acompanhava a infante em suas viagens da cidade de Santa Vitória do Palmar até a cidade de Pelotas para realizar as visitas à família paterna), nos autos da ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo MP, em 29-8-2003, nº 1467-115/2003, em face do genitor Marcelo M. W.:

Relatório 16/2005, elaborado em 18-6-2005 (fls. 379-380):

*A pedido de Luíza, brincamos de “mãe e filha”; onde ela era “minha mãe” e eu a “filha dela”, durante a brincadeira ela me dizia que eu (a filha) **teria que ser uma filha boazinha**, se não ela (a mãe) iria morrer e “eu iria morar com uma família muito ruim. **Seria a família do meu pai e que meu pai ia colocar o dedinho na minha bundinha e no meu xixi**”. Após falar isto, ela me beijou e disse: “**Não é verdade! É minha mãe Gislaine que me diz isto quando eu não obedeco**”. E mudamos a brincadeira.*

Relatório 21/2005, com data de 27-8-2005 (fl. 390):

*(...)ela [Luiza] alterna momentos de extrema felicidade com momentos de tristeza, chora e xinga todo mundo: “vocês querem me tirar da minha mãe”. Continuo preocupada, desde que aceitei o caso, com as condições psicológicas da Luíza. (...) Quando a Luiza viaja comigo ela chega mais tranqüila, ela conversa o tempo todo, conta da escolhinha, das coleguinhas, da mãe, etc., **pede para que eu não conte que ela “ama o pai” porque sua mãe fica “muito braba”**.*

Relatório 22/2005, realizado em 9-9-2005 (fl. 391):

*A menina brinca, corre, abraça e beija o pai, quando lembra pede que eu “não comente com a fada” pois **sua mãe diz que ela “só é amada pela mãe e só pode amar a mãe. A menina disse: “eu amo meu pai mas digo para minha mãe que não gosto, para ela não me bater”***. (...)

No relatório 24/2005, com data de 7-10-2005 (fls. 396-397), após ter passado alguns dias na casa de sua avó paterna, com ótimo relacionamento com os familiares, inclusive chorando abraçada ao pai e solicitando ficar mais alguns dias em sua companhia, a infante na viagem de retorno solicita à assistente social:

por favor não coloca no relatório que eu chorei [para ficar], que eu estava feliz, diz que eu chuto minha avó, que bato no Felipe [primo], porque se não minha mãe fica braba e todos os dias me fala o que tu colocou no relatório.

Relatório 24/2005, com data de 7-10-2005 (fl. 399):

*O que posso perceber é que a menina demonstra muito medo de sua mãe, diz que “não pode conversar comigo pois a mãe diz ter um anjo que lhe conta tudo”, **isso intimida a menina tanto, que perto de chegarmos em Santa Vitória ela começa a ficar agitada e apreensiva, fala no meu ouvido com medo que o “anjo possa ouvir”**.*

Relatório 28/2005, elaborado em 3-12-2005, (fls. 403-404)

*Luiza chorava muito e não queria ir comigo, queria que a mãe fosse junto. Como não parava de chorar, falei com a Sr^a Gislaíne para que ficasse com a menina, pois estávamos atrasando a saída do ônibus. (...) **O episódio do embarque me pareceu ter sido provocado pela mãe de Luiza, que continua fazendo uma espécie de “terrorismo psicológico”** pois, além de dizer para filha que “faltava pouco para que esta situação se resolva e ela não vai precisar ir mais”, a mãe levou a Luiza para a rodoviária acompanhada de babá com as duas filhas pequenas, a Luiza chorava e dizia que “a mãe e as meninas vão tomar sorvetes e brincar com meus brinquedos”. **Cinco minutos depois que saiu o ônibus ela já não chorava mais. Falou-me que***

ela “queria ir para casa da avó, mas se a mãe descobre ela me bate”, ou seja, na frente da mãe (possivelmente por medo) a Luiza chora e diz que não quer ir, longe da mãe ela se solta e fica feliz em viajar, mas aí também fica com medo porque a Assistente Social vai contar, “nos papéis ou no relatório”, que ela está feliz. Ela disse ainda: “tenho que fazer isso (chorar), dizendo que não quero vir porque se não a minha mãe me bate e me xinga, diz que eles vão me levar embora e eu não vou mais ver ela. Ela não gosta da gente do pai, por isso tenho que chorar para não vir”.

Verifica-se que a conduta da genitora indícios do que a moderna doutrina nomina de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, o que, segundo os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, trata-se de verdadeira campanha desmoralizadora do genitor, utilizando a prole como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

Com isso, a criança é levada a rejeitar o genitor que a ama e que ela também ama, o que gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica em deslealdade para com o outro, tudo isso somado ao medo do abandono. Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual.

Como bem colocado pela Promotora de Justiça da Comarca de Santa Vitória do Palmar, Dr^a Daniela Silveira Timm, *os laudos juntados, por assistente social e psicóloga, denotam uma abuso psicológico da menina por parte de sua mãe. Há, então, de forma concreta, um abuso da filha pela requerida* (fl. 100-101). É patente que este abuso está colocando em risco a saúde emocional da infante.

Diante deste dilema, e da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, é imperioso analisar o caso com cautela redobrada.

A infante, que se encontra com a guarda provisória de sua avó paterna desde 28-2-2006 - fl. 156v., está matriculada em escola na cidade de Pelotas (fl. 264) e se encontra em tratamento psicoterápico, apresentando resultados positivos (fl. 265).

Conforme verificado nos autos, a menina está totalmente adaptada à família paterna, e, permanecendo a avó com a guarda se estará zelando para que possa a infante desenvolver-se de forma sadia, sem a probabilidade de que ocorram maiores danos psicológicos em sua formação, evitando assim uma maior deterioração psíquica, para que, não se concretize o que alerta a diligente Assistente Social, e possa futuramente tornar-se uma *adulta provavelmente insegura, falsa e fria* (fl 404).

Assim, em decorrência das temerosas atitudes apresentadas pela genitora na condição de guardiã, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, mostra-se razoável que, por ora, a guarda seja mantida com a avó paterna, conforme decidido pelo juízo *a quo*.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - DE ACORDO.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - DE ACORDO.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70014814479, COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA NOZARI GARCIA

ANEXO D- RIO GRANDE DO SUL (Estado) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, Apelação Cível Nº 70017390972

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio.
NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70017390972

A.S.

M.O.P.S.

E.A.L.C.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE SANTA MARIA

APELANTE

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL**

Porto Alegre, 13 de junho de 2007.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por ATAÍDES S. e MARIA O. P. S., irresignados com sentença que, julgando conjuntamente dois processos em que contendiam com EDER A. L. pela guarda da infante VICTÓRIA C. (10 anos de idade), deferiu a guarda da menina ao pai.

Sustentam que (1) cuidaram da neta antes mesmo do seu nascimento, acompanharam a gestação, os primeiros passos e as primeiras palavras, sentindo-se aniquilados com a sentença que lhes negou a guarda da menina; (2) jamais negaram ao pai o direito de ver a filha, mesmo que a tenha renegado enquanto estava na barriga da mãe e descurado nos seus cuidados, quando com ela esteve, de mesma forma que fez com o irmão da menina, que veio a falecer, conforme provado da instrução; (3) se o apelado realmente amasse a filha, não teria incomodado tanto a mãe, a ponto de lhe provocar um infarto, temendo que ele lhe tomasse a guarda; (4) clamam pelo bom senso e pelo respeito à vontade da criança, que deseja permanecer com os avós; (5) não é a psicóloga ou a assistente social, pessoas que mal a conhecem, que vão saber o que é melhor para menina; (6) é o apelado quem demonstra obsessão pela guarda da menina, movido por interesses materiais; (7) a menor prefere ficar com avós, pois se sente mais segura com eles, com quem esteve desde o nascimento; (8) foi o apelado que provocou a animosidade entre as partes, com a sua insistência, sua intemperança e sua irresponsabilidade; (9) todos os testemunhos desabonam a conduta do pai, diferentemente do que concluiu a sentença, que acabou por valorizar somente o depoimento do conselheiro tutelar, justamente favorecendo o apelado; (10) o parecer do MP culpa somente os apelantes pelas pressões psicológicas que a menina vem sofrendo, prevendo que ela poderá ter problemas na adolescência, quando na verdade os apelantes sabem que maiores problemas terá ela com um pai irresponsável, desleixado, interesseiro, que quer demonstrar que tem força bastante para ganhar sua guarda “no braço”; (11) VICTÓRIA está com 10 anos e já pode decidir com quem quer ficar e sua vontade deve ser respeitada, como determina o ECA; (12) a menina foi ouvida apenas uma vez no processo; (13) se é tão bom para a menina ficar com o pai, porque estabelecer um período de adaptação (?); (14) o

processo não foi bem conduzido, pois várias testemunhas poderiam ter sido ouvidas. Pedem provimento, inclusive com suspensão liminar da antecipação de tutela concedida em sentença.

Houve resposta.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

O apelado peticionou requerendo expedição de ofício ao seu empregador para suspensão do desconto em folha dos alimentos prestados à filha, já sob sua guarda, obtendo deferimento.

Novamente comparece aos autos o apelado, relatando fatos novos, juntando laudo psicológico e pedido a suspensão das visitas aos avós, pretensão que restou indeferida.

Regularmente intimados, os apelantes permaneceram silentes quanto ao teor da petição e dos documentos trazidos aos autos pelo apelado.

Em nova vista o MP reitera parecer anterior e opina, em acréscimo, pela restrição das visitas dos avós.

Foi atendido o disposto nos art. 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Não merece qualquer reparo a sentença recorrida.

A guarda de VICTÓRIA foi deferida ao pai, pessoa que lutou para ter consigo a filha e que tem todas as condições para educá-la e criá-la num ambiente afetivo e estruturado, que equilibre amor e limites, necessários para prepará-la e fortalecê-la para enfrentar a vida.

Embora compreensível o sofrimento e a irresignação dos apelantes por perderem a guarda da neta, as razões de apelação bem expressam o turbilhão de sentimentos vivenciados pela família materna da menina.

Numa mistura de mágoa e rancor, os apelantes assumem a posição de vítimas, procuram responsabilizar o apelado pelas mortes do neto e da filha, sem se dar conta de que, com isso, permitem que esses sentimentos negativos embotem o

amor que sentem pela neta, transferindo para ela o peso de ser o único consolo dos avós velhinhos, a única coisa que restou da mãe.

VICTÓRIA é apenas uma criança, que não pode carregar a responsabilidade de ser, para os avós, a única lembrança da mãe, e com isso, ser levada a rejeitar o pai e vivenciar um conflito de lealdade extremamente prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento emocional.

Talvez o sofrimento que estão vivenciando, pela prematura morte da filha, não esteja permitindo aos apelantes enxergar que VICTÓRIA, justamente por ter perdido a mãe, precisa receber amor, venha de onde vier, inclusive e principalmente do pai, figura necessária e fundamental na elaboração do luto e na reestruturação do afeto desta criança, para que cresça segura e feliz.

Ao invés de se mobilizarem em desfazer da figura do pai – ensejando a síndrome de alienação parental noticiada na petição e laudo de fls. 438/443, o que de melhor a família materna fazer por esta menina é um esforço para superar as diferenças e se empenhar para que ela se sinta amada e afetivamente amparada por todos aqueles a quem ama, inclusive o pai.

Esse esforço é fundamental para evitar as graves seqüelas da Síndrome de Alienação Parental, que podem se manifestar como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio²⁸.

Para mitigar os efeitos sensíveis do processo de alienação, instaurado pela mágoa e o rancor, inicialmente da mãe, e depois dos avós maternos, VICTÓRIA já está recebendo acompanhamento psicológico.

Contudo, para que o tratamento seja realmente efetivo, imperioso que também os avós se submetam a tratamento especializado, para que seu imenso amor pela neta reverta puramente em favor dela, despido dos sentimentos negativos remanescentes dos rancores da filha falecida, até então não tratados. Desde logo, porém, convém que fiquem advertidos de que, caso persistam no comportamento alienante, poderão ter as visitas suspensas, por meio de processo próprio.

²⁸Parental Alienation Syndrome, a severe emotional and psychological disorder in children brought on by highly contested custody battles in our Family Court System. Disponível em: <<http://www.familycourts.com>>. Acesso em: 13 mai., 2015.

Não merece qualquer censura a condução da instrução processual. Os apelantes tiveram oportunidade de arrolar testemunhas, e assim o fizeram. Não podem imputar à magistrada o ônus probatório que lhes competia.

Aliás, pela condução irrepreensível do processo e pelo brilhantismo da sentença prolatada nestes autos, proponho seja encaminhado ao Conselho da Magistratura voto de louvor à magistrada RAQUEL M. C. A. SCHUCH

Nesses termos, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença nos seus exatos termos e pelos seus próprios fundamentos, os quais invoco também como razões de decidir.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) -De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70017390972, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."
Julgador(a) de 1º Grau: RAQUEL M C ALVAREZ SCHUCH